Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de dezembro de 2015
(OR. en)

15515/15
ADD 1

UD 263
DELACT 178

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	17 de dezembro de 2015
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	C(2015) 9248 final ANEXOS 1 a 13
Assunto:	ANEXOS do Regulamento Delegado da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/...

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2015) 9248 final ANEXOS 1 a 13.

Anexo: C(2015) 9248 final ANEXOS 1 a 13

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.12.2015
C(2015) 9248 final

ANNEXES 1 to 13

REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/… DA COMISSÃO (UE) …/…

ANEXOS

do

Regulamento Delegado da Comissão

que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/...

ANEXOS

do

Regulamento Delegado da Comissão

que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/...

ANEXOS

ANEXO 1

LEGENDA DO QUADRO

Títulos das colunas

Anexo B – Colunas da matriz	**Declarações / notificações / prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE**	**Sistemas eletrónicos referidos no anexo da Decisão de Execução 2014/255/UE**	**Requisitos transitórios em matéria de dados contidos no ADT**
A1	Declaração sumária de saída	AES	Anterior anexo 30A
A2	Declaração sumária de saída – Remessas expresso	AES	Anterior anexo 30A
A3	Notificação de reexportação	AES	-
B1	Declaração de exportação e declaração de reexportação	AES	Anterior anexo 37
B2	Regime especial – aperfeiçoamento – declaração para aperfeiçoamento passivo	SPE nacional	Anterior anexo 37
B3	Declaração de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro de mercadorias UE	SPE nacional	Anterior anexo 37
B4	Declaração para a expedição de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	Nacional	-

C1	Declaração simplificada de exportação	AES	Anterior anexo 30A
C2	Apresentação das mercadorias à alfândega em caso de inscrição nos registos do declarante ou no contexto de declarações aduaneiras apresentadas antes da apresentação das mercadorias na exportação	EXP nacional	-
D1	Regime especial — Declaração de trânsito	Atualização do NSTI	Anteriores anexos 37 e 37A
D2	Regime especial — Declaração de trânsito com conjunto de dados reduzido — (transporte ferroviário, aéreo e marítimo)	Atualização do NSTI	-
D3	Regime especial — Trânsito — Utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração aduaneira — (transporte aéreo e marítimo)	Nacional	-
E1	Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE (T2L/T2LF)	Prova de estatuto da União	Anterior anexo 37
E2	Manifesto de mercadorias aduaneiras	Prova de estatuto da União & nacional para emitentes autorizados	-
F1a	Declaração sumária de entrada – Via marítima e vias navegáveis interiores – Conjunto de dados completo	ICS2	Anterior anexo 30A
F1b	Declaração sumária de entrada – Via marítima e vias navegáveis interiores – Conjunto de dados parcial apresentado pelo transportador	ICS2	-
F1c	Declaração sumária de entrada – Via marítima e vias navegáveis interiores – Conjunto de dados parcial apresentado por uma pessoa, nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Código, e em conformidade com o artigo 112.º, n.º 1, primeiro parágrafo	ICS2	-
F1d	Declaração sumária de entrada – Via marítima e vias navegáveis interiores – Conjunto de dados parcial apresentado por uma pessoa, nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Código, e em conformidade com o artigo 112.º, n.º 1, segundo parágrafo	ICS2	-

F2a	Declaração sumária de entrada – Carga aérea (geral) – Conjunto de dados completo	ICS2	Anterior anexo 30A
F2b	Declaração sumária de entrada – Carga aérea (geral) – Conjunto de dados parcial apresentado pelo transportador	ICS2	-
F2c	Declaração sumária de entrada – Carga aérea (geral) – Conjunto de dados parcial apresentado por uma pessoa nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Código e em conformidade com o artigo 113.º, n.º 1	ICS2	-
F2d	Declaração sumária de entrada – Carga aérea (geral) – Conjunto mínimo de dados a apresentar antes do carregamento, para as situações definidas no artigo 106.º, n.º 1, segundo parágrafo, e em conformidade com o artigo 113.º, n.º 1	ICS2	-
F3a	Declaração sumária de entrada – Remessas expresso – Conjunto de dados completo	ICS2	Anterior anexo 30A
F3b	Declaração sumária de entrada – Remessas expresso – Conjunto mínimo de dados a apresentar antes do carregamento, para as situações definidas no artigo 106.º, n.º 1, segundo parágrafo	ICS2	-
F4a	Declaração sumária de entrada – Remessas postais – Conjunto de dados completo	ICS2	-
F4b	Declaração sumária de entrada – Remessas postais – Conjunto de dados parcial apresentado pelo transportador	ICS2	-
F4c	Declaração sumária de entrada – Remessas postais – Conjunto mínimo de dados a apresentar antes do carregamento, para as situações definidas no artigo 106.º, n.º 1, segundo parágrafo[1], e em conformidade com o artigo 113.º, n.º 2	ICS2	-
F4d	Declaração sumária de entrada – Remessas postais – Conjunto de dados parcial a nível do recipiente a apresentar antes do carregamento, para as situações definidas no artigo 106.º, n.º 1, segundo parágrafo, e em conformidade com o artigo 113.º, n.º 2	ICS2	-
F5	Declaração sumária de entrada – Transporte rodoviário e ferroviário	ICS2	Anterior anexo 30A

[1] Os dados mínimos de pré-carregamento correspondem aos dados CN23.

G1	Notificação de desvio	ICS2	Anterior anexo 30A
G2	Notificação de chegada	AN nacional e ICS2	-
G3	Apresentação das mercadorias à alfândega	PN nacional	-
G4	Declaração de depósito temporário	TS nacional	-
G5	Notificação de chegada em caso de circulação de mercadorias em depósito temporário	TS nacional	-
H1	Declaração de introdução em livre prática e regime especial – utilização específica – declaração para destino especial	IMP nacional	Anterior anexo 37 Anexo DV1 (apenas para declaração de introdução em livre prática)
H2	Regime especial – armazenamento – declaração de regime de entreposto aduaneiro	SPE nacional	Anterior anexo 37
H3	Regime especial – utilização específica – declaração de importação temporária	SPE nacional	Anterior anexo 37
H4	Regime especial – aperfeiçoamento – declaração para aperfeiçoamento ativo	SPE nacional	Anterior anexo 37
H5	Declaração de introdução de mercadorias no âmbito do comércio com territórios fiscais especiais	IMP nacional	-
H6	Declaração aduaneira de tráfego postal para introdução em livre prática	IMP nacional	-
I1	Declaração simplificada de importação	IMP nacional	Anterior anexo 30A
I2	Apresentação das mercadorias à alfândega em caso de inscrição nos registos do declarante ou no contexto de declarações aduaneiras fornecidas antes da apresentação das mercadorias na importação	IMP nacional	-

ANEXO 2

UNIÃO EUROPEIA **PEDIDO DE INFORMAÇÃO PAUTAL VINCULATIVA (IPV)**

1. Requerente (nome e endereço completos) Número de telefone: Número de fax: N.º de identificação aduaneira/EORI:	**Para utilização oficial** Número de registo: Local de receção: Data de receção: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Língua do pedido de IPV: Imagens a digitalizar: Sim ☐ # … Não ☐ Data de emissão: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Responsável pela emissão: …… Todas as amostras objeto de retorno: ☐
2. Titular (nome e endereço completos) (Confidencial) Número de telefone: Número de fax: N.º de identificação aduaneira/EORI:	**Nota importante** Ao assinar a declaração, o requerente assume a responsabilidade pela exatidão e exaustividade dos elementos fornecidos no presente formulário e em quaisquer folhas complementares que o acompanhe. O requerente aceita que estas informações e quaisquer fotografias, esboços, brochuras, etc., possam ser armazenadas numa base de dados da Comissão Europeia e que os dados, incluindo quaisquer fotografias, esboços, brochuras, etc., apresentados com o pedido ou obtidos (ou suscetíveis de ser obtidos) junto da administração, e que não tenham sido indicados nas casas 2 e 9 do pedido como sendo confidenciais possam ser divulgados ao público através da Internet.
3. Agente ou representante (nome e endereço completos) Número de telefone: Número de fax: N.º de identificação aduaneira/EORI:	**4. Reemissão de uma IPV** Se o pedido disser respeito à reemissão de uma IPV, preencher esta casa. Número de referência da IPV: Válido a partir de: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Código da Nomenclatura : ……..
5. Nomenclatura aduaneira Indicar em que nomenclatura as mercadorias devem ser classificadas: ☐ Sistema Harmonizado (SH) ☐ Nomenclatura Combinada (NC) ☐ TARIC ☐ Nomenclatura das restituições ☐ Outra (Especificar):	**6. Tipo de transação** Este pedido diz respeito a uma importação ou a uma exportação efetivamente previstas? Sim ☐ Não ☐ **7. Classificação prevista** Indicar em que posição, na sua opinião, as mercadorias são classificadas. Código da Nomenclatura : ……..
8. Designação das mercadorias Incluir, se necessário, a composição exata das mercadorias, o método de análise utilizado, o tipo de processo de fabrico, o respetivo valor, incluindo os componentes, a utilização das mercadorias, o nome comercial usual, bem como, se for caso disso, a embalagem para venda a retalho no caso de conjuntos de bens *(Utilizar uma folha separada caso seja necessário mais espaço*).	

9. Denominação comercial e informações complementares* (Confidencial)

10. Amostras, etc.

Caso anexe algum dos seguintes elementos ao seu pedido, indicar qual.

Descrição ☐ Brochuras ☐ Fotografias ☐ Amostras ☐ Outros ☐

Pretende que as suas amostras sejam devolvidas? Sim ☐ Não ☐

Os custos especiais incorridos pelas autoridades aduaneiras resultantes de análises, relatórios de peritos ou devolução de amostras podem ser cobrados ao requerente.

11. Outros pedidos de IPV* e outras IPV de que é titular*

Indicar se solicitou ou se lhe foi emitida uma IPV para mercadorias idênticas ou similares, noutras estâncias aduaneiras ou noutros Estados-Membros.

Sim ☐ Não ☐ Em caso afirmativo, especificar e anexar uma fotocópia da IPV:

País do pedido:	País do pedido:
Local do pedido:	Local do pedido:
Data de aplicação: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐	Data do pedido: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐
Referência da IPV:	Referência da IPV:
Data de início de validade: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐	Data de início de validade: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐
Código de nomenclatura:	Código de nomenclatura:

12. IPV emitidas para outros titulares*

Indicar se tem conhecimento de IPV para produtos idênticos ou similares já emitidas a outros titulares.

Sim ☐ Não ☐ Em caso afirmativo, especificar:

País de emissão:	País de emissão:
Referência da IPV:	Referência da IPV:
Data de início de validade: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐	Data de início de validade: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐
Código de nomenclatura:	Código de nomenclatura:

13. Data e assinatura

Sua referência:

Data: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐

Assinatura:

Para utilização oficial:

** Utilizar uma folha de papel separada caso seja necessário mais espaço.*

ANEXO 3

UNIÃO EUROPEIA – DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS IPV

1	**1. Autoridade aduaneira competente**	**2. Referência da IPV**
EXEMPLAR PARA O TITULAR	**3. Titular (nome e endereço)** confidencial	**4. Data de início de validade**
	Aviso importante Sem prejuízo das disposições do artigo 34.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, esta IPV permanece válida durante 3 anos a contar da data de início de validade. As informações fornecidas serão armazenadas numa base de dados da Comissão Europeia, para efeitos da aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º xxxxxxxx [AE-I-2-20] e os dados das IPV, incluindo quaisquer fotografias, imagens ou brochuras, etc., mas com exceção das informações contidas nas casas 3 e 8, podem ser divulgados ao público através da Internet. O titular deve dispor do direito de recorrer dessa IPV.	**5. Dados e referência do pedido** **6. Classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira**
1		

7. Designação das mercadorias

8. Denominação comercial e informações complementares
confidencial

9. Justificação da classificação das mercadorias

10. A presente decisão IPV foi emitida com base nos seguintes elementos fornecidos pelo requerente

Descrição ☐ Brochuras ☐ Fotografias ☐ Amostras ☐ Outros ☐

Local: Assinatura

Data: Carimbo

UNIÃO EUROPEIA – DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS IPV

2

EXEMPLAR PARA A COMISSÃO

2

1. Autoridade aduaneira competente

2. Referência da IPV

3. Titular (nome e endereço) confidencial

4. Data de início de validade

Aviso importante

Sem prejuízo das disposições do artigo 34.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, esta IPV permanece válida durante 3 anos a contar da data de início de validade.

As informações fornecidas serão armazenadas numa base de dados da Comissão Europeia, para efeitos da aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º xxxxxxxx [AE-I-2-20] e os dados das IPV, incluindo quaisquer fotografias, imagens ou brochuras, etc., mas com exceção das informações contidas nas casas 3 e 8, podem ser divulgados ao público através da Internet.

O titular deve dispor do direito de recorrer dessa IPV.

5. Dados e referência do pedido

6. Classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira

7. Designação das mercadorias

8. Denominação comercial e informações complementares
confidencial

9. Justificação da classificação das mercadorias

10. A presente decisão IPV foi emitida com base nos seguintes elementos fornecidos pelo requerente

Descrição ☐ Brochuras ☐ Fotografias ☐ Amostras ☐ Outros ☐

Local: Assinatura

Data: Carimbo

UNIÃO EUROPEIA – DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS IPV

EXEMPLAR PARA O ESTADO-MEMBRO

3

1. Autoridade aduaneira competente

2. Referência da IPV

3. Titular (nome e endereço) confidencial

4. Data de início de validade

Aviso importante

Sem prejuízo das disposições do artigo 34.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, esta IPV permanece válida durante 3 anos a contar da data de início de validade.

As informações fornecidas serão armazenadas numa base de dados da Comissão Europeia, para efeitos da aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º xxxxxxxx [AE-I-2-20] e os dados das IPV, incluindo quaisquer fotografias, imagens ou brochuras, etc., mas com exceção das informações contidas nas casas 3 e 8, podem ser divulgados ao público através da Internet.

O titular deve dispor do direito de recorrer dessa IPV.

5. Dados e referência do pedido

6. Classificação das mercadorias na nomenclatura aduaneira

3

7. Designação das mercadorias

8. Denominação comercial e informações complementares
confidencial

9. Justificação da classificação das mercadorias

10. A presente decisão IPV foi emitida com base nos seguintes elementos fornecidos pelo requerente

Descrição ☐ Brochuras ☐ Fotografias ☐ Amostras ☐ Outros ☐

	Local: Assinatura Data: Carimbo

UNIÃO EUROPEIA – DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS IPV

4	11. Autoridade aduaneira competente a contactar para informações complementares (nome, endereço completo, fax)	12. Referência da IPV
EXEMPLAR PARA A COMISSÃO		13. Língua bg ☐ fi ☐ nl ☐ cs ☐ fr ☐ pl ☐ da ☐ hr ☐ pt ☐ de ☐ hu ☐ ro ☐ el ☐ it ☐ sk ☐ en ☐ lt ☐ sl ☐ es ☐ lv ☐ sv ☐ et ☐ mt ☐
4		
	14. Palavras-chave:	



4 **EXEMPLAR PARA A COMISSÃO** **4**	11. Autoridade aduaneira competente a contactar para informações complementares (nome, endereço completo, fax)	12. Referência da IPV 13. Língua bg ☐ fi ☐ nl ☐ cs ☐ fr ☐ pl ☐ da ☐ hr ☐ pt ☐ de ☐ hu ☐ ro ☐ el ☐ it ☐ sk ☐ en ☐ lt ☐ sl ☐ es ☐ lv ☐ sv ☐ et ☐ mt ☐
	14. Palavras-chave:	

ANEXO 4

UNIÃO EUROPEIA **PEDIDO DE DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÃO PAUTAL VINCULATIVA (IPV)**

1.Requerente (obrigatório)

Nome: (confidencial)
Rua e número:
País: ☐☐ Código postal: ☐☐☐☐☐☐☐☐☐
Cidade:

Identificação do requerente:
N.º EORI: ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Para utilização oficial
Número de registo: ☐☐ ☐☐☐☐ ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Número de referência nacional (se for caso disso):
Local de receção:
Data de receção: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐

Estatuto do pedido: ☐☐

2. Local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros (se for diferente da acima indicada)

Rua e número:
País: ☐☐ Código postal:☐☐☐☐☐☐☐☐☐
Cidade:

3. Representante aduaneiro (se for caso disso)
Nome:
Rua e número:
País: ☐☐ Código postal: ☐☐☐☐☐☐☐☐☐
Cidade:

Identificação do representante:
N.º EORI: ☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐

4. Pessoa de contacto responsável pelo pedido (obrigatório)

Nome:

Número de telefone:

Número de fax:

Endereço de correio eletrónico:

5. Reemissão de uma decisão IPV (obrigatório)
Indicar se o pedido diz respeito à reemissão de uma decisão IPV.

Sim ☐ Não ☐

Em caso afirmativo, fornecer as informações pertinentes.
Número de referência da decisão IPV: ……
Válido a partir de: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐

Código das mercadorias: ……..

6. Tipo de transação (obrigatório)

Indicar se pretende utilizar a decisão IPV resultante deste pedido para um dos seguintes regimes aduaneiros:

Introdução em livre prática	Sim ☐	Não ☐
Regimes especiais	Sim ☐	Não ☐
(Especificar)……		
Exportação	Sim ☐	Não ☐

7. Nomenclatura aduaneira (obrigatório)
Indicar em que nomenclatura as mercadorias devem ser classificadas:

☐ Nomenclatura Combinada (NC)
☐ TARIC
☐ Nomenclatura das restituições
☐ Outra (Especificar): .....

8. Código das mercadorias

Indicar o código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a mercadoria seja classificada.

9. Designação das mercadorias (obrigatório)

Descrição pormenorizada das mercadorias que permita a identificação e a determinação da sua classificação na nomenclatura aduaneira. Deve incluir igualmente informações pormenorizadas sobre a composição das mercadorias, bem como os métodos de exame eventualmente utilizados para a sua determinação, caso a classificação deles dependa. Quaisquer informações que o requerente considere confidenciais devem ser inscritas na casa 8. Denominação comercial e informações complementares.

10. Denominação comercial e informações complementares* (confidencial)

Indicar quaisquer elementos que o requerente pretenda ver tratados como confidenciais, incluindo a marca comercial e o número do modelo das mercadorias.

11. Amostras, etc.

Indicar a eventual junção em anexo de amostras, fotografias, brochuras ou qualquer outra documentação suscetível de auxiliar as autoridades aduaneiras a determinarem a correta classificação na nomenclatura aduaneira.

Amostras ☐ Fotografias ☐ Brochuras ☐ Outros ☐

Pretende que as suas amostras sejam devolvidas? Sim ☐ Não ☐

Os custos especiais incorridos pelas autoridades aduaneiras resultantes de análises, relatórios de peritos ou devolução de amostras podem ser cobrados ao requerente.

12. Outros pedidos de IPV e outras IPV de que é titular

Indicar se solicitou ou se lhe foram emitidas IPV para mercadorias idênticas ou similares, noutras estâncias aduaneiras ou noutros Estados-Membros.

Sim ☐ Não ☐ Em caso afirmativo, especificar:

País do pedido: ☐☐ Local do pedido: Data do pedido: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Número de referência da decisão IPV: Data de início da decisão: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Código das mercadorias:	País do pedido: ☐☐ Local do pedido: Data do pedido: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Número de referência da decisão IPV: Data de início da decisão: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Código das mercadorias:

13. Decisões IPV emitidas para outros titulares (obrigatório)

Indicar se tem conhecimento de IPV para mercadorias idênticas ou similares já emitidas a outros titulares.

Sim ☐ Não ☐ Em caso afirmativo, especificar:

Número de referência da decisão IPV: Data de início da decisão: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Código das mercadorias:	Número de referência da decisão IPV: Data de início da decisão: Ano ☐☐☐☐ Mês ☐☐ Dia ☐☐ Código das mercadorias:

14. Tem conhecimento de quaisquer processos judiciais ou administrativos em matéria de classificação pautal que estejam pendentes na UE ou de uma decisão judicial em matéria de classificação pautal já proferida na UE para as mercadorias descritas nas casas 9 e 10?

(obrigatório)

Sim ☐ Não ☐ Em caso afirmativo, especificar:

País: ☐☐
Nome do tribunal:
Endereço do tribunal:
Número do referência do processo:

15. Data e visto (obrigatório)

Data: Ano □□□□ Mês □□ Dia □□

Assinatura:

Nota importante

Ao autenticar este pedido, o requerente assume a responsabilidade pela exatidão e exaustividade dos dados nele contidos, bem como por quaisquer informações complementares com ele fornecidas. O requerente aceita que estes dados e quaisquer fotografias, imagens, brochuras, etc., possam ser armazenadas numa base de dados da Comissão Europeia e que os dados, incluindo quaisquer fotografias, imagens, brochuras, etc., apresentados com o presente pedido ou obtidos (ou suscetíveis de ser obtidos) junto da administração, e que não tenham sido indicados nos elementos de dados n.ºs 1, 2 e 8 do pedido como sendo confidenciais sejam divulgados ao público através da Internet.

16. Informações complementares

ANEXO 5

UNIÃO EUROPEIA – DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS **IPV**

1. Autoridade aduaneira decisória

2. Número de referência da decisão IPV

□□ □□□□ □□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□

3. Titular (confidencial)

Nome:
Rua e número:
País: □□ Código postal: □□□□□□□□□
Cidade:

Identificação do requerente:
N.º EORI: □□□□□□□□□□□□□□□□□

4. Período de validade

	ano	mês	dia
Data de início da decisão:	□□□□	□□	□□
Data de caducidade da decisão:	□□□□	□□	□□
Data final de utilização alargada:	□□□□	□□	□□

Quantidade: □□□□□□□□□ □□□□□□□□□□□□□□□
Motivo da anulação: □□

Nota importante

Sem prejuízo das disposições do artigo 34.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de...., esta IPV permanece válida durante 3 anos a contar da data de início de validade.
As informações fornecidas serão armazenadas numa base de dados da Comissão Europeia, para efeitos da aplicação do Regulamento de Execução (UE) n.º xxxx [AE--I-2-20] e os dados das IPV, incluindo quaisquer fotografias, imagens ou brochuras, etc., mas com
exceção das informações contidas nas casas 3 e 8, podem ser divulgados ao público através da Internet.
O titular deve dispor do direito de recorrer dessa IPV.

5. Data e número de registo do pedido

	ano	mês	dia
Data:	□□□□	□□	□□

Número de registo: □□ □□□□ □□□□□□□□□□□□□□□□

6. Código das mercadorias

7. Designação das mercadorias

8. Denominação comercial e informações complementares (confidencial)

9. Justificação da classificação das mercadorias

10. A presente decisão IPV foi emitida com base nos seguintes elementos fornecidos pelo requerente

Descrição ☐ Brochuras ☐ Fotografias ☐ Amostras ☐ Outros ☐

Local: Assinatura

Data: Carimbo

UNIÃO EUROPEIA – DECISÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES PAUTAIS VINCULATIVAS **IPV**

11. Palavras-chave:

12. Imagens

ANEXO 6

UNIÃO EUROPEIA



MODELO

Pedido de autorização AEO

(Referido no artigo 31.º do Código)

Nota: consultar as instruções antes do preenchimento do formulário

1. **Requerente**	Reservado aos serviços aduaneiros	
2. Estatuto jurídico do requerente	**3. Data de constituição**	
4. Endereço de constituição		
5. **Localização do principal local de atividade**		
6. **Pessoa a contactar (nome, telefone, fax e endereço eletrónico)**	7. **Endereço para correspondência**	
8. Número(s) de identificação para efeitos de IVA	**9. Número(s) de identificação do operador**	**10. Número de registo legal**
11. Tipo de autorização pedido ☐ ☐Autorização AEO – Simplificações Aduaneiras ☐ ☐Autorização AEO – Segurança e Proteção ☐ Autorização AEO – Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção		

12. **Setor de atividade económica**	13. **Estado(s)-Membro(s) onde se realizam as atividades de âmbito aduaneiro**
14. **Informações relativas à passagem de fronteira**	15**. Simplificações ou facilitações já concedidas, certificados mencionados no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) …/… da Comissão e/ou estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido obtido tal como referido no artigo 28.º, n.º 3, Regulamento de Execução (UE) …/… da Comissão.**
16. **Estância onde é conservada a documentação aduaneira:**	
17. **Estância competente para fornecer toda a documentação aduaneira:**	
18. **Estância onde é conservada a contabilidade principal:**	
19. **Assinatura:** ……..…. **Data:** …… **Nome:** …… **Número de anexos**:	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Requerente:

Indicar o nome completo do operador económico que solicita a concessão do estatuto.

2. Estatuto jurídico do requerente:

Indicar o estatuto jurídico tal como consta do ato de constituição.

3. Data de constituição

Indicar – em algarismos – o dia, o mês e o ano de constituição.

4. Endereço de constituição

Indicar o endereço completo do local onde a entidade foi constituída, incluindo o país.

5. Localização do principal local de atividade do requerente:

Indicar o endereço completo do local onde é exercida a atividade principal da empresa.

6. Pessoa a contactar:

Indicar o nome completo, os números de telefone e de fax e o endereço eletrónico da pessoa designada pelo requerente como ponto de contacto na empresa, a consultar pelas autoridades aduaneiras aquando da análise do pedido.

7. Endereço para correspondência:

A preencher apenas se não for o mesmo do local de constituição.

8. 9. e 10. Números de IVA, de identificação do operador e de registo legal:

Indicar os números requeridos

O(s) número(s) de identificação do operador é(são) o(s) número(s) de identificação registado(s) pelas autoridades aduaneiras

O número de registo legal é o número de registo dado pelo serviço de registo de empresas.

Se estes números forem os mesmos, indicar apenas o n.º de identificação para efeitos de IVA.

Caso o requerente não tenha número de identificação do operador, nomeadamente por a legislação do seu Estado-Membro não o prever, deixar esta casa em branco.

11. Tipo de autorização pedido:

Assinalar com uma cruz a casa pertinente.

12. Setor de atividade económica:

Descrever a atividade exercida pelo requerente.

13. Estados-Membros onde se realizam as atividades de âmbito aduaneiro:

Indicar o(s) código(s) de país ISO alpha-2 correspondente(s).

14. Informações relativas à passagem de fronteira:

Indicar os nomes das estâncias aduaneiras normalmente utilizadas na passagem da fronteira.

15. Simplificações ou facilitações já concedidas, certificados mencionados no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) …/… da Comissão e/ou estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido obtido tal como referido no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) …/… da Comissão:

No caso de simplificações já concedidas, indicar o tipo de simplificação, o regime aduaneiro aplicável e o número da autorização. O regime aduaneiro aplicável deve ser indicado sob a forma dos códigos utilizados na segunda ou na terceira subcasas da casa 1 do documento administrativo único.

Caso o requerente seja o titular de um(a) ou mais autorizações/certificados mencionados supra, indicar o tipo e o número da(o)(s) autorizações/certificado(s).

16, 17 e 18. Serviços competentes para a documentação/contabilidade principal:

Indicar os endereços completos dos serviços em causa. Se o endereço for o mesmo para todos estes serviços, preencher só a casa 16.

19. Nome, data e assinatura do requerente:

Assinatura: O signatário deve indicar em que qualidade atua. Deve ser sempre a pessoa que representa o requerente no seu conjunto.

Nome: Nome e carimbo do requerente.

Número de anexos: O requerente deve fornecer as seguintes informações gerais:

1. Descrição dos principais proprietários/acionistas, indicando os respetivos nomes, endereços e quota-parte. Descrição dos membros do conselho de administração ou da gerência. Os proprietários têm cadastro junto das autoridades aduaneiras por incumprimentos anteriores?

2. O responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa do requerente.

3. Descrever as atividades económicas do requerente.

4. Especificar os dados relativos à localização das várias instalações do requerente e descrever sucintamente as atividades desenvolvidas em cada instalação. Especificar se o requerente, em relação a cada instalação e no âmbito da cadeia de fornecimento, atua em nome e por conta própria, em nome próprio mas por conta de outrem ou em nome e por conta de outrem.

5. Especificar se as mercadorias são adquiridas e/ou fornecidas a empresas afiliadas do requerente.

6. Descrever a estrutura interna da organização do requerente. Juntar, caso exista, documentação relativa às funções/competências de cada serviço e/ou função.

7. Número de assalariados no total e por serviço.

8. Indicar os nomes dos principais dirigentes da empresa (diretores-gerais, chefes de divisão, chefes de contabilidade, diretores financeiros, chefe de setor aduaneiro, etc.). Descrever os procedimentos adotados aquando da ausência temporária ou definitiva da pessoa competente.

9. Indicar os nomes e os cargos das pessoas com conhecimentos específicos em matéria aduaneira na organização do requerente. Avaliar o nível de conhecimentos dessas pessoas no que respeita à utilização da tecnologia de informação (TI) no domínio aduaneiro e comercial e em assuntos gerais de caráter comercial.

10. Acordo ou desacordo com a publicação da informação da autorização AEO na lista de operadores económicos autorizados referida no artigo 14.º-X, n.º 4.

ANEXO 7

UNIÃO EUROPEIA

MODELO



Autorização AEO

…….

(Número da autorização)

1. **Titular da autorização AEO**	2. **Autoridade emissora**

O titular referido na casa 1 é um:

Operador Económico Autorizado

☐– Simplificações Aduaneiras

☐– Segurança e Proteção

☐– Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção

3. **Data a partir da qual a autorização produz efeitos:**

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Número da autorização

O número da autorização deve começar sempre pelo código do país ISO alpha-2 do Estado--Membro emissor, seguido de uma das siglas seguintes:

AEOC para a Autorização AEO – Simplificações Aduaneiras

AEOS para a Autorização AEO – Segurança e Proteção

AEOF para a Autorização AEO – Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção

As siglas acima referidas devem ser seguidas do número de autorização nacional.

1. **Titular da Autorização AEO**

Indicar o nome completo do titular, tal como indicado na casa 1 do modelo do pedido que figura no anexo 1C, bem como o(s) número(s) de identificação para efeitos de IVA, o(s) eventual(eventuais) número(s) de identificação do operador e o número de registo legal, tal como indicados, respetivamente, nas casas 8, 9 e 10 do pedido.

2. **Autoridade emissora**

Assinatura, nome e carimbo da administração aduaneira do Estado-Membro.

O nome da administração aduaneira do Estado-Membro a nível regional pode ser indicado, se a estrutura organizativa dessa administração o exigir.

Referência ao tipo de autorização

Assinalar com uma cruz a casa pertinente.

3. Data a partir da qual a autorização produz efeitos

Indicar o dia, o mês e o ano, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão.

ANEXO 8

DECLARAÇÃO DOS ELEMENTOS RELATIVOS AO VALOR ADUANEIRO
D.V.1

1 NOME E ENDEREÇO DO VENDEDOR	Para utilização oficial
2a NOME E ENDEREÇO DO COMPRADOR	
2b NOME E ENDEREÇO DO DECLARANTE	
3 CONDIÇÕES DE ENTREGA	
4 NÚMERO E DATA DA FATURA	
5 NÚMERO E DATA DO CONTRATO	

6 Número e data de qualquer decisão aduaneira anterior relativa às casas 7 a 9

7(a) O comprador e o vendedor estão coligados na aceção do artigo XXXX do Regulamento n.º XXXX?	**SIM**	**NÃO**
(Se a resposta for NÃO, passe para a casa 8)		
(b) A coligação INFLUENCIOU o preço das mercadorias importadas?	**SIM**	**NÃO**
c) O valor transacional das mercadorias importadas APROXIMA-SE BASTANTE de um valor mencionado no artigo XXXXX do Regulamento n.º XXXXX (resposta facultativa)?	**SIM**	**NÃO**
(Se a resposta for SIM, especifique:)		

8(a) Existem algumas RESTRIÇÕES no que se refere à cessão ou à utilização das mercadorias, para além das restrições que:

– sejam impostas ou exigidas pela lei pelas autoridades públicas da União; ou

– limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

– não afetem substancialmente o valor das mercadorias? **SIM** **NÃO**

(b) A venda ou o preço estão sujeitos a CONDIÇÕES ou CONSIDERAÇÕES para as quais não pode ser determinado um valor no que respeita às mercadorias a avaliar? **SIM** **NÃO**

Especificar a natureza das restrições, condições ou considerações, consoante o caso

Se o valor das condições ou considerações puder ser determinado, indicar o montante na casa 11(b)

9 (a) Existem ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA relativos às mercadorias importadas a pagar diretamente ou indiretamente pelo comprador como condição de venda? **SIM** **NÃO**

(b) A venda ou o preço são objeto de acordo nos termos do qual parte do produto de qualquer REVENDA, CESSÃO OU UTILIZAÇÃO posterior das mercadorias reverte direta ou indiretamente a favor do vendedor? **SIM** **NÃO**

Se a resposta for SIM a qualquer uma destas perguntas, especificar as condições e, se possível, os montantes nas casas 15 e 16

10(a) Número de folhas de cálculo anexadas

10(b) Local, data e assinatura

PARA UTILIZAÇÃO OFICIAL

N.º da folha de cálculo

		Adição	Adição	Adição
A Base de cálculo	**11**(a) Preço pago ou a pagar na MOEDA DE FATURAÇÃO ……			
	(b) Pagamentos indiretos (ver casa 8 (b)) ……..……..…..…….			
	(c) Taxa de câmbio …….			
	12 Total A em MOEDA NACIONAL…….			
	13 Custos incorridos pelo comprador :			
	(a) Comissões, exceto comissão de compra ……..……			
	(b) Corretagem ……..			
	(c) Contentores e embalagem ……			

B Adições	**14** Mercadorias e serviços fornecidos pelo comprador sem despesas ou a custo reduzido para utilização no âmbito da produção e venda para exportação das mercadorias importadas (os valores apresentados representam uma imputação, quando adequado): (a) Matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas…..……			
	Ferramentas, matrizes, moldes e objetos similares utilizados na produção das mercadorias importadas…..……			
	(c) Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas ….....			
	(d) Conceção, desenvolvimento, arte, design e planos e esboços realizados fora da União Europeia e necessários para a produção das mercadorias importadas……..……			
	15 Royalties e direitos de licença (ver casa 9(a))……..			
	16 Produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior que reverte a favor do vendedor (ver casa n.º 9(b))…….			
	17 Custos de entrega no local de introdução na UE: (a) Transporte……			
	(b) Despesas de carga e de manutenção……			
	(c) Seguro……			
	18 Total B em MOEDA NACIONAL…….....			
C Deduções	**19** Custos de transporte após introdução na UE……..			
	20 Despesas com trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica realizados após a importação……			
	21 Outras despesas (especificar)……..……..….			
	22 Direitos e impostos a pagar na União devido à importação ou à venda das mercadorias …….			
	23 Total C em MOEDA NACIONAL……..			

24 VALOR ADUANEIRO DECLARADO (A+B+C)			

ANEXO 9
Apêndice A

1. Notas introdutórias dos quadros

Nota 1. Generalidades

1.1 A declaração sumária que deve ser entregue para as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União contém as informações especificadas nos quadros 1 a 5 para cada situação ou cada modo de transporte em causa. O pedido de desvio que é necessário efetuar quando um meio de transporte ativo que entra no território aduaneiro da União chegue primeiro a uma estância aduaneira localizada num Estado-Membro que não tenha sido declarada na declaração sumária de entrada contém as informações especificadas no quadro 6.

1.2 Os quadros 1 a 7 incluem todos os elementos de dados necessários para os procedimentos, declarações e pedidos de desvio em causa. Proporcionam uma visão global dos requisitos necessários para os diversos procedimentos, declarações e pedidos de desvio.

1.3 Os cabeçalhos das colunas são evidentes e referem-se a estes procedimentos e declarações.

1.4 Um "X" num determinado campo dos quadros significa que a informação em causa é necessária para o procedimento ou declaração descritos no cabeçalho da coluna correspondente, ao nível das adições de mercadorias da declaração. Um "Y" num determinado campo dos quadros significa que a informação em causa é necessária para o procedimento ou declaração descritos no cabeçalho da coluna correspondente, ao nível do cabeçalho da declaração. Um "Z" num determinado campo dos quadros significa que a informação em causa é necessária para o procedimento ou declaração descritos no cabeçalho da coluna correspondente, ao nível do resumo dos elementos do transporte. Qualquer combinação destes símbolos, "X", "Y" e "Z", significa que as informações em causa podem ser necessárias para o procedimento ou declaração descritos no cabeçalho da coluna correspondente em qualquer um dos níveis em causa.

1.5 As descrições e notas constantes da secção 4 relativas às declarações sumárias de entrada e de saída, aos procedimentos simplificados e aos pedidos de desvio aplicam-se aos elementos de dados referidos nos quadros 1 a 7.

Nota 2. Declaração aduaneira utilizada como declaração sumária de entrada

2.1. Sempre que uma declaração aduaneira, nos termos previstos no artigo 162.º do Código, seja utilizada como declaração sumária, em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, do Código, essa declaração deve incluir, para além dos elementos exigidos para o regime específico ao abrigo do apêndice C1 ou apêndice C2, os elementos definidos na coluna "Declaração sumária de entrada" dos quadros 1 a 4.

Sempre que uma declaração aduaneira, nos termos previstos no artigo 166.º do Código, seja utilizada como declaração sumária, em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, do Código, essa declaração deve incluir, para além dos dados exigidos para o regime específico no quadro 7, os elementos definidos na coluna "Declaração sumária de entrada" dos quadros 1 a 4.

2.2. Sempre que uma declaração aduaneira, nos termos previstos no artigo 162.º do Código, seja apresentada por um AEO ao abrigo do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Código e seja utilizada como declaração sumária, em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, do Código, essa declaração deve incluir, para além dos dados exigidos para o regime específico ao abrigo do apêndice C1 ou apêndice C2 , os elementos definidos na coluna "AEO – Declaração sumária de entrada" do quadro 5.

Sempre que uma declaração aduaneira, nos termos previstos no artigo 166.º do Código, seja apresentada por um AEO ao abrigo do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Código e seja utilizada como declaração sumária, em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, do Código, essa declaração deve incluir, para além dos dados exigidos para o regime específico no quadro 7, os elementos definidos na coluna "AEO – Declaração sumária de entrada" do quadro 5**.**

Nota 3. Declaração aduaneira de exportação

3.1. Sempre que seja exigida uma declaração aduaneira, nos termos previstos no artigo 162.º do Código e em conformidade com o artigo 263.º, n.º 3, alínea a), do Código, essa declaração deve incluir, para além dos dados exigidos para o regime específico ao abrigo apêndice C1 ou apêndice C2 , os elementos definidos na coluna "Declaração sumária de saída" dos quadros 1 e 2.

Sempre que seja exigida uma declaração aduaneira, nos termos previstos no artigo 166.º do Código e em conformidade com o artigo 263.º, n.º 3, alínea a), do Código, essa declaração deve incluir, para além dos dados exigidos para o regime específico no quadro 7, os elementos definidos na coluna "Declaração sumária de saída" dos quadros 1 e 2.

Nota 4. Outras circunstâncias específicas relativas a declarações sumárias de entrada e de saída e ao tráfego de determinados tipos de mercadorias. Notas dos quadros 2 a 4

4.1. As colunas "Declaração sumária de saída — Remessas expresso" e "Declaração sumária de entrada — Remessas expresso" do quadro 2 abrangem os dados obrigatórios que devem ser comunicados às autoridades aduaneiras, por via eletrónica, para efeitos de análise de risco, antes da partida ou da chegada de remessas expresso. Os serviços postais podem optar pela comunicação às autoridades aduaneiras, por via eletrónica, dos dados constantes das referidas colunas do quadro 2, para efeitos de análise de risco, antes da partida ou da chegada de remessas postais.

4.2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "remessa expresso" um volume individual transportado através de um sistema integrado de recolha, transporte, desalfandegamento e entrega de remessas, acelerado

e num prazo específico, bem como o rastreio constante da localização dos volumes e o seu controlo durante toda a duração do serviço.

4.5. Os quadros 3 e 4 contêm as informações necessárias para as declarações sumárias de entrada no caso dos modos de transporte rodoviário e ferroviário.

4.6. O quadro 3 para o modo de transporte rodoviário aplica-se igualmente no caso do transporte multimodal, salvo menção em contrário na secção 4.

Nota 5. Procedimentos simplificados

5.1. As declarações para os procedimentos simplificados referidos no artigo 166.º do Código contêm as informações especificadas no quadro 7.

5.2. O formato reduzido para determinados elementos de dados previstos no âmbito dos procedimentos simplificados não limita nem influencia os requisitos definidos nos apêndices C1 e D1, nomeadamente no que diz respeito às informações a fornecer nas declarações complementares.

2. **Dados exigidos para as declarações sumárias de entrada e de saída**

2.1. *Transportes aéreos, marítimos, por vias navegáveis interiores e outros modos de transporte ou situações não contempladas nos quadros 2 a 4 — Quadro 1*

Nome	Declaração sumária de saída (ver nota 3.1.)	Declaração sumária de entrada (ver nota 2.1.)
Número de adições	Y	Y
Número de referência único da remessa	X/Y	X/Y
Número do documento de transporte	X/Y	X/Y
Expedidor	X/Y	X/Y
Pessoa que apresenta a declaração sumária	Y	Y
Destinatário	X/Y	X/Y
Transportador		Z
Parte a notificar		X/Y
Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira		Z
Número de referência do transporte		Z
Código do primeiro local de chegada		Z
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro		Z
Códigos dos país(es) da rota	Y	Y
Modo de transporte na fronteira		Z
Estância aduaneira de saída	Y	
Localização das mercadorias	Y	
Local de carga		X/Y
Código do local de descarga		X/Y
Descrição das mercadorias	X	X
Tipo de volumes (código)	X	X
Número de volumes	X	X
Marcas de expedição	X/Y	X/Y
Número de identificação do equipamento, quando em contentores	X/Y	X/Y
Número da adição	X	X
Código das mercadorias	X	X

Massa bruta (kg)	X/Y	X/Y
Código de Mercadoria Perigosa da ONU	X	X
Número de selo	X/Y	X/Y
Código do método de pagamento das despesas de transporte	X/Y	X/Y
Data da declaração	Y	Y
Assinatura/Autenticação	Y	Y
Outros indicadores de circunstância específica	Y	Y
Código da(s) estância(s) aduaneira(s) de entrada subsequente(s)		Z

2.2. Remessas expresso — Quadro 2

Nome	Declaração sumária de saída — remessas expresso (ver notas 3.1. e 4.1. a 4.3.)	Declaração sumária de entrada — remessas expresso (ver notas 2.1. e 4.1. a 4.3.)
Número de referência único da remessa		
Número do documento de transporte		
Expedidor	X/Y	X/Y
Pessoa que apresenta a declaração sumária	Y	Y
Destinatário	X/Y	X/Y
Transportador		Z
Número de referência do transporte		Z
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro		Z
Códigos dos país(es) da rota	Y	Y
Modo de transporte na fronteira		Z
Estância aduaneira de saída	Y	
Localização das mercadorias	Y	
Local de carga		Y
Código do local de descarga		X/Y
Descrição das mercadorias	X	X
Número de identificação do equipamento, quando em contentores		
Número da adição	X	X
Código das mercadorias	X	X
Massa bruta (kg)	X/Y	X/Y
Código de Mercadoria Perigosa da ONU	X	X
Código do método de pagamento das despesas de transporte	X/Y	X/Y
Data da declaração	Y	Y
Assinatura/Autenticação	Y	Y
Outros indicadores de circunstância específica	Y	Y

Código da(s) estância(s) aduaneira(s) de entrada subsequente(s)		Z

2.3. Modo de transporte rodoviário — Informações da declaração sumária de entrada — Quadro 3

Nome	Rodoviário — Declaração sumária de entrada (ver nota 2.1.)
Número de adições	Y
Número de referência único da remessa	X/Y
Número do documento de transporte	X/Y
Expedidor	X/Y
Pessoa que apresenta a declaração sumária	Y
Destinatário	X/Y
Transportador	Z
Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira	Z
Código do primeiro local de chegada	Z
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro	Z
Códigos do(s) país(es) de rota	Y
Modo de transporte na fronteira	Z
Local de carga	X/Y
Código do local de descarga	X/Y
Descrição das mercadorias	X
Código do tipo de volumes	X
Número de volumes	X
Número de identificação do equipamento, quando em contentores	X/Y
Número da adição	X
Código das mercadorias	X
Massa bruta (kg)	X/Y
Código do método de pagamento das despesas de transporte	X/Y
Código de Mercadoria Perigosa da ONU	X

Número de selo	X/Y
Data da declaração	Y
Assinatura/Autenticação	Y
Outros indicadores de circunstância específica	Y

2.4. Modo de transporte ferroviário — Informações da declaração sumária de entrada — Quadro 4

Nome	Ferroviário — Declaração sumária de entrada (ver nota 2.1.)
Número de adições	Y
Número de referência único da remessa	X/Y
Número do documento de transporte	X/Y
Expedidor	X/Y
Pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada	Y
Destinatário	X/Y
Transportador	Z
Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira	Z
Número de referência do transporte	Z
Código do primeiro local de chegada	Z
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro	Z
Códigos do(s) país(es) de rota	Y
Modo de transporte na fronteira	Z
Local de carga	X/Y
Código do local de descarga	X/Y
Descrição das mercadorias	X
Código do tipo de volumes	X
Número de volumes	X
Número de identificação do equipamento, quando em contentores	X/Y
Número da adição	X

Código das mercadorias	X
Massa bruta (kg)	X/Y
Código do método de pagamento das despesas de transporte	X/Y
Código de Mercadoria Perigosa da ONU	X
Número de selo	X/Y
Data da declaração	Y
Assinatura/Autenticação	Y
Outros indicadores de circunstância específica	Y

2.5. Operadores económicos autorizados — Lista reduzida de dados para as declarações sumárias de entrada — Quadro 5

Nome	Declaração sumária de entrada (ver nota 2.2.)
Número de referência único da remessa	X/Y
Número do documento de transporte	X/Y
Expedidor	X/Y
Pessoa que apresenta a declaração sumária	Y
Destinatário	X/Y
Transportador	Z
Parte a notificar	X/Y
Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira	Z
Número de referência do transporte	Z
Código do primeiro local de chegada	Z
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro	Z
Códigos dos país(es) da rota	Y
Modo de transporte na fronteira	Z
Estância aduaneira de saída	
Local de carga	X/Y
Descrição das mercadorias	X

Número de volumes	X
Número de identificação do equipamento, quando em contentores	X/Y
Número da adição	X
Código das mercadorias	X
Data da declaração	Y
Assinatura/Autenticação	Y
Outros indicadores de circunstância específica	Y
Código da(s) estância(s) aduaneira(s) de entrada subsequente(s)	Z

2.6. Dados exigidos para os pedidos de desvio – Quadro 6

Nome	
Modo de transporte na fronteira	Z
Identificação do meio de transporte que atravessa a fronteira	Z
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro	Z
Código do país da primeira estância aduaneira de entrada declarada	Z
Pessoa que solicita o desvio	Z
NRM	X
Número da adição	X
Código do primeiro local de chegada	Z
Código do primeiro local de chegada real	Z

3. Dados exigidos para a declaração simplificada — Quadro 7

Nome	Declaração simplificada de exportação (ver nota 3.1.)	Declaração simplificada de importação (ver nota 2.1.)
Declaração	Y	Y
Número de adições	Y	Y
Número de referência único da remessa	X	X
Número do documento de transporte	X/Y	X/Y

Expedidor/exportador	X/Y	
Destinatário		X/Y
Declarante/representante	Y	Y
Código do estatuto de declarante/representante	Y	Y
Código da moeda		X
Estância aduaneira de saída	Y	
Descrição das mercadorias	X	X
Tipo de volumes (código)	X	X
Número de volumes	X	X
Marcas de expedição	X/Y	X/Y
Número de identificação do equipamento, quando em contentores		X/Y
Número da adição	X	X
Código das mercadorias	X	X
Massa bruta (kg)		X
Regime	X	X
Massa líquida (kg)	X	X
Montante da adição		X
Número de referência para entrada nos registos do declarante	X	X
Número da autorização	X	X
Informações complementares		X
Data da declaração	Y	Y
Assinatura/Autenticação	Y	Y

4. **Notas explicativas dos elementos de dados**

NRM

Pedido de desvio: O Número de Referência do Movimento é uma alternativa aos dois seguintes elementos:

— identificação do meio de transporte que atravessa a fronteira,

— data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro.

Declaração

Introduza os códigos constantes do apêndice D1 para as 1.ª e 2.ª subcasas da casa 1 do DAU.

Número de adições[2]

Número total de adições declarado na declaração ou na declaração sumária.

[Ref.: DAU, casa 5]

Número de referência único da remessa

Número único atribuído às mercadorias para a entrada, a importação, a saída e a exportação.

Devem ser utilizados os códigos da OMA (ISO15459) ou equivalentes.

Declarações sumárias: é uma alternativa ao número do documento de transporte, sempre que este não esteja disponível.

Procedimentos simplificados: esta informação pode ser fornecida quando estiver disponível.

Este elemento serve de ligação a outras fontes de informação úteis.

[Ref.: DAU, casa 7]

Número do documento de transporte

Referência do documento de transporte relativo ao transporte de mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro. Se a pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada for diferente do transportador, deve, também, ser indicado o número do documento de transporte do transportador.

Inclui o código para o tipo de documento de transporte constante do apêndice D1, seguido do número de identificação do documento em causa.

Este elemento é uma alternativa ao número de referência único da remessa [*Unique consignment reference* – UCR], sempre que este não esteja disponível. Serve de ligação a outras fontes de informação úteis.)

Declarações sumárias de saída de abastecimento de navios e aeronaves: número da fatura ou da lista de carga.

[2] Gerado automaticamente pelos sistemas informáticos.

Declarações sumárias de entrada do modo de transporte rodoviário: esta informação deve ser fornecida na medida em que estiver disponível e pode incluir quer referências à caderneta TIR quer à CMR.

Expedidor

Parte que expede as mercadorias de acordo com o estipulado no contrato de transporte pela parte que solicitou o transporte.

Declarações sumárias de saída: Esta informação deve ser fornecida sempre que se trate de uma pessoa diferente da pessoa que apresenta a declaração sumária. Esta informação deve ser apresentada sob a forma do número EORI do expedidor, sempre que esse número for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. Se o número EORI do expedidor não for conhecido, devem ser fornecidos o nome e o endereço completos do expedidor. Se uma declaração aduaneira incluir os dados exigidos para uma declaração sumária de saída, em conformidade com o artigo 263.º, n.º 3, alínea a), do Código e com o artigo 162.º do Código, esta informação corresponde ao elemento "Expedidor/Exportador" da referida declaração aduaneira.

No caso de facilitações concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária.

A estrutura do número é a seguinte:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Formato	Exemplos
1	Identificador do país terceiro (código de país ISO alfa-2)	Alfabético 2	a2	US JP CH
2	Número de identificação único de um país terceiro	Alfanumérico até 15	An..15	1234567890ABCDE AbCd9875F pt20130101aa

Exemplos: "US1234567890ABCDE" para um expedidor dos EUA (código do país: US) cujo número de identificação único é 1234567890ABCDE. "JPAbCd9875F" para um expedidor do Japão (código do país: JP) cujo número de identificação único é AbCd9875F. "CHpt20130101aa" para um expedidor da Suíça (código do país: CH) cujo número de identificação único é pt20130101aa.

Identificador do país terceiro: A codificação alfabética da União Europeia dos países e territórios baseia-se na norma ISO alpha 2 (a2) em vigor, desde que seja compatível com os códigos dos países definidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho[3].

Quando é fornecido o número EORI do expedidor ou o número de identificação único do país terceiro do expedidor, o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

[3] JO L 152 de 16.6.2009, p. 23

Declarações sumárias de entrada: Esta informação deve ser apresentada na forma do número EORI do expedidor, sempre que esse número for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. Se o número EORI do expedidor não for conhecido, devem ser fornecidos o nome e o endereço completos do expedidor.

No caso de facilitações concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. A estrutura desse número corresponde à estrutura especificada na parte "Declarações sumárias de saída" da presente nota explicativa.

Quando é fornecido o número EORI do expedidor ou o número de identificação único do país terceiro do expedidor, o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Expedidor/exportador

Parte que faz, ou em nome de quem é feita, a declaração de exportação e que é o proprietário das mercadorias ou tem um direito similar de dispor sobre as mesmas, no momento em que a declaração é aceite.

Indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Quando o expedidor/exportador não tiver um número EORI, a administração aduaneira pode atribuir-lhe um número *ad hoc* para a declaração em causa.

[Ref.: DAU, casa 2]

Pessoa que apresenta a declaração sumária

Esta informação é apresentada sob a forma do número EORI da pessoa que apresenta a declaração sumária. o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Declarações sumárias de entrada: Uma das pessoas referidas no artigo 127, n.º 4, do Código.

Declarações sumárias de saída: Parte definida no artigo 271.º, n.º 2, do Código. Esta informação não deve ser fornecida quando, ao abrigo do artigo 263.º, n.º 1, do Código, as mercadorias estão cobertas por uma declaração aduaneira.

Nota: Esta informação é necessária para identificar a pessoa responsável pela apresentação da declaração.

Pessoa que solicita o desvio:

Pedido de desvio: A pessoa que apresenta o pedido de desvio à entrada. Esta informação é apresentada sob a forma do número EORI da pessoa que solicita o desvio; o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Destinatário:

Parte a quem as mercadorias se destinam a ser entregues.

Declarações sumárias de saída: Nos casos referidos no artigo 215.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do [Regulamento de Execução (UE) 2015/… que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013], esta informação, sob a forma do nome e do endereço completos do destinatário, deve ser fornecida quando disponível. Quando as mercadorias são transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco" e o destinatário é desconhecido, as informações relativas ao destinatário devem ser substituídas pelo seguinte código na casa 44 da declaração de exportação:

Base jurídica	Objeto	Casa	Código
Apêndice A	Nos casos de declarações sumárias de saída referentes a conhecimentos de embarque negociáveis "com endosso em branco" em que os dados do destinatário são desconhecidos.	44	30600

É apresentada na forma do número EORI do destinatário sempre que esse número for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. Se o número EORI do destinatário não for conhecido, devem ser fornecidos o nome e o endereço completos do destinatário.

No caso de facilitações concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. A estrutura desse número corresponde à estrutura especificada na parte das "Declarações sumárias de saída" da nota explicativa intitulada "Expedidor".

Quando é fornecido um número EORI do destinatário ou um número de identificação único do país terceiro de um destinatário, o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Declarações sumárias de entrada: Esta informação deve ser fornecida sempre que se trate de uma pessoa diferente da pessoa que apresenta a declaração sumária. Quando as mercadorias são transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco", o destinatário é desconhecido e os seus dados devem ser substituídos pelo seguinte código 10600:

Base jurídica	Objeto		Código
Apêndice A	Nos casos de declarações sumárias de entrada referentes a conhecimentos de embarque negociáveis "com endosso em branco" em que os dados do destinatário são desconhecidos		10600

Sempre que esta informação deva ser apresentada, é-o na forma do número EORI do destinatário sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. Se o número EORI do destinatário não for conhecido, devem ser fornecidos o nome e o endereço completos do destinatário.

No caso de facilitações concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. A estrutura desse número corresponde à estrutura especificada na parte das "Declarações sumárias de saída" da nota explicativa intitulada "Expedidor".

Quando é fornecido um número EORI do destinatário ou um número de identificação único do país terceiro de um destinatário, o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Declarante/representante

Informação necessária sempre que se trate de uma pessoa diferente do expedidor/exportador na exportação ou do destinatário na importação.

Esta informação é apresentada na forma do número EORI do declarante/representante.

[Ref.: DAU, casa 14]

Código do estatuto de declarante/representante

Código que representa o declarante ou o estatuto do representante. Os códigos a utilizar são os constantes do apêndice D1 para a casa 14 do DAU.

Transportador

Esta informação não deve ser fornecida quando for idêntica à da pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada, exceto quando são concedidas facilitações no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União. Neste caso, a informação pode ser fornecida e assumirá a forma de um número de identificação único do país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em causa. A estrutura desse número corresponde à estrutura especificada na parte das "Declarações sumárias de saída" da nota explicativa intitulada "Expedidor".

Quando for diferente da pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada, esta informação assume a forma do nome e do endereço completos do transportador.

Assume a forma do número EORI do transportador ou do número de identificação único do país terceiro do transportador:

— quando estiver disponível para a pessoa que apresenta a declaração sumária,

e/ou

— quando se tratar de um transporte marítimo, por via navegável interior ou aéreo.

Assume a forma do número EORI do transportador, se o transportador estiver ligado ao sistema aduaneiro e pretender receber as notificações previstas no artigo 185.º, n.º 3, ou no artigo 187.º, n.º 2, do [Regulamento de Execução (UE) 2015/… que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013].

Quando é fornecido o número EORI do transportador ou o número de identificação único do país terceiro do transportador, o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Parte a notificar

Parte a notificar à entrada da chegada das mercadorias. Esta informação deve ser fornecida, quando aplicável. Assume a forma do número EORI da parte a notificar, sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. Se o número EORI da parte a notificar não for conhecido, devem ser fornecidos o nome e o endereço completos da parte a notificar.

No caso de facilitações concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, estas informações podem assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. Esse número pode ser utilizado sempre que for do conhecimento da pessoa que apresenta a declaração sumária. A estrutura desse número corresponde à estrutura especificada na parte das "Declarações sumárias de saída" da nota explicativa intitulada "Expedidor".

Quando é fornecido o número EORI da parte a notificar ou o número de identificação único do país terceiro, o seu nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Declarações sumárias de entrada: quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco", em que não é mencionado o destinatário e é introduzido o código 10600, deve ser sempre fornecida a parte a notificar.

Declarações sumárias de saída: quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, "com endosso em branco", em que não é mencionado o destinatário, deve ser sempre fornecida a parte a notificar no campo relativo ao "Destinatário" em vez da informação sobre o destinatário. Quando a declaração de exportação contém os dados exigidos para a declaração sumária de saída, é introduzido o código 30600 na casa 44 da declaração de exportação em causa.

Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira

Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira do território aduaneiro da União. Para a identificação, devem ser utilizadas as definições constantes do apêndice C1 para a casa 18 do DAU. No que respeita ao transporte por via marítima e por vias navegáveis interiores, deve declarar-se o número IMO de identificação do navio ou o Número Único Europeu de Identificação da Embarcação (ENI). No que respeita ao transporte aéreo, não deve ser prestada qualquer informação.

Para a nacionalidade, devem ser utilizados os códigos previstos no apêndice D1 para a casa 21 do DAU, caso esta informação não esteja já incluída na identificação.

Modo de transporte ferroviário: deve ser indicado o número do vagão.

Identificação do meio de transporte que atravessa a fronteira

Pedido de desvio: Esta informação é apresentada na forma do número IMO de identificação do navio, do número ENI ou do número de voo IATA, respetivamente, para o transporte por via marítima, via navegável interior ou via aérea.

No que respeita ao transporte aéreo, devem ser utilizados os números de voo dos parceiros de partilha de códigos nos casos em que o operador da aeronave transporte mercadorias no âmbito de um acordo de partilha de códigos.

Número de referência do transporte[4] *(1)*

Identificação da viagem do meio de transporte, por exemplo, número de viagem, número de voo, número de trajeto, se aplicável.

No que respeita ao transporte aéreo, devem ser utilizados os números de voo dos parceiros de partilha de códigos nos casos em que o operador da aeronave transporte mercadorias no âmbito de um acordo de partilha de códigos.

Modo de transporte ferroviário: deve ser indicado o número do comboio. Este elemento de informação deve ser apresentado no caso de se tratar de um transporte multimodal, quando aplicável.

Código do primeiro local de chegada

Identificação do primeiro local de chegada no território aduaneiro. Será um porto para os transportes marítimos, um aeroporto para os transportes aéreos e um posto fronteiriço para os transportes terrestres.

O código deve seguir o seguinte padrão: UN/LOCODE (an..5) + código nacional (an..6).

Modos de transporte rodoviário e ferroviário: o código deve seguir o padrão previsto para as estâncias aduaneiras no apêndice D1.

Pedido de desvio: Deve ser indicado o código da estância aduaneira de primeira entrada declarada.

Código do primeiro local de chegada real

Pedido de desvio: Deve ser indicado o código da estância aduaneira de primeira entrada real.

Código do país da primeira estância aduaneira de entrada declarada

[4] Informação a ser apresentada quando apropriado.

Pedido de desvio: Devem ser utilizados os códigos constantes do apêndice D1 para a casa 2 do DAU.

Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro

Data e hora reais/previstas da chegada do meio de transporte ao primeiro aeroporto (para transportes aéreos), ao primeiro posto fronteiriço (para transportes terrestres) e ao primeiro porto (para transportes marítimos); deve ser utilizado o formato n12 (CCYYMMDDHHMM). Deve ser indicada a hora local do primeiro local de chegada.

Pedido de desvio: Esta informação deve limitar-se à data; deve ser utilizado o formato n8 (CCYYMMDD).

Códigos dos país(es) da rota

Identificação, por ordem cronológica, dos países que as mercadorias atravessam na sua rota entre o país de partida originário e o destino final. Inclui os países de partida e de destino final das mercadorias. Devem ser utilizados os códigos constantes do apêndice D1 para a casa 2 do DAU. Esta informação deve ser fornecida na medida em que for conhecida.

Declarações sumárias de saída de remessas expresso — remessas postais: deve ser fornecido apenas o país de destino final das mercadorias.

Declarações sumárias de entrada de remessas expresso — remessas postais: deve ser fornecido apenas o país original de partida das mercadorias.

Código da moeda

Código constante do apêndice D1 para a casa 22 do DAU para a moeda em que foi emitida a fatura comercial.

Este elemento é utilizado em conjunto com o elemento "Montante da adição" sempre que seja necessário para o cálculo dos direitos de importação.

Os Estados-Membros podem dispensar desta exigência as declarações simplificadas na importação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

[Ref.: DAU, casas 22 e 44]

Modo de transporte na fronteira

Declaração sumária de entrada: Modo de transporte correspondente ao meio de transporte ativo no qual se prevê que as mercadorias entrem no território aduaneiro da União. Em caso de transporte combinado, são aplicáveis as regras estabelecidas na nota explicativa da casa 21 do apêndice C1.

Quando for transportada carga aérea em modos de transporte diversos do aéreo, deve declarar-se o outro modo de transporte.

Devem ser utilizados os códigos 1, 2, 3, 4, 7, 8 ou 9 constantes do apêndice D1 para a casa 25 do DAU.

[Ref.: DAU, casa 25].

Estância aduaneira de saída

Código constante do apêndice D1 para a casa 29 do DAU para a estância aduaneira de saída prevista.

Declarações sumárias de saída de remessas expresso — remessas postais:

não é necessário indicar este elemento quando o mesmo puder ser deduzido automaticamente e de forma inequívoca a partir de outros elementos fornecidos pelo operador.

Localização das mercadorias[5]

Localização exalta onde as mercadorias podem ser verificadas.

[Ref.: DAU, casa 30]

Local de carga[6]

Nome do porto de mar, aeroporto, terminal de carga, estação ferroviária ou outro local onde as mercadorias são carregadas para o meio de transporte utilizado para o seu transporte, incluindo o país onde está situado.

Declarações sumárias de entrada de remessas expresso — remessas postais:

não é necessário indicar este elemento quando o mesmo puder ser deduzido automaticamente e de forma inequívoca a partir de outros elementos fornecidos pelo operador.

Modos de transporte rodoviário e ferroviário: pode ser o local onde a mercadoria é tomada a cargo de acordo com o contrato de transporte ou as estâncias aduaneiras de partida da operação TIR.

Local de descarga[7]

5 Informação a ser apresentada quando apropriado.

6 Versão codificada, quando disponível.

7 Versão codificada, quando disponível.

Nome do porto de mar, aeroporto, terminal de carga, estação ferroviária ou outro local onde as mercadorias são descarregadas do meio de transporte utilizado para o seu transporte, incluindo o país onde está situado.

Modos de transporte rodoviário e ferroviário: quando o código não estiver disponível, deve ser indicado o nome do local com a máxima precisão possível.

Nota: este elemento constitui uma informação útil para a gestão dos procedimentos.

Descrição das mercadorias

Declarações sumárias: Consiste numa descrição em linguagem simples e suficientemente precisa para que os serviços aduaneiros possam identificar as mercadorias. Não podem ser aceites termos genéricos (isto é, "grupagem", "carga geral" ou "peças"). A Comissão publicará uma lista com estes termos genéricos. Não é necessário apresentar esta informação nos casos em que é indicado o código das mercadorias.

Procedimentos simplificados: consiste numa descrição para fins pautais.

[Ref.: DAU, casa 31]

Tipo de volumes (código)

Código constante do apêndice D1 para a casa 29 do DAU para a estância aduaneira de saída prevista.

Número de volumes

Número de volumes individuais, embalados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, ou número de peças caso não estejam embaladas. No caso de mercadorias a granel, não é necessário fornecer esta informação.

[Ref.: DAU, casa 31]

Marcas de expedição

Descrição livre das marcas e números que figuram nas unidades ou volumes de transporte.

Esta informação só deve ser fornecida para mercadorias embaladas quando aplicável. No caso de mercadorias em contentores, o número do contentor pode substituir as marcas de expedição que, no entanto, podem sempre ser apresentadas pelo operador quando disponíveis. O UCR ou as referências no documento de transporte que permitem uma identificação inequívoca de todos os volumes da remessa podem substituir as marcas de expedição.

Nota: este elemento ajuda a identificar as remessas.

[Ref.: DAU, casa 31]

Número de identificação do equipamento, quando em contentores

Marcas (letras e/ou números) que identifiquem o contentor.

[Ref.: DAU, casa 31]

Número da adição[8] *(1)*

Número da adição em relação ao número total de adições incluídas na declaração, na declaração sumária ou no pedido de desvio.

Pedido de desvio: Quando o NRM for indicado e o pedido de desvio não abranger todas as adições de uma declaração sumária de entrada, a pessoa que solicita o desvio deverá apresentar os números das adições pertinentes atribuídos às mercadorias na declaração sumária de entrada original.

A utilizar apenas quando existir mais de uma adição de mercadorias.

Nota: Este elemento, gerado automaticamente pelos sistemas informáticos, ajuda a identificar a adição das mercadorias em causa na declaração.

[Ref.: DAU, casa 32]

Código das mercadorias

Número de código correspondente às mercadorias em questão;

Declarações sumárias de entrada: primeiros quatro dígitos do código NC. Sempre que seja indicada a designação das mercadorias não é necessário fornecer esta informação.

Procedimentos simplificados de importação: Código TARIC de 10 dígitos. Os operadores podem completar esta informação, sempre que apropriado, com os códigos TARIC adicionais. Os Estados-Membros podem dispensar desta exigência as declarações simplificadas na importação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

[8] Gerado automaticamente pelos sistemas informáticos.

Declarações sumárias de saída: primeiros quatro dígitos do código NC. Sempre que seja indicada a designação das mercadorias não é necessário fornecer esta informação.

Procedimentos simplificados de exportação: código NC de 8 dígitos. Os operadores podem completar esta informação, sempre que apropriado, com os códigos TARIC adicionais. Os Estados-Membros podem dispensar desta exigência as declarações simplificadas na exportação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

[Ref.: DAU, casa 33]

Massa bruta (kg)

Peso (massa) das mercadorias, incluindo a embalagem mas excluindo o equipamento do transportador para a declaração.

Sempre que possível, o operador pode indicar este peso ao nível da adição na parte da declaração relativa aos volumes.

Procedimentos simplificados de importação: esta informação só deve ser indicada quando for necessária para o cálculo dos direitos de importação.

Os Estados-Membros podem dispensar desta exigência as declarações simplificadas na importação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

[Ref.: DAU, casa 35]

Regime

Código do regime constante do apêndice D1 para as 1.ª e 2.ª subcasas da casa 37 do DAU.

Os Estados-Membros podem dispensar a exigência de indicar os códigos constantes do apêndice D1 para a casa 37, 2.ª subcasa, do DAU, no caso das declarações simplificadas na importação e na exportação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

Massa líquida (kg)

Peso (massa) das próprias mercadorias, sem qualquer embalagem.

Os Estados-Membros podem dispensar desta exigência as declarações simplificadas na importação e na exportação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

[Ref.: DAU, casa 38]

Montante da adição

Preço das mercadorias relativamente à adição em questão. Este elemento é utilizado em conjunto com o elemento "Código da moeda" sempre que seja necessário para o cálculo dos direitos de importação.

Os Estados-Membros podem dispensar desta exigência as declarações simplificadas na importação, sempre que as condições prescritas nas autorizações associadas a estes procedimentos permitam diferir a recolha desta informação para a declaração complementar.

[Ref.: DAU, casa 42]

Número de referência ***para entrada nos registos do declarante***

É o número de referência de inscrição nos registos para os procedimentos descritos no artigo 182.º do Código. Os Estados-Membros podem dispensar esta exigência no caso de existirem outros sistemas satisfatórios de rastreio das remessas.

Informações complementares

Introduzir o código 10100 quando for aplicável o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1147/2002[9] (importação de mercadorias com certificados de aeronavegabilidade).

[Ref.: DAU, casa 44]

Número da autorização

Número da autorização para procedimentos simplificados. Os Estados-Membros podem dispensar esta exigência quando os seus sistemas informáticos lhes permitirem obter esta informação de forma inequívoca a partir de outros elementos da declaração como, por exemplo, a identificação do operador.

Código de Mercadoria Perigosa da ONU

O Identificador de Mercadoria Perigosa das Nações Unidas (UNDG) é o número de série único (n4) atribuído pelas Nações Unidas a substâncias e artigos contidos na lista de mercadorias perigosas mais frequentemente transportadas.

[9] JO L 170 de 29.6.2002, p. 8.

Este elemento só deve ser fornecido quando for relevante.

Número de selo[10]

Os números de identificação dos selos apostos no equipamento de transporte, quando aplicável.

Código do método de pagamento das despesas de transporte

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

A Pagamento em dinheiro

B Pagamento com cartão de crédito

C Pagamento com cheque

D Outro (por exemplo: débito direto em conta)

H Transferência eletrónica

Y Titular de conta junto do transportador

Z Não pré-pago

Esta informação só deve ser fornecida quando disponível.

Data da declaração[11]

Data em que as respetivas declarações foram emitidas e, quando apropriado, assinadas ou autenticadas de outra forma.

No caso de entrada nos registos do declarante, de acordo com o artigo 182.º do Código, esta é a data de entrada nos registos.

10 Informação a ser apresentada quando apropriado.

11 Gerado automaticamente pelos sistemas informáticos.

[Ref.: DAU, casa 54]

Assinatura/Autenticação[12]

[Ref.: DAU, casa 54]

Outros indicadores de circunstância específica

Elemento codificado que indica a circunstância especial cujo benefício é invocado pelo operador em causa.

A Remessas postais e expresso

B Abastecimentos de navios e aeronaves

C Modo de transporte rodoviário

D Modo de transporte ferroviário

E Operadores económicos autorizados

Este elemento é obrigatório apenas quando o benefício da circunstância especial, para além dos referidos no quadro 1, for requerido pela pessoa que apresenta a declaração sumária.

Não é necessário indicar este elemento quando puder ser automaticamente deduzido de forma inequívoca a partir de outros elementos fornecidos pelo operador.

Código da(s) estância(s) aduaneira(s) de entrada subsequente(s)

Identificação das estâncias aduaneiras subsequentes de entrada no território aduaneiro da União.

Este código deve ser fornecido quando o código para o modo de transporte na fronteira seja 1, 4 ou 8.

O código deve seguir a estrutura prevista no apêndice D1 para a casa 29 do DAU para a estância aduaneira de entrada.

(1)

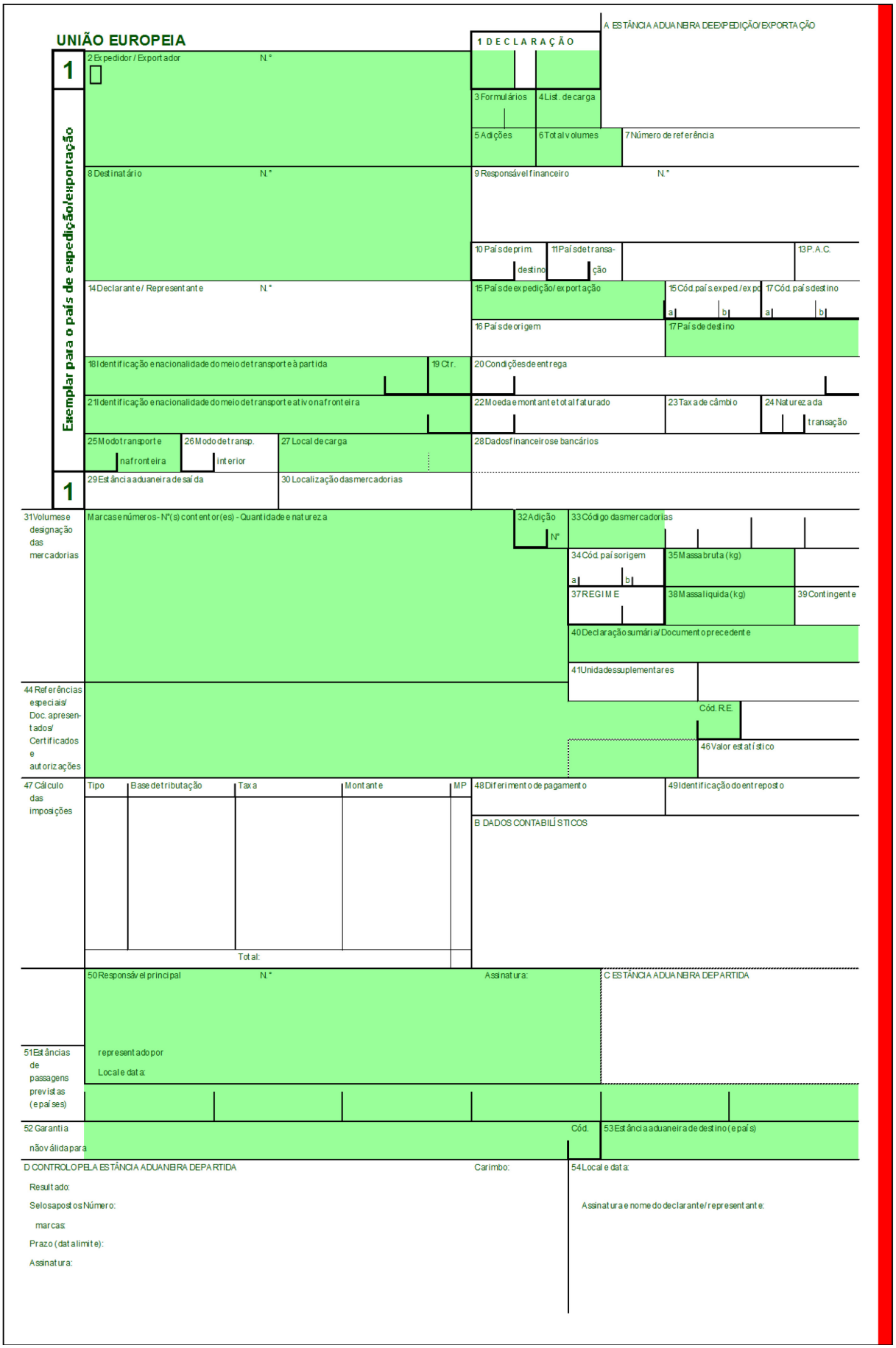
12 Gerado automaticamente pelos sistemas informáticos.

Apêndice B1

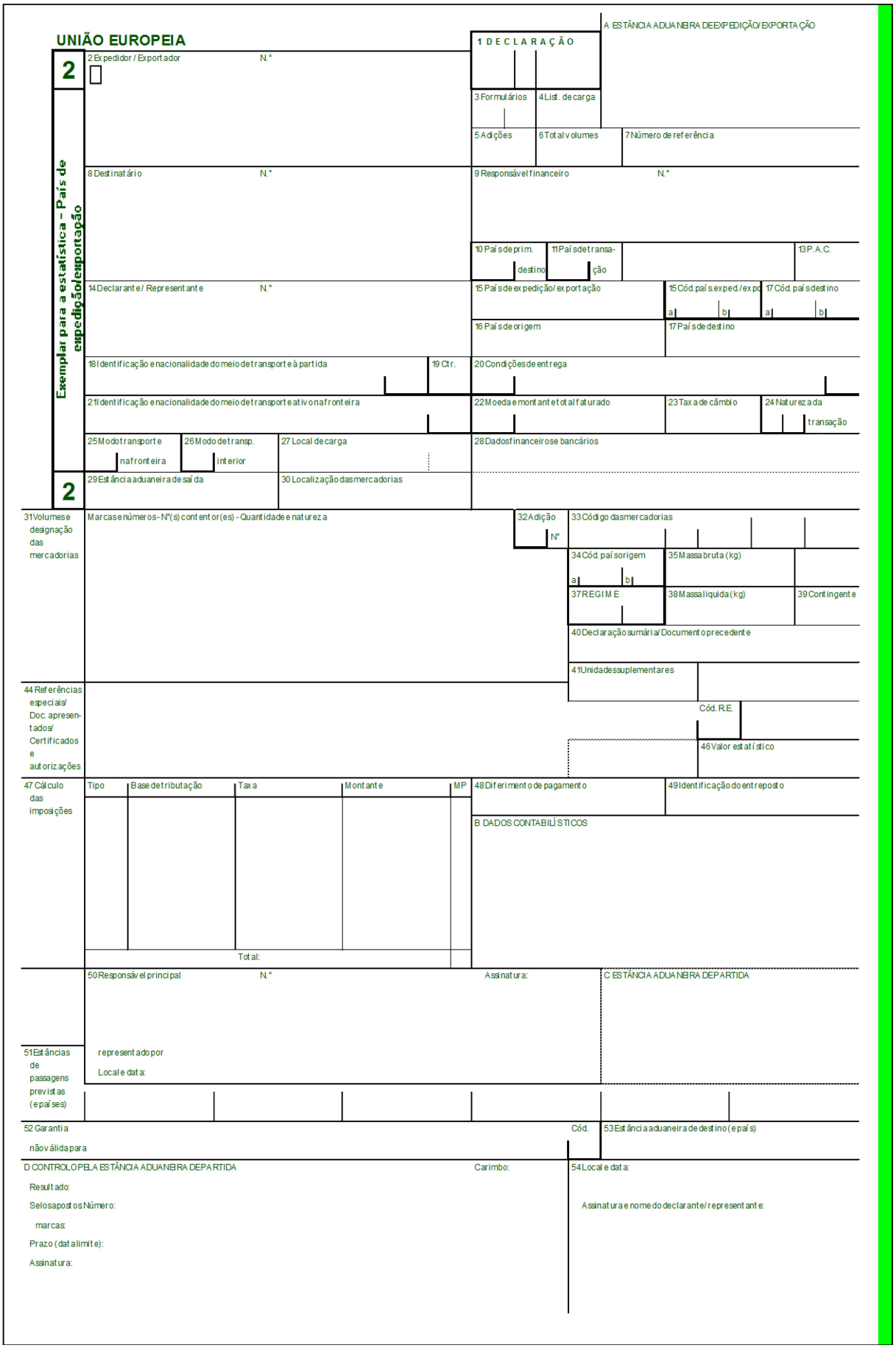
MODELO DE DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO

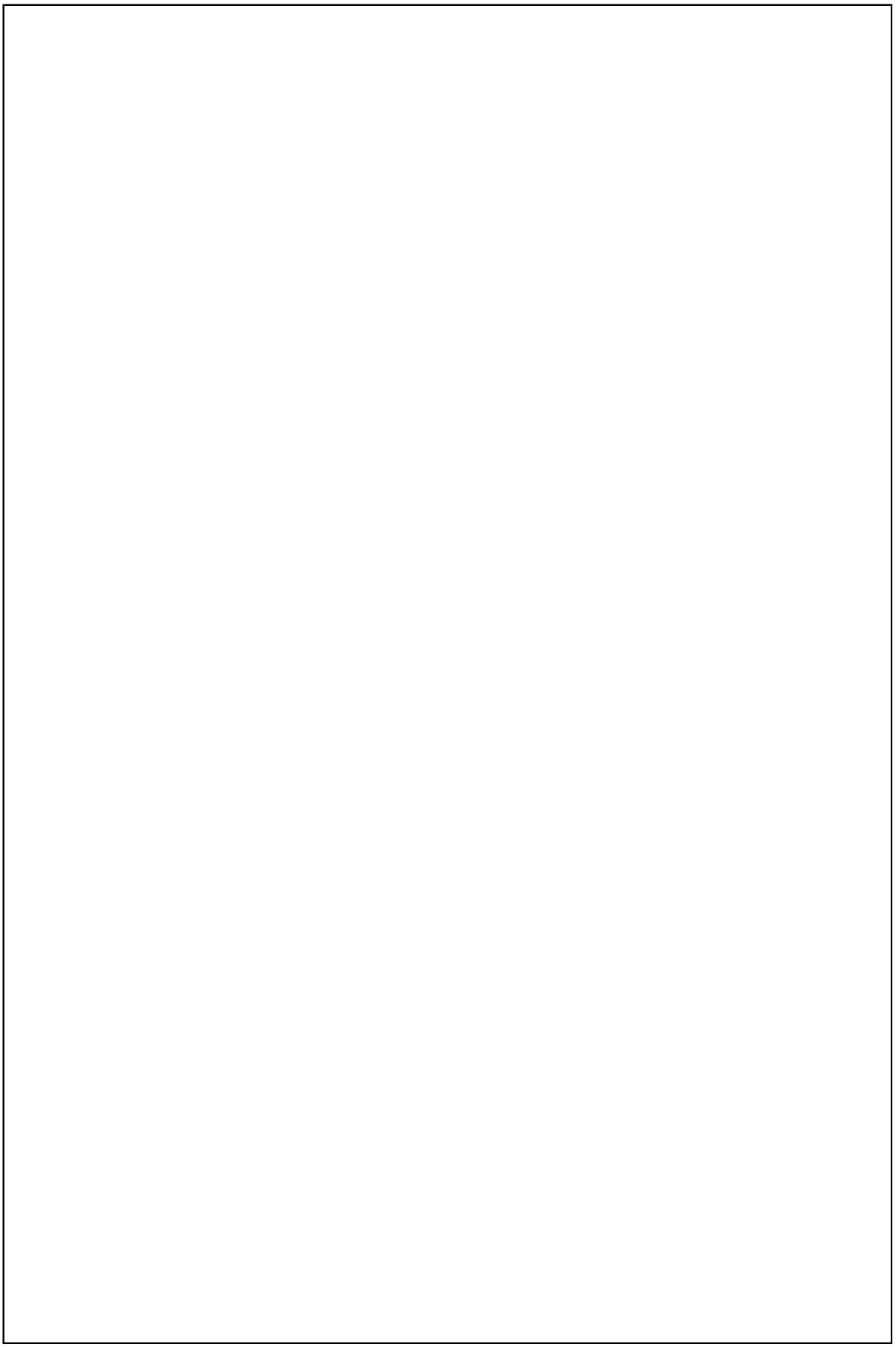
(maço de oito exemplares)

(1) As disposições técnicas relativas aos formulários, em particular as relativas ao formato e à cor, constam do Apêndice C1, título I, A.


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DEEXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
1 DECLARAÇÃO
Exemplar para o país de expedição/exportação
1
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
8 Destinatário
N.°
9 Responsável financeiro
N.°
10 País de prim. destino
11 País de transa-ção
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante
N.°
15 País de expedição/exportação
15 Cód. país exped./expo
17 Cód. país destino
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de carga
28 Dados financeiros e bancários
1
29 Estância aduaneira de saída
30 Localização das mercadorias
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
37 REGIME
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
44 Referências especiais/ Doc. apresen-tados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal
N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e país es)
representado por
Local e data:
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA
Carimbo:
54 Local e data:
Resultado:
Selos aposto s Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:
Assinatura e nome do declarante/representante:

E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO / EXPORTAÇÃO


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
1 DECLARAÇÃO
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
8 Destinatário
N.°
9 Responsável financeiro
N.°
10 País de prim. destino
11 País de transação
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante
N.°
15 País de expedição/exportação
15 Cód. país exped./exp
17 Cód. país destino
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de carga
28 Dados financeiros e bancários
29 Estância aduaneira de saída
30 Localização das mercadorias
Exemplar para a estatística – País de expedição/exportação
2
2
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
37 REGIME
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
Cód. R.E.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal
N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e país)
representado por
Local e data:
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Carimbo:
54 Local e data:
Resultado:
Selos apostos Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:
Assinatura e nome do declarante/representante:



UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

Exemplar para o expedidor/exportador

3

2 Expedidor / Exportador — N.º

1 DECLARAÇÃO

3 Formulários | 4 List. de carga

5 Adições | 6 Total volumes | 7 Número de referência

8 Destinatário — N.º

9 Responsável financeiro — N.º

10 País de prim. destino | 11 País de transação | 13 P.A.C.

14 Declarante / Representante — N.º

15 País de expedição/exportação | 15 Cód. país exped./exp. a b | 17 Cód. país destino a b

16 País de origem | 17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida | 19 Ctr.

20 Condições de entrega

21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira

22 Moeda e montante total faturado | 23 Taxa de câmbio | 24 Natureza da transação

25 Modo transporte na fronteira | 26 Modo de transp. interior | 27 Local de carga

28 Dados financeiros e bancários

3

29 Estância aduaneira de saída | 30 Localização das mercadorias

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N.º(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N.º | 33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b | 35 Massa bruta (kg)

37 REGIME | 38 Massa liquida (kg) | 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares | Cód. R.E.

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações | 46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total:				

48 Diferimento de pagamento | 49 Identificação do entreposto

B DADOS CONTABILÍSTICOS

50 Responsável principal — N.º — Assinatura:

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

representado por

Local e data:

52 Garantia não válida para | Cód. | 53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA — Carimbo:

Resultado:

Selos apostos Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

Exemplar para o expedidor/exportador

3

2 Expedidor / Exportador — N.º

1 DECLARAÇÃO

3 Formulários | 4 List. de carga

5 Adições | 6 Total volumes | 7 Número de referência

8 Destinatário — N.º

9 Responsável financeiro — N.º

10 País de prim. destino | 11 País de transação | 13 P.A.C.

14 Declarante / Representante — N.º

15 País de expedição/exportação | 15 Cód. país exped./exp. a b | 17 Cód. país destino a b

16 País de origem | 17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida | 19 Ctr.

20 Condições de entrega

21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira

22 Moeda e montante total faturado | 23 Taxa de câmbio | 24 Natureza da transação

25 Modo transporte na fronteira | 26 Modo de transp. interior | 27 Local de carga

28 Dados financeiros e bancários

3

29 Estância aduaneira de saída | 30 Localização das mercadorias

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N.º(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N.º | 33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b | 35 Massa bruta (kg)

37 REGIME | 38 Massa liquida (kg) | 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares | Cód. R.E.

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total:				

48 Diferimento de pagamento | 49 Identificação do entreposto

B DADOS CONTABILÍSTICOS

50 Responsável principal — N.º — Assinatura:

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

representado por

Local e data:

52 Garantia não válida para | Cód. | 53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA — Carimbo:

Resultado:

Selos aposto s Número:

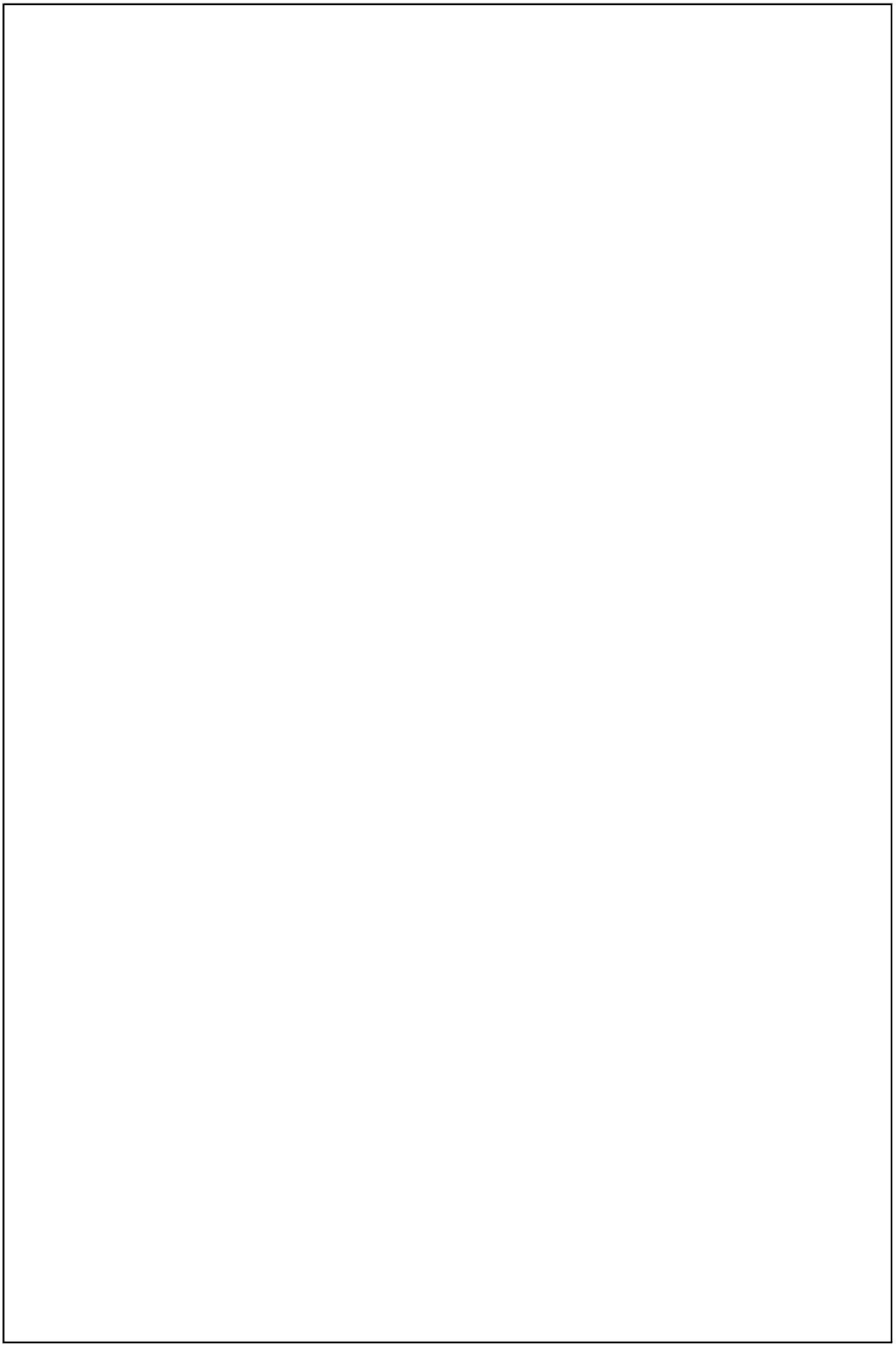
marcas:

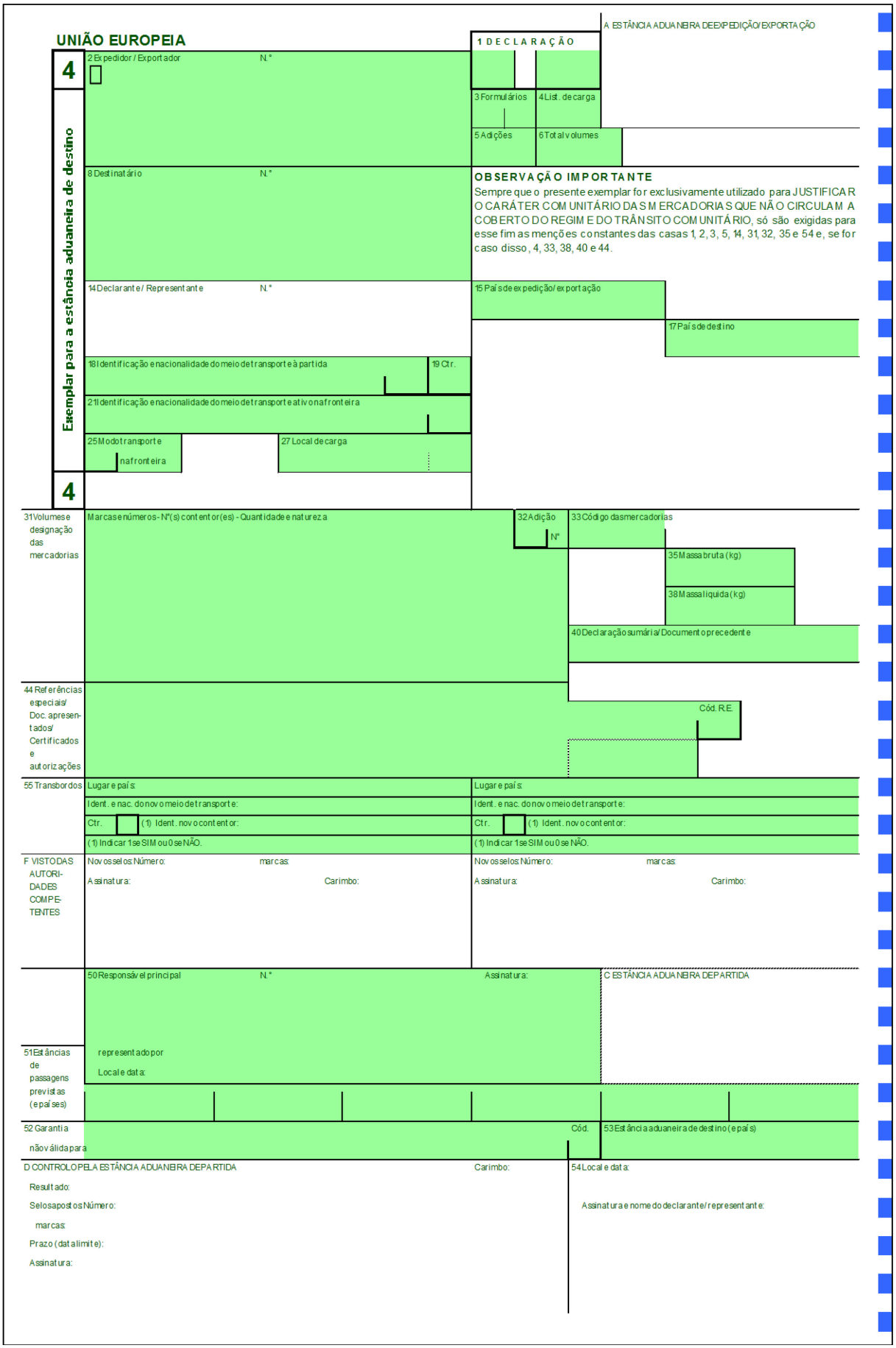
Prazo (data limite):

Assinatura:

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:




UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DEEXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
1 DECLARAÇÃO
4
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
Exemplar para a estância aduaneira de destino
8 Destinatário
N.°
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE
Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14, 31, 32, 35 e 54 e, se for caso disso, 4, 33, 38, 40 e 44.
14 Declarante / Representante
N.°
15 País de expedição/exportação
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida
19 Ctr.
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
25 Modo transporte na fronteira
27 Local de carga
4
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa líquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
55 Transbordos
Lugar e país:
Ident. e nac. do novo meio de transporte:
Ctr.
(1) Ident. novo contentor:
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
Novos selos Número:
marcas:
Assinatura:
Carimbo:
50 Responsável principal
N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA
representado por
Local e data:
51 Estâncias de passagens previstas (e países)
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA
Carimbo:
54 Local e data:
Resultado:
Selos apostos Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:
Assinatura e nome do declarante/representante:

56 Outros incidentes durante o transporte

Relação dos factos e das medidas tomadas

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

H CONTROLO À POSTERIORI (quando o presente exemplar for utilizado para justificar o caráter comunitário das mercadorias)

PEDIDO DE CONTROLO

Pede-se o controlo da autenticidade do presente documento e da exatidão dos dados nele contidos.

Local e data:

Assinatura: Carimbo:

RESULTADO DO CONTROLO

O presente documento (1)

☐ foi efetivamente visado pela estância aduaneira indicada e são exatos os dados nele contidos.

☐ não reúne as condições de autenticidade e regularidade exigidas (ver observações infra).

Local e data:

Assinatura: Carimbo:

Observações:

(1) Indicar com X a menção aplicável.

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁR

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

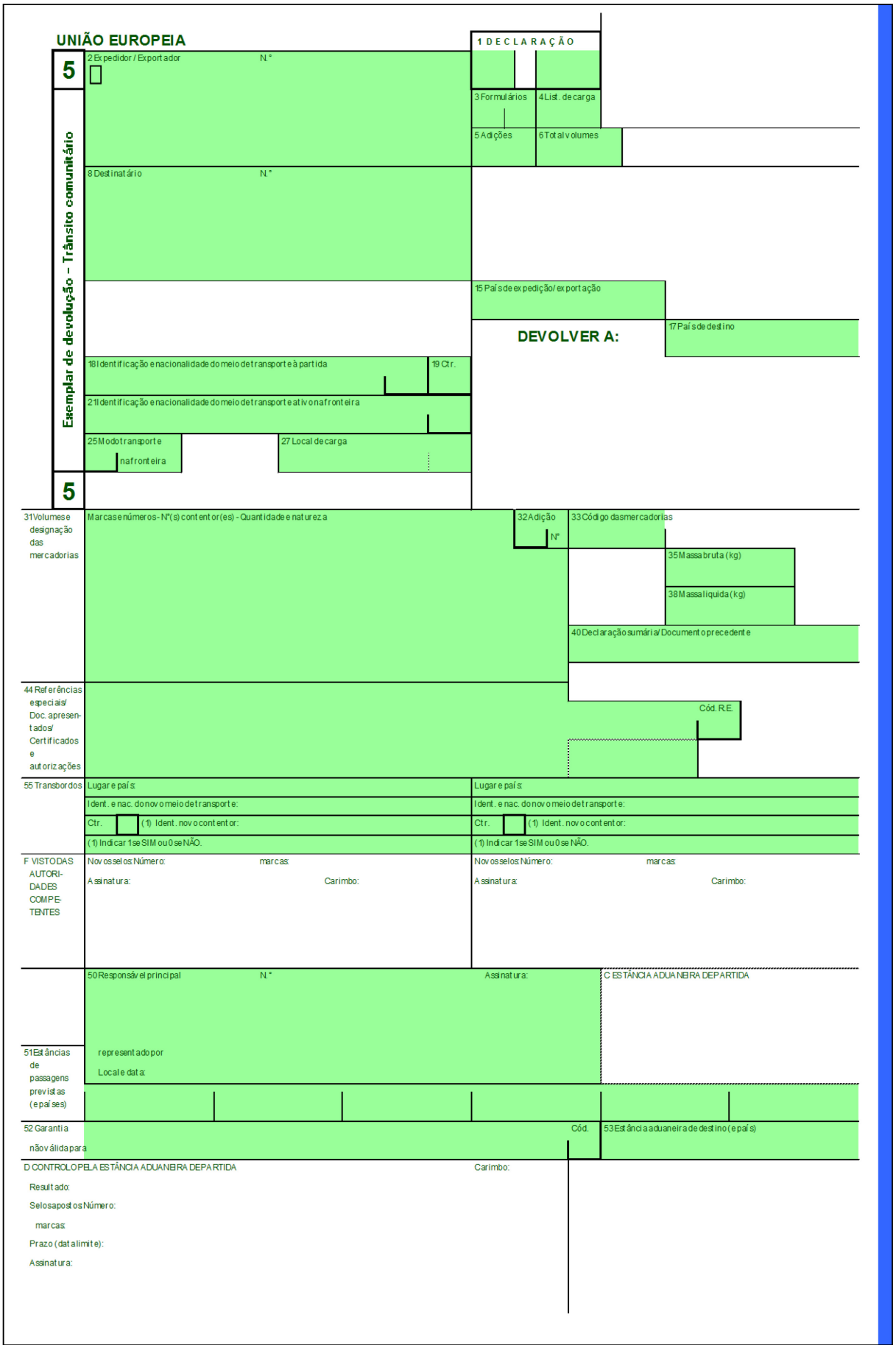
Exemplar n° 5 devolvido

em

após registo com o

n°

Assinatura: Carimbo:


UNIÃO EUROPEIA
1 DECLARAÇÃO
5
Exemplar de devolução – Trânsito comunitário
2 Expedidor / Exportador
N.º
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
8 Destinatário
N.º
15 País de expedição/exportação
DEVOLVER A:
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida
19 Ctr.
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
25 Modo transporte na fronteira
27 Local de carga
5
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
Nº
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa líquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
55 Transbordos
Lugar e país:
Ident. e nac. do novo meio de transporte:
Ctr.
(1) Ident. novo contentor:
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES
Novos selos Número:
marcas:
Assinatura:
Carimbo:
50 Responsável principal
N.º
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e países)
representado por
Local e data:
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
Carimbo:
Resultado:
Selos aposto s Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:

56 Outros incidentes durante o transporte Relação dos factos e das medidas tomada	G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁR	
Data de chegada: Controlo dos selos: Observações:	Exemplar n° 5 devolvido em após registo com o n° Assinatura: Carimbo:

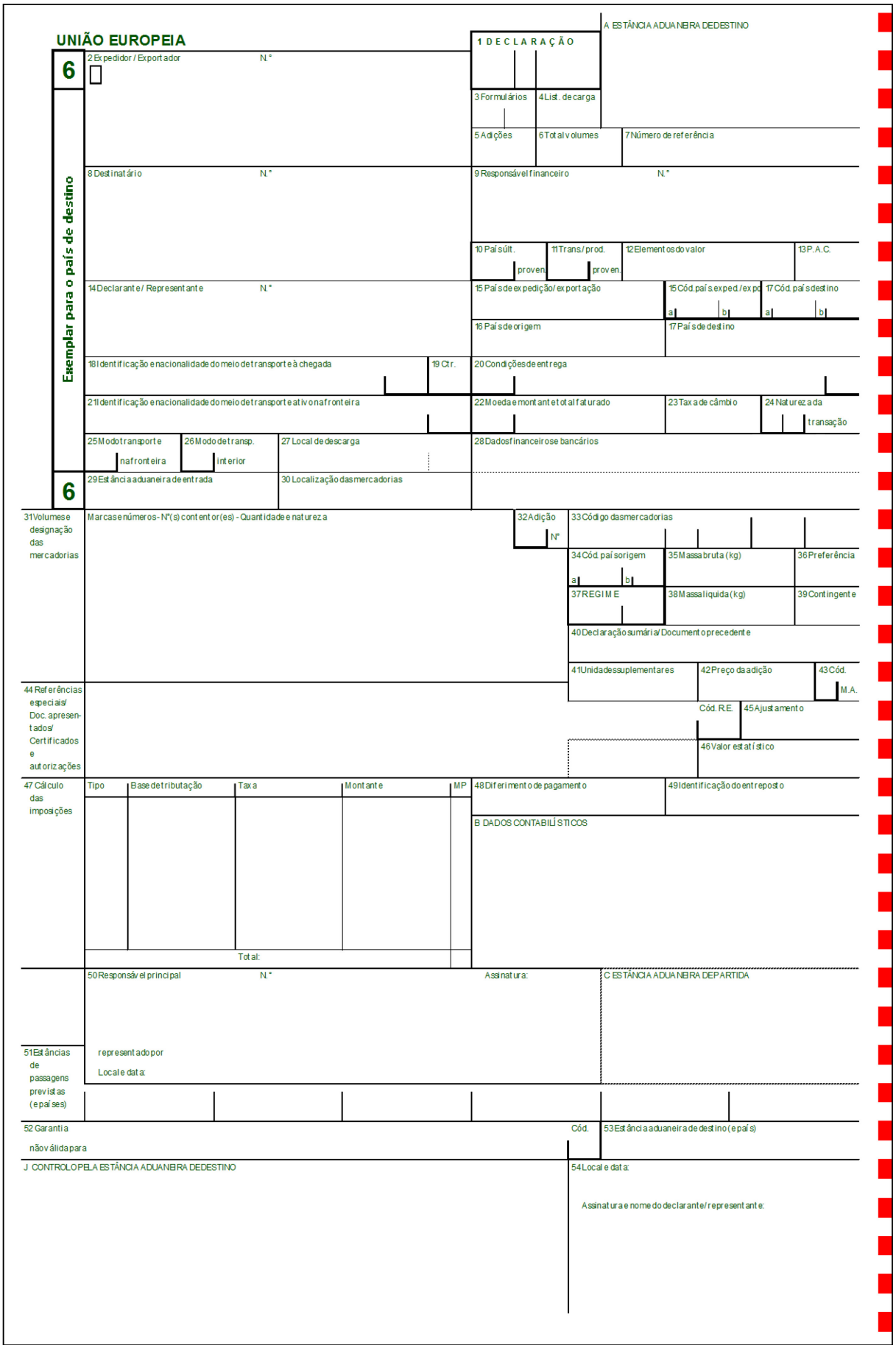
TRÂNSITO COMUNITÁRIO: RECEBIDO (a preencher pelo interessado antes de o apresentar à estância de destino)

Certifica-se que o documento……emitido pela estância aduaneira de …… Carimbo da estância de destino:

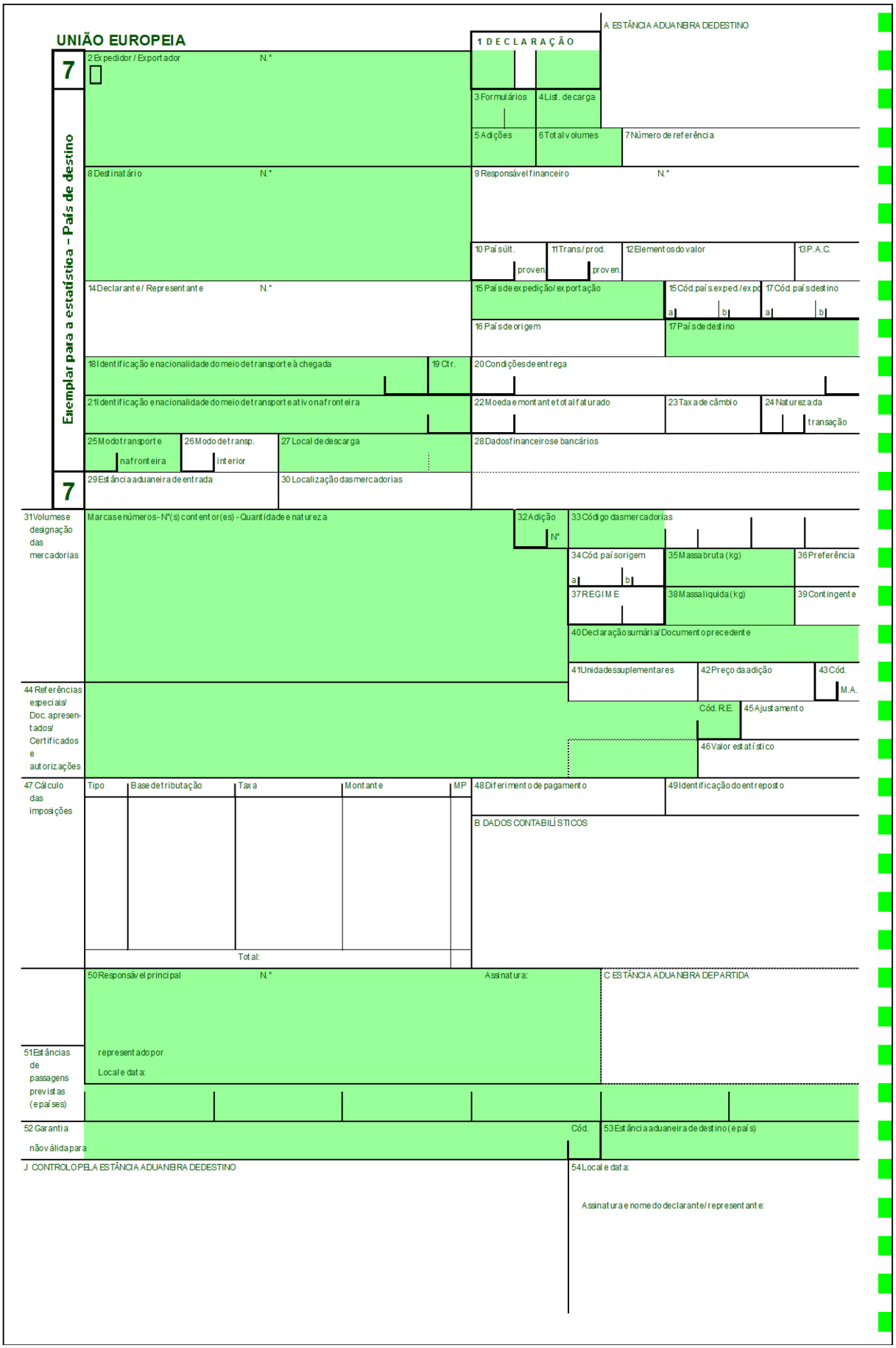
……(nome e país) com o n°……

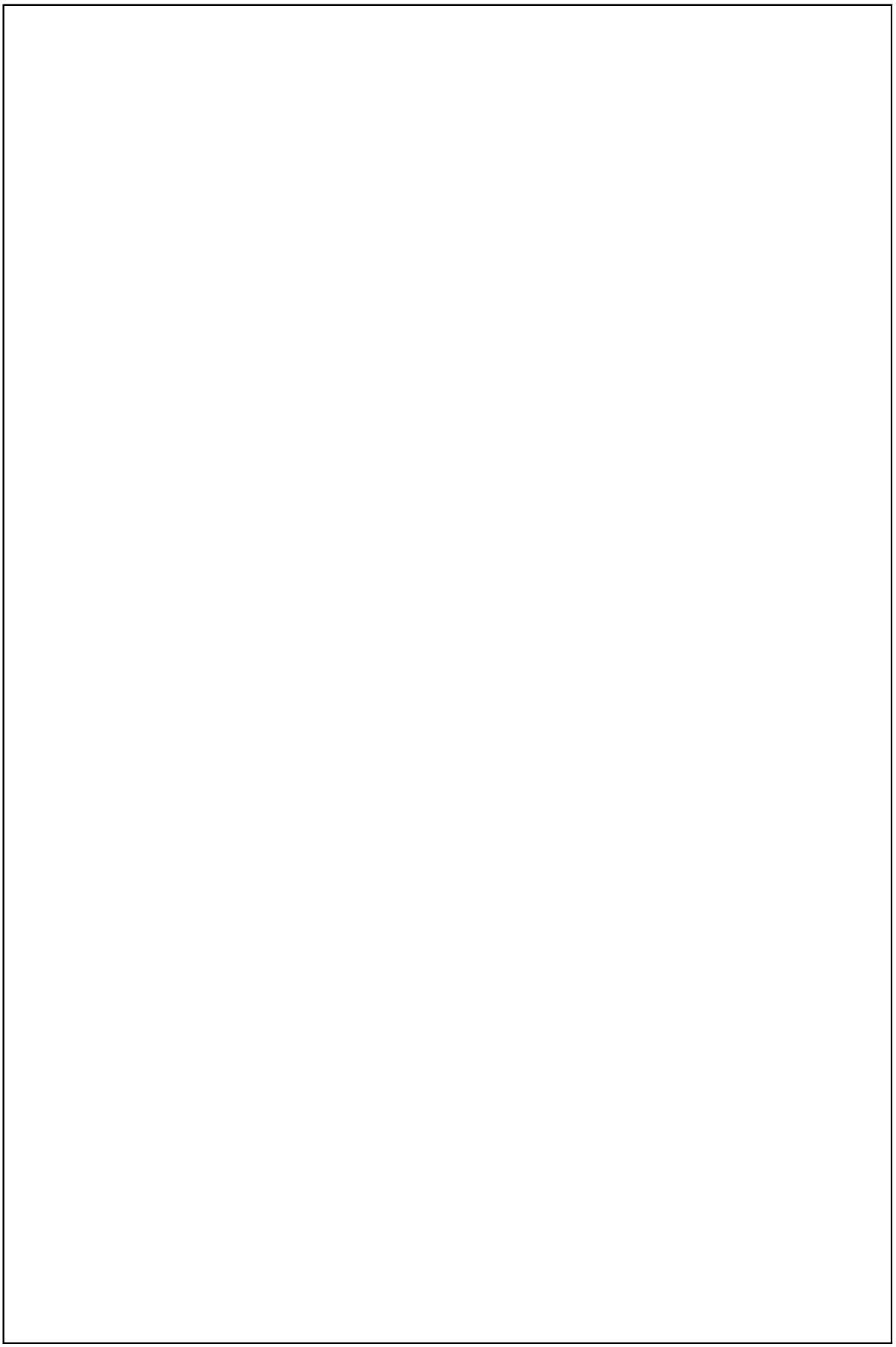
foi depositado e que não foi observada, até ao momento, qualquer irregularidade respeitante à expedição a que este documento se refere.

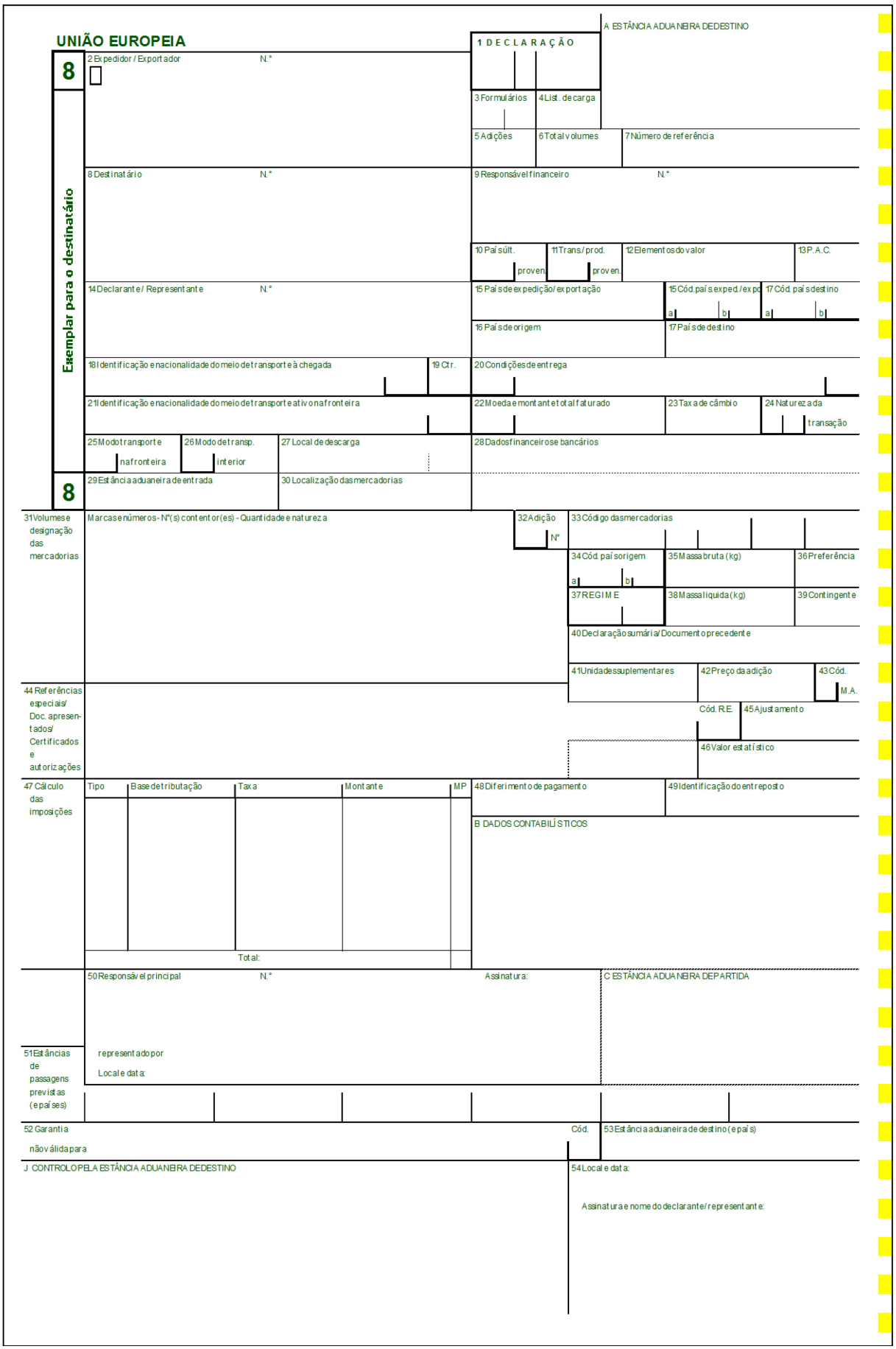
Data: Assinatura:

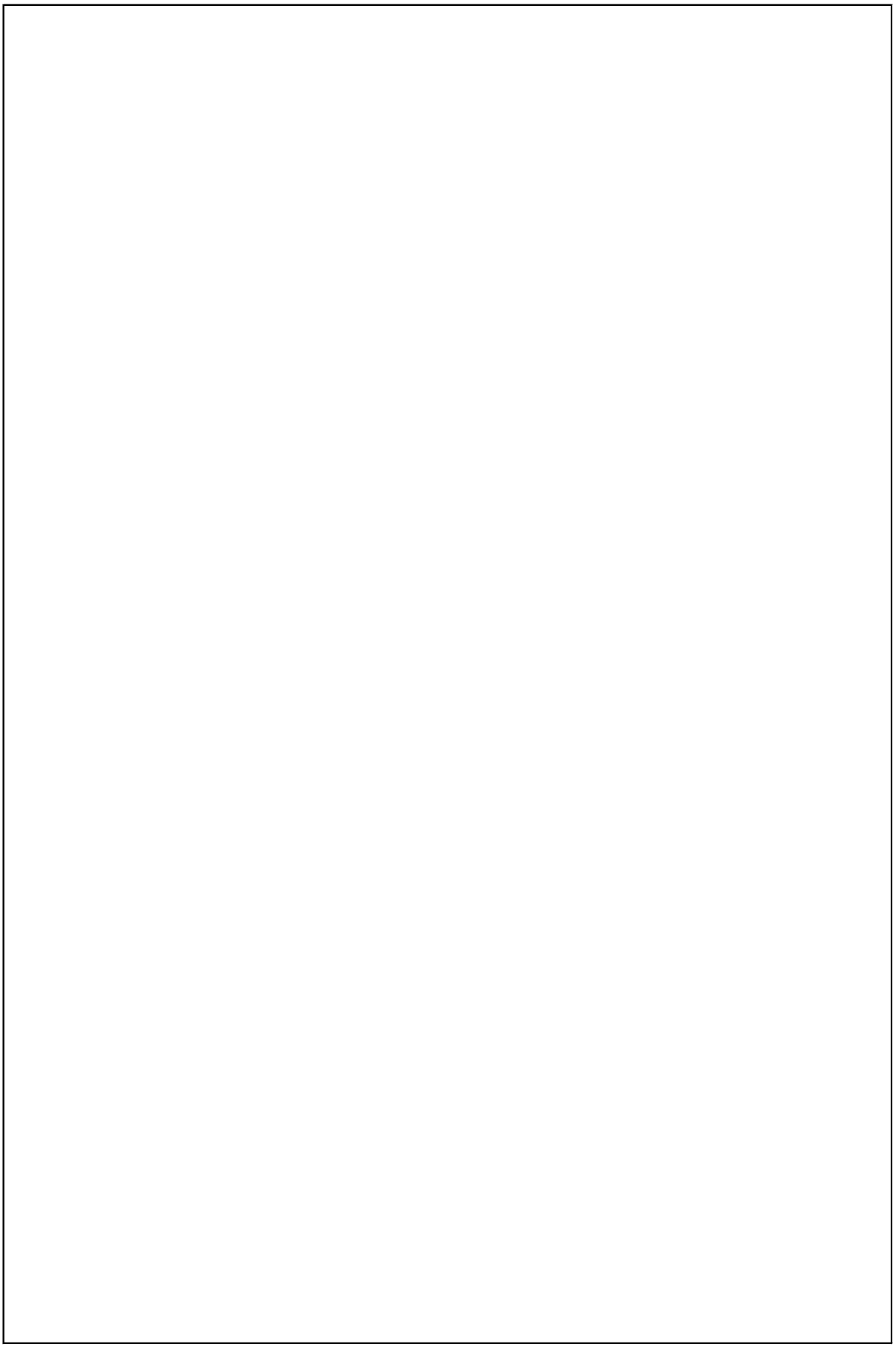

UNIÃO EUROPEIA
Exemplar para o país de destino
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
1 DECLARAÇÃO
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
8 Destinatário
N.°
9 Responsável financeiro
N.°
10 País súlt. proven.
11 Trans./ prod. proven.
12 Elementos do valor
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante
N.°
15 País de expedição/ exportação
15 Cód. país exped./exp
17 Cód. país destino
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de descarga
28 Dados financeiros e bancários
29 Estância aduaneira de entrada
30 Localização das mercadorias
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 REGIME
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/ Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal
N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e países)
representado por
Local e data:
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
54 Local e data:
Assinatura e nome do declarante/ representante:

J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
1 DECLARAÇÃO
7
2 Expedidor / Exportador N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
8 Destinatário N.°
9 Responsável financeiro N.°
10 País últ. proven.
11 Trans./ prod. proven.
12 Elementos do valor
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante N.°
15 País de expedição/ exportação
15 Cód. país exped./exp
17 Cód. país destino
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de descarga
28 Dados financeiros e bancários
7
29 Estância aduaneira de entrada
30 Localização das mercadorias
Exemplar para a estatística - País de destino
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 REGIME
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/ Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e país)
representado por
Local e data:
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
54 Local e data:
Assinatura e nome do declarante/ representante:



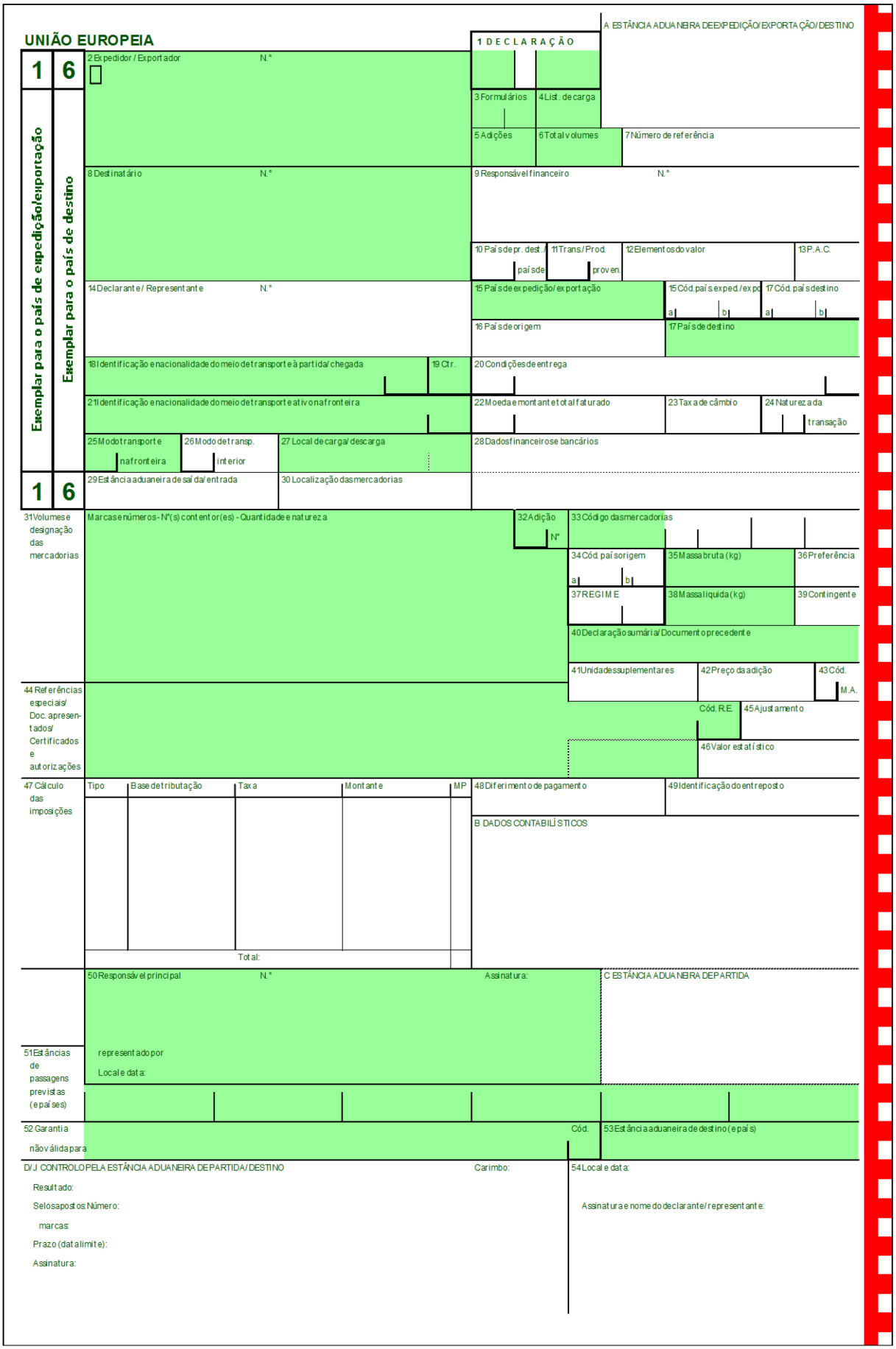

UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
1 DECLARAÇÃO
8
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
Exemplar para o destinatário
8 Destinatário
N.°
9 Responsável financeiro
N.°
10 País últ. proven.
11 Trans./ prod. proven.
12 Elementos do valor
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante
N.°
15 País de expedição/ exportação
15 Cód. país exped./exp
17 Cód. país destino
a b
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de descarga
28 Dados financeiros e bancários
8
29 Estância aduaneira de entrada
30 Localização das mercadorias
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 REGIME
38 Massa líquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/ Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal
N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e países)
representado por
Local e data:
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
54 Local e data:
Assinatura e nome do declarante/ representante:



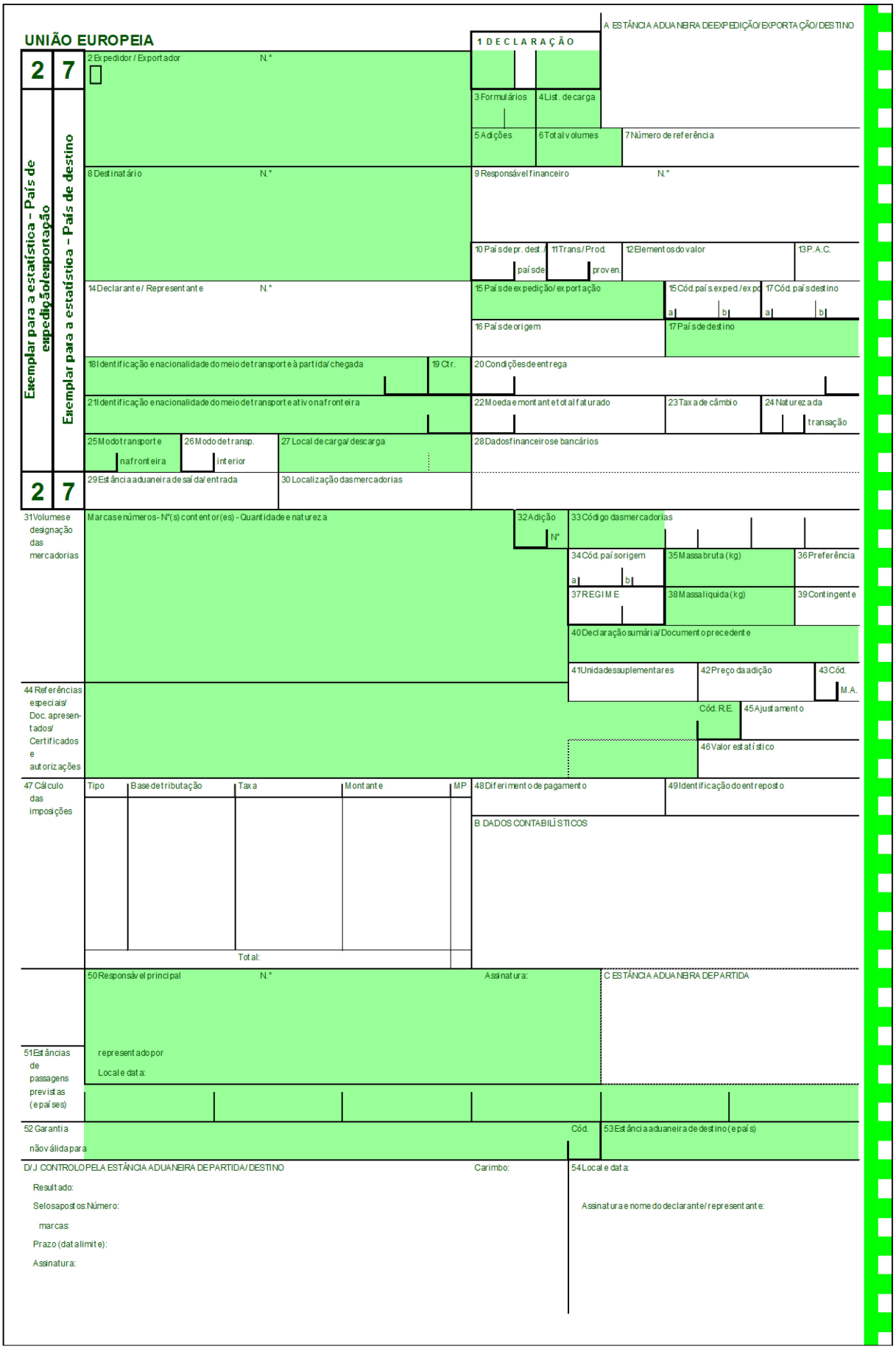
Apêndice B2

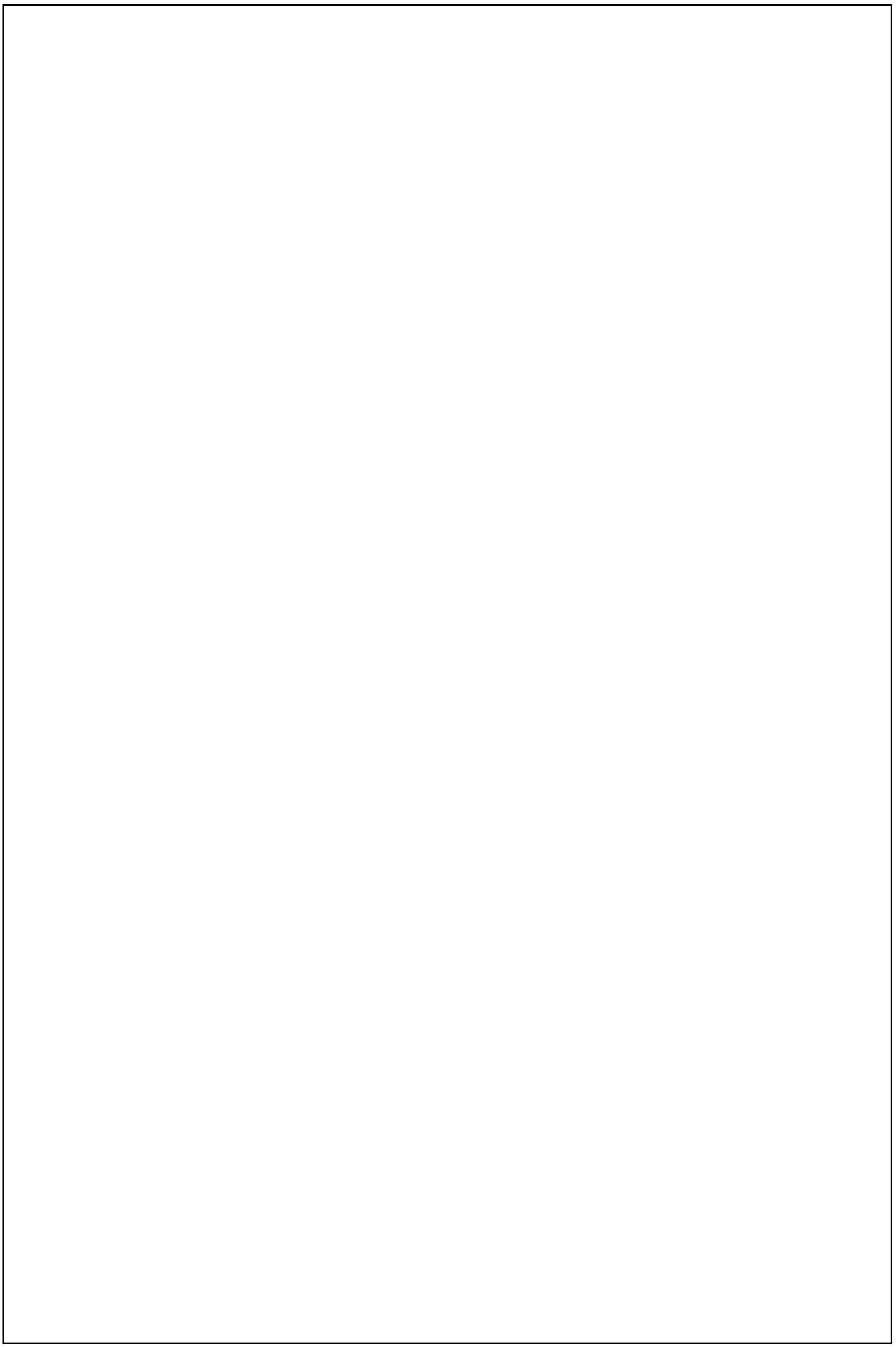
MODELO DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO DESTINADO À IMPRESSÃO POR SISTEMAS INFORMÁTICOS DE TRATAMENTO DAS DECLARAÇÕES, A PARTIR DE DOIS MAÇOS SUCESSIVOS DE QUATRO EXEMPLARES

(1) As disposições técnicas relativas aos formulários, em particular as relativas ao formato e à cor, constam do Apêndice C1, título I, A.


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DEEXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO
1 DECLARAÇÃO
1 6
Exemplar para o país de expedição/exportação
Exemplar para o país de destino
2 Expedidor / Exportador N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
8 Destinatário N.°
9 Responsável financeiro N.°
10 País de pr. dest./ país de
11 Trans./ Prod. proven.
12 Elementos do valor
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante N.°
15 País de expedição/ exportação
15 Cód. país exped./exp
17 Cód. país destino
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida/ chegada
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de carga/ descarga
28 Dados financeiros e bancários
1 6
29 Estância aduaneira de saída/ entrada
30 Localização das mercadorias
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 REGIME
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/ Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA
representado por
Local e data:
51 Estâncias de passagens previstas (e país)
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
D/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA/ DESTINO
Carimbo:
54 Local e data:
Resultado:
Selos aposto s Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:
Assinatura e nome do declarante/ representante:

E/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO
1 DECLARAÇÃO
2 7
Exemplar para a estatística – País de expedição/exportação
Exemplar para a estatística – País de destino
2 Expedidor / Exportador N.°
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Número de referência
8 Destinatário N.°
9 Responsável financeiro N.°
10 País de pr. dest./ país de
11 Trans./ Prod. proven.
12 Elementos do valor
13 P.A.C.
14 Declarante / Representante N.°
15 País de expedição/ exportação
15 Cód. país exped./exp
17 Cód. país destino
16 País de origem
17 País de destino
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida/ chegada
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
27 Local de carga/ descarga
28 Dados financeiros e bancários
2 7
29 Estância aduaneira de saída/ entrada
30 Localização das mercadorias
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 REGIME
38 Massa líquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/ Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal N.°
Assinatura:
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
representado por
Local e data:
51 Estâncias de passagens previstas (e país)
52 Garantia não válida para
Cód.
53 Estância aduaneira de destino (e país)
D/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA/ DESTINO
Carimbo:
54 Local e data:
Resultado:
Selos aposto s Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:
Assinatura e nome do declarante/ representante:



UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO

3	8

Exemplar para o expedidor/exportador

Exemplar para o destinatário

1 DECLARAÇÃO

2 Expedidor / Exportador N.º

3 Formulários | 4 List. de carga

5 Adições | 6 Total volumes | 7 Número de referência

8 Destinatário N.º

9 Responsável financeiro N.º

10 País de pr. dest./ país de | 11 Trans./ Prod. proven. | 12 Elementos do valor | 13 P.A.C.

14 Declarante / Representante N.º

15 País de expedição/ exportação | 15 Cód. país exped./exp. a b | 17 Cód. país destino a b

16 País de origem | 17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida/ chegada | 19 Ctr.

20 Condições de entrega

21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira

22 Moeda e montante total faturado | 23 Taxa de câmbio | 24 Natureza da transação

25 Modo transporte na fronteira | 26 Modo de transp. interior | 27 Local de carga/ descarga

28 Dados financeiros e bancários

3	8

29 Estância aduaneira de saída/ entrada | 30 Localização das mercadorias

31 Volumes e designação das mercadorias | Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição Nº | 33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b | 35 Massa bruta (kg) | 36 Preferência

37 REGIME | 38 Massa liquida (kg) | 39 Contingente

40 Declaração sumária/ Documento precedente

41 Unidades suplementares | 42 Preço da adição | 43 Cód. M.A.

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R.E. | 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
		Total:		

48 Diferimento de pagamento | 49 Identificação do entreposto

B DADOS CONTABILÍSTICOS

50 Responsável principal N.º Assinatura:

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e país es)

representado por

Local e data:

52 Garantia não válida para | Cód. | 53 Estância aduaneira de destino (e país)

D/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA/ DESTINO

Carimbo:

54 Local e data:

Resultado:

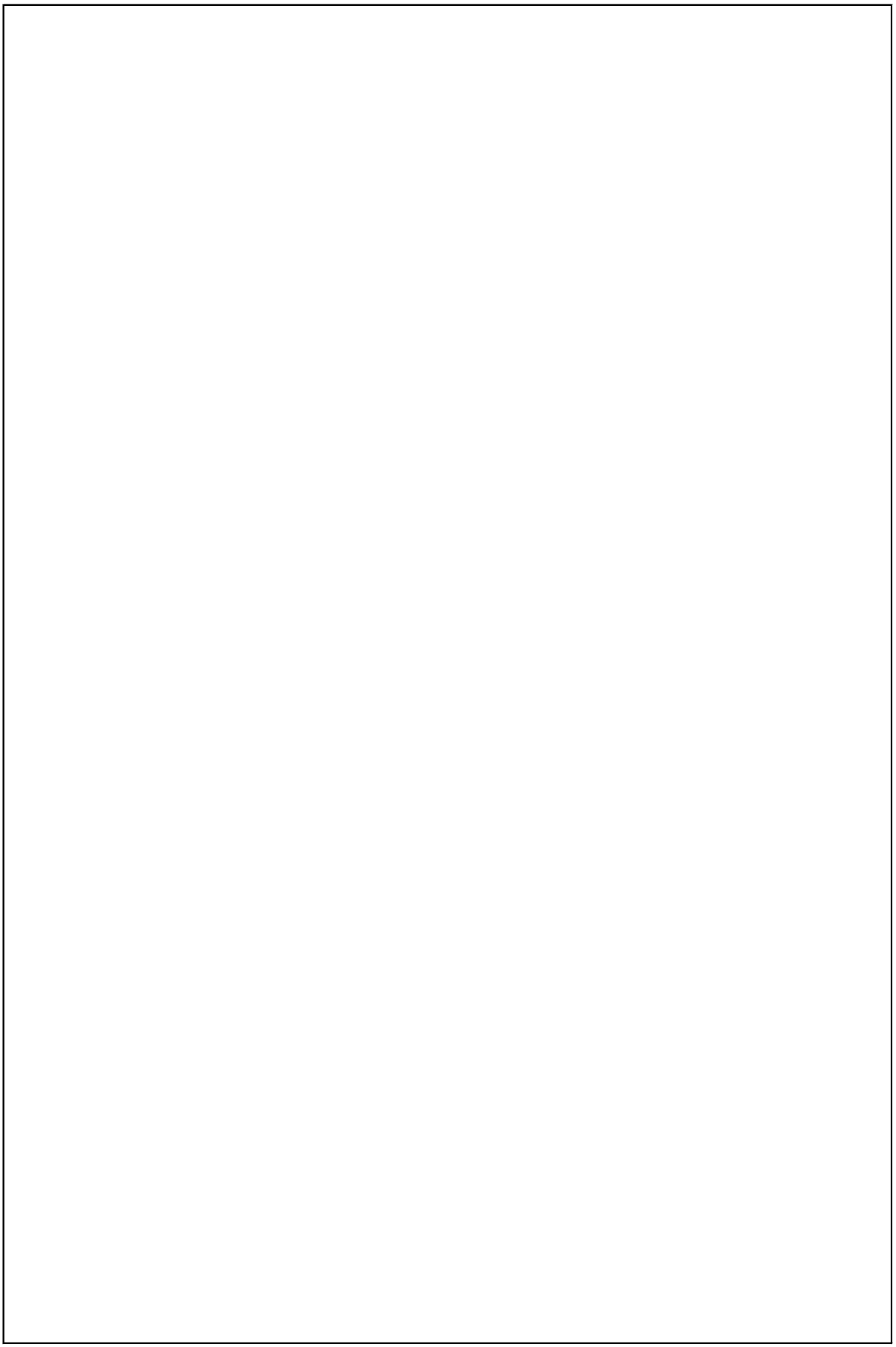
Selos apostos. Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

Assinatura e nome do declarante/ representante:



UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DEEXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

4	5			
Exemplar para a estância aduaneira de destino	Exemplar de devolução – Trânsito comunitário	2 Expedidor / Exportador N.º	1 DECLARAÇÃO	
			3 Formulários	4 List. de carga
			5 Adições	6 Total volumes
		8 Destinatário N.º	OBSERVAÇÃO IMPORTANTE Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14, 31, 32, 35 e 54 e, se for caso disso, 4, 33, 38, 40 e 44.	
		14 Declarante / Representante N.º	15 País de expedição/exportação	
			DEVOLVER A:	17 País de destino
		18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		19 Ctr.
		21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira		
		25 Modo transporte na fronteira	27 Local de carga	
4	5			

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias 35 Massa bruta (kg) 38 Massa líquida (kg) 40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.
55 Transbordos	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Ctr. (1) Ident. novo contentor: (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Ctr. (1) Ident. novo contentor: (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos Número: marcas: Assinatura: Carimbo:		Novos selos Número: marcas: Assinatura: Carimbo:
	50 Responsável principal N.º Assinatura:		C ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	representado por Local e data:		
52 Garantia não válida para		Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DEPARTIDA — Carimbo:

Resultado:

Selos apostos Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

56 Outros incidentes durante o transporte

Relação dos factos e das medidas tomada

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

H CONTROLO À POSTERIORI (quando o presente exemplar for utilizado para justificar o caráter comunitário das mercadorias)

PEDIDO DE CONTROLO

Pede-se o controlo da autenticidade do presente documento e da exatidão dos dados nele contidos.

Local e data:

Assinatura: Carimbo:

RESULTADO DO CONTROLO

O presente documento (1)

☐ foi efetivamente visado pela estância aduaneira indicada e são exatos os dados nele contidos.

☐ não reúne as condições de autenticidade e regularidade exigidas (ver observações infra).

Local e data:

Assinatura: Carimbo:

Observações:

(1) Indicar com X a menção aplicável.

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁR

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar n° 5 devolvido

em

após registo com o

n°

Assinatura: Carimbo:

TRÂNSITO COMUNITÁRIO: RECEBIDO (a preencher pelo interessado antes de o apresentar à estância de destino)

Certifica-se que o documento……emitido pela estância aduaneira de …….. Carimbo da estância de destino:

……(nome e país) com o n°……

foi depositado e que não foi observada, até ao momento, qualquer irregularidade respeitante à expedição a que este documento se refere.

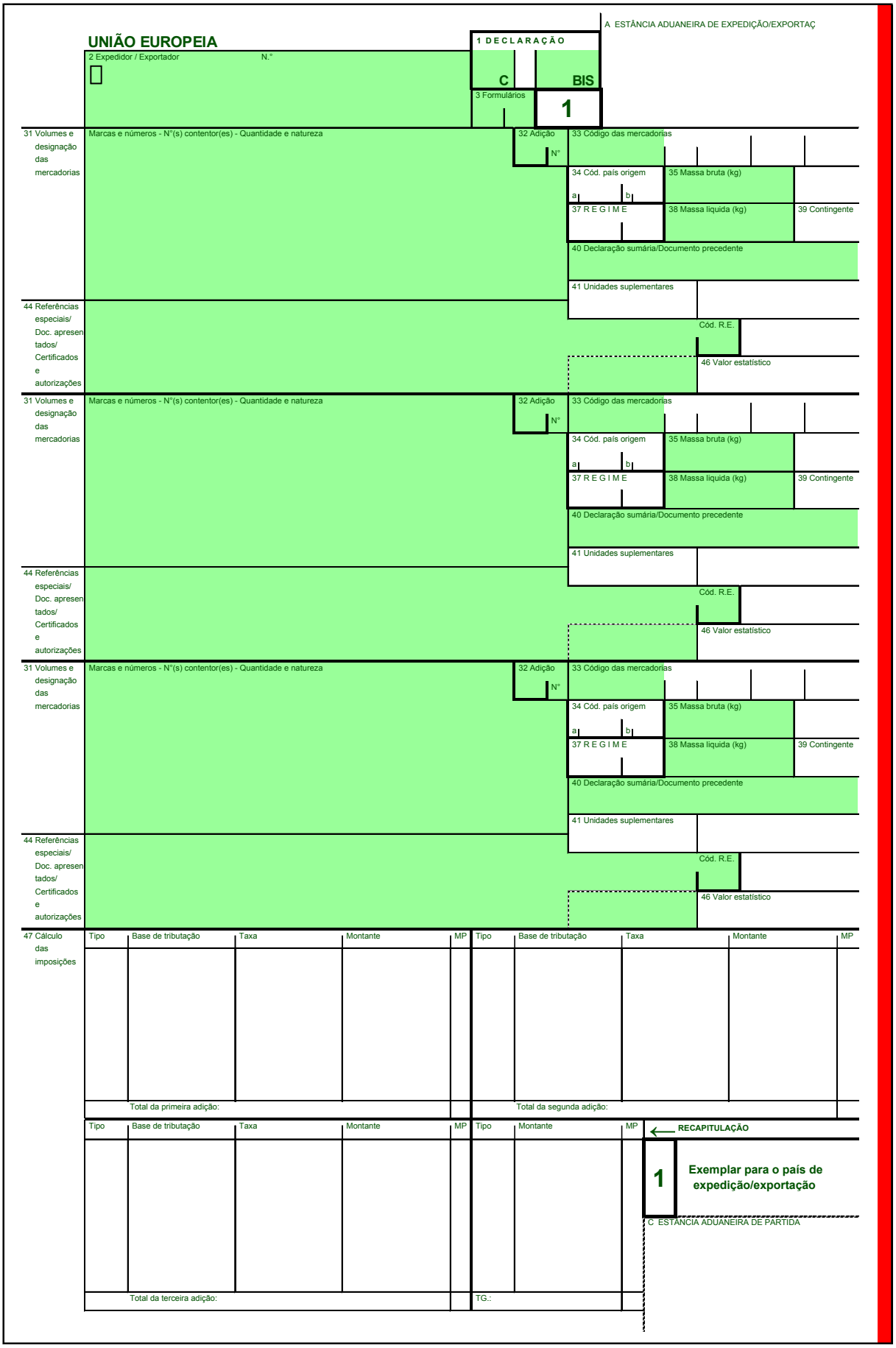
Data: Assinatura:

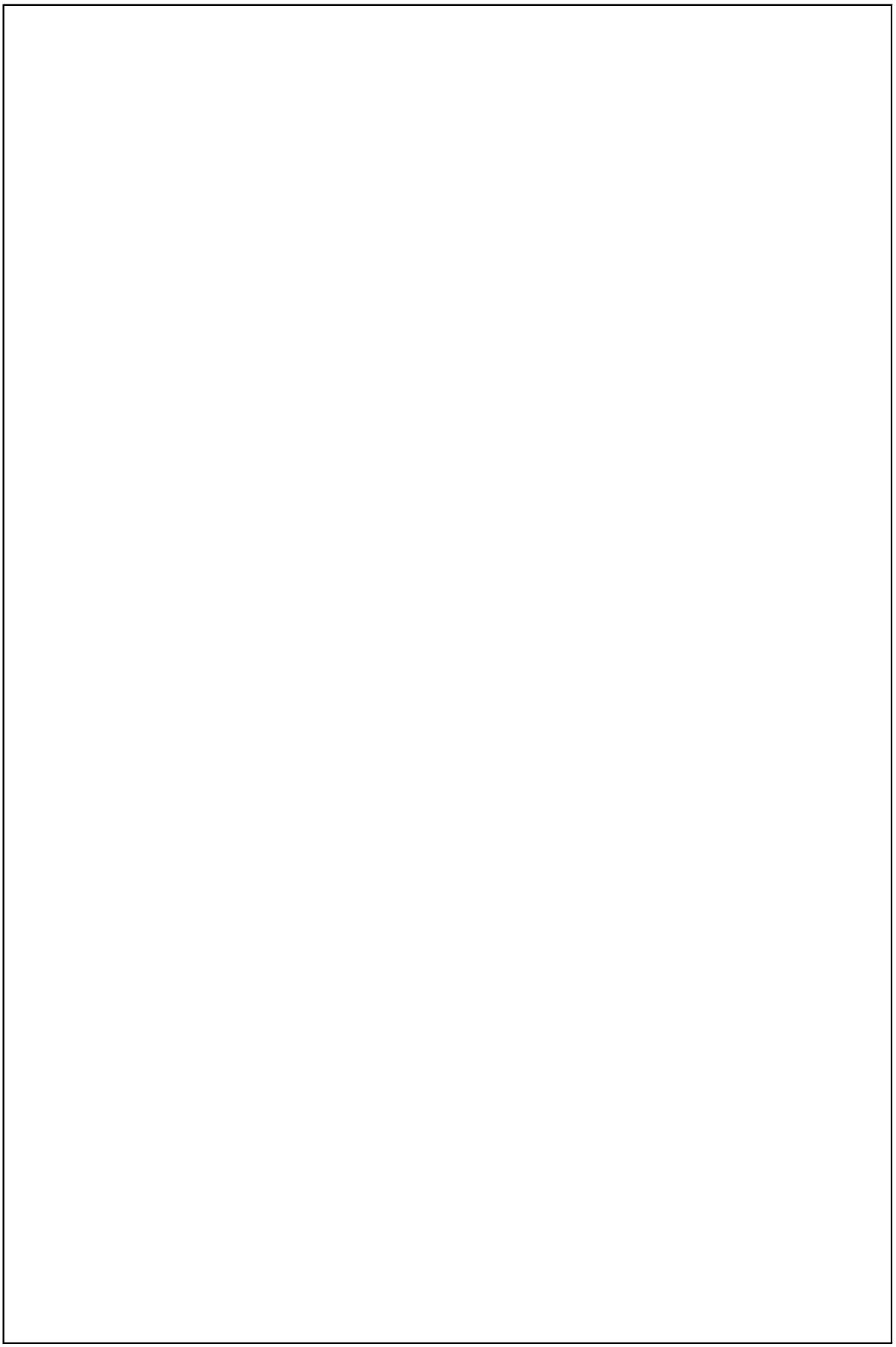
Apêndice B3

MODELO DE FORMULÁRIO COMPLEMENTAR DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO

(maço de oito exemplares)

(1) As disposições técnicas relativas aos formulários, em particular as relativas ao formato e à cor, constam do Apêndice C1, título I, A.


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇ
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
1
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
a
b
35 Massa bruta (kg)
37 R E G I M E
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total da primeira adição:
Total da segunda adição:
Total da terceira adição:
TG.:
RECAPITULAÇÃO
1
Exemplar para o país de expedição/exportação
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇ

2 Expedidor / Exportador N.°

1 DECLARAÇÃO C BIS

3 Formulários 2

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N°

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b

35 Massa bruta (kg)

37 R E G I M E

38 Massa liquida (kg)

39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares

Cód. R.E.

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N°

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b

35 Massa bruta (kg)

37 R E G I M E

38 Massa liquida (kg)

39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares

Cód. R.E.

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza

32 Adição N°

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b

35 Massa bruta (kg)

37 R E G I M E

38 Massa liquida (kg)

39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares

Cód. R.E.

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições

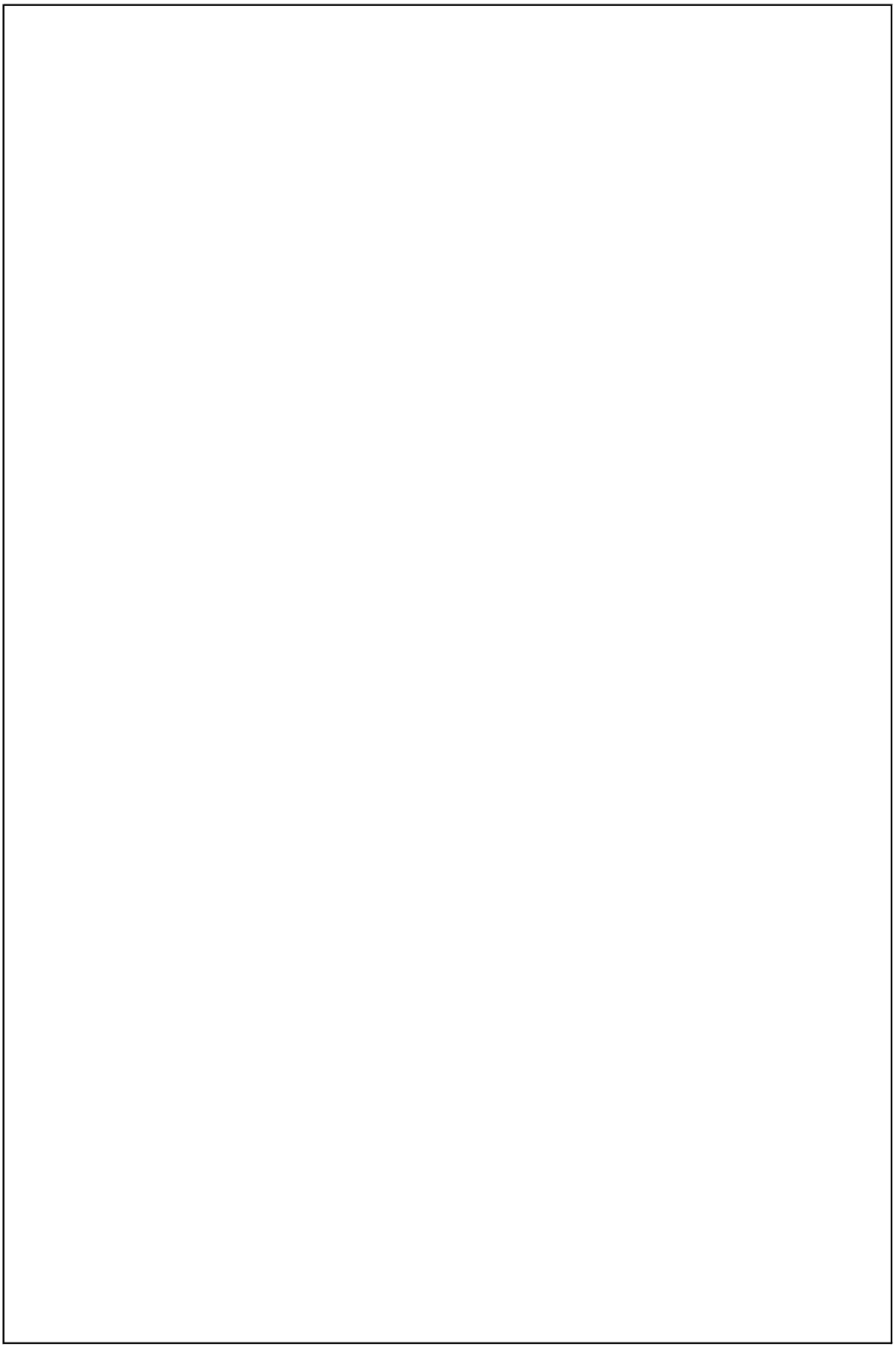
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:			

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP
	Total da terceira adição:					TG.:	

RECAPITULAÇÃO

2 **Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação**

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇ

2 Expedidor / Exportador N.°

1 DECLARAÇÃO C BIS

3 Formulários 3

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	
			34 Cód. país origem a b	35 Massa bruta (kg)
			37 R E G I M E	38 Massa liquida (kg) / 39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente	
			41 Unidades suplementares	
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	
			46 Valor estatístico	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	
			34 Cód. país origem a b	35 Massa bruta (kg)
			37 R E G I M E	38 Massa liquida (kg) / 39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente	
			41 Unidades suplementares	
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	
			46 Valor estatístico	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	
			34 Cód. país origem a b	35 Massa bruta (kg)
			37 R E G I M E	38 Massa liquida (kg) / 39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente	
			41 Unidades suplementares	
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	
			46 Valor estatístico	

47 Cálculo das imposições

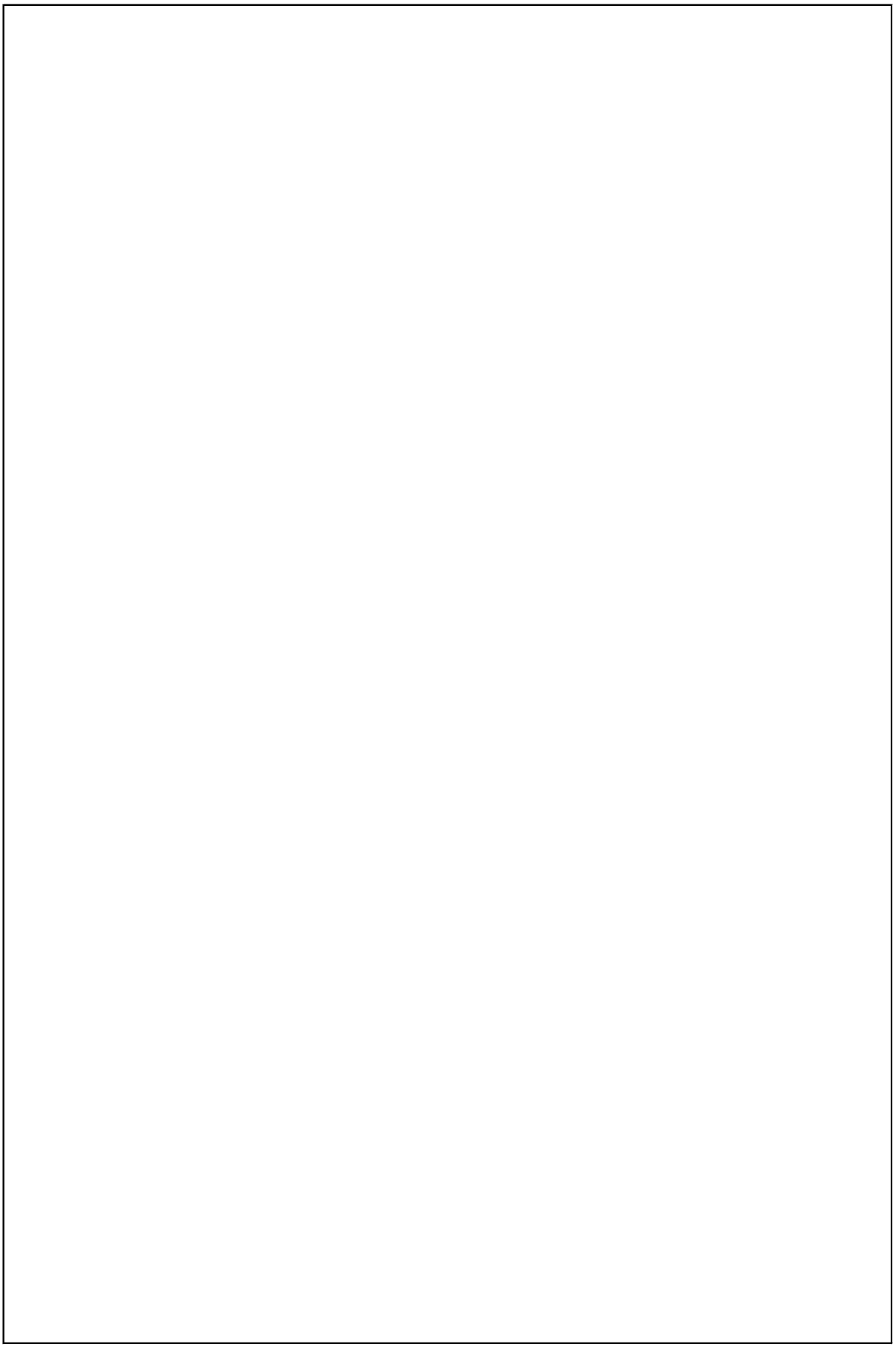
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:			

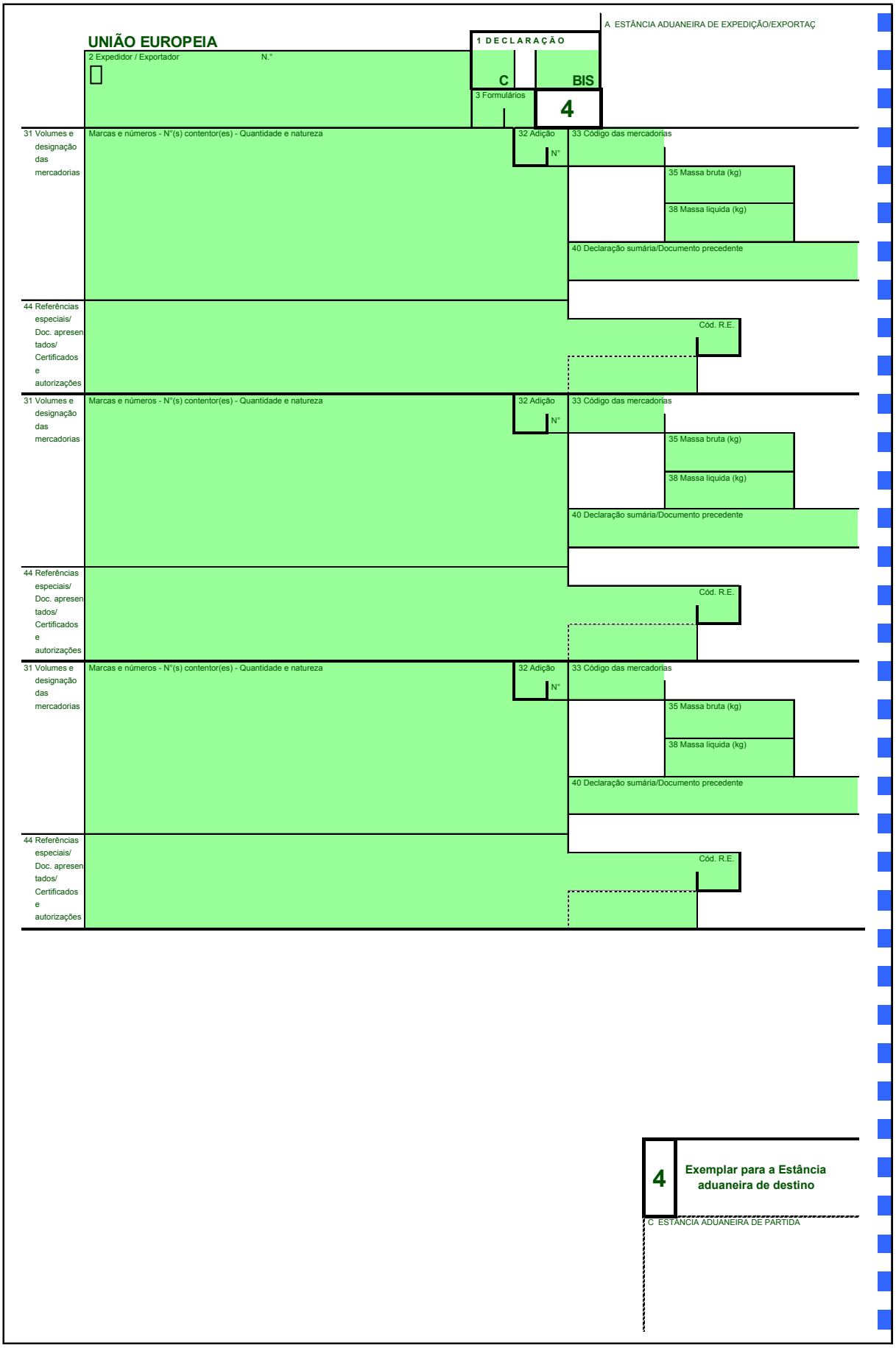
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP
	Total da terceira adição:					TG.:	

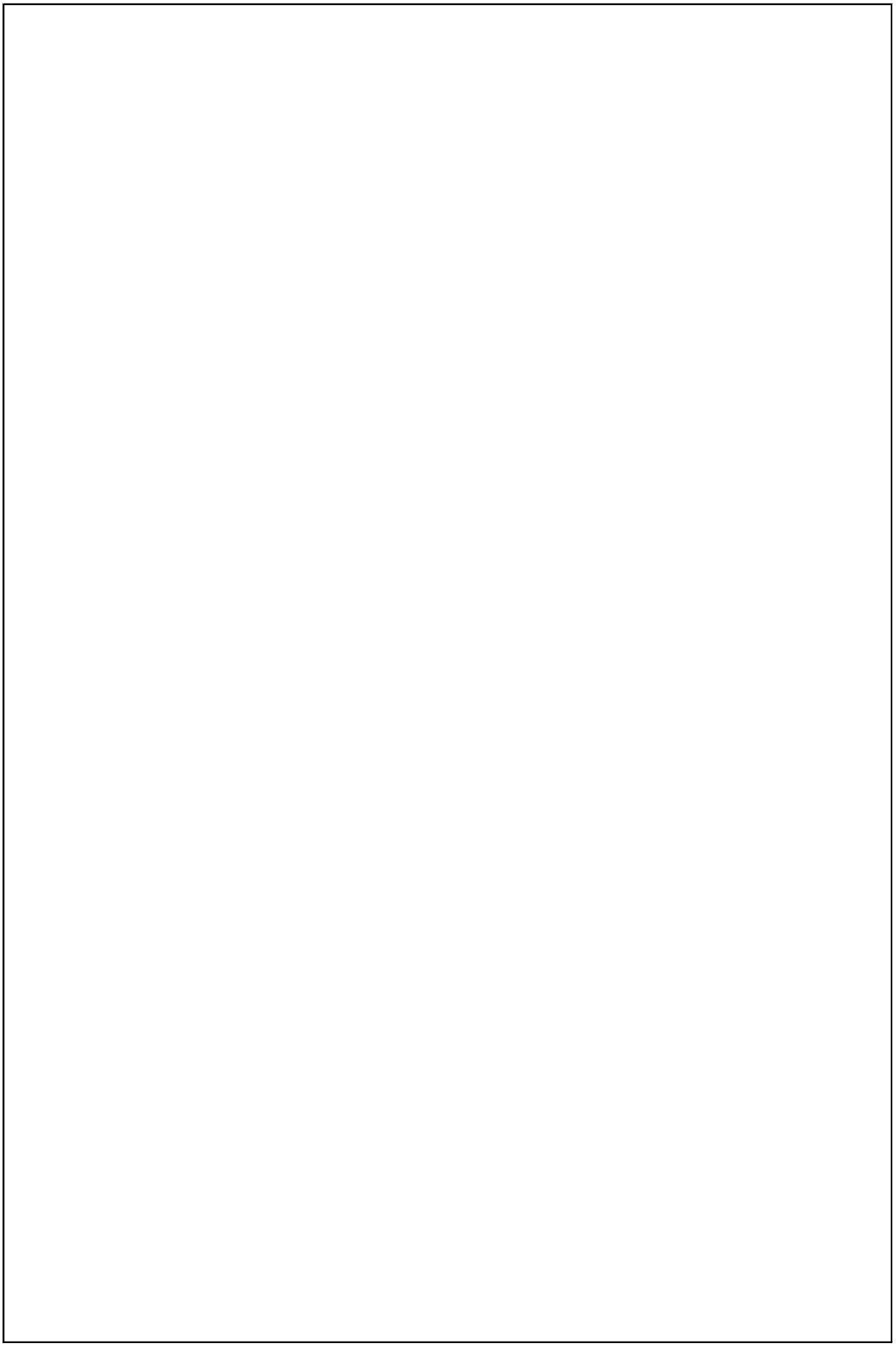
RECAPITULAÇÃO

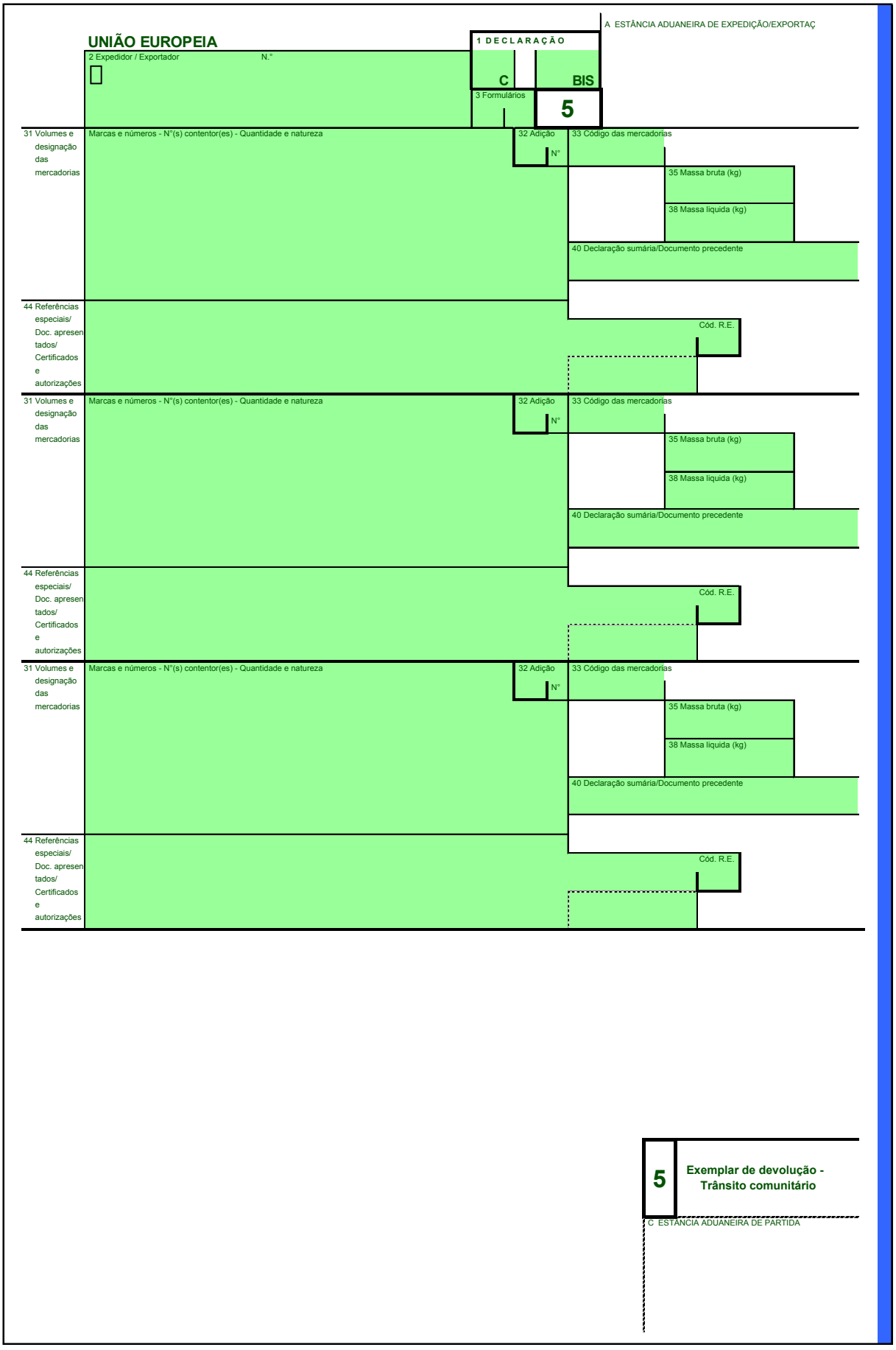
3 **Exemplar para o expedidor/exportador**

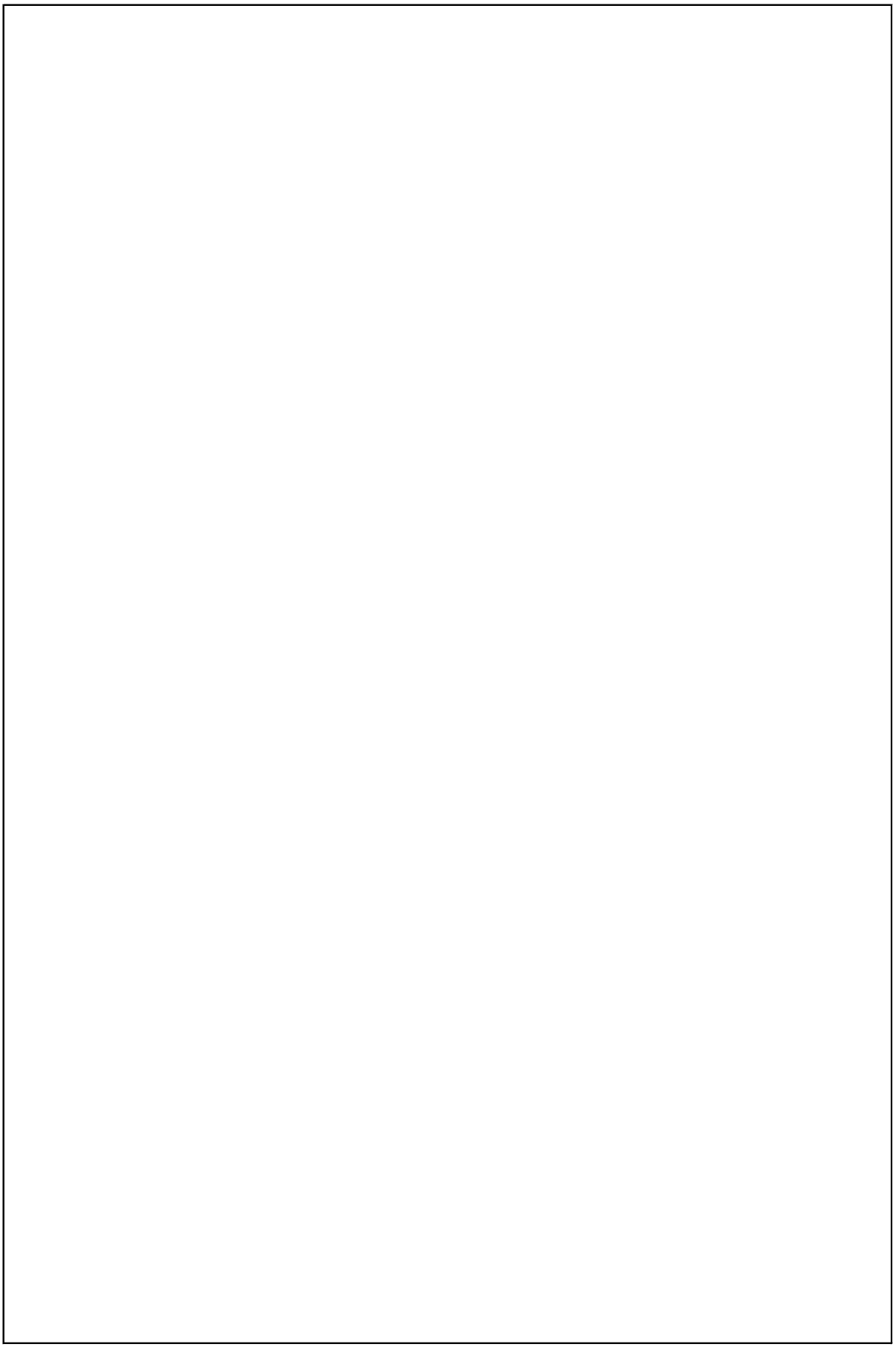
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



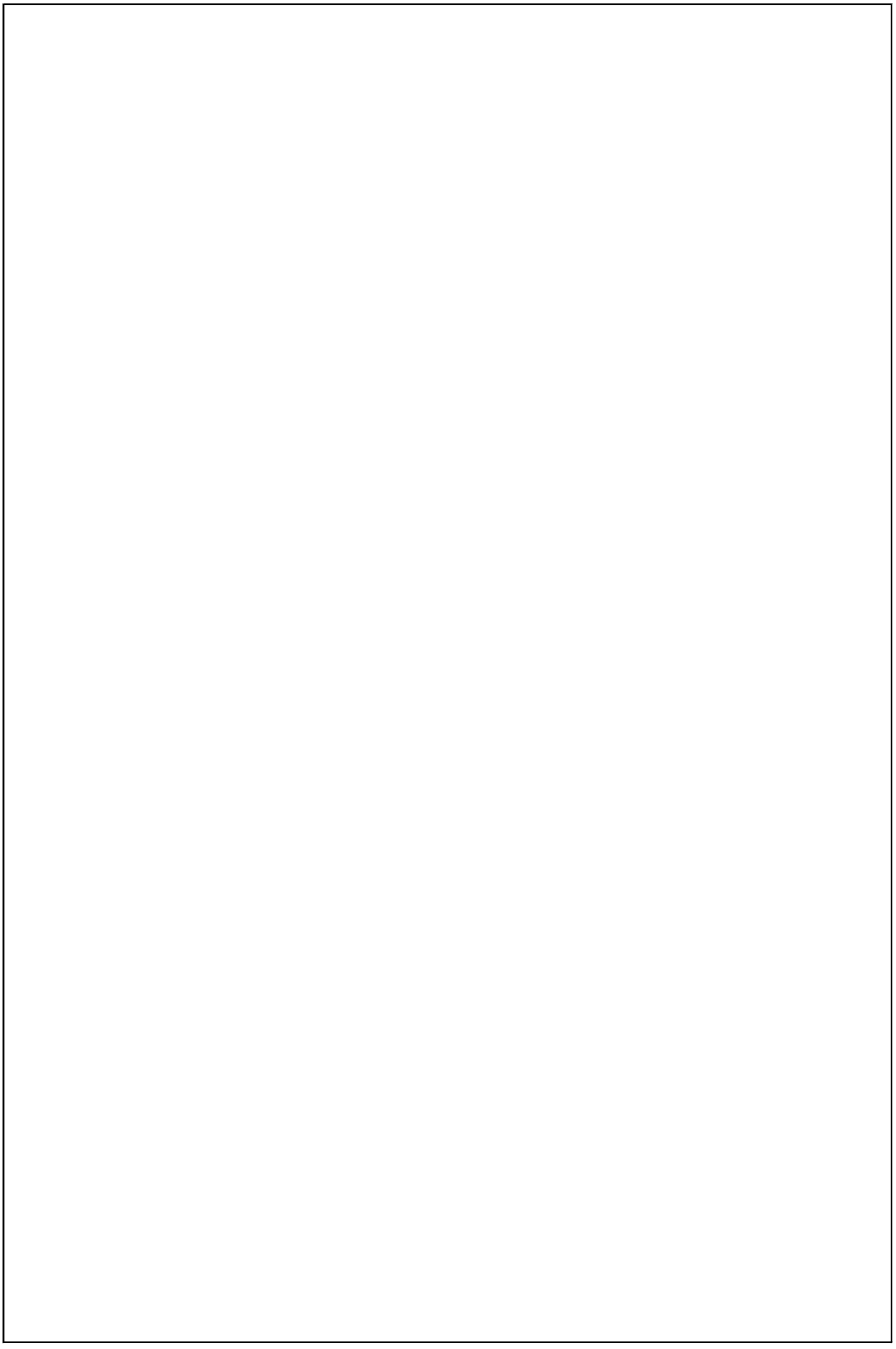

UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇ
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa líquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa líquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa líquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
4
Exemplar para a Estância aduaneira de destino
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

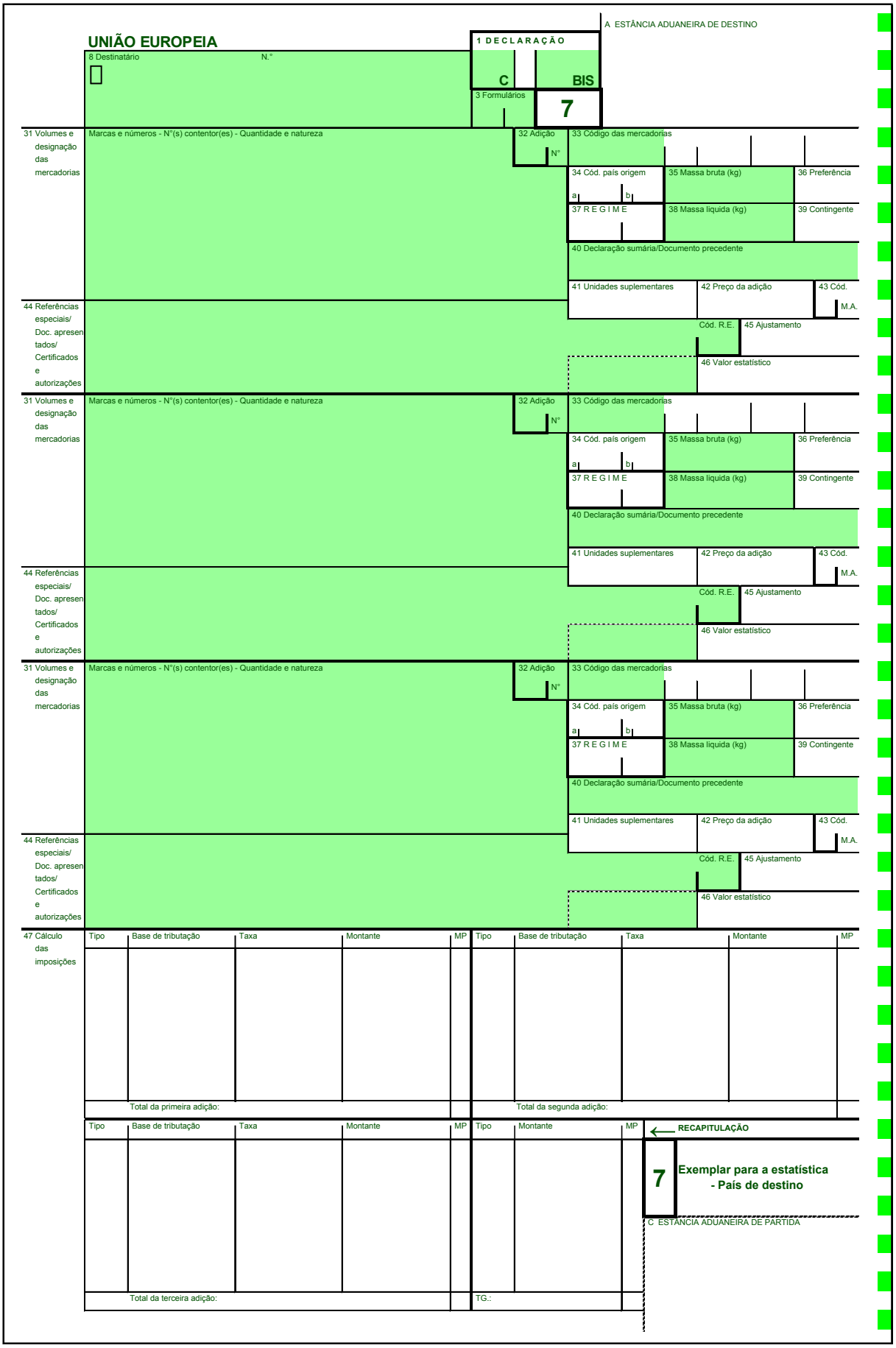


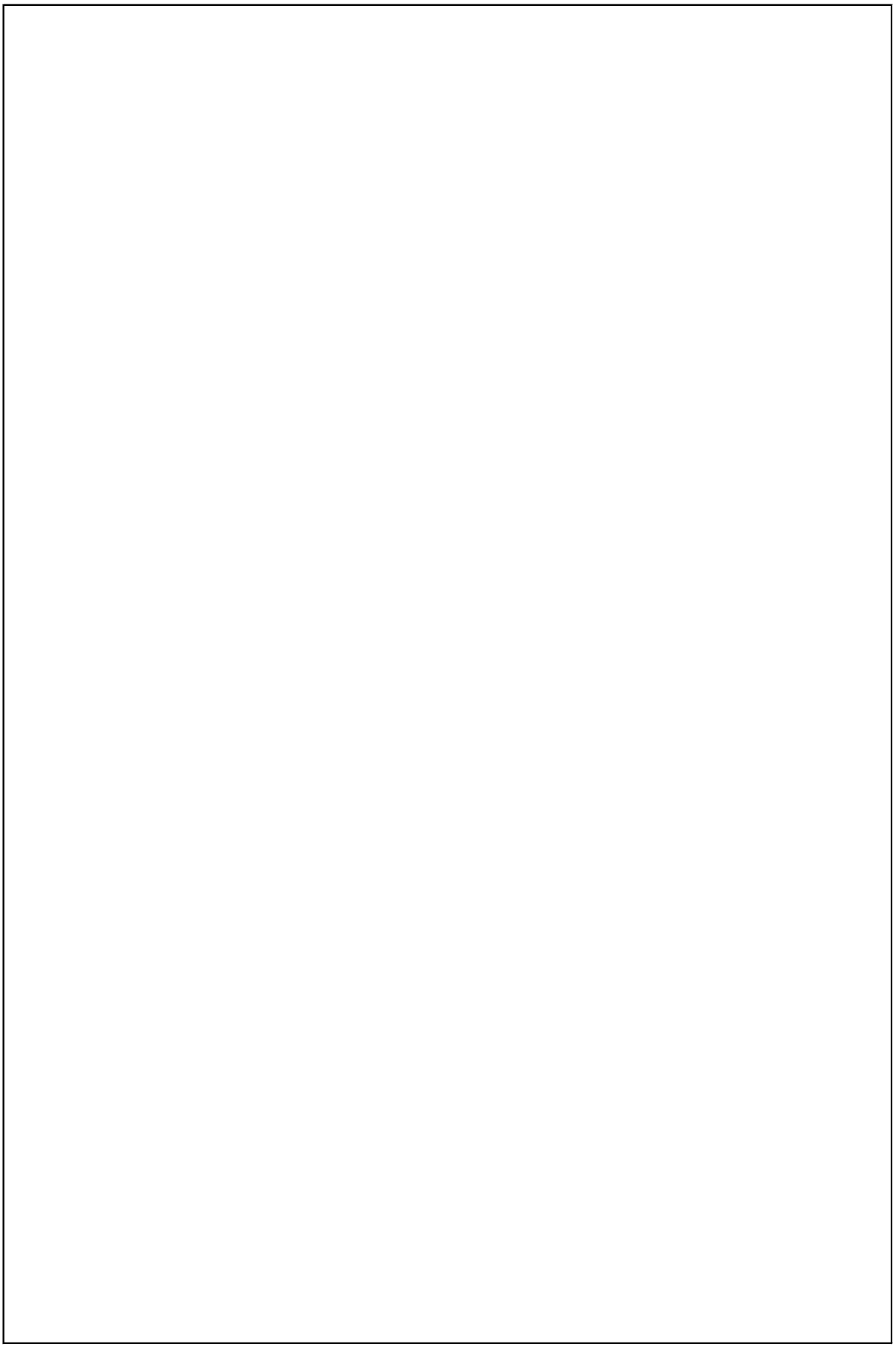

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇ
UNIÃO EUROPEIA
1 DECLARAÇÃO
2 Expedidor / Exportador
N.°
C
BIS
3 Formulários
5
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa liquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa liquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa liquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
5
Exemplar de devolução - Trânsito comunitário
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

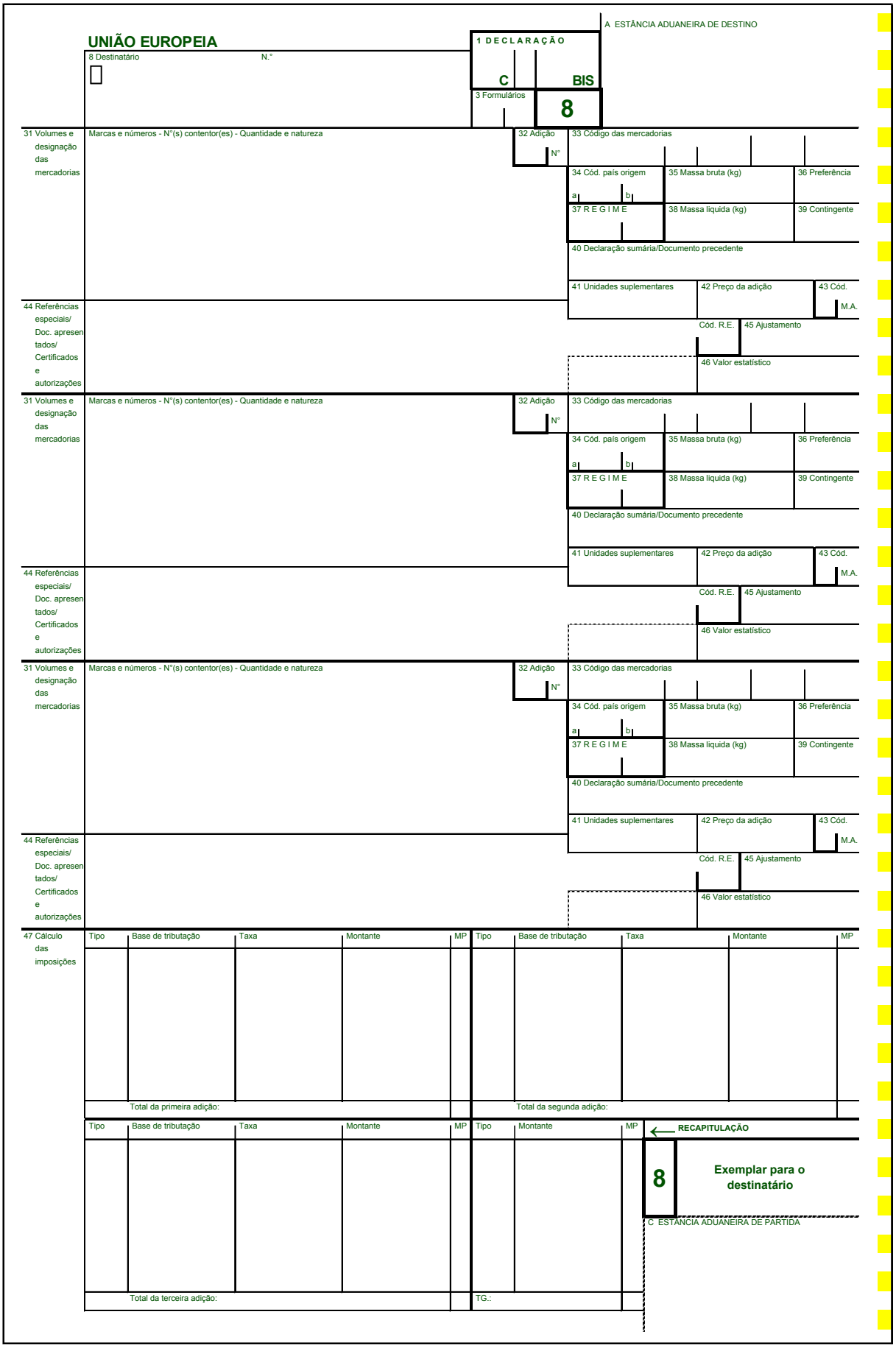


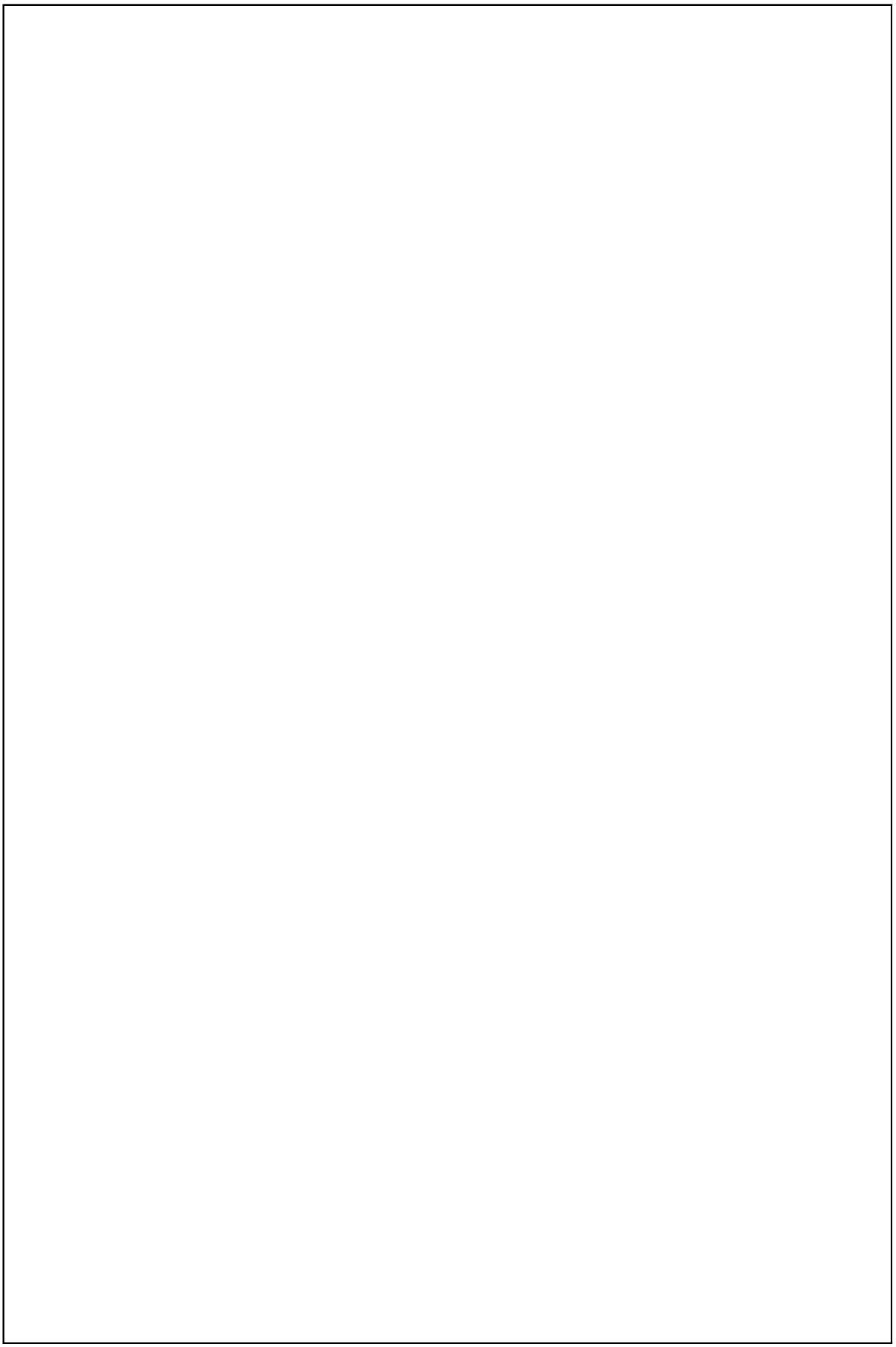

UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
8 Destinatário
N.°
3 Formulários
6
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
a
b
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 R E G I M E
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód.
M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total da primeira adição:
Total da segunda adição:
Total da terceira adição:
TG.:
RECAPITULAÇÃO
6
Exemplar para o país de destino
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA




UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
8 Destinatário
N.°
3 Formulários
7
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
a
b
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 R E G I M E
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód.
M.A.
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total da primeira adição:
Total da segunda adição:
Total da terceira adição:
TG.:
RECAPITULAÇÃO
7
Exemplar para a estatística - País de destino
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA




UNIÃO EUROPEIA
8 Destinatário
N.°
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
3 Formulários
8
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
a
b
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 R E G I M E
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód.
M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total da primeira adição:
Total da segunda adição:
Total da terceira adição:
TG.:
RECAPITULAÇÃO
8
Exemplar para o destinatário
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



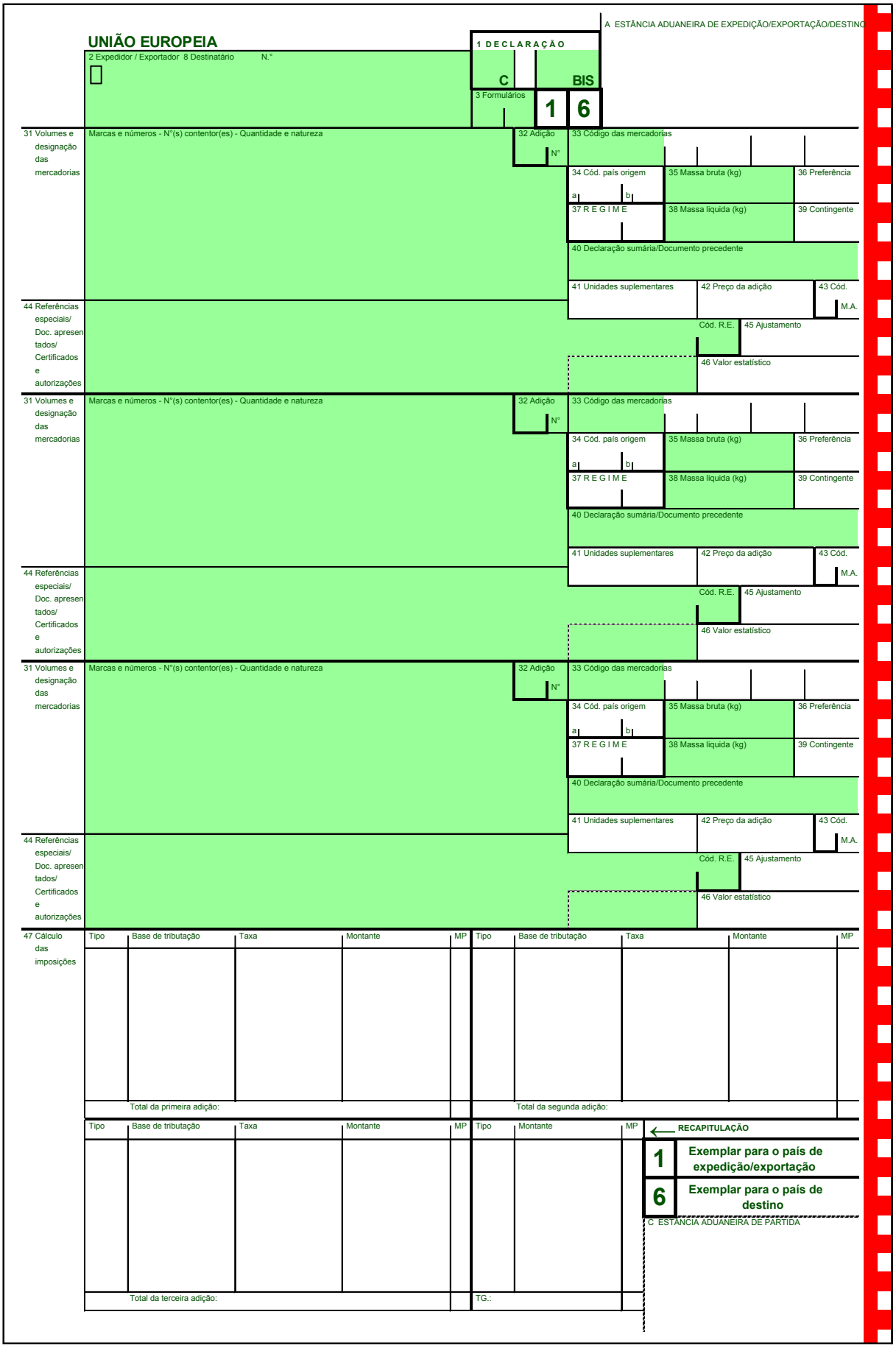
Apêndice B4

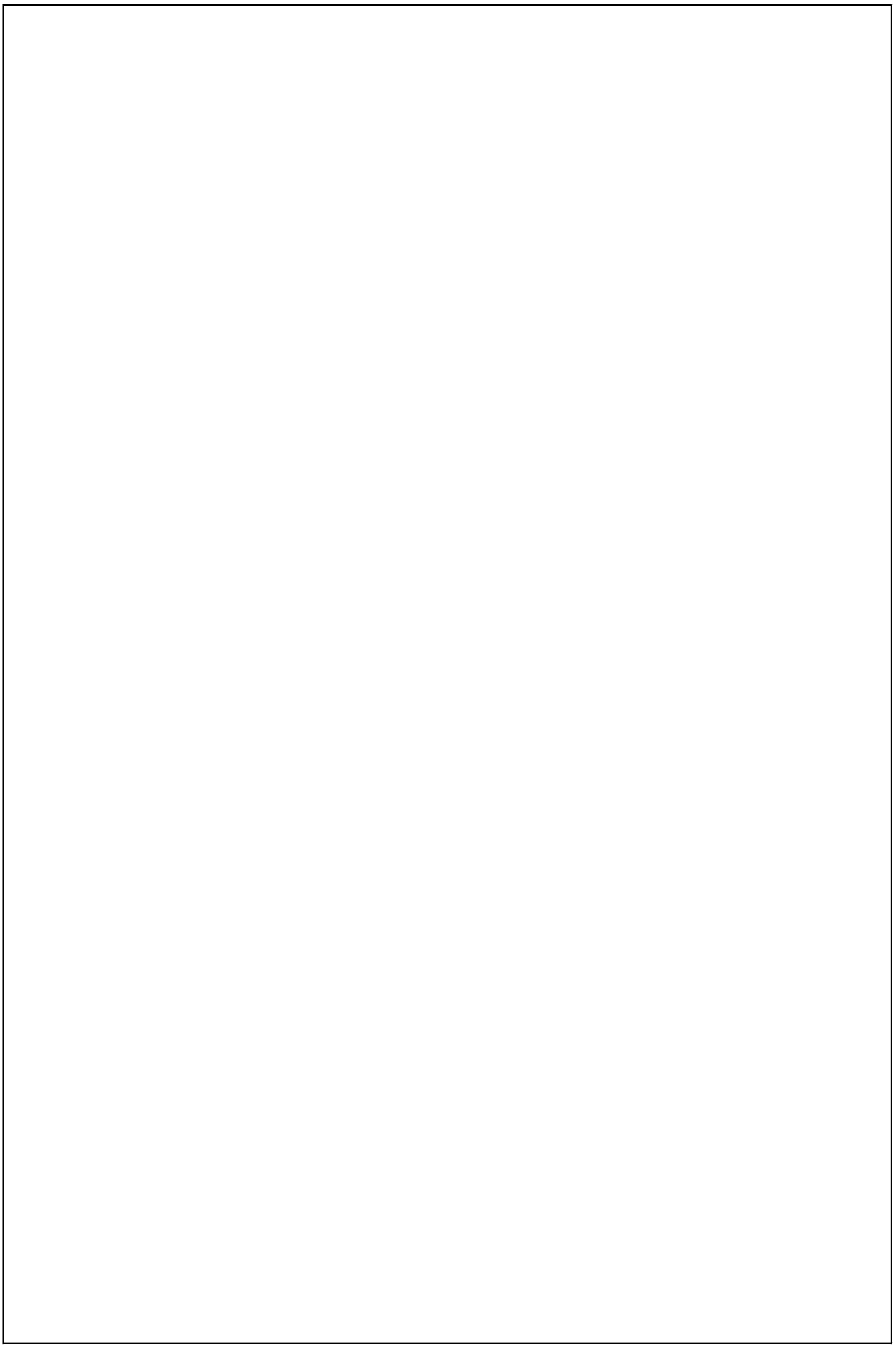
MODELO DE FORMULÁRIO COMPLEMENTAR DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO DESTINADO À

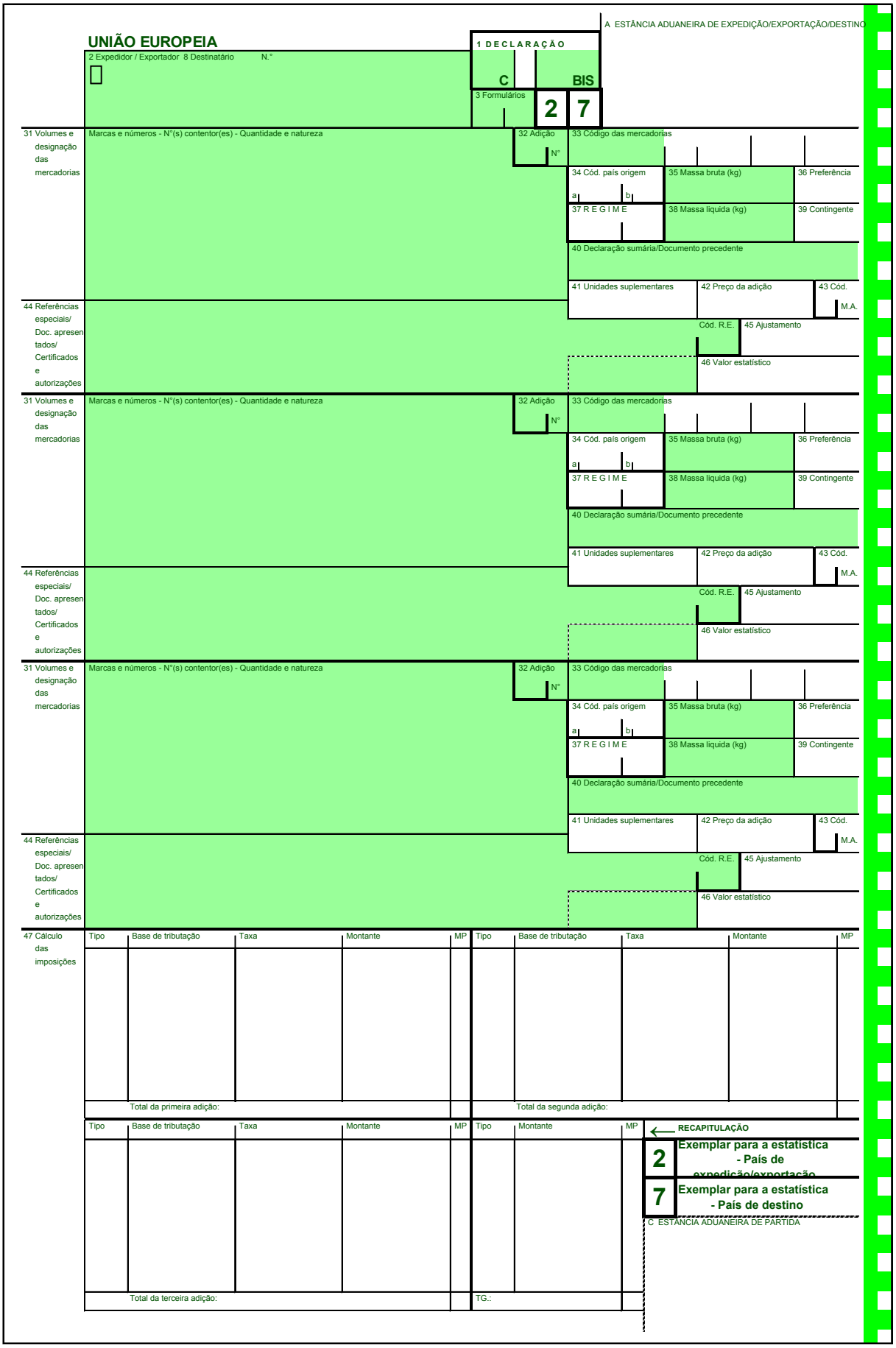
IMPRESSÃO POR SISTEMAS INFORMÁTICOS DE TRATAMENTO DAS DECLARAÇÕES, A PARTIR DE DOIS

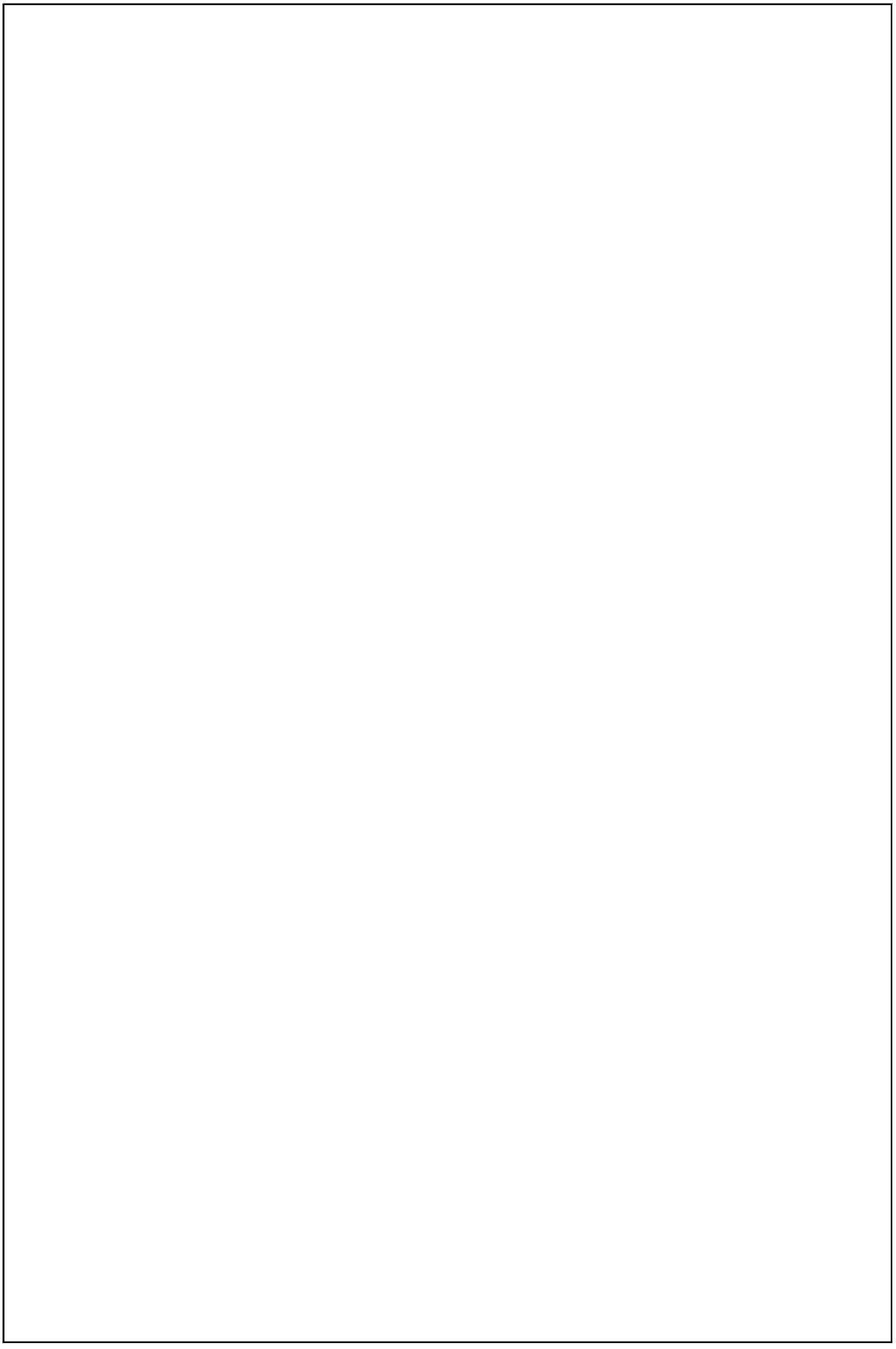
MAÇOS SUCESSIVOS DE QUATRO EXEMPLARES

(1) As disposições técnicas relativas aos formulários, em particular as relativas ao formato e à cor, constam do Apêndice C1, título I, A.


UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
2 Expedidor / Exportador 8 Destinatário N.°
3 Formulários
1
6
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
a
b
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 R E G I M E
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód.
M.A.
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total da primeira adição:
Total da segunda adição:
Total da terceira adição:
TG.:
RECAPITULAÇÃO
1
Exemplar para o país de expedição/exportação
6
Exemplar para o país de destino
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA




UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
2 Expedidor / Exportador 8 Destinatário N.°
3 Formulários
2
7
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
a
b
35 Massa bruta (kg)
36 Preferência
37 R E G I M E
38 Massa liquida (kg)
39 Contingente
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
42 Preço da adição
43 Cód.
M.A.
Cód. R.E.
45 Ajustamento
46 Valor estatístico
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total da primeira adição:
Total da segunda adição:
Total da terceira adição:
TG.:
RECAPITULAÇÃO
2
Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação
7
Exemplar para a estatística - País de destino
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



UNIÃO EUROPEIA

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO

2 Expedidor / Exportador 8 Destinatário N.°

1 DECLARAÇÃO C BIS

3 Formulários 3 8

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	
			34 Cód. país origem a b	35 Massa bruta (kg) / 36 Preferência
			37 R E G I M E	38 Massa liquida (kg) / 39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente	
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição / 43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	45 Ajustamento
			46 Valor estatístico	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	
			34 Cód. país origem a b	35 Massa bruta (kg) / 36 Preferência
			37 R E G I M E	38 Massa liquida (kg) / 39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente	
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição / 43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	45 Ajustamento
			46 Valor estatístico	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	
			34 Cód. país origem a b	35 Massa bruta (kg) / 36 Preferência
			37 R E G I M E	38 Massa liquida (kg) / 39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente	
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição / 43 Cód. M.A.
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	45 Ajustamento
			46 Valor estatístico	

47 Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:			

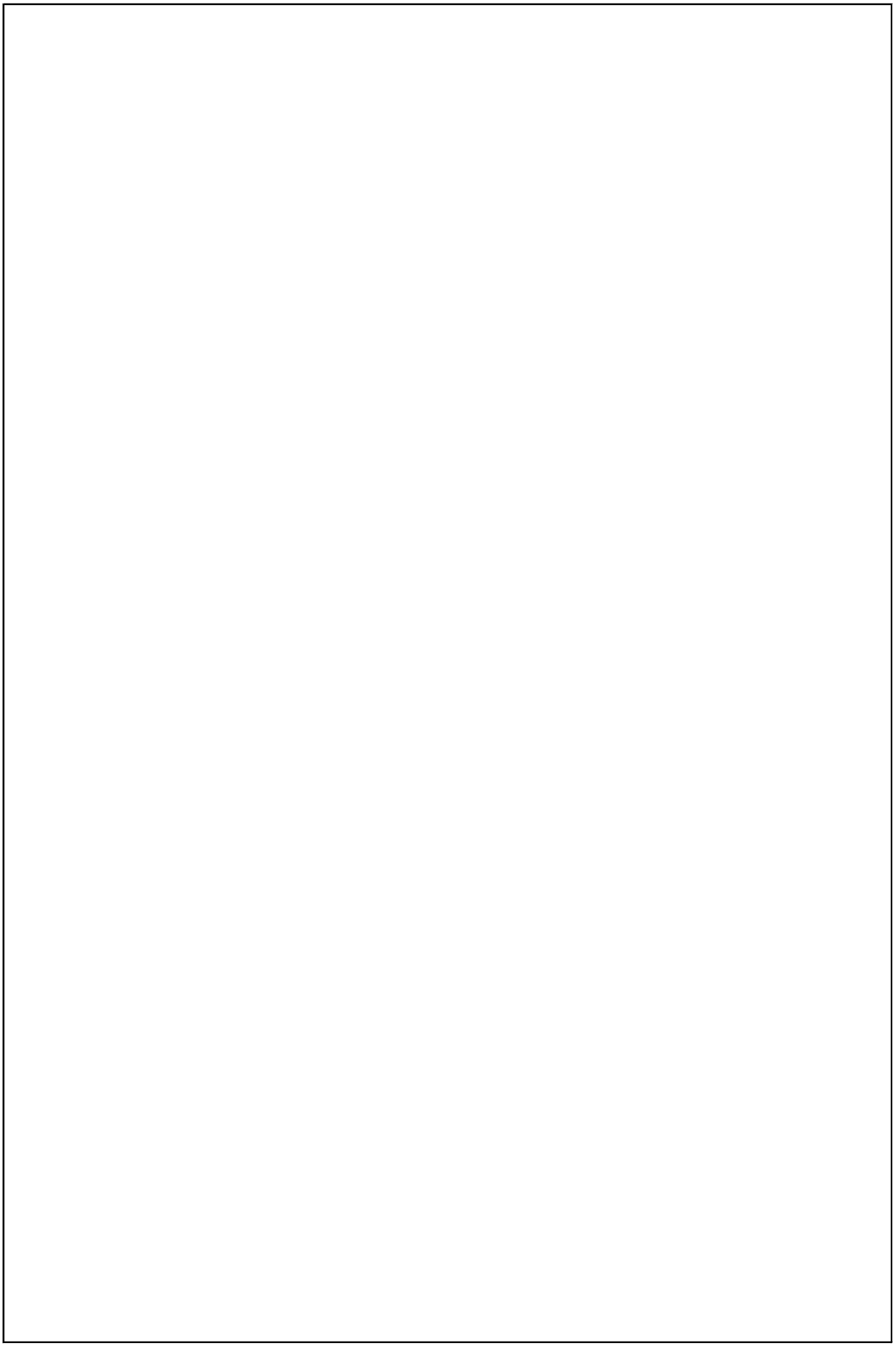
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP
	Total da terceira adição:					TG.:	

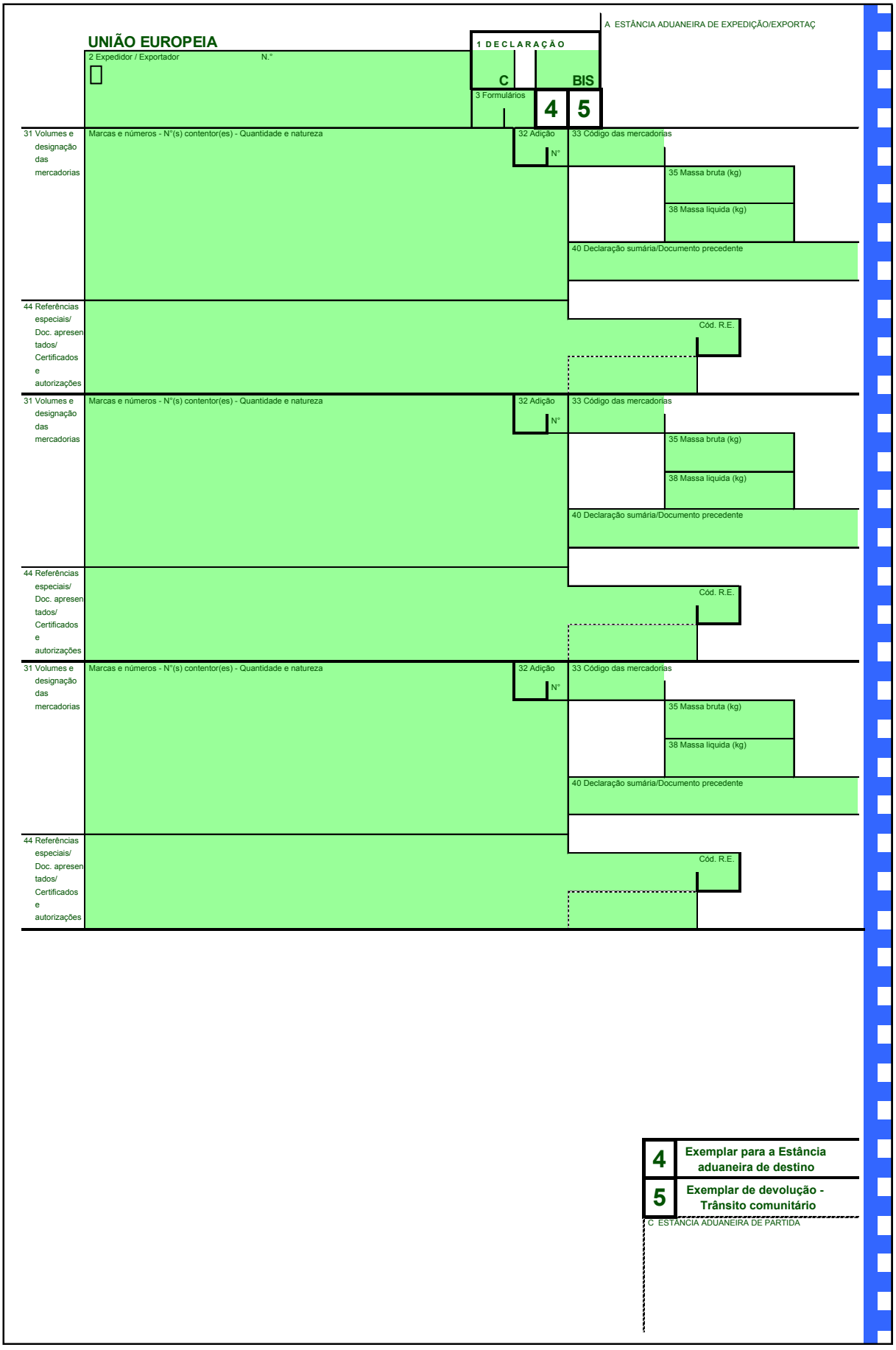
RECAPITULAÇÃO

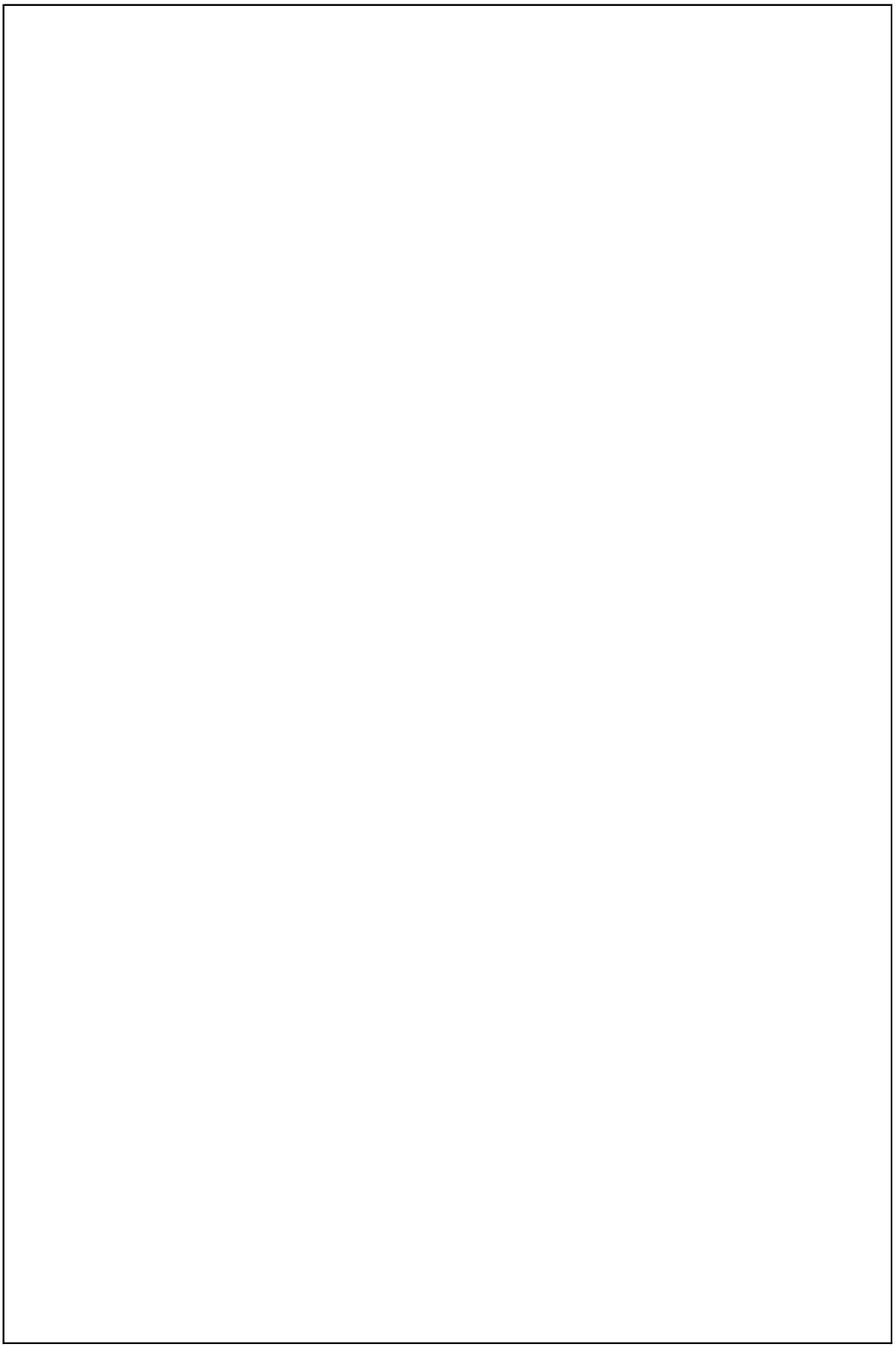
3 Exemplar para o expedidor/exportador

8 Exemplar para o destinatário

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA




UNIÃO EUROPEIA
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇ
1 DECLARAÇÃO
C
BIS
2 Expedidor / Exportador
N.°
3 Formulários
4
5
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa liquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa liquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza
32 Adição
N°
33 Código das mercadorias
35 Massa bruta (kg)
38 Massa liquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
4
Exemplar para a Estância aduaneira de destino
5
Exemplar de devolução - Trânsito comunitário
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



Apêndice B5

INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS CONSTANTES DOS ANEXOS B1 E B3 EM QUE

DEVEM SURGIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(a partir do exemplar n.º 1)

Número da casa	Número dos exemplares	Número da casa	Número dos exemplares
I. CASAS PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS			
1	1 a 8 exceto subcasa do meio: 1 a 3	27	1 a 5 (1)
		28	1 a 3
2	1 a 5 (1)	29	1 a 3
3	1 a 8	30	1 a 3
4	1 a 8	31	1 a 8
5	1 a 8	32	1 a 8
6	1 a 8	33	primeira subcasa da esquerda: 1 a 8
7	1 a 3		outras subcasas: 1 a 3
8	1 a 5 (1)	34a	1 a 3
9	1 a 3	34b	1 a 3
10	1 a 3	35	1 a 8
11	1 a 3	36	—
12	—	37	1 a 3
13	1 a 3	38	1 a 8
14	1 a 4	39	1 a 3
15	1 a 8	40	1 a 5 (1)
15a	1 a 3	41	1 a 3
15b	1 a 3	42	—
16	1, 2, 3, 6, 7 e 8	43	—
17	1 a 8	44	1 a 5 (1)
17a	1 a 3	45	—
17b	1 a 3	46	1 a 3
18	1 a 5 (1)	47	1 a 3
19	1 a 5 (1)	48	1 a 3
20	1 a 3	49	1 a 3
	1 a 5 (1)		

21	1 a 3	50	1 a 8
22	1 a 3	51	1 a 8
23	1 a 3	52	1 a 8
24	1 a 5 (1)	53	1 a 8
25	1 a 3	54	1 a 4
26		55	—
		56	—

II. CASAS ADMINISTRATIVAS

A	1 a 4 (2)	C	1 a 8 (2)
B	1 a 3	D	1 a 4

(1) Em caso algum pode ser exigido aos utilizadores o preenchimento destas casas no exemplar n.º 5 para efeitos do trânsito.

(2) O Estado-membro de expedição pode optar por incluir ou não esses elementos nos exemplares especificados.

Apêndice B6

INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS CONSTANTES DOS APÊNDICES B2 E B4 EM QUE

DEVEM SURGIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(a partir do exemplar n.º 1/6)

Número da casa	Número dos exemplares	Número da casa	Número dos exemplares
I. CASAS PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS			
1	1 a 4 exceto subcasa do meio: 1 a 3	27	1 a 4
		28	1 a 3
2	1 a 4	29	1 a 3
3	1 a 4	30	1 a 3
4	1 a 4	31	1 a 4
5	1 a 4	32	1 a 4
6	1 a 4	33	primeira subcasa da esquerda: 1 a 4
7	1 a 3		outras subcasas: 1 a 3
8	1 a 4	34a	1 a 3
9	1 a 3	34b	1 a 3
10	1 a 3	35	1 a 4
11	1 a 3	36	1 a 3
12	1 a 3	37	1 a 3
13	1 a 3	38	1 a 4
14	1 a 4	39	1 a 3
15	1 a 4	40	1 a 4
15a	1 a 3	41	1 a 3
15b	1 a 3	42	1 a 3
16	1 a 3	43	1 a 3
17	1 a 4	44	1 a 4
17a	1 a 3	45	1 a 3
17b	1 a 3	46	1 a 3
18	1 a 4	47	1 a 3
19	1 a 4	48	1 a 3
20	1 a 3	49	1 a 3
21	1 a 4	50	1 a 4
22	1 a 3	51	1 a 4

23	1 a 3	52	1 a 4
24	1 a 3	53	1 a 4
25	1 a 4	54	1 a 4
26	1 a 3	55	—
		56	—

II. CASAS ADMINISTRATIVAS

A	1 a 4 (1)	C	1 a 4
B	1 a 3	D/J	1 a 4

(1) O Estado-membro de expedição pode optar por incluir ou não esses elementos nos exemplares especificados.

Apêndice C1

INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO

TÍTULO I

OBSERVAÇÕES GERAIS

(1) As administrações aduaneiras de cada Estado-Membro podem completar essas instruções, sempre que necessário.

(2) As disposições do presente título não impedem a impressão de declarações aduaneiras e de documentos em papel que certifiquem o estatuto aduaneiro de mercadorias UE que não circulam ao abrigo do regime de trânsito interno da União, através de sistemas de tratamento de dados, em papel, de acordo com as condições estabelecidas pelos Estados-Membros.

A. APRESENTAÇÃO GERAL

(3) A declaração aduaneira em suporte papel deve ser impressa em papel autocopiante, colado para escrita e pesando, no mínimo, 40 g/m2. O papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram num dos lados não afetem a legibilidade das que figuram no outro lado, e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgões nem amarrotamento.

(4) O papel é de cor branca para todos os exemplares. No entanto, e em relação aos exemplares relativos ao trânsito da União (1, 4 e 5), as casas 1 (em relação à primeira e terceira subcasas), 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (em relação à primeira subcasa à esquerda), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55 e 56 têm um fundo verde.

Os formulários devem ser impressos a tinta verde.

(5) As dimensões das casas baseiam-se horizontalmente num décimo de polegada e verticalmente num sexto de polegada. As dimensões das subcasas baseiam-se horizontalmente num décimo de polegada.

(6) A marcação a cores dos diferentes exemplares deve ser efetuada da seguinte forma nos formulários conformes com os modelos que figuram nos apêndices B1 e B3:

- os exemplares 1, 2, 3 e 5 apresentam, do lado direito, uma margem contínua de cor vermelha, verde, amarela e azul, respetivamente,
- os exemplares 4, 6, 7 e 8 apresentam, do lado direito, uma margem descontínua de cor azul, vermelha, verde e amarela, respetivamente;

Nos formulários conformes com os modelos que figuram nos apêndices B2 e B4, os exemplares 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5 apresentam, do lado direito, uma margem contínua e, à

direita desta, uma margem descontínua de cor vermelha, verde, amarela e azul, respetivamente.

A largura destas margens é de, aproximadamente, 3 mm. A margem descontínua é constituída por uma sucessão de quadrados de 3 mm de lado com um espaço de 3 mm entre cada um deles.

No apêndice B5 figura a indicação dos exemplares nos quais os dados que constam dos formulários referidos nos apêndices B1 e B3 devem aparecer por processo autocopiante. No apêndice B6 figura a indicação dos exemplares nos quais os dados que constam dos formulários referidos nos apêndices B2 e B4 devem aparecer por processo autocopiante.

(7) O formato dos formulários é de 210 x 297 mm, sendo admissível uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento.

(8) As administrações aduaneiras dos Estados-Membros podem exigir que os formulários contenham a indicação do nome endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Podem ainda sujeitar a impressão dos formulários a uma aprovação técnica prévia.

(9) Os formulários, bem como os formulários complementares, devem ser utilizados:

(a) Quando, a legislação da União, fizer referência a uma declaração de sujeição a um regime aduaneiro ou de reexportação;

(b) Na medida do necessário, durante o período de transição previsto num ato de adesão à União, no comércio entre a União na sua composição antes da adesão e os novos Estados-Membros, bem como entre estes últimos, de mercadorias que ainda não beneficiem da eliminação total dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou que continuem sujeitas a outras medidas previstas num ato de adesão;

(c) No caso de uma disposição da União prever expressamente a sua utilização, nomeadamente no quadro do regime de trânsito da União para a declaração de trânsito para os viajantes, bem como para o procedimento de contingência.

(10) Os formulários e os formulários complementares utilizados para este efeito incluem os exemplares necessários para o cumprimento das formalidades relativas a um ou mais regimes aduaneiros escolhidos de entre um maço de oito exemplares:

— o exemplar n.º 1, que é conservado pelas autoridades do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de exportação (expedição) ou de trânsito da União,

— o exemplar n.º 2, que é utilizado para as estatísticas do Estado-Membro de exportação. Este exemplar pode igualmente ser utilizado para as estatísticas do Estado-Membro de expedição no comércio entre partes do território aduaneiro da União sujeitas a regimes fiscais diferentes,

— o exemplar n.º 3, que é devolvido ao exportador depois de visado pelas autoridades aduaneiras,

— o exemplar n.º 4, que é conservado pela estância de destino após a operação de trânsito da União ou como documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE,

— o exemplar n.º 5, que constitui o exemplar de devolução para o regime de trânsito da União,

— o exemplar n.º 6, que é conservado pelas autoridades do Estado-Membro em que

são cumpridas as formalidades de importação,

— o exemplar n.º 7, que é utilizado para as estatísticas do Estado-Membro de importação. Este exemplar pode igualmente ser utilizado para as estatísticas do Estado-Membro de importação no comércio entre partes do território aduaneiro da União sujeitas a regimes fiscais diferentes,

— o exemplar n.º 8, que é devolvido ao destinatário.

São, pois, possíveis diversas combinações de exemplares, como por exemplo:

— exportação, aperfeiçoamento passivo ou reexportação: exemplares n.ºs 1, 2 e 3,

— trânsito da União: exemplares n.ºs 1, 4 e 5,

— regimes aduaneiros de importação: exemplares n.ºs 6, 7 e 8.

(11) Além destes casos, existem situações em que é necessário justificar no destino o estatuto aduaneiro de mercadorias UE das mercadorias em causa. Nesses casos, o exemplar n.º 4 deve ser utilizado como documento T2L.

(12) Os operadores têm, pois, a possibilidade de mandar proceder à impressão dos tipos de maços correspondentes à escolha efetuada, desde que o formulário utilizado seja conforme ao modelo oficial.

Cada maço deve ser concebido de tal modo que, quando as casas devam conter informações idênticas nos dois Estados-Membros em causa, podem ser diretamente apostas pelo exportador ou pelo titular

do regime no exemplar n.º 1, aparecendo por cópia, graças a um tratamento químico do papel, em todos os exemplares. Quando, pelo contrário, e por qualquer razão (designadamente quando o conteúdo da informação varia consoante a fase da operação em causa), uma informação não deva ser transmitida de um Estado-Membro a outro, a dessensibilização do papel autocopiante deve limitar essa reprodução aos exemplares em causa.

Nos casos em que se recorra a um sistema informático de tratamento das declarações, é possível utilizar maços extraídos de conjuntos constituídos por exemplares, tendo cada um uma dupla função: 1/6, 2/7, 3/8, 4/5.

Nesses casos, convém que figure em cada maço utilizado a numeração dos exemplares correspondentes, riscando a numeração à margem respeitante aos exemplares não utilizados.

Cada maço assim definido é concebido de tal modo que as informações a reproduzir nos diferentes exemplares aparecem por cópia graças a um tratamento químico do papel.

(13) Quando, nos termos observação geral 2, as declarações de sujeição a um regime aduaneiro ou de reexportação, ou os documentos que atestem o estatuto aduaneiro de mercadorias UE que não circulem ao abrigo do regime de trânsito interno da União forem emitidos em papel virgem, por meios informáticos, públicos ou privados, essas declarações ou esses documentos devem satisfazer todas as condições de forma, incluindo no que respeita ao verso dos formulários (como é o caso dos exemplares utilizados no âmbito do regime de trânsito da União), previstas no Código ou no presente regulamento, com exclusão:

— da cor de impressão,

— da utilização de carateres em itálico,

— da impressão de um fundo para as casas relativas ao trânsito da União.

Quando a declaração de trânsito for processada na estância de partida por um sistema informático, deve ser entregue nessa estância um exemplar da declaração.

B. ELEMENTOS EXIGIDOS

Os formulários em causa contêm um conjunto de casas das quais apenas uma parte deve ser utilizada em função do(s) regime(s) aduaneiro(s) em causa.

Sem prejuízo da aplicação de procedimentos simplificados, as casas que podem ser preenchidas para cada um dos regimes estão indicadas no quadro seguinte. As disposições específicas a cada casa são apresentadas em pormenor no título II e não prejudicam o estatuto das casas tal como definidas no quadro.

Importa referir que os estatutos abaixo enumerados nada obstam a que determinados elementos só sejam recolhidos quando as circunstâncias o justificarem. Por exemplo, as unidades complementares na casa 41 (estatuto "A") só serão recolhidas quando a TARIC o previr.

Números das casas	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1(1)	A	A	A	A	A			A	A	A
1(2)	A	A	A	A	A			A	A	A
1(3)						A	A			
2	B[1]	A	B	B	B	B	B	B	B	
2 (N.º)	A	A	A	A	A	B	A	B	B	
3	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]	A [2][3]
4	B		B		B	A [4]	A	B	B	
5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
6	B		B	B	B	B[4]		B	B	
7	C	C	C	C	C	A [5]		C	C	C
8	B	B	B	B	B	A[6]		B	B	B
8 (N.º)	B	B	B	B	B	B		A	A	A
12								B	B	
14	B	B	B	B	B		B	B	B	B
14 (N.º)	A	A	A	A	A		A	A	A	A
15						A[2]				
15a	B	B	B	B	B	A [5]		A	A	B
17						A [2]				
17a	A	A	A	B	A	A [5]		B	B	B
17b								B	B	B
18 (Identificação)	B [1] [7]		B [7]		B [7]	A[7] [24]		B [7]	B [7]	
18 (Nacionalidade)						A[8] [24]				
19	A[9]	A[9]	A[9]	A[9]	A[9]	B [4]		A[9]	A[9]	A[9]
20	B[10]		B[10]		B[10]			B[10]	B[10]	
21 (Identificação)	A [1]					B [8]				
21 (Nacionalidade)	A[8]		A[8]		A[8]	A[8]		A[8]	A[8]	

Números das casas	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
22 (Divisa)	B		B		B			A	A	
22 (Montante)	B		B		B			C	C	
23	B[11]		B[11]		B[11]			B[11]	B[11]	
24	B		B		B			B	B	
25	A	B	A	B	A	B		A	A	B
26	A[12]	B[12]	A[12]	B[12]	A[12]	B[12]		A[13]	A[13]	B[13]
27						B				
29	B	B	B	B	B			B	B	B
30	B	B[1]	B	B	B	B [14]		B	B	B
31	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
32	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]	A[3]
33(1)	A	A	A		A	A [16]	A[17]	A	A	B
33(2)								A	A	B
33(3)	A	A						A	A	B
33(4)	A	A						A	A	B
33(5)	B	B	B	B	B			B	B	B
34a	C[1]	A	C	C	C			A	A	A
34b	B		B		B					
35	B	A	B	A	B	A	A	B	B	A
36								A	A [17]	
37(1)	A	A	A	A	A			A	A	A
37(2)	A	A	A	A	A			A	A	A
38	A	A	A	A	A	A[17]	A[17]	A[18]	A	A
39								B[19]	B	
40	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
41	A	A	A	A	A			A	A	A
42								A	A	
43								B	B	
44	A	A	A	A	A	A [4]	A	A	A	A
45								B	B	
46	A[25]	B[25]	A[25]	B [25]	A[25]			A[25]	A[25]	B[25]
47 (Tipo)	BC [20]		BC [20]		BC [20]			A [18][21] [22]	A [18] [21] [22]	
47 (Base tributável)	B	B	B		B			A [18] [21] [22]	A [18] [21] [22]	B

Números das casas	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
47 (Taxa)	BC[20]		BC[20]		BC[20]			BC[18][20][22]	BC[20]	
47 (Montante)	BC[20]		BC[20]		BC[20]			BC[18][20][22]	BC[20]	
47 (Total)	BC[20]		BC[20]		BC[20]			BC[18][20][22]	BC[20]	
47 (MP)	B		B		B			B [18][22]	B	
48	B		B		B			B	B	
49	B[23]	A	B[23]	A	B[23]			B[23]	B[23]	A
50	C		C		C	A				
51						A [4]				
52						A				
53						A				
54	A	A	A	A	A		A	A	A	A
55						A				
56						A				

LEGENDA

Títulos das colunas		**Códigos utilizados para a casa 37, 1.ª subcasa**
A:	Exportação/expedição	10, 11, 23
B:	Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro a fim de obter o pagamento antecipado das restituições especiais à exportação ou transformação sob controlo aduaneiro e sob fiscalização aduaneira antes da exportação e do pagamento das restituições à exportação	76, 77
C:	Reexportação após um regime especial distinto do regime de entreposto aduaneiro	31
D:	Reexportação após sujeição ao regime de entreposto aduaneiro	31
E:	Aperfeiçoamento passivo	21, 22
F:	Trânsito	
G:	Estatuto aduaneiro das mercadorias UE	
H:	Introdução em livre prática	01, 07, 40, 42, 43, 45, 48, 49, 61, 63, 68
I:	Sujeição de mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária	51, 53, 54
J:	Sujeição a um regime de entreposto aduaneiro	71, 78

Símbolos nas células

A: Obrigatório: elementos exigidos em cada Estado-Membro

B: Facultativo para os Estados-Membros: elementos que os Estados-Membros podem decidir dispensar

C: Facultativo para os operadores: elementos que os operadores podem decidir fornecer, mas que não podem ser exigidas pelos Estados-Membros

Notas

[1] Esta casa é obrigatória para os produtos agrícolas que beneficiam de restituições à exportação.

[2] Dado exigível unicamente para os procedimentos não informatizados.

[3] Quando a declaração se refere apenas a uma adição de mercadorias, os Estados-Membros podem prever que nada seja indicado nesta casa, devendo o número "1" ter sido indicado na casa 5.

[4] Esta casa é obrigatória para o sistema NSTI, de acordo com as modalidades previstas no apêndice C2.

[5] Dado exigível unicamente para os procedimentos informatizados.

[6] A casa é facultativa para os Estados-Membros quando o destinatário não esteja estabelecido nem na União nem num país de trânsito comum.

[7] A não utilizar em caso de remessa postal ou transporte por instalações fixas.

[8] A não utilizar em caso de remessa postal, transporte por instalações fixas ou transporte ferroviário.

[9] Dado exigível para os procedimentos não informatizados. Para os procedimentos informatizados este elemento pode não ser recolhido pelos Estados-Membros, na medida em que o possam deduzir de outros elementos da declaração e, deste modo, comunicá-lo à Comissão no cumprimento das disposições sobre a recolha de dados estatísticos do comércio externo.

[10] O preenchimento da terceira subcasa só pode ser exigido pelos Estados-Membros quando a administração aduaneira efetua o cálculo do valor aduaneiro para o operador económico.

[11] Esta informação só pode ser exigida pelos Estados-Membros nos casos em que as regras de fixação mensais das taxas de câmbio, tal como definidas no *[antigo título V, capítulo 6], não forem aplicáveis.*

[12] Esta casa não deve ser preenchida quando as formalidades de exportação forem cumpridas no ponto de saída da União.

[13] Esta casa não deve ser preenchida quando as formalidades de importação forem cumpridas no ponto de entrada da União.

[14] Esta casa pode ser utilizada no âmbito do sistema NSTI, de acordo com as modalidades previstas no apêndice C2.

[16] Esta subcasa deve ser preenchida:

– quanto a declaração de trânsito for estabelecida pela mesma pessoa simultaneamente ou na sequência de uma declaração aduaneira contendo a indicação do código das mercadorias ou

– se tal estiver previsto pela legislação da União.

[17] A preencher unicamente quando previsto pela legislação da União.

[18] Este dado não é exigido para as mercadorias importadas que beneficiam de uma franquia de direitos de importação, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para a aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias em causa.

[19] Os Estados-Membros podem dispensar o declarante desta obrigação na medida e nos casos em que o seu sistema lhe permite deduzir esta informação automaticamente e sem ambiguidade dos outros dados da declaração.

[20] Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras efetuam os cálculos de tributação para os operadores com base noutros dados da declaração. É facultativo para os Estados-Membros nos outros casos.

[21] Este dado não deve ser fornecido quando as administrações aduaneiras efetuam os cálculos de tributação para os operadores com base noutros dados da declaração.

[22] Os Estados-Membros podem dispensar o declarante de preencher esta casa, quando o documento referido no artigo ADT II-3-01 for junto à declaração.

[23] Esta casa deve ser preenchida se a declaração de sujeição a um regime aduaneiro servir para apurar o regime de entreposto aduaneiro.

[24] Quando as mercadorias forem transportadas em contentores por veículos rodoviários, as autoridades aduaneiras podem autorizar o titular do regime a não preencher esta casa sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam indicadas no momento da elaboração da declaração de trânsito, e se as autoridades aduaneiras puderem garantir que as informações respeitantes ao meio de transporte serão posteriormente inscritas na casa 55.

[25] O Estado-Membro de aceitação da declaração pode dispensar o operador da obrigação de fornecer esta informação se estiver em posição de a avaliar corretamente e dispuser de métodos de cálculo capazes de fornecer resultados compatíveis com os requisitos estatísticos.

C. MODO DE UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO

Em qualquer dos casos em que o tipo de maço utilizado comporte, pelo menos, um exemplar utilizável num Estado-Membro diferente daquele em que foi inicialmente preenchido, os formulários devem ser preenchidos à máquina ou por um processo mecanográfico ou semelhante. A fim de facilitar o preenchimento à máquina, deve introduzir-se o formulário de modo a que a primeira letra do dado a inscrever na casa 2 seja aposta na casa de posicionamento que figura no canto superior esquerdo.

No caso de todos os exemplares do maço utilizado se destinarem a ser utilizados no mesmo Estado-Membro, podem igualmente ser preenchidos de modo legível à mão, a tinta e em carateres maiúsculos de imprensa, desde que tal possibilidade esteja prevista nesse Estado-Membro. O mesmo se aplica aos elementos que devem figurar nos exemplares utilizados para efeitos do regime de trânsito da União.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As eventuais alterações devem ser efetuadas riscando os elementos errados e acrescentando, se for o caso, os elementos pretendidos. Qualquer alteração assim efetuada deve ser rubricada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas últimas podem, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.

Além disso, os formulários podem ser preenchidos por processo automático de reprodução em vez do preenchimento por um dos processos acima referidos. Podem igualmente ser emitidos e preenchidos por processo técnico de reprodução, desde que se observem rigorosamente as disposições relativas aos modelos, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e emendas e às alterações.

Os operadores apenas devem preencher, conforme adequado, as casas que contêm um número de ordem. As outras casas, identificadas por uma letra maiúscula, estão exclusivamente reservadas a uso interno das administrações.

Os exemplares destinados à estância de exportação/expedição ou à estância de partida devem conter o original da assinatura das pessoas interessadas, sem prejuízo da observação geral 2.

A entrega numa estância aduaneira de uma declaração assinada pelo declarante, ou pelo seu representante, exprime a vontade da pessoa interessada de declarar as mercadorias em causa para o regime solicitado e, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções, tem valor vinculativo, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-Membros, no que respeita:

— à exatidão das informações constantes da declaração,

— à autenticidade dos documentos anexos, e

— à observância do conjunto das obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado.

A assinatura do titular do regime ou, se for caso disso, do seu representante habilitado responsabiliza-os pelo conjunto dos elementos referentes à operação de trânsito da União, tal como resulta da aplicação das

disposições relativas ao trânsito da União previstas no Código e no presente regulamento, e como descrito na secção B anterior.

No respeitante às formalidades de trânsito da União e às formalidades de destino, é do interesse de cada interveniente verificar o conteúdo da sua declaração antes de a assinar e a entregar na estância aduaneira. Designadamente, a pessoa interessada deve, de imediato, comunicar aos serviços aduaneiros qualquer divergência verificada entre as mercadorias que deve declarar e os elementos que já constem, eventualmente, dos formulários a utilizar. Nesses casos, é, pois, conveniente fazer a declaração a partir de novos formulários.

Sem prejuízo do título III, as casas que não sejam preenchidas não devem apresentar qualquer indicação ou sinal.

TÍTULO II

INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS

A. FORMALIDADES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO/EXPEDIÇÃO, REEXPORTAÇÃO, SUJEIÇÃO AO REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO OU TRANSFORMAÇÃO SOB CONTROLO ADUANEIRO E SOB FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DE MERCADORIAS PARA RESTITUIÇÃO À EXPORTAÇÃO, AO APERFEIÇOAMENTO PASSIVO, AO TRÂNSITO DA UNIÃO E/OU À JUSTIFICAÇÃO DO ESTATUTO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS UE

Casa 1: Declaração

Na primeira subcasa, indicar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Na segunda subcasa, indicar o tipo de declaração utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Na terceira subcasa, indicar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Casa 2: Expedidor/Exportador

Indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Quando o expedidor/exportador não tiver um número EORI, a administração aduaneira pode atribuir-lhe um número *ad hoc* para a declaração em causa.

Para efeitos do presente apêndice, a definição de "exportador" é a que consta da legislação aduaneira da União. Neste contexto, entende-se por "expedidor", o operador que tem a função de exportador nos casos referidos no artigo 134.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/… que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013].

Indicar o nome e apelido ou a firma e do endereço completo da pessoa interessada.

Em caso de grupagens, os Estados-Membros podem prever que a menção "Diversos" seja indicada nesta casa, devendo a lista dos expedidores/exportadores ser junta à declaração.

Casa 3: Formulários

Indicar o número de ordem do maço em relação ao número total de maços de formulários e formulários complementares utilizados. Por exemplo, se um formulário EX e dois formulários EX/c forem apresentados, indicar no formulário EX: 1/3, no primeiro formulário EX/c: 2/3 e no segundo formulário EX/c: 3/3.

Quando a declaração for feita a partir de dois maços de quatro exemplares em vez de um maço de oito exemplares, considera-se que estes dois maços constituem um conjunto único no que respeita ao número de formulários.

Casa 4: Listas de carga

Indicar em algarismos o número de listas de carga eventualmente juntas ou o número de listas descritivas de natureza comercial autorizadas pela autoridade competente.

Casa 5: Adições

Indicar, em algarismos, a quantidade total das adições declaradas pela pessoa interessada no conjunto dos formulários e formulários complementares (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. O número de adições deve corresponder ao número de casas 31 que devem ser preenchidas.

Casa 6: Total dos volumes

Indicar, em algarismos, o número total dos volumes que compõem a remessa em causa.

Casa 7: Número de referência

Esta indicação diz respeito ao número da referência comercial atribuída pela pessoa interessada à remessa em causa. Pode assumir a forma do número de referência único para as remessas (UCR)[13].

Casa 8: Destinatário

Indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo da ou das pessoas a quem as mercadorias devem ser entregues.

Quando for exigido um número de identificação, indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Se não tiver sido atribuído ao expedidor um número EORI, inserir o número previsto na legislação do Estado-Membro em causa.

Quando for exigido um número de identificação e a declaração incluir as informações relativas a uma declaração sumária de saída, tal como referido no apêndice A, e as facilitações forem concedidas no âmbito de um programa de parceria de operadores de países terceiros reconhecido pela União, esse número de identificação pode assumir a forma de um número de identificação único de um país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão. A estrutura desse número de identificação único de um país terceiro corresponde à estrutura especificada na parte das "Declarações sumárias de saída" da nota explicativa intitulada "Expedidor" do apêndice A.

[13] Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa ao número de referência único para as remessas (UCRN) para fins aduaneiros (30 de junho de 2001).

Em caso de grupagens, os Estados-Membros podem prever que a menção "Diversos" seja indicada nesta casa, devendo a lista dos destinatários ser junta à declaração.

Casa 14: Declarante/Representante

Indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Quando o declarante/representante não tiver um número EORI, a administração aduaneira pode atribuir-lhe um número *ad hoc* para a declaração em causa.

Indicar o nome e apelido ou a firma e do endereço completo da pessoa interessada.

Se o declarante e o exportador/expedidor forem a mesma pessoa, indicar "exportador" ou "expedidor".

Para designar o declarante ou o estatuto do representante, indicar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Casa 15: País de expedição/exportação

Indicar na casa 15a o código da União previsto para o efeito no apêndice D1 relativo ao Estado-Membro onde as mercadorias se encontram no momento da sua introdução no regime aduaneiro.

No entanto, caso se saiba que as mercadorias foram trazidas de outro Estado-Membro para o Estado--Membro em que se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro, indicar este outro Estado--Membro, na condição de

i) as mercadorias terem sido trazidas desse Estado-Membro apenas para efeitos de exportação, e

ii) o exportador não estar estabelecido no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram no momento da sua introdução no regime aduaneiro e

iii) a entrada no Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro não ter constituído uma aquisição de mercadorias intra-União nem uma operação equiparada, como as referidas na Diretiva 2006/112/CE do Conselho.

Todavia, se as mercadorias forem exportadas na sequência de um regime de aperfeiçoamento ativo, indicar o Estado-Membro onde tem lugar a última atividade de aperfeiçoamento.

Casa 17: País de destino

Na casa 17a indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, o último país de destino conhecido aquando da exportação para onde as mercadorias devem ser exportadas.

Casa 18: Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

Indicar a identificação do meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas aquando das formalidades de exportação ou de trânsito, seguidos da nacionalidade desse meio de transporte (ou do meio que assegura a propulsão do conjunto, se forem vários meios de transporte), utilizando com o código da União previsto para o efeito no apêndice D1. Se for utilizado um veículo trator e um reboque com

matrículas diferentes, indicar o número de matrícula do veículo trator e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo trator.

Consoante o meio de transporte em causa, indicar as seguintes menções no que respeita à identificação:

Meio de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo
Transporte ferroviário	Número do vagão

Contudo, para as operações de trânsito, quando as mercadorias forem transportadas em contentores por veículos rodoviários, as autoridades aduaneiras podem autorizar o titular do regime a não preencher esta casa sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam indicadas no momento da elaboração da declaração de trânsito e se as autoridades aduaneiras puderem garantir que as informações necessárias respeitantes ao meio de transporte serão posteriormente inscritas na casa 55.

Casa 19: Contentor (Ctr)

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a situação presumível na passagem da fronteira externa da União, com base nas informações disponíveis aquando do cumprimento das formalidades de exportação.

Casa 20: Condições de entrega

Indicar, utilizando os códigos e as posições da União previstos para o efeito no apêndice D1, os elementos relativos a certas cláusulas do contrato comercial.

Casa 21: Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira externa da União, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o trator.

Consoante o meio de transporte em causa, indicar as seguintes menções no que respeita à identificação:

Meio de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo
Transporte ferroviário	Número do vagão

Casa 22: Moeda e montante total faturado

Indicar na primeira subcasa, segundo o código previsto para o efeito no apêndice D1,a moeda em que é emitida a fatura.

Indicar na segunda subcasa o montante faturado para o total das mercadorias declaradas.

Casa 23: Taxa de câmbio

Esta casa contém a taxa de câmbio em vigor entre moeda de faturação e a moeda do Estado-Membro em causa.

Casa 24: Natureza da transação

Indicar, utilizando os códigos previstos para o efeito no apêndice D1, o tipo de transação efetuada.

Casa 25: Modo de transporte na fronteira

Indicar, utilizando o código da União previsto no apêndice D1, o modo de transporte correspondente ao meio de transporte ativo que se prevê seja utilizado à saída do território aduaneiro da União.

Casa 26: Modo de transporte interior

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, o modo de transporte à partida.

Casa 27: Local de carga

Indicar, utilizando um código sempre que tal esteja previsto, o local de carga das mercadorias, tal como é conhecido aquando do cumprimento das formalidades, no meio de transporte ativo em que as mercadorias devem atravessar a fronteira da União.

Casa 29: Estância de saída

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a estância aduaneira por onde está prevista a saída das mercadorias do território aduaneiro da União.

Casa 30: Localização das mercadorias

Indicar o local exato onde as mercadorias podem ser verificadas.

Casa 31: Volumes e designação das mercadorias; Marcas e números — Número(s) do(s) contentor(es) — Quantidades e natureza

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objeto da declaração, bem como as informações necessárias à sua identificação. Entende-se por designação das mercadorias a sua denominação comercial habitual. No caso de ser necessário preencher a casa 33 "Código das mercadorias", a descrição deve ser suficientemente precisa para permitir a classificação das mercadorias. Esta casa deve igualmente apresentar os elementos exigidos por regulamentações específicas eventuais. Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a natureza dos volumes.

Em caso de utilização de contentores, as respetivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

Casa 32: Número da adição

Indicar o número de ordem da adição em causa em relação à quantidade total das adições declaradas nos formulários e formulários complementares utilizados, tal como definidos na casa 5.

Casa 33: Código das mercadorias

Indicar o número de código correspondente à adição em causa, tal como indicado no apêndice D1.

Casa 34: Código do país de origem

Os operadores que preencham a casa 34a devem utilizar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1 para indicar o país de origem, tal como definido no título II do Código.

Indicar, na casa 34b, a região de expedição ou de produção das mercadorias em causa.

Casa 35: Massa bruta (kg)

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, com exclusão dos contentores e de outro material de transporte.

Quando uma declaração de trânsito disser respeito a vários tipos de mercadorias, basta indicar a massa bruta total na primeira casa 35 e deixar em branco as outras casas 35. Os Estados-Membros podem alargar esta regra a todos os procedimentos previstos nas colunas A a E e G do quadro que figura no título I, secção B.

Quando a massa bruta for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg) pode arredondar-se do seguinte modo:

— de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),

— de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).

Quando a massa bruta for inferior a 1 kg, é conveniente indicá-la sob a forma "0,xyz" (exemplo: indicar "0,654" para um volume de 654 gramas).

Casa 37: Regime

Indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Casa 38: Massa líquida (kg)

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

Casa 40: Declaração sumária/Documento precedente

Indicar, utilizando os códigos previstos para o efeito no apêndice D1, os elementos de referência dos documentos anteriores à exportação para um país terceiro ou à expedição para um Estado-Membro.

Quando a declaração disser respeito a mercadorias reexportadas na sequência do apuramento do regime de entreposto aduaneiro num entreposto do tipo B, indicar os elementos de referência da declaração de sujeição das mercadorias ao regime.

No caso de uma declaração de sujeição ao regime de trânsito da União, indicar a referência do destino aduaneiro precedente ou dos documentos aduaneiros correspondentes. Se, no âmbito dos procedimentos não informatizados de trânsito, tiverem que ser mencionadas várias referências, os Estados-Membros podem prever que a menção "Diversos" seja indicada nesta casa e que a lista das referências em causa seja apensa à declaração de trânsito.

Casa 41: Unidades suplementares

Se necessário, indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias.

Casa 44 Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

Indicar, utilizando os códigos previstos para o efeito no apêndice D1, por um lado, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, os elementos de referência dos documentos apresentados em apoio da declaração.

A subcasa "Código R.E." (código referências especiais) não deve ser utilizada.

Sempre que uma declaração de reexportação que apura o regime de entreposto aduaneiro seja apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, indicar o nome e o endereço completo da estância de controlo.

As declarações emitidas nos Estados-Membros que, durante o período de transição para o euro, derem aos operadores a possibilidade de utilizarem a unidade euro para o estabelecimento das suas declarações aduaneiras devem incluir nesta casa, de preferência na subcasa que figura no canto inferior direito, um indicador da unidade monetária utilizada — unidade nacional ou unidade euro.

Os Estados-Membros podem prever que esse indicador só seja mencionado na casa 44 da primeira adição de mercadorias da declaração. Nesse caso, essa informação será considerada válida para todas as adições de mercadorias da declaração.

Esse indicador será constituído pelo código das moedas ISO ALPHA-3 (ISO 4217).

Casa 46: Valor estatístico

Indicar o montante do valor estatístico expresso na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de exportação, em conformidade com as disposições da União em vigor.

Casa 47: Cálculo das imposições

Indicar a base tributável (valor, peso ou outra). Se necessário, devem figurar em cada linha, utilizando os códigos da União previstos para o efeito no apêndice D1:

— to tipo de imposição (impostos especiais sobre o consumo, etc.),

— a base tributável,

— a taxa da imposição aplicável,

— o montante devido da imposição em causa,

— o modo de pagamento escolhido (MP).

Os montantes indicados nesta casa são expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44 ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de exportação.

Casa 48: Diferimento de pagamento

Indicar, se for caso disso, os elementos de referência da autorização em causa; o diferimento de pagamento refere-se tanto ao sistema de diferimento de pagamento de direitos aduaneiros como a um sistema de crédito para o pagamento de encargos.

Casa 49: Identificação do entreposto

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, os elementos de referência do entreposto.

Casa 50: Responsável principal

Indicar o nome completo (pessoa ou empresa) e o endereço do titular do regime, bem como o número EORI a que se refere o artigo18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Sendo indicado o número EORI, o Estado-Membro pode dispensar da obrigação de indicar o nome completo (pessoa ou empresa) e o endereço. Mencionar, se for caso disso, o apelido e nome ou a firma do representante habilitado que apresenta a declaração de trânsito em nome do titular do regime.

Salvo disposições especiais a adotar no que diz respeito à utilização de sistemas informáticos, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar no exemplar a conservar pela estância aduaneira de partida. Quando o titular do regime for uma pessoa coletiva, o signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura, apelido e nome, a sua qualidade.

Em caso de exportação, o declarante ou o seu representante podem indicar o nome e o endereço de um intermediário estabelecido na área de jurisdição da estância de saída, ao qual pode ser devolvido o exemplar n.º 3 visado pela estância de saída.

Casa 51: Estâncias de passagem previstas (e países)

Indicar o código da estância de entrada prevista em cada país de trânsito comum que seja atravessado, bem como a estância de entrada pela qual as mercadorias são reintroduzidas no território aduaneiro da União depois de terem atravessado o território de um país de trânsito comum ou, quando o transporte deva atravessar um território diferente do da União ou de um país de trânsito comum, a estância de saída pela qual o transporte deixa a União e a estância de entrada pela qual volta a entrar na União.

Indicar as estâncias aduaneiras em causa, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Casa 52: Garantia

Indicar, utilizando os códigos da União previstos para o efeito no apêndice D1, o tipo de garantia ou de dispensa de garantia utilizados para a operação em causa, bem como, conforme adequado, o número do certificado de garantia global ou da dispensa de garantia ou o número do título de garantia isolada e, se for caso disso, a estância de garantia.

Se a garantia global, a dispensa de garantia ou a garantia isolada não for válida para um ou mais dos seguintes países, acrescentar na menção "Não válida para" os códigos previstos para o efeito no apêndice D1, para o país ou os países em causa:

— partes contratantes não-UE da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum e da Convenção relativa à Simplificação das Formalidades no Comércio das Mercadorias,

— Andorra,

— São Marinho.

Sempre que for utilizada uma garantia isolada sob a forma de depósito em numerário ou de títulos, essa garantia é válida para todas as partes contratantes da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum e da Convenção relativa à Simplificação das Formalidades no Comércio das Mercadorias.

Casa 53: Estância de destino (e país)

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a estância onde as mercadorias devem ser apresentadas a fim de concluir a operação de trânsito da União.

Casa 54: Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante

Indicar o local e a data de emissão da declaração.

Salvo disposições especiais a adotar no que diz respeito à utilização dos sistemas informáticos, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no exemplar a conservar pela estância de exportação/expedição). Quando a pessoa interessada for uma pessoa coletiva, o signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura e ao seu apelido e nome, a sua qualidade.

B. FORMALIDADES DURANTE O PERCURSO

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de exportação e/ou de partida e o momento em que chegam à estância de destino, certos elementos podem ter de ser inscritos nos exemplares do documento administrativo único que acompanha as mercadorias. Esses elementos, relativos à operação de transporte, devem ser inscritos no documento pelo transportador responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas, à medida que se desenrolam as operações. Podem ser inscritos à mão, de forma legível; nesse caso, os formulários devem ser preenchidos a tinta e em carateres maiúsculos de imprensa.

Estes elementos, que figuram unicamente nos exemplares n.ºs 4 e 5, referem-se às seguintes casas:

— Transbordo: utilizar a casa 55.

Casa 55: Transbordos

As três primeiras linhas desta casa devem ser preenchidas pelo transportador quando, durante a operação em causa, as mercadorias forem transbordadas de um meio de transporte para outro ou de um contentor para outro.

O transportador só pode proceder ao transbordo após ter obtido autorização das autoridades aduaneiras do Estado-Membro onde o transbordo se deve realizar.

Quando considerarem que a operação de trânsito pode prosseguir normalmente e após terem, se for caso disso, adotado as medidas necessárias, as referidas autoridades visam os exemplares n.ºs 4 e 5 da declaração de trânsito.

— Outros incidentes: utilizar a casa 56.

Casa 56: Outros incidentes durante o transporte

Casa a preencher em conformidade com as obrigações existentes em matéria de trânsito da União.

Além disso, quando as mercadorias tiverem sido carregadas num semirreboque e se verificar uma mudança apenas do veículo trator durante o transporte (sem que haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula do novo veículo trator. Nesses casos, não é necessário o visto das autoridades competentes.

C. FORMALIDADES RELATIVAS À INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA, À SUJEIÇÃO AOS REGIMES DE DESTINO ESPECIAL, DE APERFEIÇOAMENTO ATIVO, DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA E DE ENTREPOSTO ADUANEIRO

Casa 1: Declaração

Na primeira subcasa, indicar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Na segunda subcasa, indicar o tipo de declaração utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Casa 2: Expedidor/Exportador

Indicar o nome e o endereço completos do último vendedor das mercadorias antes da sua importação na União.

Quando for exigido um número de identificação, os Estados-Membros podem dispensar a indicação do nome e endereço completos da pessoa interessada.

Quando for exigido um número de identificação, indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Se não tiver sido atribuído ao expedidor/exportador um número EORI, inserir o número previsto na legislação do Estado-Membro em causa.

Em caso de grupagens, os Estados-Membros podem prever que a menção "Diversos" seja indicada nesta casa, devendo a lista dos expedidores/exportadores ser junta à declaração.

Casa 3: Formulários

Indicar o número de ordem do maço em relação ao número total de maços de formulários e formulários complementares utilizados. Por exemplo, se um formulário IM e dois formulários IM/c forem apresentados, indicar no formulário IM: 1/3; no primeiro formulário IM/c: 2/3; e no segundo formulário IM/c: 3/3.

Casa 4: Listas de carga

Indicar em algarismos o número de listas de carga eventualmente juntas ou o número de listas descritivas de natureza comercial autorizadas pela autoridade competente.

Casa 5: Adições

Indicar, em algarismos, a quantidade total das adições declaradas pela pessoa interessada no conjunto dos formulários e formulários complementares (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. O número de adições deve corresponder ao número de casas 31 que devem ser preenchidas.

Casa 6: Total dos volumes

Indicar, em algarismos, o número total dos volumes que compõem a remessa em causa.

Casa 7: Número de referência

Esta indicação diz respeito ao número da referência comercial atribuída pela pessoa interessada à remessa em causa. Pode assumir a forma do número de referência único para as remessas (UCR)[14].

Casa 8: Destinatário

Indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Quando o destinatário não tiver um número EORI, a administração aduaneira pode atribuir-lhe um número *ad hoc* para a declaração em causa.

Indicar o nome e apelido ou a firma e do endereço completo da pessoa interessada.

Em caso de sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto privado, indicar o nome e endereço completos do depositante, caso este não seja o declarante**.**

Em caso de grupagens, os Estados-Membros podem prever que a menção "Diversos" seja indicada nesta casa, devendo a lista dos destinatários ser junta à declaração.

Casa 12: Elementos de valor

Indicar nesta casa as informações sobre o valor como, por exemplo, uma referência à autorização das autoridades aduaneiras de dispensa da apresentação de um formulário DV1 em apoio de cada declaração ou de dados relativos aos ajustamentos.

Casa 14: Declarante/Representante

Indicar o número EORI referido no artigo 18.º, n.º 1, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]. Quando o declarante/representante não tiver um número EORI, a administração aduaneira pode atribuir-lhe um número *ad hoc* para a declaração em causa.

Indicar o nome e apelido ou a firma e do endereço completo da pessoa interessada.

Se o declarante e o destinatário forem a mesma pessoa, indicar "destinatário".

Para designar o declarante ou o estatuto do representante, indicar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

[14] Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa ao número de referência único para as remessas (UCRN) para fins aduaneiros (30 de junho de 2001).

Casa 15: País de expedição/exportação

Se não tiver ocorrido nenhuma transação comercial (por exemplo, venda ou transformação), nem uma paragem não relacionada com o transporte das mercadorias num país intermediário, indicar na casa 15a o código da União previsto para o efeito no apêndice D1 correspondente ao país a partir do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas para o Estado-Membro em que as mercadorias se encontram na altura da introdução no regime aduaneiro.

Se tiver ocorrido este tipo de paragem ou transação comercial, indicar o último país intermediário.

Para efeitos deste requisito em matéria de dados, uma paragem com o objetivo de permitir a consolidação das mercadorias em rota deve ser considerada como estando relacionada com o transporte das mercadorias.

Casa 17: País de destino

Indicar na casa 17a o código da União previsto para o efeito no apêndice D1 seguinte:

a) Para as formalidades relativas à introdução em livre prática, incluindo o destino especial, ou uso doméstico, indicar o código da União para o Estado-Membro onde as mercadorias se encontram no momento da introdução no regime aduaneiro.

No entanto, caso se saiba no momento da elaboração da declaração aduaneira, que as mercadorias serão expedidas para outro Estado-Membro após a autorização de saída, indicar o código deste último Estado-Membro.

b) Para as formalidades relativas ao regime de aperfeiçoamento ativo, indicar o código da União para o Estado-Membro onde tem lugar a primeira atividade de aperfeiçoamento.

c) Para as formalidades relativas à admissão temporária, indicar o código da União para o Estado-Membro onde as mercadorias devem ser utilizadas em primeiro lugar.

d) Para as formalidades relativas ao regime de entreposto aduaneiro, indicar o código da União para o Estado-Membro onde as mercadorias se encontram no momento da introdução no regime aduaneiro.

Indicar na casa 17b a região de destino das mercadorias.

Casa 18: Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada

Indicar a identificação do meio de transporte no qual as mercadorias são diretamente carregadas quando são apresentadas à estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades no destino. Caso se utilize um veículo trator e um reboque com números de matrícula diferentes, indicar o número de matrícula do veículo trator e o do reboque.

Consoante o meio de transporte em causa, indicar as seguintes menções no que respeita à identificação:

Meio de transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação
Transporte aéreo	Número e data do voo (na falta do número do voo, indicar o número de matrícula da aeronave)

Transporte rodoviário	Número de matrícula do veículo
Transporte ferroviário	Número do vagão

Casa 19: Contentor (Ctr)

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a situação na passagem da fronteira externa da União.

Casa 20: Condições de entrega

Indicar, utilizando os códigos e as posições da União previstos para o efeito no apêndice D1, os elementos relativos a certas cláusulas do contrato comercial.

Casa 21: Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira externa da União.

No caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte ativo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte ativo é o navio. No caso de um trator e um reboque, o meio de transporte ativo é o trator.

Casa 22: Moeda e montante total faturado

Indicar na primeira subcasa, segundo o código previsto para o efeito no apêndice D1,a moeda em que é emitida a fatura.

Indicar na segunda subcasa o montante faturado para o total das mercadorias declaradas.

Casa 23: Taxa de câmbio

Esta casa contém a taxa de câmbio em vigor entre moeda de faturação e a moeda do Estado-Membro em causa.

Casa 24: Natureza da transação

Indicar, utilizando os códigos previstos para o efeito no apêndice D1, o tipo de transação efetuada.

Casa 25: Modo de transporte na fronteira

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, o modo de transporte correspondente ao meio de transporte ativo no qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União.

Casa 26: Modo de transporte interior

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, o modo de transporte à chegada.

Casa 29: Estância aduaneira de entrada

Indicar, segundo o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a estância aduaneira por onde as mercadorias entraram no território aduaneiro da União.

Casa 30: Localização das mercadorias

Indicar o local exato onde as mercadorias podem ser verificadas.

Casa 31: Volumes e designação das mercadorias; Marcas e números —

N.º(s) do(s) contentor(es) — Quantidade e natureza

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias cobertas pela declaração, bem como os elementos necessários à sua identificação. Entende-se por designação das mercadorias a sua denominação comercial habitual. Com exceção das mercadorias não-UE sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, essa descrição deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e segura. Esta casa deve igualmente conter os elemento exigidos por regulamentações específicas eventuais (IVA, impostos especiais sobre o consumo, etc.). Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, a natureza dos volumes.

Em caso de utilização de contentores, as respetivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

Casa 32: Número da adição

Indicar o número de ordem da adição em causa em relação à quantidade total das adições declaradas nos formulários e formulários complementares utilizados, tal como definidos na casa 5.

Casa 33: Código das mercadorias

Indicar o número de código correspondente à adição em causa, tal como indicado no apêndice D1. Os Estados-Membros podem prever a indicação de uma nomenclatura específica relativa aos impostos especiais sobre o consumo, na quinta subcasa.

Casa 34: Código do país de origem

Indicar na casa 34a o código da União previsto para o efeito no apêndice D1 correspondente ao país de origem, tal como definido no título II do Código.

Casa 35: Massa bruta (kg)

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, com exclusão dos contentores e de outro material de transporte.

Quando uma declaração disser respeito a vários tipos de mercadorias, os Estados-Membros podem decidir que, para os procedimentos previstos nas colunas H a J do quadro que figura no *(antigo título I, secção B)*, basta indicar a massa bruta total na primeira casa 35 e deixar em branco as outras casas 35.

Quando a massa bruta for superior a 1 kg e contiver uma fração de unidade (kg) pode arredondar-se do seguinte modo:

— de 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg),

— de 0,5 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg),

— uma massa bruta for inferior a 1 kg deve ser indicada sob a forma "0,xyz" (exemplo: indicar "0,654" para um volume de 654 gramas).

Casa 36: Preferência

Esta casa contém informações relativas ao tratamento pautal das mercadorias. Quando a sua utilização estiver prevista no quadro do título I, secção B, deve ser preenchida mesmo que não seja solicitada nenhuma preferência pautal. Todavia, esta casa não deve ser preenchida no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União às quais se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais essas disposições não se aplicam. Indicar o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

A Comissão publicará regularmente na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* a lista das combinações de códigos utilizáveis com os exemplos e as explicações necessários.

Casa 37: Regime

Indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1.

Casa 38: Massa líquida (kg)

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

Casa 39: Contingente

Indicar o número de ordem do contingente pautal solicitado.

Casa 40: Declaração sumária/Documento precedente

Indicar, utilizando os códigos comunitários previstos para o efeito no apêndice D1, os elementos de referência da declaração sumária eventualmente utilizada no Estado-Membro de importação ou dos eventuais documentos precedentes.

Casa 41: Unidades suplementares

Se necessário, indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias.

Casa 42: Preço da adição

Indicar o preço que corresponde à adição.

Casa 43: Método de avaliação

Indicar, segundo o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, o método de avaliação utilizado.

Casa 44 Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

Indicar, utilizando os códigos previstos para o efeito no apêndice D1, por um lado, as referências exigidas por força das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis e, por outro, os elementos de referência dos documentos apresentados em apoio da declaração.

A subcasa "Código R.E." (código referências especiais) não deve ser preenchida.

Sempre que uma declaração de sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro seja apresentada numa estância aduaneira diferente da estância de controlo, indicar o nome e endereço completos da estância de controlo.

As declarações emitidas nos Estados-Membros que, durante o período de transição para o euro, derem aos operadores a possibilidade de utilizarem a unidade euro para o estabelecimento das suas declarações aduaneiras devem incluir nesta casa, de preferência na subcasa que figura no canto inferior direito, um indicador da unidade monetária utilizada — unidade nacional ou unidade euro.

Os Estados-Membros podem prever que esse indicador só seja mencionado na casa 44 da primeira adição de mercadorias da declaração. Nesse caso, essa informação será considerada válida para todas as adições de mercadorias da declaração.

Esse indicador será constituído pelo código das moedas ISO ALPHA-3 (ISO 4217).

Quando as mercadorias forem isentas do IVA para entrega noutro Estado-Membro, as informações exigidas pelo artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE devem ser inscritas na casa 44, incluindo, se solicitado por um Estado-Membro, a prova de que os bens importados se destinam a ser transportados ou expedidos do Estado-Membro de importação para outro Estado-Membro.

Casa 45: Ajustamento

Esta casa contém informações relativas a eventuais ajustamentos quando não for apresentado um documento DV1 em apoio da declaração. Os montantes eventualmente indicados nesta casa são expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de importação.

Casa 46: Valor estatístico

Indicar o montante do valor estatístico expresso na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de importação, em conformidade com as disposições da União em vigor.

Casa 47: Cálculo das imposições

Indicar a base tributável (valor, peso ou outra). Se necessário, devem figurar em cada linha, utilizando os códigos da União previstos para o efeito no apêndice D1:

— o tipo de imposição (direito de importação, IVA, etc.),

— a base tributável,

— a taxa da imposição aplicável,

— o montante devido da imposição em causa,

— o modo de pagamento escolhido (MP).

Os montantes indicados nesta casa são expressos na unidade monetária cujo código figura, eventualmente, na casa 44, ou, na falta da indicação desse código na casa 44, na moeda do Estado-Membro onde são cumpridas as formalidades de importação.

Casa 48: Diferimento de pagamento

Indicar, se for caso disso, os elementos de referência da autorização em causa; o diferimento de pagamento refere-se tanto ao sistema de diferimento de pagamento de direitos aduaneiros como a um sistema de crédito para o pagamento de encargos.

Casa 49: Identificação do entreposto

Indicar, utilizando o código da União previsto para o efeito no apêndice D1, os elementos de referência do entreposto.

Casa 54: Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante

Indicar o local e a data onde foi feita a declaração.

Salvo disposições especiais a adotar no que diz respeito à utilização de sistemas informáticos, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de importação. Quando a pessoa interessada for uma pessoa coletiva, o signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura e ao seu apelido e nome, a sua qualidade.

TÍTULO III

OBSERVAÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS COMPLEMENTARES

(a) Os formulários complementares só devem ser utilizados para as declarações que compreendam várias adições (ver casa 5). Devem ser apresentados conjuntamente com um formulário IM, EX, EU ou CO).

(b) As observações constantes dos títulos I e II aplicam-se igualmente aos formulários complementares.

Contudo:

— a primeira subcasa da casa 1 deve conter a sigla "IM/c", "EX/c" ou "EU/c" (ou "CO/c", se for caso disso). Esta subcasa não deve conter nenhuma sigla:

— se o formulário for utilizado unicamente para o trânsito da União, devendo, nesse caso, indicar-se na terceira subcasa da casa 1 a sigla "T1bis", "T2bis", "T2Fbis" ou "T2SMbis", consoante o regime de trânsito da União aplicável às mercadorias em causa,

— se o formulário for utilizado exclusivamente para justificar o estatuto aduaneiro de mercadorias UE, devendo, nesse caso, indicar-se na terceira subcasa a sigla "T2Lbis", "T2LFbis" ou "T2LSMbis", consoante o estatuto das mercadorias em causa,

— a casa 2/8 é de uso facultativo para os Estados-Membros e deve apenas conter, se for caso disso, o apelido, nome e o número de identificação da pessoa interessada;

— a parte "Recapitulação" da casa 47 refere-se à recapitulação final de todas as adições que são objeto dos formulários IM e IM/c, EX e Ex/c, EU e EU/c ou CO e CO/c) utilizados. Só deve, portanto, ser preenchida no último dos formulários IM/c, EX/c, EU/c ou CO/c anexos a um documento IM, EX, EU ou CO, a fim de mostrar o total por tipo de imposições devidas.

C. Em caso de utilização de formulários complementares:

— as casas 31 (Volumes e designação das mercadorias) que não forem preenchidas devem ser trancadas de forma a impossibilitar quaisquer aditamentos posteriores,

— quando a terceira subcasa da casa 1 contiver a sigla "T", as casas 32 (Número de adição), 33 (Código das mercadorias), 35 (Massa bruta (kg)), 38 (Massa líquida (kg)), 40 (Declaração sumária/documento precedente) e 44 (Referências especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações) da primeira adição de mercadorias da declaração de trânsito utilizada devem ser trancadas e a primeira casa 31 (Volumes e designação das mercadorias) não pode ser utilizada para indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou a designação das mercadorias.

Na primeira casa 31 da declaração, deve ser indicado, consoante o caso, o número de formulários complementares ostentando, respetivamente, as siglas T1bis, T2bis ou T2Fbis.

Apêndice C2

INSTRUÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ATRAVÉS DO INTERCÂMBIO DE MENSAGENS NORMALIZADAS IDI

(DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO IDI)

TÍTULO I

Regra geral

Os dados anotados nas diferentes casas do documento administrativo único (DAU), tal como definido nos apêndices C1 e D1, serão utilizados para a declaração de trânsito IDI, associados a, ou substituídos por um código, se for caso disso.

O presente apêndice contém exclusivamente as exigências específicas de base, aplicáveis quando as formalidades são efetuadas através do intercâmbio de mensagens normalizadas IDI. São igualmente aplicáveis os códigos suplementares enunciados no apêndice D2. Salvo indicação em contrário constante do presente apêndice ou do apêndice D2, o disposto nos apêndices C1 e D1*)* é aplicável à declaração de trânsito IDI.

A estrutura e o conteúdo circunstanciados da declaração de trânsito IDI obedecem às especificações técnicas comunicadas pelas autoridades competentes ao titular do regime a fim de assegurar o correto funcionamento do sistema. Essas especificações baseiam-se nas exigências formuladas no presente apêndice.

O presente apêndice apresenta a estrutura do intercâmbio de informações. A declaração de trânsito está organizada por grupos de dados que contêm atributos de dados. Os atributos estão agrupados de molde a formarem conjuntos lógicos coerentes no âmbito de cada mensagem. A indentação do grupo de dados indica que esse grupo de dados depende de um grupo de dados de indentação inferior.

Se possível, deve ser indicado o número da casa correspondente do documento administrativo único (DAU).

O termo "número" na explicação relativa a um grupo de dados indica quantas vezes esse grupo de dados pode ser utilizado na declaração de trânsito.

O termo "tipo/comprimento" na explicação relativa a um atributo indica as exigências quanto ao tipo e ao comprimento do dado em questão. Os códigos relativos aos tipos de dados são os seguintes:

a alfabético

n numérico

an alfanumérico

O número a seguir ao código indica o comprimento autorizado desse dado. São aplicáveis as seguintes convenções:

Os dois pontos opcionais que precedem o indicador relativo ao comprimento significam que os dados não têm um comprimento fixo, podendo conter carateres até ao número especificado no indicador. Uma vírgula no comprimento do campo indica que o atributo pode conter decimais, neste caso o dígito que precede a vírgula indica o comprimento total do atributo e o dígito a seguir à vírgula indica o número máximo de decimais.

TÍTULO II

Estrutura da declaração de trânsito IDI

A. **Lista dos grupos de dados**

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

OPERADOR expedidor

OPERADOR destinatário

ADIÇÃO DE MERCADORIAS

— OPERADOR expedidor

— OPERADOR destinatário

— CONTENTORES

— CÓDIGOS-MERCADORIAS SENSÍVEIS

— VOLUMES

— REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES

— DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS

— MENÇÕES ESPECIAIS

ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida

OPERADOR titular do regime

REPRESENTANTE

ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem

ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino

OPERADOR destinatário autorizado

RESULTADO DO CONTROLO

SELOS APOSTOS

— MARCAS DOS SELOS

GARANTIA

— REFERÊNCIAS DA GARANTIA

— LIMITE DE VALIDADE (UE)

— LIMITE DE VALIDADE (NÃO-UE)

B. **Informações (dados) da declaração de trânsito**

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO

Número: 1

Deve ser utilizado o grupo de dados:

LRN

Tipo/comprimento: an ..22

Deve ser utilizado o número de referência local (LRN). É definido a nível nacional e atribuído pelo utilizador de acordo com as autoridades competentes para identificar cada declaração.

Tipo de declaração
(casa 1)

Tipo/comprimento: an ..5

Este atributo deve ser utilizado.

Número total de adições
(casa 5)

Tipo/comprimento: n ..5

Este atributo deve ser utilizado.

Número total de volumes
(casa 6)

Tipo/comprimento: n ..7

O uso do atributo é facultativo. O número total de volumes é igual à soma de todos os "Número de volumes", todos os "Número de unidades" e o valor de "1" para cada "A granel" declarado.

País de expedição *(casa 15a)*

Tipo/comprimento: a2

Este atributo deve ser utilizado se só for declarado um único país de expedição. Devem ser utilizados os códigos de país que figuram no apêndice D2. Nesse caso, o atributo "País de expedição" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" não pode ser utilizado. Se for declarado mais do que um país de expedição, este atributo do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO" não pode ser utilizado. Nesse caso, será utilizado o atributo "País de expedição" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS".

País de destino *(casa 17a)*

Tipo/comprimento: a2

Este atributo deve ser utilizado se só for declarado um único país de destino. Devem ser utilizados os códigos de país que figuram no apêndice D2. Nesse caso, o atributo "País de destino" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" não pode ser utilizado. Se for declarado mais do que um país de destino, este atributo do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO" não pode ser utilizado. Nesse caso, deve ser utilizado o atributo "País de destino" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS".

Identificação à partida *(casa 18)*

Tipo/comprimento: an ..27

Este atributo deve ser utilizado de acordo com o disposto no apêndice C1.

Identificação à partida LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

Nacionalidade à partida *(casa 18)*

Tipo/comprimento: a2

O código de país que figura no apêndice D2 deve ser utilizado em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Contentor
(casa 19)

Tipo/comprimento: n1

Serão utilizados os seguintes códigos

0: não

1: sim.

Nacionalidade na passagem da fronteira *(casa 21)*

Tipo/comprimento: a2

O código de país que figura no apêndice D2 deve ser utilizado em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Identificação da fronteira de passagem
(casa 21)

Tipo/comprimento: an ..27

A utilização deste atributo é facultativa para os Estados-Membros, em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Identificação da fronteira de passagem LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

Tipo de transporte na fronteira de passagem
(casa 21)

Tipo/comprimento: n ..2

A utilização deste atributo é facultativa para os Estados-Membros, em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Modo de transporte na fronteira
(casa 25)

Tipo/comprimento: n ..2

A utilização deste atributo é facultativa para os Estados-Membros, em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Modo de transporte interior
(casa 26)

Tipo/comprimento: n ..2

A utilização deste atributo é facultativa para os Estados-Membros. Deve ser utilizado em conformidade com a nota explicativa relativa à casa 25, que consta do apêndice D1.

Local de carga
(casa 27)

Tipo/comprimento: an ..17

A utilização deste atributo é facultativa para os Estados-Membros.

Código de localização aprovada
(casa 30)

Tipo/comprimento: an ..17

Se for utilizado o grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO" este atributo não pode ser utilizado. Se esse grupo de dados não for utilizado, a utilização deste atributo é facultativa. Se este atributo for utilizado, é necessário indicar com precisão, sob forma codificada, o local onde as mercadorias podem ser examinadas. Os atributos "Localização aprovada de mercadorias"/"Código de localização aprovada", "Localização autorizada de mercadorias" e "Sublocal aduaneiro" não podem ser utilizados simultaneamente.

Localização aprovada das mercadorias
(casa 30)

Tipo/comprimento: an ..35

Se for utilizado o grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO" este atributo não pode ser utilizado. Se esse grupo de dados não for utilizado, a utilização deste atributo é facultativa. Se este atributo for utilizado, é necessário indicar com precisão o local onde as mercadorias podem ser examinadas. Os atributos "Localização aprovada de mercadorias"/"Código de localização aprovada", "Localização autorizada de mercadorias" e "Sublocal aduaneiro" não podem ser utilizados simultaneamente.

Localização aprovada de mercadorias LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

Localização autorizada de mercadorias *(casa 30)*

Tipo/comprimento: an ..17

A utilização deste atributo é facultativa se for utilizado o grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO". Se este atributo for utilizado, é necessário indicar com precisão o local onde as mercadorias podem ser examinadas. Se não for utilizado o grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO" este atributo não pode ser utilizado. Os atributos "Localização aprovada de mercadorias"/"Código de localização aprovada", "Localização autorizada de mercadorias" e "Sublocal aduaneiro" não podem ser utilizados simultaneamente.

Sublocal aduaneiro *(casa 30)*

Tipo/comprimento: an ..17

Se for utilizado o grupo de dados "RESULTADOS DO CONTROLO" este atributo não pode ser utilizado. Se esse grupo de dados não for utilizado, a utilização deste atributo é facultativa. Se este atributo for utilizado, é necessário indicar com precisão o local onde as mercadorias podem ser examinadas. Os atributos "Localização aprovada de mercadorias"/"Código de localização aprovada", "Localização autorizada de mercadorias" e "Sublocal aduaneiro" não podem ser utilizados simultaneamente.

Massa bruta total
(casa 35)

Tipo/comprimento: n ..11,3

Este atributo deve ser utilizado.

Código linguístico do documento de acompanhamento NCTS

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do documento de acompanhamento de trânsito (documento de acompanhamento NCTS).

Indicador da língua de diálogo à partida

Tipo/comprimento: a2

A utilização do código linguístico que figura no apêndice D2 é facultativa. Se este atributo não for utilizado, o sistema utilizará a língua por defeito da estância de partida.

Data da declaração
(casa 50)

Tipo/comprimento: n8

Este atributo deve ser utilizado.

Local da declaração *(casa 50)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

Local da declaração LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) do campo de texto livre correspondente.

OPERADOR expedidor *(casa 2)*

Número: 1

Este grupo de dados deve ser utilizado quando for declarado um único expedidor. Nesse caso, o grupo de dados "OPERADOR expedidor" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" não pode ser utilizado.

Nome
(casa 2)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

Rua e número *(casa 2)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

País
(casa 2)

Tipo/comprimento: a2

Deve ser utilizado o código de país que figura no apêndice D2.

Código postal
(casa 2)

Tipo/comprimento: an ..9

Este atributo deve ser utilizado.

Cidade
(casa 2)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

NAD LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do nome e endereço (NAD LNG).

TIN (N.º de identificação)
(casa 2)

Tipo/comprimento: an ..17

A utilização deste atributo para inserir o número de identificação do operador (TIN) é facultativa para os Estados-Membros.

OPERADOR destinatário *(casa 8)*

Número: 1

Este grupo de dados deve ser utilizado quando for declarado um único destinatário e o atributo "País de destino" do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO" indicar um Estado-Membro ou um país de trânsito comum. Nesse caso, o grupo de dados "OPERADOR destinatário" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" não pode ser utilizado.

Nome
(casa 8)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

Rua e número *(casa 8)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

País
(casa 8)

Tipo/comprimento: a2

Deve ser utilizado o código de país que figura no apêndice D2.

Código postal
(casa 8)

Tipo/comprimento: an ..9

Este atributo deve ser utilizado.

Cidade
(casa 8)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

NAD LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do nome e endereço (NAD LNG).

TIN (N.º de identificação)
(casa 8)

Tipo/comprimento: an ..17

A utilização deste atributo para inserir o número de identificação do operador (TIN) é facultativa para os Estados-Membros.

ADIÇÃO DE MERCADORIAS

Número: 999

Deve ser utilizado o grupo de dados:

Tipo de declaração
(ex-casa 1)

Tipo/comprimento: an ..5

Este atributo deve ser utilizado se for utilizado o código "T-" para o atributo "Tipo de declaração" do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO". Caso contrário, este atributo não pode ser utilizado.

País de expedição *(ex-casa 15a)*

Tipo/comprimento: a2

Este atributo deve ser utilizado se for declarado mais do que um país de expedição. Devem ser utilizados os códigos de país que figuram no apêndice D2 . O atributo "País de expedição" do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO" não pode ser utilizado. Se só for declarado um único país de expedição deve ser utilizado,

o atributo correspondente do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO".

País de destino *(ex-casa 17a)*

Tipo/comprimento: a2

Este atributo deve ser utilizado se for declarado mais do que um país de destino. Devem ser utilizados os códigos de país que figuram no apêndice D2. O atributo "País de destino" do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO" não pode ser utilizado. Se for declarado um único país de destino, deve ser utilizado o atributo correspondente do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO".

Descrição textual *(casa 31)*

Tipo/comprimento: an ..140

Este atributo deve ser utilizado.

Descrição textual LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) do campo de texto livre correspondente.

Número de adição (casa 32)

Tipo/comprimento: n ..5

Este atributo deve ser utilizado mesmo que tenha sido utilizado o valor "1" para o atributo "Número total de adições" do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO". Nesse caso, o valor "1" será igualmente utilizado para este atributo. Cada número de adição é único para toda a declaração.

Código das mercadorias
(casa 33)

Tipo/comprimento: n ..8

Este atributo deve conter, pelo menos, quatro e, no máximo, oito dígitos, em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Massa bruta
(casa 35)

Tipo/comprimento: n ..11,3

A utilização deste atributo é facultativa quando mercadorias de diferentes tipos abrangidas pela mesma declaração são embaladas conjuntamente, de uma forma que torna impossível determinar a massa bruta de cada um dos tipos de mercadorias.

Massa líquida
(casa 38)

Tipo/comprimento: n ..11,3

A utilização deste atributo é facultativa, em conformidade com o disposto no apêndice C1.

OPERADOR expedidor *(ex-casa 2)*

Número: 1

O grupo de dados "OPERADOR expedidor" não pode ser utilizado quando for declarado um único expedidor. Nesse caso, é utilizado o grupo de dados "OPERADOR expedidor" da rubrica "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO".

Nome
(ex-casa 2)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

Rua e número *(ex-casa 2)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

País
(ex-casa 2)

Tipo/comprimento: a2

Deve ser utilizado o código de país que figura no apêndice D2.

Código postal *(ex--casa 2)*

Tipo/comprimento: an ..9

Este atributo deve ser utilizado.

Cidade
(ex-casa 2)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

NAD LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do nome e endereço (NAD LNG).

TIN (N.º de identificação)
(ex-casa 2)

Tipo/comprimento: an ..17

A utilização deste atributo para inserir o número de identificação do operador (TIN) é facultativa para os Estados-Membros.

OPERADOR destinatário *(ex-casa 8)*

Número: 1

Este grupo de dados deve ser utilizado quando for declarado mais do que um destinatário e o atributo "País de destino" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" indicar um Estado-Membro ou um país de trânsito comum. Quando for declarado um único destinatário, o grupo de dados "OPERADOR destinatário" do grupo de dados "ADIÇÃO DE MERCADORIAS" não pode ser utilizado.

Nome
(ex-casa 8)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

Rua e número *(ex-casa 8)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

País
(ex-casa 8)

Tipo/comprimento: a2

Deve ser utilizado o código de país que figura no apêndice D2.

Código postal *(ex--casa 8)*

Tipo/comprimento: an ..9

Este atributo deve ser utilizado.

Cidade
(ex-casa 8)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

NAD LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do nome e endereço (NAD LNG).

TIN (N.º de identificação)
(ex-casa 8)

Tipo/comprimento: an ..17

A utilização deste atributo para inserir o número de identificação do operador (TIN) é facultativa para os Estados-Membros.

CONTENTORES
(casa 31)

Número: 99

Este grupo de dados deve ser utilizado se o atributo "Contentor" do grupo de dados "OPERAÇÃO DE TRÂNSITO" contiver o valor 1.

Número de contentores *(casa 31)*

Tipo/comprimento: an ..11

Este atributo deve ser utilizado.

VOLUMES
(casa 31)

Número: 99

Deve ser utilizado o grupo de dados:

Marcas e números de volumes *(casa 31)*

Tipo/comprimento: an ..42

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do nome e endereço (NAD LNG).

Marcas e números de volumes LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

Natureza dos volumes
(casa 31)

Tipo/comprimento: an2

São utilizados os códigos previstos na lista de "códigos de embalagem" na rubrica "casa 31" do apêndice D1.

Número de volumes *(casa 31)*

Tipo /comprimento: n ..5

Este atributo deve ser utilizado quando o atributo **"Natureza dos volumes"** indicar outros códigos que figuram no apêndice D1 diferentes dos utilizados para "A granel" (VQ, VG, VL, VY, VR ou VO) ou para "Desempacotado" (NE, NF, NG). Não pode ser utilizado quando o atributo "**Natureza dos volumes"** indicar um dos códigos anteriormente mencionados.

Número de unidades *(casa 31)*

Tipo/comprimento: n ..5

Este atributo deve ser utilizado quando o atributo "Natureza dos volumes" indicar um código que figura no apêndice D2 para "Desempacotado" (NE). Caso contrário, este atributo não pode ser utilizado.

REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES *(casa 40)*

Número: 9

Este grupo de dados deve ser utilizado em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Tipo de documento anterior
(casa 40)

Tipo/comprimento: an ..6

Se este grupo de dados for utilizado, deve ser igualmente utilizado pelo menos um dos tipos de documento anterior.

Referência do documento anterior *(casa 40)*

Tipo/comprimento: an ..20

Deve ser utilizada a referência do documento anterior.

Referência do documento anterior LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) do campo de texto livre correspondente.

Complemento de informações *(casa 40)*

Tipo/comprimento: an ..26

A utilização deste atributo é facultativa para os Estados-Membros.

Complemento de informações LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

DOCUMENTOS/CERTIFICADOS APRESENTADOS *(casa 44)*

Número: 99

Este grupo de dados deve ser utilizado para as mensagens TIR. Nos outros casos, deve ser utilizado em conformidade com o apêndice C1. Se este grupo de dados for utilizado, deve ser igualmente utilizado pelo menos um dos seguintes atributos.

Tipo de documento (casa 44)

Tipo/comprimento: an ..3

Deve ser utilizado o código que figura no apêndice D2.

Referência do documento *(casa 44)*

Tipo/comprimento: an ..20

Referência do documento LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

Complemento de informações *(casa 44)*

Tipo/comprimento: an ..26

Complemento de informações LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

MENÇÕES ESPECIAIS *(casa 44)*

Número: 99

Este grupo de dados deve ser utilizado em conformidade com o disposto no apêndice C1. Se este grupo de dados for utilizado, deve ser utilizado o atributo "ID informações complementares" ou o atributo "Texto".

ID informações complementares
(casa 44)

Tipo/comprimento: an ..3

O código que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para identificar (ID) as informações complementares.

Exportação da UE
(casa 44)

Tipo/comprimento: n1

Se o atributo "ID informações complementares" indicar o código "DG0" ou "DG1", deve ser utilizado o atributo "Exportação da UE" ou "Exportação do país". Os dois atributos não podem ser utilizados simultaneamente. Nos outros casos, este atributo não pode ser utilizado. Se este atributo for utilizado, devem ser utilizados os seguintes códigos:

0 = não

1 = sim.

Exportação do país *(casa 44)*

Tipo/comprimento: a2

Se o atributo "ID informações complementares" indicar o código "DG0" ou "DG1", deve ser utilizado o atributo "Exportação da UE" ou "Exportação do país". Os dois atributos não podem ser utilizados simultaneamente. Nos outros casos, este atributo não pode ser utilizado. Se este atributo for utilizado, deve ser utilizado o código de país que figura no apêndice D2.

Texto
(casa 44)

Tipo/comprimento: an ..70

Texto LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

ESTÂNCIA ADUANEIRA de partida *(casa C)*

Número: 1

Deve ser utilizado o grupo de dados:

Número de referência *(casa C)*

Tipo/comprimento: an8

Deve ser utilizado o código que figura no apêndice D2.

OPERADOR titular do regime *(casa 50)*

Número: 1

Deve ser utilizado o grupo de dados:

TIN (N.º de identificação)
(casa 50)

Tipo/comprimento: an ..17

Este atributo é utilizado quando o grupo de dados "CONTROLO DO RESULTADO" contém o código A3 ou quando é utilizado o atributo "NRG".

Nome (casa 50)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado quando seja utilizado o atributo "TIN" e os outros atributos deste grupo de dados ainda não sejam conhecidos do sistema.

Rua e número *(casa 50)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado quando seja utilizado o atributo "TIN" e os outros atributos deste grupo de dados ainda não sejam conhecidos do sistema.

País
(casa 50)

Tipo/comprimento: a2

O código de país que figura no apêndice D2 deve ser utilizado quando seja utilizado o atributo "TIN" e os outros atributos deste grupo de dados ainda não sejam conhecidos do sistema.

Código postal
(casa 50)

Tipo/comprimento: an ..9

Este atributo deve ser utilizado quando seja utilizado o atributo "TIN" e os outros atributos deste grupo de dados ainda não sejam conhecidos do sistema.

Cidade
(casa 50)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado quando seja utilizado o atributo "TIN" e os outros atributos deste grupo de dados ainda não sejam conhecidos do sistema.

NAD LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua do nome e endereço (NAD LNG), caso sejam utilizados os campos de texto livre correspondentes.

REPRESENTANTE *(casa 50)*

Número: 1

Este grupo de dados deve ser utilizado se o titular do regime recorrer a um representante autorizado.

Nome
(casa 50)

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo deve ser utilizado.

Qualidade do representante
(casa 50)

Tipo/comprimento: a ..35

A utilização deste atributo é facultativa.

Qualidade do representante LNG

Tipo/comprimento: a2

O código linguístico que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para definir a língua (LNG) se for utilizado o campo de texto livre correspondente.

ESTÂNCIA ADUANEIRA de passagem *(casa 51)*

Número: 9

Este grupo de dados deve ser utilizado em conformidade com o disposto no apêndice C1.

Número de referência *(casa 51)*

Tipo/comprimento: an8

Deve ser utilizado o código que figura no apêndice D2.

ESTÂNCIA ADUANEIRA de destino *(casa 53)*

Número: 1

Deve ser utilizado o grupo de dados:

Número de referência *(casa 53)*

Tipo/comprimento: an8

Deve ser utilizado o código que figura no apêndice D2.

OPERADOR destinatário autorizado *(casa 53)*

Número: 1

Este grupo de dados pode ser utilizado para indicar que as mercadorias serão entregues a um destinatário autorizado.

Destinatário autorizado n.º de identificação
(casa 53)

Tipo/comprimento: an ..17

Este atributo deve ser utilizado para indicar o número de identificação do operador (TIN).

RESULTADO DO CONTROLO *(casa D)*

Número: 1

Este grupo de dados deve ser utilizado se a declaração for apresentada por um expedidor autorizado.

Código dos resultados do controlo
(casa D)

Tipo/comprimento: an2

Deve ser utilizado o código A3.

Data-limite
(casa D)

Tipo/comprimento: n8

Este atributo deve ser utilizado.

SELOS APOSTOS *(casa D)*

Número: 1

Este grupo de dados deve ser utilizado se o expedidor autorizado apresentar uma declaração cuja autorização exija a utilização de selos ou se o titular do regime for autorizado a utilizar selos de um modelo especial.

Número de selos
(casa D)

Tipo/comprimento: n ..4

Este atributo deve ser utilizado.

MARCAS DOS SELOS *(casa D)*

Número: 99

Este grupo de dados deve ser utilizado para identificação (id) dos selos.

Identificação dos selos
(casa D)

Tipo/comprimento: an ..20

Este atributo deve ser utilizado.

Identificação dos selos LNG

Tipo/comprimento: a2

Deve ser utilizado o código linguístico (LNG) que figura no apêndice D2.

GARANTIA

Número: 9

Deve ser utilizado o grupo de dados:

Tipo de garantia
(casa 52)

Tipo/comprimento: an ..1

Deve ser utilizado o código que figura no apêndice D1.

REFERÊNCIA DA GARANTIA *(casa 52)*

Número: 99

Este grupo de dados é utilizado quando o atributo "Tipo de garantia" contém os códigos "0", "1", "2", "4" ou "9".

NRG
(casa 52)

Tipo/comprimento: an ..24

Este atributo é utilizado para indicar o número de referência da garantia (GRN) sempre que o atributo "Tipo de garantia" contiver os códigos "0", "1", "2", "4" ou "9". Nesse caso, não pode ser utilizado o atributo "Outra referência da garantia".

O número de referência da garantia (GRN) é atribuído pela estância de garantia para identificar cada garantia isolada e apresenta a estrutura seguinte:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Dois últimos dígitos do ano de aceitação da garantia (YY)	Numérico 2	97
2	Código do país em que a garantia foi constituída (código do país ISO alpha 2)	Alfabético 2	IT
3	Código único da aceitação dada pela estância de garantia por ano e por país	Alfanumérico 12	1234AB788966
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	8
5	Código da garantia isolada por títulos (uma letra seguida de seis algarismos) ou NULL para os outros tipos de garantia	Alfanumérico 7	A001017

Os campos 1 e 2 são preenchidos como acima indicado.

O campo 3 deve ser preenchido com um código único por ano e por país que identifique a aceitação da garantia pela estância de garantia. As administrações nacionais que desejem incluir no GRN o número de referência da estância de garantia podem utilizar até aos seis primeiros carateres para inserir o número nacional da estância da garantia.

O campo 4 deve ser preenchido com um valor que funciona como número de controlo para os campos 1 a 3 do GRN. Este campo permite detetar eventuais erros aquando da leitura dos quatro primeiros campos do GRN.

O campo 5 só é utilizado quando o GRN diz respeito a uma garantia isolada por títulos registada no sistema de trânsito informatizado. Nesse caso, o campo é preenchido com o código do título.

Outras referências da garantia *(casa 52)*

Tipo/comprimento: an ..35

Este atributo é utilizado quando o atributo "Tipo de garantia" contém códigos diferentes de "0", "1", "2", "4" ou "9". Nesse caso, o atributo "GRN" não pode ser utilizado.

Código de acesso

Tipo /comprimento: an4

Este atributo é utilizado nos casos em que for utilizado o atributo "GRN"; nos outros casos, este atributo é facultativo para cada Estado-Membro. Em função do tipo de garantia, é concedido pela estância de garantia, o fiador ou o titular do regime

e é utilizado para identificar uma garantia específica.

LIMITE DE VALIDADE (UE)

Número: 1

Não válido na UE
(casa 52)

Tipo/comprimento: n1

Para o trânsito da União deve ser utilizado o código 0 = não.

LIMITE DE VALIDADE (NÃO-UE)

Número: 99

Não válido para as outras partes contratantes *(casa 52)*

Tipo/comprimento: a2

O código de país que figura no apêndice D2 deve ser utilizado para indicar o país de trânsito comum em causa.

Diversos	zzz

7. **Código "Informações complementares"**

Os códigos aplicáveis são os seguintes:

DG0 = Exportação de um país de trânsito comum sujeita a restrições ou exportação da União sujeita a restrições.

DG1 = Exportação de um país de trânsito comum sujeita a direitos ou exportação da União sujeita a direitos.

DG2 = Exportação.

Podem também ser definidos a nível do domínio nacional códigos adicionais relativos às informações complementares.

8. **Número de referência da estância aduaneira (COR)**

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplo
1	Identificador do país a que pertence a estância aduaneira (ver CNT)	Alfabético 2	IT
2	Número nacional da estância aduaneira	Alfanumérico 6	0830AB

O campo 1 deve ser preenchido como acima indicado.

O campo 2 deve ser preenchido livremente com um código alfanumérico composto por seis carateres. Estes carateres permitem às administrações nacionais definirem eventualmente uma hierarquia entre as estâncias aduaneiras.

9. Para o atributo "Tipo de declaração" (casa 1): para as declarações TIR, usar o código "TIR".

10. Para o atributo "Tipo de declaração" (casa 52): para as mensagens TIR, usar o código "B".

Apêndice D1

CÓDIGOS A UTILIZAR NOS FORMULÁRIOS DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO[15]

TÍTULO I

OBSERVAÇÕES GERAIS

O presente apêndice contém apenas as exigências de base específicas aplicáveis aos formulários de papel. Quando as formalidades relativas ao trânsito são cumpridas pela troca de mensagens EDI, as indicações do presente apêndice aplicam-se, salvo indicação em contrário especificada nos apêndices C2 e D2.

As exigências no que respeita ao tipo e ao comprimento dos dados são por vezes indicadas.

Os códigos relativos ao tipo de dados são os seguintes:

a alfabético

n numérico

an alfanumérico

O número que se segue ao código indica o comprimento autorizado para o dado. Os dois pontos que eventualmente precedem a indicação do comprimento significam que o comprimento do dado não é fixo e que pode conter até ao número de carateres indicado.

TÍTULO II

CÓDIGOS

Casa 1: Declaração

Primeira subcasa

Os códigos aplicáveis (a2) são os seguintes:

[15] A utilização, no presente apêndice, dos termos "exportação", "reexportação", "importação" e "reimportação" é entendida como podendo abranger de igual modo a expedição, a reexpedição, a introdução e a reintrodução.

EX. No âmbito do comércio com os países e territórios situados fora do território aduaneiro da União, com exclusão das partes contratantes na Convenção de Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias.

Para a sujeição de mercadorias a um dos regimes aduaneiros referidos nas colunas A e E do quadro do apêndice C1, título I, B),

para a atribuição de um dos destinos aduaneiros às mercadorias, referidos nas colunas C e D do quadro do apêndice C1, título I, B).

para a expedição de mercadorias não-UE no âmbito do comércio entre Estados-Membros.

IM. No âmbito do comércio com os países e territórios situados fora do território aduaneiro da União, com exclusão das partes contratantes na Convenção de Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias.

Para a sujeição de mercadorias a um dos regimes aduaneiros referidos nas colunas H a J do quadro do apêndice C1, título I, B),

para a sujeição de mercadorias não-UE a um regime aduaneiro no âmbito do comércio entre Estados--Membros.

EU. No âmbito do comércio com as partes contratantes na Convenção de Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias.

Para a sujeição de mercadorias a um dos regimes aduaneiros referidos nas colunas A, E e H a J do quadro do apêndice C1, título I, B),

para a atribuição de um dos destinos aduaneiros às mercadorias, referidos nas colunas C e D do quadro do apêndice C1, título I, B).

CO. Para mercadorias UE sujeitas a medidas especiais durante o período transitório que se segue à adesão de novos Estados-Membros.

Sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro a fim de obter o pagamento antecipado das restituições especiais à exportação ou transformação sob controlo aduaneiro e sob fiscalização aduaneira antes da exportação e do pagamento das restituições à exportação.

Para mercadorias UE no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União às quais se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE e partes desse território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais estas disposições não se aplicam.

Segunda subcasa

Os códigos aplicáveis (a1) são os seguintes:

A para uma declaração normal [procedimento normal, artigo 162.º do código]

B ou C para uma declaração simplificada [procedimento simplificada, artigo 166.º do código]

D para a apresentação de uma declaração normal (tal como prevista no código A) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias

E ou F para a apresentação de uma declaração simplificada (tal como prevista no código B ou C) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias

X ou Y para uma declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido nos códigos B ou C e E ou F

Z para uma declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado regido pelos artigos 166.º e 182.º do código.

Os códigos D e F só podem ser utilizados no âmbito do procedimento previsto no artigo 171.º do código, quando uma declaração for apresentada antes de o declarante poder apresentar as mercadorias.

Terceira subcasa

Os códigos aplicáveis (an..5) são os seguintes:

T1. Mercadorias que devem circular ao abrigo do procedimento de trânsito comunitário externo.

T2. Mercadorias que devem circular ao abrigo do regime de trânsito interno da União, em conformidade com o artigo 227.º do código, salvo se for aplicável o artigo 286.º, n.º 2, do [Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/... que estabelece as normas de execução detalhadas de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013]

T2F. Mercadorias que devem circular ao abrigo do regime de trânsito interno da União, em conformidade com o artigo 188.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013].

T2SM. Mercadorias sujeitas ao regime de trânsito interno da União, em aplicação do artigo 2.º da Decisão n.º 4/92 do Comité de Cooperação CEE-São Marinho, de 22 de dezembro de 1992.

T. Remessas mistas previstas no artigo 286.º do [Regulamento de Execução (UE) 2015/… que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013], em cujo caso é necessário trancar o espaço em branco a seguir à sigla "T".

T2L. Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias da União

T2LF. Documento comprovativo do estatuto aduaneiro das mercadorias da União com destino a ou provenientes de uma parte do território aduaneiro da União à qual não se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE.

T2LSM. Documento comprovativo do estatuto das mercadorias com destino a São Marinho, em aplicação do artigo 2.º da Decisão n.º 4/92 do Comité de Cooperação CEE-São Marinho, de 22 de dezembro de 1992.

Casa 2: Expedidor/Exportador

Quando for exigido um número de identificação, utilizar-se-á o número EORI. É estruturado da seguinte forma:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Formato	Exemplos
1	Identificador do Estado-Membro que atribui o número (código de país ISO alpha 2)	Alfabético 2	a2	PL
2	Identificador único num Estado--Membro	Alfanumérico 15	an..15	1234567890ABCDE

Exemplo: "PL1234567890ABCDE" para um exportador polaco (código do país: PL) cujo número único nacional EORI é 1234567890ABCDE.

Código do país: A codificação alfabética da União dos países e territórios baseia-se na norma ISO alpha 2 (a2) em vigor, desde que seja compatível com os códigos dos países definidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas da União do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho[16].

Casa 8: Destinatário

Quando for exigido um número de identificação, deve ser utilizado o número EORI, com a estrutura definida na descrição relativa à casa 2.

Quando for exigido um número de identificação e a declaração incluir as informações relativas a uma declaração sumária de saída, tal como referido no apêndice A, é utilizado o número de identificação único do país terceiro, que tenha sido disponibilizado à União pelo país terceiro em questão.

[16] JO L 152 de 16.6.2009, p. 23.

Casa 14: Declarante/Representante

a) Para designar o declarante ou o estatuto do representante deve ser inserido um dos códigos seguintes (n1) antes do nome e apelido e endereço completo:

1. Declarante

2. Representante (representação direta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Código

3. Representante (representação indireta na aceção do artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Código

Sempre que este elemento de dados for impresso, deve ser indicado entre parênteses retos (Ex.: [1], [2] ou [3]).

b) Quando for exigido um número de identificação, o número EORI, com a estrutura definida na descrição relativa à casa 2, deve ser utilizado.

Casa 15a: Código país de expedição/exportação

É conveniente utilizar os códigos de países referidos na casa 2.

Casa 17a: Código país de destino

É conveniente utilizar os códigos de países referidos na casa 2.

Casa 17b: Código região de destino

É conveniente utilizar os códigos a adotar pelos Estados-Membros.

Casa 18: Nacionalidade do meio de transporte à partida

É conveniente utilizar os códigos de países referidos na casa 2.

Casa 19: Contentor (Ctr)

Os códigos aplicáveis (n1) são:

0 Mercadorias não transportadas em contentores.

1 Mercadorias transportadas em contentores.

Casa 20: Condições de entrega

Os códigos e as indicações que devem eventualmente figurar nas duas primeiras subcasas desta casa são os seguintes:

Primeira subcasa	Significado	Segunda subcasa
Códigos Incotermos	Incotermos — CCI/CEE	Local a especificar
Código aplicável normalmente ao transporte rodoviário e ferroviário		
DAF (Incotermos 2000)	Entrega na fronteira	Local acordado
Códigos aplicáveis a todos os modos de transporte		
EXW (Incotermos 2010)	Na fábrica	Local acordado
FCA (Incotermos 2010)	Franco transportador	Local acordado
CPT (Incotermos 2010)	Porte pago até	Local de destino acordado
CIP (Incotermos 2010)	Porte pago, incluindo seguro até	Local de destino acordado
DAT (Incotermos 2010)	Entrega no terminal	Terminal acordado no porto ou local de destino
DAP (Incotermos 2010)	Entrega no local	Local de destino acordado
DDP (Incotermos 2010)	Entrega direitos pagos	Local de destino acordado
DDU (Incotermos 2000)	Entrega direitos não pagos	Local de destino acordado
Códigos aplicáveis normalmente ao transporte marítimo e fluvial		
FAS (Incotermos 2010)	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB (Incotermos 2010)	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR (Incotermos 2010)	Custo e frete (C&F)	Porto de destino acordado
CIF (Incotermos 2010)	Custo, seguro, frete (CAF)	Porto de destino acordado
DES (Incotermos 2000)	Entrega no navio ("*ex ship*")	Porto de destino acordado
DEQ (Incotermos 2000)	Entrega no cais	Porto de destino acordado
XXX	Condições de entrega diferentes das	Indicação por extenso das

	acima indicadas	condições do contrato

Em relação à terceira subcasa, os Estados-Membros podem exigir as indicações codificadas (n1) seguintes:

1 Local situado no território do Estado-Membro em causa.

2 Local situado no território de outro Estado-Membro.

3 Outros (local situado fora da União).

Casa 21: Nacionalidade do meio de transporte ativo que atravessa a fronteira

É conveniente utilizar os códigos de países referidos na casa 2.

Casa 22: Moeda de faturação

O indicador da moeda de faturação é constituído pelo código das moedas ISO alpha-3 (Código ISO 4217 para a representação das moedas e tipos de fundos).

Casa 24: Natureza da transação

Os Estados-Membros que exijam este dado devem utilizar os códigos de um algarismo que figuram na coluna A do quadro fornecido no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 113/2010 da Comissão[17], sendo esse algarismo inscrito no lado esquerdo da casa. Podem também inscrever um segundo algarismo da coluna B, desse mesmo quadro, no lado direito da casa.

casa 25: Modo de transporte na fronteira

Os códigos aplicáveis (n1) são os seguintes:

Código	Designação das mercadorias
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo

[17] JO L 37 de 10.2.2010, p. 1.

5	Remessas postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

casa 26: Modo de transporte interior

São aplicáveis os códigos adotados para a casa 25.

casa 29: Estância de saída/de entrada

Os códigos a utilizar (an8) respeitam a seguinte estrutura:

— Os dois primeiros carateres (a2) servem para identificar o país, utilizando os códigos de países referidos na casa 2;

— Os seis carateres seguintes (an6) representam a estância em causa nesse país. Nesse contexto, sugere-se que se adote a seguinte estrutura:

Os três primeiros carateres (a3) representam o UN/LOCODE e os últimos três uma subcasa alfanumérica nacional (an3). No caso de esta subcasa não ser preenchida, é conveniente inserir "000".

Exemplo: BEBRU000: BE = ISO 3166 para a Bélgica, BRU = UN/LOCODE para a cidade de Bruxelas, 000 para indicar o não– preenchimento da subcasa.

casa 31: Volumes e designação das mercadorias; Marcas e números — Número(s) do(s) contentor(es) — Quantidades e natureza

Natureza dos volumes

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

(Recomendação UN/ECE n.º 21/rev. 8.1, de 12 de julho de 2010).

CÓDIGOS DE EMBALAGEM

Aerossol	AE
Ampola, não protegida	AM

Ampola, protegida	AP
Vaporizador	AT
Saco	BG
Saco, mole	FX
Saca de juta	GY
Saco, Jumbo	JB
Saco, grande	ZB
Saco, de camadas múltiplas	MB
Saco, de papel	5M
Saco, de papel de camadas múltiplas	XJ
Saco, de papel de camadas múltiplas, resistente à água	XK
Saco, plástico	EC
Saco, de película de plástico	XD
Saco, pequeno, de plástico	44
Grande recipiente, para granel, mole ("*big bag*")	43
Saco, de têxteis	5L
Saco, de têxteis, estanques para pulverulentos	XG
Saco, de têxteis, resistente à água	XH
Saco, de têxteis, sem revestimento interior nem forro	XF
Saco, grande, com asas	TT
Saco, de tecido de plástico	5H
Saco, de tecido de plástico, estanque para pulverulentos	XB
Saco, de tecido de plástico, resistente à água	XC
Saco, de tecido de plástico, sem revestimento interior nem forro	XA
Feixe, comprimido	BL
Feixe, não comprimido	BN
Bola	AL
Balão, não protegido	BF

Balão, protegido	BP
Barra	BR
Barril	BA
Barril, de madeira	2C
Barril, de madeira, com batoque	QH
Barras, em molho/maço/fardo	BZ
Bacia	BM
Cesto	BK
Cesto, com asa, de papelão	HC
Cesto, com asa, de plástico	HA
Cesto, com asa, de madeira	HB
Cinto	B4
Caixa de cartão	BI
Bloco	OK
Tábuas, em molho/maço/fardo	BY
Carretel	BB
Tranca	BT
Botija de gás	GB
Garrafa, não protegida, bulbosa	BS
Garrafa, não protegida, cilíndrica	BO
Garrafa, protegida, bulbosa	BV
Garrafa, protegida, cilíndrica	BQ
Grade, para garrafas	BC
Caixa	BX
Caixa, de alumínio	4B
Caixa CHEP (Commonwealth Handling Equipment Pool), Eurobox	DH
Caixa, de painéis de fibras	4G
Caixa, para líquidos	BW

Caixa, de madeira natural	4C
Caixa, de plástico	4H
Caixa, de plástico, expandido	QR
Caixa, de plástico, rígido	QS
Caixa, de contraplacado	4D
Caixa, de madeira reconstituída	4F
Caixa, de aço	4A
Caixa, de madeira natural, normal	QP
Balde	BJ
Granel, gás (a 1 031 mbar e 15 °C)	VG
Granel, gás líquido (temperatura e pressão anormais)	VQ
Granel, líquido	VL
Granel, sólido, partículas finas ("pós")	VY
Granel, sólido, partículas granuladas ("grãos")	VR
Granel, sólido, partículas grossas ("nódulos")	VO
Maço	BH
Molho	BE
Molho, de madeira	8C
Pipa	BU
Gaiola	CG
Gaiola CHEP (Commonwealth Handling Equipment Pool)	DG
Jaula, deslizante	CW
Lata, cilíndrica	CX
Lata, retangular	CA
Caixa de metal	CI
Toldo	CZ
Garrafão, não protegido	CO
Garrafão, protegido	CP

Cartão ("*card*")	CM
Caixa de cartão, plana	FW
Caixa, de cartão	CT
Cartucho	CQ
Caixa	CS
Caixa, carro	7A
Caixa isotérmica	EI
Caixa, armação	SK
Caixa de aço	SS
Caixa, com base em palete	ED
Caixa, com base em palete, de papelão	EF
Caixa, com base em palete, de metal	EH
Caixa, com base em palete, de plástico	EG
Caixa, com base em palete, de madeira	EE
Caixa, de madeira	7B
Casco	CK
Arca	CH
Canado de leite	CC
Blíster duplo	AI
Cofre	CF
Caixão	CJ
Espira	CL
Embalagem compósita, recipiente de vidro	6P
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de alumínio	YR
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com casco exterior de alumínio	YQ
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com embalagem exterior de plástico expandido	YY
Embalagem compósita, recipiente de vidro com casco exterior de papelão	YW
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de papelão	YX

Embalagem compósita, recipiente de vidro, com casco exterior de contraplacado	YT
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com embalagem exterior de plástico rígido	YZ
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de aço	YP
Embalagem compósita, recipiente de vidro com casco exterior de aço	YN
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com cesto de verga	YV
Embalagem compósita, recipiente de vidro, com caixa exterior de madeira	YS
Embalagem compósita, recipiente de plástico	6H
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de alumínio	YD
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de alumínio	YC
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de papelão	YJ
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de papelão	YK
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de plástico	YL
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de contraplacado	YH
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de contraplacado	YG
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de plástico rígido	YM
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de aço	YB
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com casco exterior de aço	YA
Embalagem compósita, recipiente de plástico, com caixa exterior de madeira	YF
Cone	AJ
Contentor, flexível	IF
Contentor, líquidos	GL
Contentor, metal	ME
Contentor, não especificado de outro modo, exceto como equipamento de transporte	CN
Contentor, Outer	OU
Capa	CV

Grade	CR
Grade, para cerveja	CB
Grade, de cartão, para granel	DK
Grade, de plástico, para granel	DL
Grade, de madeira, para granel	DM
Engradado	FD
Caixote, de fruta	FC
Caixote, de metal	MA
Grade, para leite	MC
Grade, de papelão, de camadas múltiplas	DC
Grade, de plástico, com diversas camadas	DA
Grade, de papelão, com diversas camadas	DB
Caixote baixo	SC
Caixote, de madeira	8B
Cesta de verga	CE
Taça	CU
Cilindro	CY
Garrafão, empalhado, não protegido	DJ
Garrafão, empalhado, protegido	DP
Gerador de aerossol	DN
Tambor	DR
Tambor, de alumínio	1B
Tambor, de alumínio, parte superior não amovível	GC
Tambor, de alumínio, parte superior amovível	QD
Tambor, de papelão	IG
Tambor, de ferro	DI
Tambor, de plástico	IH
Tambor, de plástico, parte superior não amovível	QF

Tambor, de plástico, parte superior amovível	QG
Tambor, de contraplacado	1D
Tambor, de aço	1A
Tambor, de aço, parte superior não amovível	QA
Tambor, de aço, parte superior amovível	QB
Tambor, de madeira	1W
Envelope	EN
Envelope, de aço	SV
Película ("*filmpack*")	FP
Barrilete	FI
Boião	FL
Contentor, Flexibag	FB
Contentor, Flexitank	FE
Embalagem alimentar ("*foodtainer*")	FT
Cacifo com chave	FO
Caixilho	FR
Viga	GI
Vigas, em molho/maço/fardo	GZ
Cabaz	HR
Pipo	HG
Lingote	IN
Lingotes, em molho/maço/fardo	IZ
Grande recipiente, para granel	WA
Grande recipiente, para granel, de alumínio	WD
Grande recipiente, para granel líquido, de alumínio	WL
Grande recipiente, para granel, de alumínio sob pressão superior a >10 kPa	WH
Grande recipiente, para granel, de matérias compósitas	ZS
Grande recipiente, para granel líquido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole	ZR

Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole, sob pressão	ZP
Grande recipiente, para granel sólido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico mole	ZM
Grande recipiente para granel líquido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido	ZQ
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido, sob pressão	ZN
Grande recipiente, para granel sólido, de matéria compósita, com recipiente interior de plástico rígido	PLN
Grande recipiente, para granel, de painéis de fibras	
Grande recipiente, para granel, flexível	ZU
Grande recipiente, para granel, metálico	WF
Grande recipiente, para granel líquido, metálico	WM
Grande recipiente, para granel, de matéria compósita, de metal, exceto aço	ZV
Grande recipiente, para granel, metálico, sob pressão superior a 10 kPa	WJ
Grande recipiente, para granel, de madeira natural	ZW
Grande recipiente, para granel, de madeira natural, com forro	WU
Grande recipiente, para granel, de papel de camadas múltiplas	ZA
Grande recipiente, para granel, de papel de camadas múltiplas, resistente à água	ZC
Grande recipiente, para granel, de película plástica	WS
Grande recipiente, para granel, de contraplacado	ZX
Grande recipiente, para granel, de contraplacado, com forro	WY
Grande recipiente, para granel, de madeira reconstituída	ZY
Grande recipiente, para granel, de madeira reconstituída, com forro	WZ
Grande recipiente, para granel, de plástico rígido	AA
Grande recipiente para granel líquido, de plástico rígido, autónomo	ZK
Grande recipiente, para granel, de plástico rígido, autónomo, sob pressão	ZH
Grande recipiente, para granel sólido, de plástico rígido, autónomo	ZF
Grande recipiente, para granel líquido, de plástico rígido, com equipamento de estrutura	ZJ

Grande recipiente para granel, de plástico rígido, com equipamento de estrutura, sob pressão	ZG
Grande recipiente, para granel sólido, de plástico rígido, com equipamento de estrutura	ZD
Grande recipiente, para granel, de aço	WC
Grande recipiente, para granel líquido, de aço	WK
Grande recipiente, para granel, de aço sob pressão superior a >10 kPa	WG
Grande recipiente, para granel, de têxteis, sem revestimento interior nem forro	WT
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior	WV
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com revestimento interior e forro	WX
Grande recipiente, para granel, de têxteis, com forro	WW
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior	WP
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior e forro	WR
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, com revestimento interior e com forro	WQ
Grande recipiente, para granel, de tecido plástico, sem revestimento interior nem forro	WN
Jarro	JR
Bidão, cilíndrico	JY
Bidão, de plástico	3H
Bidão, de plástico, parte superior não amovível	QM
Bidão, de plástico, parte superior amovível	QN
Bidão, retangular	JC
Bidão, de aço	3A
Bidão, de aço, parte superior não amovível	QK
Bidão, de aço, parte superior amovível	QL
Pote	JG
Saco, de juta	JT
Barrica	KG
Caixa para montagem ("*kit*")	KI

Contentor "*liftvan*"	LV
Toro	LG
Toros, em molho/maço/fardo	LZ
Lote	LT
Caixa ("*lug*")	LU
Bagagem	LE
Esteira	MT
Caixa de fósforos	MX
Definição comum	ZZ
Caixas embutidas	NS
Rede	NT
Rede, tubular, de plástico	NU
Rede, tubular, de têxteis	NV
Não disponível	NA
Contentor, *Octabin*	OT
Pacote	PK
Embalagem de papelão, com orifício de preensão	IK
Embalagem, expositor, de metal	IB
Embalagem expositor, de plástico	ID
Embalagem, expositor, em madeira	IC
Embalagem, tubular	IA
Embalagem, embalada em papel	IF
Embalagem, com janela	IE
Pacotilha	PA
Selha	PL
Palete	PX
Palete, 100 × × 110 cm	AH
Palete, AS 4068-1993	OD

Palete e caixote, combinado, aberto	PB
Palete, CHEP 100 cm × 120 cm	OC
Palete, CHEP 40 cm × 60 cm	OA
Palete, CHEP 80 cm × 120 cm	OB
Palete, ISO T11	OE
Palete, modular, aros de 80 × 100 cm	PD
Palete, modular, aros de 80 × 120 cm	PE
Palete, modular, aros de 80 × 60 cm	AF
Palete, cobertura retrátil	AG
Palete, *Triwall*	TW
Palete, de madeira	8A
Palete, modular	P2
Embrulho (*parcel*)	PC
Cercadura ("*pen*")	PF
Peça	PP
Cano	PI
Canos, em molho/maço/fardo	PV
Cântaro	PH
Prancha	PN
Pranchas, em molho/maço/fardo	PZ
Plataforma, peso ou dimensão não especificado	OF
Frasco	PT
Bolsa	PO
Cesta	PJ
Estante	RK
Roupeiro móvel	RJ
Recetáculo, de papelão	AB
Recetáculo, de vidro	GR

Recetáculo, de metal	MR
Recetáculo, de papel	AC
Recetáculo, de plástico	PR
Recetáculo, revestido a plástico	MW
Recetáculo, de madeira	AD
Saco de rede	RT
Bobina	RL
Anel	RG
Vara	RD
Varas, em molho/maço/fardo	RZ
Rolo	RO
Saquete	SH
Saca	SA
Saca, de camadas múltiplas	MS
Baú de marinheiro	SE
Folha	ST
Folha, revestimento em plástico	SP
Folha de metal	SM
Chapas, em molho/maço/fardo	SZ
Embalagem com película retrátil	SW
Patim	SI
Folha, calandrada	SB
Manga	SY
Folha intermédia	SL
Roca	SD
Carrete	SO
Mala	SU
Tablete	T1

Contentor cisterna, genérico	TG
Tanque, cilíndrico	TY
Tanque, retangular	TK
Caixa de chá	TC
Pipo	ST
Recipiente de folha de Flandres	T1
Tabuleiro	PU
Tabuleiro, contendo elementos planos empilhados na horizontal	GU
Tabuleiro, de papelão, de um nível, sem tampa	DV
Tabuleiro, de plástico, de um nível, sem tampa	DS
Tabuleiro, de poliestireno, de um nível, sem tampa	DU
Tabuleiro, de madeira, de um nível, sem tampa	DT
Tabuleiro, rígido, com tampa, empilhável (CEN TS 14482:2002)	IL
Tabuleiro, de papelão, de dois níveis, sem tampa	DY
Tabuleiro, de plástico, de dois níveis, sem tampa	DW
Tabuleiro, de madeira, de dois níveis, sem tampa	DX
Baú	TR
Fardo	TS
Tina	TB
Bacia com tampa	TL
Tubo	TU
Tubo, dobrável	TD
Tubo, afunilado	TV
Tubos, em molho/maço/fardo	TZ
Tonel	TE
Pneu	TU
Livre (animal)	UC
Unidade	UN

Desempacotado ou desembalado	NE
Não embalado, nem acondicionado, diversas unidades	NG
Não embalado, nem acondicionado, unidade única	NF
Embalado sob vácuo	VP
Contentor tipo "*vanpack*"	VK
Cuba	VA
Desempacotado ou desembalado	NE
Veículo	VN
Garrafa, empalhada	WB

Casa 33: Código das mercadorias

Primeira subcasa (oito algarismos)

A preencher de acordo com a Nomenclatura Combinada.

Sempre que o formulário for utilizado para fins do regime de trânsito comunitário, esta subcasa deve ser preenchida com um código de, pelo menos, seis algarismos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. Deve, no entanto, ser preenchida em conformidade com a Nomenclatura Combinada sempre que previsto numa disposição da União.

Segunda subcasa (2 carateres)

A preencher em conformidade com o código TARIC (dois carateres respeitantes à aplicação de medidas específicas da União para o cumprimento das formalidades no destino).

Terceira subcasa (4 carateres)

A preencher em conformidade com o código TARIC (primeiro código adicional).

Quarta subcasa (4 carateres)

A preencher em conformidade com o código TARIC (segundo código adicional).

Quinta subcasa (4 carateres)

Códigos a adotar pelos Estados-Membros em causa.

Casa 34a: Código do país de origem

É conveniente utilizar os códigos de países referidos na casa 2.

Casa 34b: Código região de origem/de produção

Códigos a adotar pelos Estados-Membros.

Casa 36: Preferência

Os códigos que devem figurar nesta casa são códigos de três algarismos, compostos por um elemento de um algarismo referido em 1), seguidos de um elemento de dois algarismos referido em 2).

Os códigos aplicáveis são:

1. O primeiro algarismo do código

1 Regime pautal *erga omnes*

2 Sistema de preferências generalizadas (SPG)

3 Preferências pautais distintas das referidas no código 2

4 Direitos aduaneiros em aplicação de acordos de união aduaneira concluídos pela União Europeia

2. Os dois dígitos seguintes do código

00 Nenhum dos casos seguintes

10 Suspensão pautal

15 Suspensão pautal com destino especial

18 Suspensão pautal com certificado relativo à natureza especial do produto

19 Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade

20 Contingente pautal (*)

23 Contingente pautal com destino especial (*)

25 Contingente pautal com certificado relativo à natureza especial do produto (*)

28 Contingente pautal após aperfeiçoamento passivo (*)

40 Destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum

50 Certificado relativo à natureza especial do produto

Casa 37: Regime

A. Primeira subcasa

Os códigos que devem figurar nesta subcasa são códigos de quatro algarismos, compostos por um elemento de dois algarismos que representa o regime solicitado, seguido de um segundo elemento de dois algarismos que representa o regime precedente. A lista dos códigos de dois algarismos segue infra.

Entende-se por "regime precedente" o regime a que estiveram sujeitas as mercadorias antes da sua sujeição ao regime solicitado.

É de notar que quando o regime precedente é um regime de entreposto ou de importação temporária ou quando as mercadorias provêm de uma zona franca, o código relativo a esse regime só deve ser utilizado, se as mercadorias não tiverem sido sujeitas a um regime especial (aperfeiçoamento ativo ou aperfeiçoamento passivo).

Por exemplo: Reexportação de mercadorias importadas no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento ativo e sujeitas, em seguida, ao regime de entreposto aduaneiro = 3151 (e não 3171). (primeira operação = 5100; segunda operação = 7151: reexportação = 3151).

Do mesmo modo, a sujeição a um dos regimes suspensivos acima referidos por ocasião da reimportação de uma mercadoria temporariamente exportada analisa-se como uma simples importação ao abrigo deste regime. A reimportação só é considerada quando da introdução em livre prática da mercadoria em causa.

Por exemplo: Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de um produto exportado no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e, quando da reimportação, sujeito ao regime de entreposto aduaneiro = 6121 (e não 6171) (primeira operação: exportação temporária para aperfeiçoamento passivo = 2100; segunda operação: sujeição ao regime de entreposto aduaneiro = 7121; terceira operação: introdução no consumo + introdução em livre prática = 6121).

Os códigos assinalados na lista que se segue com a letra (a) não podem ser utilizados como primeiro elemento do código regime, mas para indicar o regime precedente.

Por exemplo: 4054 = introdução em livre prática e introdução no consumo de mercadorias previamente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo num outro Estado-Membro.

Lista dos regimes para efeitos de codificação

(*) Nos casos em que o contingente pautal solicitado se esgotar, os Estados-Membros podem prever que o pedido seja válido para a aplicação de qualquer outra preferência existente.

Estes elementos de base devem ser combinados dois a dois para formar um código de quatro algarismos.

00 Este código é utilizado para indicar que não existe nenhum regime precedente (a)

01 Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da União às quais as disposições da Diretiva 2006/112/CE se aplicam e partes deste território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes deste território às quais estas disposições não se aplicam.

Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre a União e os países com os quais estabeleceu uma união aduaneira.

Exemplo: Mercadorias provenientes de um país terceiro, introduzidas em livre prática em França e com destino às Ilhas Anglo-Normandas.

02 Introdução em livre prática de mercadorias com vista à aplicação do regime de aperfeiçoamento ativo (sistema de draubaque). (a)

Explicação: Aperfeiçoamento ativo (sistema de draubaque) em conformidade com o artigo 256.º do Código.

07 Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto que não o regime de entreposto aduaneiro.

Explicação: Este código é utilizado nos casos em que as mercadorias são introduzidas em livre prática, mas o IVA e os impostos especiais sobre o consumo eventuais que lhes são aplicáveis não foram cobrados.

Exemplos: Introdução em livre prática de máquinas importadas sem pagamento do IVA. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA é suspenso.

Introdução em livre prática de cigarros importados sem pagamento do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA e os impostos especiais sobre o consumo são suspensos.

10 Exportação definitiva.

Exemplo: Exportação normal de mercadorias da União para um país terceiro, mas também exportação de mercadorias da União para partes do território aduaneiro da União às quais não se aplicam as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

11 Exportação de produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo (sistema suspensivo) antes da sujeição das mercadorias de importação ao regime.

Explicação: Exportação prévia (EX-IM) em conformidade com o artigo 223.º, n.º 2, alínea c), do Código.

Exemplo: Exportação de cigarros fabricados a partir de folhas de tabaco da União antes da sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo das folhas de tabaco provenientes de países terceiros.

21 Exportação temporária no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo.

Exemplo: Explicação: Regime de aperfeiçoamento passivo no âmbito dos artigos 259.º a 262.º do Código. Ver também o código 22.

22 Exportação temporária que não a referida no código 21.

Exemplo: Aplicação simultânea do regime de aperfeiçoamento passivo e do regime de aperfeiçoamento passivo económico aos produtos têxteis [Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho].

23 Exportação temporária com vista a uma reimportação posterior no estado inalterado.

Exemplo: Exportação temporária de artigos para exposições como amostras, material profissional, etc.

31 Reexportação.

Explicação: Reexportação de mercadorias não-UE na sequência de um regime suspensivo.

Exemplo: Mercadorias declaradas para serem colocadas em entreposto aduaneiro e, em seguida, reexportadas.

40 Introdução no consumo com a introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA.

Exemplo: Mercadorias provenientes de um país terceiro com pagamento dos direitos aduaneiros e do IVA.

41 Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo (sistema de draubaque). (a)

Exemplo: Regime de aperfeiçoamento ativo com pagamento dos direitos aduaneiros e dos impostos nacionais aplicáveis à importação.

42 Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas do IVA para entrega num outro Estado-Membro e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo.

Explicação: A isenção de pagamento do IVA, bem como a suspensão do imposto especial de consumo, quando aplicável, é concedida, porque a importação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intra-União das mercadorias para outro Estado-Membro. Nesse caso, o IVA é devido, bem como o imposto especial de consumo, quando aplicável, no Estado-Membro de destino final. Para utilizar este procedimento, devem ser preenchidas as condições referidas no artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE e, quando aplicável, as condições previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.

Exemplo 1: Importação com isenção do IVA com recurso aos serviços de um representante fiscal.

Exemplo 2: Mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo importadas de um país terceiro, que são introduzidas em livre prática e são objeto de entrega isenta do IVA num outro Estado-Membro. A introdução em livre prática é imediatamente seguida da circulação das mercadorias em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, a partir do local de importação, iniciada por um expedidor registado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.

43 Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias no âmbito da aplicação, durante o período transitório seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de medidas específicas relacionadas com a cobrança de um montante.

Exemplo: Introdução em livre prática de produtos agrícolas no âmbito da aplicação, durante um período transitório específico seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de um regime aduaneiro especial ou de medidas específicas instituídas entre os novos Estados-Membros e os restantes Estados-Membros da União, do mesmo tipo das que foram aplicadas a Espanha e a Portugal.

45 Introdução em livre prática e introdução no consumo quer do IVA quer dos impostos especiais sobre o consumo de mercadorias e sua sujeição a um regime de entreposto fiscal.

Explicação: Isenção do IVA e/ou dos impostos especiais sobre o consumo, sujeitando as mercadorias a um regime de entreposto fiscal.

Exemplos: Introdução em livre prática de cigarros importados de um país terceiro com pagamento do IVA. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, os impostos especiais sobre o consumo são suspensos.

Introdução em livre prática de cigarros importados de um país terceiro com pagamento dos impostos especiais sobre o consumo. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA é suspenso.

48 Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de produtos de substituição no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo antes da exportação de mercadorias de exportação temporária.

Explicação: Sistema de trocas padrão (IM-EX), importação antecipada em conformidade com o artigo 262, n.º 1, do Código.

49 Introdução no consumo de mercadorias da União no âmbito do comércio entre as partes do território aduaneiro da União às quais as disposições da Diretiva 2006/112/CE se aplicam e partes desse território

às quais essas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre as partes desse território às quais essas disposições não se aplicam.

Introdução no consumo de mercadorias no âmbito do comércio entre a União e outros países com os quais estabeleceu uma união aduaneira.

Explicação: Importação com introdução no consumo proveniente de partes da União às quais não se aplica a Diretiva 2006/112/CE. A utilização da declaração aduaneira é especificada no artigo 134.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013].

Exemplos: Mercadorias provenientes da Martinica introduzidas no consumo na Bélgica.

Mercadorias provenientes de Andorra introduzidas no consumo na Alemanha.

51 Sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo.

Explicação: Aperfeiçoamento ativo, em conformidade com o artigo 256.º do Código.

53 Importação para sujeição ao regime de importação temporária.

Exemplo: Importação temporária, por exemplo para uma exposição.

54 Aperfeiçoamento ativo num outro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática).(a)

Explicação: Este código serve para registar a operação nas estatísticas do comércio intra-União.

Exemplo: Uma mercadoria de um país terceiro é objeto de uma declaração de aperfeiçoamento ativo na Bélgica (5100). Após ter sido objeto de uma operação de aperfeiçoamento ativo, é expedida para a Alemanha para ser introduzida em livre prática (4054) ou para ser objeto de um aperfeiçoamento complementar (5154).

61 Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA.

63 Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas do IVA para entrega num outro Estado-Membro e, quando aplicável, em regime de suspensão do imposto especial de consumo.

Explicação: A isenção de pagamento do IVA, bem como a suspensão do imposto especial de consumo, quando aplicável, é concedida, porque a reimportação é seguida de uma entrega ou de uma transferência intra-União das mercadorias para outro Estado-Membro. Nesse caso, o IVA, bem como o imposto especial de consumo, quando aplicável, é devido no Estado-Membro de destino final. Para utilizar este procedimento, devem ser preenchidas as condições referidas no artigo 143.º, n.º 2, da Diretiva

2006/112/CE e, quando aplicável, as condições previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.

Exemplo 1: Reimportação após aperfeiçoamento passivo ou exportação temporária, sendo a eventual dívida do IVA imputada a um representante fiscal.

Exemplo 2: Mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo reimportadas após aperfeiçoamento passivo e introduzidas em livre prática, que são objeto de entrega isenta do IVA num outro Estado--Membro. A introdução em livre prática é imediatamente seguida da circulação das mercadorias em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, a partir do local de reimportação, iniciada por um expedidor registado em conformidade com o artigo 17.º , n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.

68 Reimportação com introdução no consumo parcial e introdução em livre prática simultânea, e sujeição a um regime de entreposto que não um regime de entreposto aduaneiro.

Exemplo: Reimportação de bebidas alcoólicas transformadas e sujeição ao regime de entreposto fiscal.

71 Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro.

Explicação: Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro. Esta sujeição em nada obsta à sujeição simultânea ao regime de entreposto de impostos especiais sobre o consumo ou de entreposto IVA, por exemplo.

76 Sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro a fim de obter o pagamento antecipado das restituições especiais à exportação.

Exemplo: Carne desossada de bovinos machos adultos colocada sob o regime de entreposto aduaneiro antes da exportação [artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1741/2006 da Comissão, de 24 de novembro de 2006, que estabelece as condições de concessão da restituição especial à exportação aplicável à carne desossada de bovinos machos adultos colocada sob o regime de entreposto aduaneiro antes da exportação[18]].

77 Transformação de mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras e sob controlo aduaneiro (na aceção do artigo 5.º, n.º 27, do Código) antes da exportação e pagamento das restituições à exportação.

Exemplo: Conservas de carne de bovino produzidas sob fiscalização das autoridades aduaneiras e sob controlo aduaneiro antes da exportação [artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1731/2006 da Comissão, de 23 de novembro de 2006, que estabelece normas especiais de execução das restituições à exportação para certas conservas de carne de bovino[19]].

78 Colocação de mercadorias em zona franca (a)

91 Sujeição ao regime de transformação sob controlo aduaneiro. (a)

---

18 JO L 329 de 25.11.2006, p. 7.

19 JO L 325 de 24.11.2006, p. 12.

92 Transformação sob controlo aduaneiro num outro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática) (a).

Explicação: Este código serve para registar a operação nas estatísticas do comércio intra-União.

Exemplo: Uma mercadoria de um país terceiro é objeto de uma transformação sob controlo aduaneiro na Bélgica (9100). Após a transformação, é expedida para a Alemanha para aí ser introduzida em livre prática (4092).

B. *Segunda subcasa*

1. Quando esta casa é utilizada para especificar um regime da União, deve ser utilizado um código composto por um caractere alfabético e por dois carateres alfanuméricos, identificando o primeiro caractere uma categoria de medidas de acordo com a seguinte repartição:

Aperfeiçoamento ativo	Axx
Aperfeiçoamento passivo	Bxx
Franquias	Cxx
Importação temporária	Dxx
Produtos agrícolas	Exx
Diversos	Fxx

Aperfeiçoamento ativo (AA)

Artigo 256.º do Código

Regime	Código
Importação	
Mercadorias sujeitas a um regime AA após exportação antecipada dos produtos transformados obtidos a partir do leite e de produtos lácteos	A01
Mercadorias sujeitas a um regime AA destinadas a uso militar no estrangeiro	A02
Mercadorias sujeitas a um regime AA destinadas a serem	A03

reexportadas para a plataforma continental	
Mercadorias sujeitas a um regime AA (unicamente IVA)	A04
Mercadorias sujeitas a um regime AA (unicamente IVA) destinadas a serem reexportadas para a plataforma continental	A05
Mercadorias sujeitas a um regime AA sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo.	A08
Exportação	
Produtos transformados obtidos a partir de leite e de produtos lácteos	A51
Produtos transformados sujeitos a um regime AA (unicamente IVA)	A52
Produtos transformados sujeitos a um regime AA destinados a uso militar no estrangeiro	A53

Aperfeiçoamento passivo (AP)

Artigo 259.º do Código

Regime	Código
Importação	
Produtos transformados reimportados para o Estado-Membro onde foram pagos os direitos	B01
Produtos transformados reimportados após reparação sob garantia	B02
Produtos transformados reimportados após substituição sob garantia	B03
Produtos transformados reimportados após o AP e suspensão do IVA em função de um destino especial	B04
Importação antecipada de produtos transformados ao abrigo do aperfeiçoamento passivo.	B07
Exportação	
Mercadorias importadas para AA exportadas para reparação ao abrigo do AP	B51

Mercadorias importadas para AA exportadas para substituição sob garantia	B52
AP no âmbito dos acordos com países terceiros, eventualmente combinado com um AP IVA	B53
AP IVA unicamente	B54

Franquias

(Regulamento (CE) n.º 1186/2009)

	N.º do artigo	Código
Franquia de direitos de importação		
Bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para a União	3	C01
Enxovais e coisas móveis importados por ocasião de um casamento	12, n.º 1	C02
Presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento	12, n.º 2	C03
Bens pessoais adquiridos por sucessão em caso de morte	17	C04
Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes	21	C06
Remessas de valor insignificante	23	C07
Remessas enviadas de particular a particular	25	C08
Bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de atividades de um país terceiro para a União	28	C09
Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exerçam uma profissão liberal, bem como às pessoas coletivas que exercem uma atividade sem fins lucrativos	34	C10
Objetos de caráter educativo, científico e cultural; instrumentos e aparelhos científicos tal como figuram no anexo I	42	C11
Objetos de caráter educativo, científico e cultural; instrumentos e aparelhos científicos tal como figuram no anexo II	43	C12
Objetos de caráter educativo, científico e cultural; Instrumentos e aparelhos científicos importados exclusivamente para fins não comerciais (incluindo	44-45	C13

peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)		
Equipamento importado para fins não comerciais, por ou por conta de um estabelecimento ou de um organismo de investigação científica cuja sede se situe fora da União	51	C14
Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação	53	C15
Substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares	54	C16
Instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, ao estabelecimento de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos	57	C17
Substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos	59	C18
Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais	60	C19
Mercadorias enviadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos	61	C20
Objetos mencionados no anexo III destinados a cegos	66	C21
Objetos mencionados no anexo IV destinados a cegos, quando importados pelos próprios para seu uso pessoal (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios específicos e ferramentas)	67, n.º 1, alínea a) e 67, n.º 2	C22
Objetos mencionados no anexo IV destinados a cegos, quando importados por determinadas instituições ou organizações de cegos ou de assistência a cegos (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios específicos e ferramentas)	67, n.º 1, alínea b) e 67, n.º 2	C23
Objetos mencionados no anexo IV destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados pelos próprios para uso pessoal (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	68, n.º 1, alínea a) e 68, n.º 2	C24
Objetos mencionados no anexo IV destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados por determinadas instituições ou organizações (incluindo peças sobresselentes, componentes, acessórios e ferramentas)	68, n.º 1, alínea b) e 68, n.º 2	C25
Mercadorias importadas em benefício de vítimas de catástrofes	74	C26
Condecorações e recompensas concedidas a título	81	C27

honorífico		
Presentes recebidos no âmbito das relações internacionais	82	C28
Mercadorias destinadas a uso de soberanos e de chefes de Estado	85	C29
Amostras de mercadorias de valor insignificante importadas para fins de promoção comercial	86	C30
Impressos e objetos de caráter publicitário importados para fins de promoção comercial	87-89	C31
Produtos utilizados ou consumidos numa exposição ou manifestação semelhante	90	C32
Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios	95	C33
Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de proteção dos direitos de autor ou de proteção da propriedade industrial ou comercial	102	C34
Documentação de caráter turístico	103	C35
Documentos e artigos diversos	104	C36
Materiais acessórios de estiva e de proteção das mercadorias durante o seu transporte	105	C37
Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte	106	C38
Carburantes e lubrificantes transportados em veículos a motor terrestres e contidos em recipientes destinados a usos especiais	107	C39
Materiais destinados a cemitérios e a monumentos comemorativos das vítimas de guerra	112	C40
Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação funerária	113	C41
Franquia de direitos de exportação		
Animais domésticos exportados por ocasião de uma transferência de exploração agrícola da União para um país terceiro	115	C51
Forragens e alimentos que acompanham os animais por ocasião da sua exportação	121	C52

Importação temporária

Regime	Artigo do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]	Código
Paletes	208.º e 209.º	D01
Contentores	210.º e 211.º	D02
Meios de transporte	212.º	D03
Objetos de uso pessoal e mercadorias importadas por viajantes para fins desportivos	219.º	D04
Material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo	220.º	D05
Material destinado a combater os efeitos de catástrofes	221.º	D06
Material médico-cirúrgico e de laboratório	222.º	D07
Animais	223.º	D08
Mercadorias destinadas a atividades tradicionais nas zonas fronteiriças	224.º	D09
Suportes de som, de imagem ou de informação	225.º	D10
Material promocional	225.º	D11
Material profissional	226.º	D12
Material didático e científico	227.º	D13
Embalagens, cheias	228.º	D14
Embalagens, vazias	228.º	D15
Moldes, matrizes, clichés, desenhos, projetos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objetos semelhantes	229.º	D16
Ferramentas e instrumentos especiais	230.º	D17
Mercadorias para serem submetidas a ensaios	artigo 231.º, alínea a)	D18
Mercadorias importadas no âmbito de um contrato de venda sob reserva de ensaios satisfatórios	artigo 231.º, alínea b)	D19
Mercadorias utilizadas para efetuar ensaios	artigo 231.º, alínea c)	D20

Amostras	232.º	D21
Meios de produção de substituição	233.º	D22
Mercadorias destinadas a serem expostas ou utilizadas numa manifestação aberta ao público	234.º, n.º 1	D23
Remessas à vista (seis meses)	234.º, n.º 2	D24
Objetos de arte ou de coleção e antiguidades	artigo 234.º, n.º 3, alínea a)	D25
Mercadorias, distintas das recentemente fabricadas, importadas para serem vendidas em leilão	artigo 234.º, n.º 3, alínea b)	D26
Peças sobressalentes, acessórios e equipamento	235.º	D27
Mercadorias importadas em situações específicas sem incidência no plano económico	artigo 236.º, alínea b)	D28
Mercadorias importadas a título ocasional por um período não superior a três meses	artigo 236.º, alínea a)	D29
Importação temporária com isenção parcial de direitos	206.º	D51

Produtos agrícolas	
Regime	Código
Importação	
Aplicação do preço unitário para a determinação do valor aduaneiro para determinadas mercadorias perecíveis (artigo 74.º, n.º 2, alínea c), do Código e o artigo 142.º, n.º 6, do [Regulamento de Execução (UE) 2015/... que estabelece as regras de execução de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013]	E01
Valores forfetários de importação [por exemplo: Regulamento (UE) n.º 543/2011)	E02
Exportação	
Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição subordinada a um certificado de exportação (mercadorias anexo I)	E51
Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada a um certificado de exportação (mercadorias anexo I)	E52
Produtos agrícolas exportados em pequenas quantidades, para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada	E53

a um certificado de exportação (mercadorias não abrangidas pelo anexo I)	
Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição subordinada a um certificado de restituição (mercadorias não abrangidas pelo anexo I)	E61
Produtos agrícolas para os quais é solicitada uma restituição que não está subordinada a um certificado de restituição (mercadorias não abrangidas pelo anexo I)	E62
Produtos agrícolas exportados em pequenas quantidades, para os quais é solicitada uma restituição e não é necessário um certificado de restituição (mercadorias não abrangidas pelo anexo I)	E63
Produtos agrícolas exportados em pequenas quantidades, para os quais é solicitada uma restituição e em relação aos quais não se tem em conta as taxas mínimas de controlo para o cálculo	E71
Diversos	
Regime	Código
Importação	
Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 203.º do Código)	F01
Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no artigo 159.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]: mercadorias agrícolas)	F02
Franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no artigo 158.º, n.º 3, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]: reparações ou restaurações)	F03
Produtos transformados reimportados para a União após terem sido inicialmente exportados ou reexportados (artigo 205.º, n.º 1, do Código)	F04
Circulação de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, a partir do local de importação, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE.	F06
Isenção dos direitos de importação dos produtos da pesca e de outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro por embarcações matriculadas ou registadas num Estado-Membro e que arvoram o pavilhão desse Estado	F21
Isenção dos direitos de importação dos produtos obtidos a	F22

partir dos produtos da pesca e de outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro a bordo de navios-fábrica matriculados ou registados num Estado-Membro e que arvoram o pavilhão desse Estado	
Mercadorias que, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo	F31
Mercadorias que, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo	F32
Mercadorias que, encontrando-se numa zona franca, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais de consumo	F33
Mercadorias que, sujeitas ao regime de utilização final, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais de consumo	F34
Introdução em livre prática de mercadorias destinadas a uma manifestação ou venda, sujeitas ao regime de importação temporária, utilizando os elementos de cálculo aplicáveis a essas mercadorias quando da aceitação da declaração de introdução em livre prática	F41
Introdução em livre prática de produtos transformados quando o cálculo do montante dos direitos de importação for determinado em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código.	F44
EXPORTAÇÃO	
Exportações para fins militares	F51
Abastecimento	F61
Abastecimento de mercadorias suscetíveis de beneficiar de restituições	F62
Colocação em entreposto de abastecimento [artigos 37.º a 40.º do Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão[20]]	F63
Saída de um entreposto de abastecimento de mercadorias destinadas ao abastecimento	F64

2. Devem ser elaborados códigos puramente nacionais sob a forma de um código composto por um caráter numérico e por dois carateres alfanuméricos, de acordo com a nomenclatura de cada Estado-Membro.

[20] JO L 186 de 17.7.2009, p. 1.

Casa 40: Declaração sumária/Documento precedente

Os códigos a indicar nesta casa são códigos alfanuméricos (an..26).

Cada código é composto por três elementos diferentes. Cada elemento está separado do outro por um travessão (--). O primeiro elemento (a1), representado por três letras diferentes, serve para distinguir as três categorias abaixo referidas. O segundo elemento (an..3), representado por algarismos ou letras ou por uma combinação alfanumérica, serve para distinguir a natureza do documento. O terceiro elemento (an..20) representa os dados pormenorizados do documento, indispensáveis para o reconhecer, ou o seu número de identificação ou uma outra referência reconhecível.

1. *O primeiro elemento (a1):*

   a declaração sumária, representada por "X",

   a declaração inicial, representada por "Y",

   o documento precedente, representado por "Z".

2. O segundo elemento (an..3):

   Escolher a abreviatura para o documento a partir da "lista das abreviaturas dos documentos".

   Nessa lista figura o código "CLE" que significa "data e referência da inscrição das mercadorias nos registos". (Artigo 182.º do Código) A data é codificada do seguinte modo: aaaammdd.

3. O terceiro elemento (an..20):

   O número de identificação do documento utilizado ou outra referência reconhecível do documento devem ser aqui indicados.

   Exemplos:

   — O documento precedente é um documento de trânsito T1 e o número atribuído pela estância aduaneira de destino é "238544". O código é então "Z-821-238544". ["Z" para o documento precedente, "821" para o regime de trânsito e "238544" para o número de registo do documento (ou o NRM para as operações NSTI)].

   — Um manifesto de mercadorias com o número "2222" é utilizado como declaração sumária. O código é então "X-785-2222". ("X" para a declaração sumária, "785" para o manifesto de mercadorias e "2222" para o número de identificação do manifesto de mercadorias).

— O registo contabilístico das mercadorias foi feito em 14 de fevereiro de 2002. O código é então "Y-CLE--20020214-5" ("Y" para informar que existia uma declaração inicial, "CLE" para "inscrição nos registos", "20020214" para a data de registo: o ano "2002", o mês "02", o dia "14", e "5" para a referência da inscrição nos registos.

Lista das abreviaturas dos documentos	
Lista de contentores	235
Lista de carga	270
Lista de volumes	271
Fatura pro forma	325
Fatura comercial	380
Título de transporte	703
Conhecimento de embarque principal	704
Conhecimento de embarque	705
Guia de remessa CIM (caminho-de-ferro)	720
Lista de acompanhamento SMGS	722
Guia de remessa para os transportes rodoviários	730
Carta de porte aéreo	740
Carta de porte aéreo principal	741
Boletim de expedição (encomendas postais)	750
Documento de transporte multimodal/combinado	760
Manifesto de carga	785
Talão	787
Declaração de trânsito da União — remessas compostas (T)	820
Declaração de trânsito da União externo (T1)	821
Declaração de trânsito da União interno (T2)	822
Caderneta TIR	952
Livrete ATA	955
Referência/Data de registo contabilístico das mercadorias	CLE
Boletim de Informações INF3	IF3

Boletim de Informações INF8	IF8
Manifesto marítimo — procedimento simplificado	MNS
Declaração de trânsito interno da União – artigo 188.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]	T2F
T2M	T2M
Declaração sumária de entrada	355
Declaração sumária para depósito temporário	337
Diversos	ZZZ

Se o documento precedente tiver sido estabelecido com base na DAU, a abreviatura é composta pelos códigos previstos na primeira subcasa da casa 1. (IM, EX, CO e EU)

Casa 43: Método de avaliação

As disposições utilizadas para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas são codificadas do seguinte modo:

Código	Artigo pertinente do código	Método
1	Artigo 70.º do Código	O valor transacional de mercadorias importadas
2	Artigo 74.º, n.º 2, alínea a), do Código	O valor transacional de mercadorias idênticas
3	Artigo 74.º, n.º 2, alínea a), do Código	O valor transacional de mercadorias semelhantes
4	Artigo 74.º, n.º 2, alínea c), do Código	Método do valor dedutivo
5	Artigo 74.º, n.º 2, alínea d), do Código	Método do valor calculado
6	Artigo 74.º, n.º 3, do Código	Valor com base em dados disponíveis (método "*fall back*")

Casa 44: Referências especiais/Documentos apresentados/Certificados e autorizações

1. *Informações complementares*

As referências especiais do âmbito aduaneiro são codificadas sob forma de um código numérico de cinco algarismos. Este código é indicado a seguir à menção em causa, salvo se a legislação da União previr que substitua o texto.

Exemplo:

O declarante inscreve o código 00300 na casa 2 para indicar que existe identidade entre o declarante e o expedidor.

A legislação da União prevê a indicação de determinadas referências especiais noutras casas para além da casa 44. A codificação dessas referências especiais rege-se pelas regras aplicáveis ao preenchimento específico da casa 44. Além disso, quando a legislação da União não precisa as casas que devem conter a referência, a mesma deve ser inscrita na casa 44.

Todas as referências especiais estão enumeradas na lista que figura no fim do presente título.

Os Estados-Membros podem prever a utilização de referências especiais nacionais na medida em que a respetiva codificação afete uma estrutura diferente da que é utilizada para a codificação das referências especiais da União.

2. Documentos apresentados, certificados e autorizações

(a) Os documentos, certificados e autorizações, da União ou internacionais, ou outras referências apresentados em apoio da declaração devem ser indicados sob forma de um código composto por quatro carateres alfanuméricos e, quando aplicável, seguido de um número de identificação ou de uma outra referência reconhecível. A lista dos documentos, certificados, autorizações e outras referências, bem como os respetivos códigos, figura na base de dados TARIC.

b) No que se refere aos documentos, certificados e autorizações nacionais apresentados em apoio da declaração, convém que sejam indicados sob a forma de um código composto por um caráter numérico e por três carateres alfanuméricos (Ex: 2123, 34d5, etc.), eventualmente seguido de um número de identificação ou de uma outra referência reconhecível. Os quatro carateres que constituem os códigos são estabelecidos de acordo com a nomenclatura de cada Estado-Membro.

Casa 47: Cálculo das imposições

Primeira coluna: Tipo de imposição

a) Os códigos a utilizar são os seguintes:

Direitos aduaneiros sobre os produtos industriais	A00
Direitos adicionais	A20
Direitos *anti-dumping* definitivos	A30
Direitos *anti-dumping* provisórios	A35
Direito de compensação definitivo	A40
Direito de compensação provisório	A45
IVA	B00
Juros compensatórios (IVA)	B10
Juros de mora (IVA)	B20
Imposições à exportação	C00
Imposições à exportação de produtos agrícolas	C10
Juros de mora	D00
Juros compensatórios (por exemplo, aperfeiçoamento ativo)	D10
Direitos cobrados em nome de outros países	E00

b) Devem ser elaborados códigos puramente nacionais sob a forma de um código composto por um caráter numérico e por dois carateres alfanuméricos, de acordo com a nomenclatura de cada Estado-Membro.

Última coluna: Modo de pagamento

Os códigos que podem ser aplicados pelos Estados-Membros são os seguintes:

A Pagamento em numerário.

B Pagamento por cartão de crédito.

C Pagamento por cheque.

D Outros (por exemplo, por débito da conta de um transitário).

E Diferimento de pagamento.

F Diferimento sistema aduaneiro.

G Diferimento sistema IVA (artigo 23.º da Sexta Diretiva IVA).

H Transferência eletrónica de fundos.

J Pagamento pela administração dos correios (remessas postais) ou por outros estabelecimentos públicos ou estatais.

K Crédito impostos especiais sobre o consumo ou reembolso impostos especiais sobre o consumo.

M Consignação, incluindo o depósito em numerário.

P Depósito em numerário na conta de um transitário.

R Garantia

S Conta de garantia isolada.

T Garantia na conta de um transitário.

U Garantia na conta da pessoa interessada — autorização permanente.

V Garantia por conta da pessoa interessada — autorização individual.

O Garantia junto de um organismo de intervenção.

Casa 49: Identificação do entreposto

O código a introduzir afeta a estrutura seguinte composta por três elementos:

- O caráter que identifica o tipo de entreposto:

R Entreposto aduaneiro público de tipo I

S Entreposto aduaneiro público de tipo II

T Entreposto aduaneiro público de tipo III

U Entreposto aduaneiro privado

V Instalações de armazenamento para depósito temporário de mercadorias

Y para um entreposto que não um entreposto aduaneiro

Z para uma zona franca ou entreposto franco;

— o número de identificação atribuído por cada Estado-Membro quando da emissão da autorização (an..14);

— o código de países do Estado-Membro da autorização, tal como definido na casa 2 (a2).

Casa 50: Responsável principal

Quando for exigido um número de identificação, deve ser utilizado o número EORI, com a estrutura definida na descrição relativa à casa 2.

Casa 51: Estâncias de passagem previstas (e países)

É conveniente utilizar os códigos referidos na casa 29.

Casa 52: Garantia

Indicação do tipo de garantia

Os códigos aplicáveis (n1) são os seguintes:

Situação	Código	Outras indicações
Em caso de dispensa de garantia (artigo 95.º, n.º 2, do Código)	0	— Número de certificado de dispensa de garantia
Em caso de garantia global	1	— Número de certificado de garantia global — Estância aduaneira de garantia
Em caso de garantia isolada por caução	2	— Referência da caução — Estância aduaneira de garantia
Em caso de garantia isolada em dinheiro	3	
Em caso de garantia isolada por título	4	— Número do título de garantia isolada
Em caso de dispensa de garantia quando o montante garantido não ultrapassa o limiar de valor	5	

estatístico para declarações nos termos do artigo 89.º, n.º 9, do Código		
Em caso de dispensa de garantia (artigo 89.º, n.º 8, do Código)	6	
Em caso de dispensa de garantia para certos organismos públicos	8	

Indicação dos países na rubrica "Não válido para … ":

É conveniente utilizar os códigos de países referidos na casa 2.

Casa 53: Estância de destino (e país)

É conveniente utilizar os códigos referidos na casa 29.

Referências especiais — Código XXXXX

Categoria geral — Código 0xxxx

Base jurídica	Objeto	Informações complementares	Casa	Código
Artigo 163.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]	Pedido de autorização na declaração de um regime aduaneiro especial	"Autorização simplificada"	44	00100
Apêndice C1	Vários exportadores, destinatários ou documentos precedentes	"Diversos"	2, 8 e 40	00200
Apêndice C1	Identidade entre declarante e expedidor	"Expedidor"	14	00300
Apêndice C1	Identidade entre declarante e exportador	"Exportador"	14	00400
Apêndice C1	Identidade entre declarante e destinatário	"Destinatário"	14	00500

Na importação: Código 1xxxx

Base jurídica	Objeto	Informações complementares	Casa	Código
Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1147/2002	Suspensão temporária dos direitos autónomos	Importação a coberto de um certificado de navegabilidade	44	10100
Artigo 241.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]	Apuramento do aperfeiçoamento ativo	Mercadorias AA	44	10200
Artigo 241.º, n.º 1, segundo parágrafo, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]	Apuramento do aperfeiçoamento ativo (medidas específicas de política comercial)	Mercadorias AA/S, política comercial	44	10300
Artigo 238.º do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013]	Importação temporária	"Mercadorias IT"	44	10500
Artigo 86.º, n.º 3, do Código	Determinação do montante dos direitos de importação relativos aos produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código.	"Regra especial para o cálculo dos direitos de importação relativos aos produtos transformados"	44	10800

Na exportação: Código 3xxxx

Base jurídica	Objeto	Informações complementares	Casa	Código
Artigo 254.º, n.º 4, alínea b), do Código	Exportação de mercadorias agrícolas no âmbito dos destinos especiais	Artigo 254.º, n.º 4, alínea b), do Código Regulamento (CEE) N.º 2454/93 Regime de destino especial: mercadorias previstas para exportação — aplicação das restituições agrícolas excluída	44	30 300

TÍTULO III

QUADRO DAS REFERÊNCIAS LINGUÍSTICAS E DOS RESPETIVOS CÓDIGOS

Referências linguísticas	Códigos
— BG Ограничена валидност	Validade limitada — 99200
— CS Omezená platnost	
— DA Begrænset gyldighed	
— DE Beschränkte Geltung	
— EE Piiratud kehtivus	
— EL Περιορισμένη ισχύς	
— ES Validez limitada	
— FR Validité limitée	
— HR Ograničena valjanost	
— IT Validità limitata	
— LV Ierobežots derîgums	
— LT Galiojimas apribotas	
— HU Korlátozott érvényû	
— MT Validità limitata	
— NL Beperkte geldigheid	

Referências linguísticas		Códigos
—	PL Ograniczona ważność	
—	PT Validade limitada	
—	RO Validitate limitată	
—	SL Omejena veljavnost	
—	SK Obmedzená platnosť	
—	FI Voimassa rajoitetusti	
—	SV Begränsad giltighet	
—	EN Limited validity	
—	BG Освободено	Dispensa — 99201
—	CS Osvobození	
—	DA Fritaget	
—	DE Befreiung	
—	EE Loobutud	
—	EL Απαλλαγή	
—	ES Dispensa	
—	FR Dispense	
—	HR Oslobođeno	
—	IT Dispensa	
—	LV Derīgs bez zīmoga	
—	LT Leista neplombuoti	
—	HU Mentesség	
—	MT Tneħħija	
—	NL Vrijstelling	
—	PL Zwolnienie	
—	PT Dispensa	
—	RO Dispensă	
—	SL Opustitev	

Referências linguísticas		Códigos
—	SK Oslobodenie	
—	FI Vapautettu	
—	SV Befrielse.	
—	EN Waiver	
—	BG Алтернативно доказателство	Prova alternativa — 99202
—	CS Alternativní důkaz	
—	DA Alternativt bevis	
—	DE Alternativnachweis	
—	EE Alternatiivsed tõendid	
—	EL Εναλλακτική απόδειξη	
—	ES Prueba alternativa	
—	FR Preuve alternative	
—	HR Alternativni dokaz	
—	IT Prova alternativa	
—	LV Alternatīvs pierādījums	
—	LT Alternatyvusis įrodymas	
—	HU Alternatív igazolás	
—	MT Prova alternattiva	
—	NL Alternatief bewijs	
—	PL Alternatywny dowód	
—	PT Prova alternativa	
—	RO Probă alternativă	
—	SL Alternativno dokazilo	
—	SK Alternatívny dôkaz	
—	FI Vaihtoehtoinen todiste	
—	SV Alternativt bevis	
—	EN Alternative proof	

Referências linguísticas	Códigos
— BG Различия: митническо учреждение, където стоките са представени …… (наименование и страна) — CS Nesrovnalosti: úřad, kterému bylo zboží předloženo …… (název a země) — DA Forskelle: det sted, hvor varerne blev frembudt …… (navn og land) — DE Unstimmigkeiten: Stelle, bei der die Gestellung erfolgte …… (Name und Land) — EE Erinevused: asutus, kuhu kaup esitati …….(nimi ja riik) — EL Διαφορές: εμπορεύματα προσκομισθέντα στο τελωνείο …… (Όνομα και χώρα) — ES Diferencias: mercancías presentadas en la oficina …… (nombre y país) — FR Différences: marchandises présentées au bureau …… (nom et pays) — HR Razlike: carinarnica kojoj je roba podnesena … (naziv I zemlja) — IT Differenze: ufficio al quale sono state presentate le merci …… (nome e paese) — LV Atšķirības: muitas iestāde, kurā preces tika uzrādītas …… (nosaukums un valsts) — LT Skirtumai: įstaiga, kuriai pateiktos prekės …… (pavadinimas ir valstybė) — HU Eltérések: hivatal, ahol az áruk bemutatása megtörtént …… (név és ország) — MT Differenzi: uffiċċju fejn l-oġġetti kienu ppreżentati …… (isem u pajjiż) — NL Verschillen: kantoor waar de goederen zijn aangebracht …… (naam en land) — PL Niezgodności: urząd w którym przedstawiono towar …… (nazwa i kraj) — PT Diferenças: mercadorias apresentadas na estância …… (nome e país) — RO Diferenţe: mărfuri prezentate la biroul vamal …… (nume şi ţara) — SL Razlike: urad, pri katerem je bilo blago predloženo …… (naziv in država)	Diferenças: mercadorias apresentadas na estância ….. (nome e país) — 99203

Referências linguísticas	Códigos
— SK Nezrovnalosti: úrad, ktorému bol tovar dodaný …… (názov a krajina). — FI Muutos: toimipaikka, jossa tavarat esitetty …… (nimi ja maa) — SV Avvikelse: tullkontor där varorna anmäldes …… (namn och land) — EN Differences: office where goods were presented …… (name and country)	
— BG Излизането от …… подлежи на ограничения или такси съгласно Регламент/Директива/Решение № …, — CS Výstup ze …… podléhá omezením nebo dávkám podle nařízení/směrnice/ rozhodnutí č … — DA Udpassage fra …… undergivet restriktioner eller afgifter i henhold til forordning/direktiv/ afgørelse nr. … — DE Ausgang aus ……– gemäß Verordnung/Richtlinie/Beschluss Nr. … Beschränkungen oder Abgaben unterworfen. — EE … territooriumilt väljumise suhtes kohaldatakse piiranguid ja makse vastavalt määrusele/direktiivile/otsusele nr… — EL Η έξοδος από …… υποβάλλεται σε περιοριορισμούς ή σε επιβαρύνσεις από τον Κανονισμό/την Οδηγία/την Απόφαση αριθ. … — ES Salida de …… sometida a restricciones o imposiciones en virtud del (de la) Reglamento/Directiva/ Decisión no … — FR Sortie de …… soumise à des restrictions ou à des impositions par le règlement ou la directive/décision no … — HR Izlaz iz … podliježe ograničenjima ili pristobjama na temeleju Uredbe/Direktive/Odluke br. … — IT Uscita dalla ……soggetta a restrizioni o ad imposizioni a norma del(la) regolamento/direttiva/ decisione n. … — LV Izvešana no …… piemērojot ierobežojumus vai maksājumus saskaņā ar Regulu/Direktīvu/Lēmumu Nr. …, — LT Išvežimui iš …… taikomi apribojimai arba mokesčiai, nustatytiReglamentu/ Direktyva/Sprendimu Nr.…, — HU A kilépés …… területéről a … rendelet/irányelv/határozat szerinti korlátozás vagy teher megfizetésének kötelezettsége alá esik — MT Ħruġ mill– …… suġġett għall-restrizzjonijiet jew ħlasijiet taħt Regola/ Direttiva/Deċiżjoni Nru …	Saída de …… sujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/Diretiva/Decisão n.º… — 99204

Referências linguísticas	Códigos
— NL Bij uitgang uit de ……zijn de beperkingen of heffingen van Verordening/ Richtlijn/Besluit nr. … van toepassing. — PL Wyprowadzenie z …… podlega ograniczeniom lub opłatom zgodnie z rozporządzeniem/dyrektywą/decyzją nr … — PT Saída da …… sujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/ Directiva/Decisão n.º … — RO Ieşire din ……supusă restricţiilor sau impozitelor prin Regulamentul/ Directiva/Decizia nr … — SL Iznos iz …… zavezan omejitvam ali obveznim dajatvam na podlagi Uredbe/Direktive/Odločbe št. … — SK Výstup z ……podlieha obmedzeniam alebo platbám podľa nariadenia/ smernice/rozhodnutia č …. — FI …… vientiin sovelletaan asetuksen/direktiivin/päätöksen N:o … mukaisia rajoituksia tai maksuja — SV Utförsel från …… underkastad restriktioner eller avgifter i enlighet med förordning/direktiv/beslut nr … — EN Exit from …… subject to restrictions or charges under Regulation/Directive/ Decision No …	
— BG Освободено от задължителен маршрут — CS Osvobození od stanovené trasy — DA fritaget for bindende transportrute — DE Befreiung von der verbindlichen Beförderungsroute — EE Ettenähtud marsruudist loobutud — EL Απαλλαγή από την υποχρέωση τήρησης συγκεκριμένης διαδρομής — ES Dispensa de itinerario obligatorio — FR Dispense d'itinéraire contraignant — HR Oslobođeno od propisanog plana puta — IT Dispensa dall'itinerario vincolante — LV Atļauts novirzīties no noteiktā maršruta — LT Leista nenustatyti maršruto	Dispensa de itinerário vinculativo — 99205

Referências linguísticas	Códigos
— HU Előírt útvonal alól mentesítve	
— MT Tneħħija ta` l-itinerarju preskitt	
— NL Geen verplichte route	
— PL Zwolniony z wiążącej trasy przewozu	
— PT Dispensa de itinerário vinculativo	
— RO Dispensă de la itinerarul obligatoriu	
— SL Opustitev predpisane poti	
— SK Oslobodenie od predpísanej trasy	
— FI Vapautettu sitovan kuljetusreitin noudattamisesta	
— SV Befrielse från bindande färdväg	
— EN Prescribed itinerary waived	
— BG Одобрен изпращач	Expedidor autorizado — 99206
— CS Schválený odesílatel	
— DA Godkendt afsender	
— DE Zugelassener Versender	
— EE Volitatud kaubasaatja	
— EL Εγκεκριμένος αποστολέας	
— ES Expedidor autorizado	
— FR Expéditeur agréé	
— HR Ovlašteni pošiljatelj	
— IT Speditore autorizzato	
— LV Atzītais nosūtītājs	
— LT Įgaliotas siuntėjas	
— HU Engedélyezett feladó	
— MT Awtorizzat li jibgħat	
— NL Toegelaten afzender	
— PL Upoważniony nadawca	

Referências linguísticas	Códigos
— PT Expedidor autorizado — RO Expeditor agreat — SL Pooblaščeni pošiljatelj — SK Schválený odosielateľ — FI Valtuutettu lähettäjä — SV Godkänd avsändare — EN Authorised consignor	
— BG Освободен от подпис — CS Podpis se nevyžaduje — DA Fritaget for underskrift — DE Freistellung von der Unterschriftsleistung — EE Allkirjanõudest loobutud — EL Δεν απαιτείται υπογραφή — ES Dispensa de firma — FR Dispense de signature — HR Oslobođeno potpisa — IT Dispensa dalla firma — LV Derīgs bez paraksta — LT Leista nepasirašyti — HU Aláírás alól mentesítve — MT Firma mhux meħtieġa — NL Van ondertekening vrijgesteld — PL Zwolniony ze składania podpisu — PT Dispensada a assinatura — RO Dispensă de semnătură — SL Opustitev podpisa — SK Oslobodenie od podpisu	Dispensada a assinatura – 99207

Referências linguísticas	Códigos
— FI Vapautettu allekirjoituksesta — SV Befrielse från underskrift — EN Signature waived	
— BG ЗАБРАНЕНО ОБЩО ОБЕЗПЕЧЕНИЕ — CS ZÁKAZ SOUBORNÉ JISTOTY — DA FORBUD MOD SAMLET KAUTION — DE GESAMTBÜRGSCHAFT UNTERSAGT — EE ÜLDTAGATISE KASUTAMINE KEELATUD — EL ΑΠΑΓΟΡΕΥΕΤΑΙ Η ΣΥΝΟΛΙΚΗ ΕΓΓΥΗΣΗ — ES GARANTÍA GLOBAL PROHIBIDA — FR GARANTIE GLOBALE INTERDITE — HR ZABRANJENO ZAJEDNIČKO JAMSTVO — IT GARANZIA GLOBALE VIETATA — LV VISPĀRĒJS GALVOJUMS AIZLIEGTS — LT NAUDOTI BENDRĄJĄ GARANTIJĄ UŽDRAUSTA — HU ÖSSZKEZESSÉG TILOS — MT MHUX PERMESSA GARANZIJA KOMPRENSIVA — NL DOORLOPENDE ZEKERHEID VERBODEN — PL ZAKAZ KORZYSTANIA Z GWARANCJI — GENERALNEJ — PT GARANTIA GLOBAL PROIBIDA — RO GARANȚIA GLOBALĂ INTERZISĂ — SL PREPOVEDANO SKUPNO ZAVAROVANJE — SK ZÁKAZ CELKOVEJ ZÁRUKY — FI YLEISVAKUUDEN KÄYTTÖ KIELLETTY — SV SAMLAD SÄKERHET FÖRBJUDEN	GARANTIA GLOBAL PROIBIDA – 99208

Referências linguísticas	Códigos
— EN COMPREHENSIVE GUARANTEE PROHIBITED	
— BG ИЗПОЛЗВАНЕ БЕЗ ОГРАНИЧЕНИЯ	UTILIZAÇÃO ILIMITADA — 99209
— CS NEOMEZENÉ POUŽITÍ	
— DA UBEGRÆNSET ANVENDELSE	
— DE UNBESCHRÄNKTE VERWENDUNG	
— EE PIIRAMATU KASUTAMINE	
— EL ΑΠΕΡΙΟΡΙΣΤΗ ΧΡΗΣΗ	
— ES UTILIZACIÓN NO LIMITADA	
— FR UTILISATION NON LIMITÉE	
— HR NEOGRANIČENA UPORABA	
— IT UTILIZZAZIONE NON LIMITATA	
— LV NEIEROBEŽOTS IZMANTOJUMS	
— LT NEAPRIBOTAS NAUDOJIMAS	
— HU KORLÁTOZÁS ALÁ NEM ESŐ HASZNÁLAT	
— MT UŻU MHUX RISTRETT	
— NL GEBRUIK ONBEPERKT	
— PL NIEOGRANICZONE KORZYSTANIE	
— PT UTILIZAÇÃO ILIMITADA	
— RO UTILIZARE NELIMITATĂ	
— SL NEOMEJENA UPORABA	
— SK NEOBMEDZENÉ POUŽITIE	
— FI KÄYTTÖÄ EI RAJOITETTU	
— SV OBEGRÄNSAD ANVÄNDNING	
— EN UNRESTRICTED USE	
— BG Разни	Diversos — 99211
— CS Různí	

Referências linguísticas		Códigos
—	DA Diverse	
—	DE Verschiedene	
—	EE Erinevad	
—	EL Διάφορα	
—	ES Varios	
—	FR Divers	
—	HR Razni	
—	IT Vari	
—	LV Dažādi	
—	LT Įvairūs	
—	HU Többféle	
—	MT Diversi	
—	NL Diverse	
—	PL Różne	
—	PT Diversos	
—	RO Diverşi	
—	SL Razno	
—	SK Rôzne	
—	FI Useita	
—	SV Flera	
—	EN Various	
—	BG Насипно	A granel — 99212
—	CS Volně loženo	
—	DA Bulk	
—	DE Lose	
—	EE Pakendamata	
—	EL Χύμα	

Referências linguísticas		Códigos
—	ES A granel	
—	FR Vrac	
—	HR Rasuto	
—	IT Alla rinfusa	
—	LV Berams	
—	LT Nesupakuota	
—	HU Ömlesztett	
—	MT Bil-kwantità	
—	NL Los gestort	
—	PL Luzem	
—	PT A granel	
—	RO Vrac	
—	SL Razsuto	
—	SK Voľne	
—	FI Irtotavaraa	
—	SV Bulk	
—	EN Bulk	
—	BG Изпращач	Expedidor — 99213
—	CS Odesílatel	
—	DA Afsender	
—	DE Versender	
—	EE Saatja	
—	EL Αποστολέας	
—	ES Expedidor	
—	FR Expéditeur	
—	HR Pošiljatelj	
—	IT Speditore	

Referências linguísticas		Códigos
—	LV Nosūtītājs	
—	LT Siuntėjas	
—	HU Feladó	
—	MT Min jikkonsenja	
—	NL Afzender	
—	PL Nadawca	
—	PT Expedidor	
—	RO Expeditor	
—	SL Pošiljatelj	
—	SK Odosielateľ	
—	FI Lähettäjä	
—	SV Avsändare	
—	EN Consignor	

Apêndice D2 20

CÓDIGOS ADICIONAIS PARA O SISTEMA DE TRÂNSITO INFORMATIZADO

1. **Código do país (CNT)**

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplo
1	Código país ISO alpha-2.	Alfabético 2	IT

É aplicado o código país ISO alpha-2 (ver Apêndice D1).

2. **Código da língua**

É aplicada a codificação ISO alpha-2 definida na norma ISO — 639: 1988.

3. **Código das mercadorias (COM)**

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplo
1	SH6	Numérico 6 (justificado à esquerda)	010290

Devem ser indicados os seis dígitos do Sistema Harmonizado (SH6). O código das mercadorias pode ser alargado a oito dígitos para uma utilização nacional.

6. **Documentos apresentados/Códigos dos certificados**

(Códigos numéricos extraídos do "Repertório UN para intercâmbio eletrónico de dados para a administração, o comércio e o transporte", 1997b: Lista dos códigos para o elemento de dado 1001, Nome do documento/mensagem codificada).

Certificado de conformidade 2	2
Certificado de qualidade 3	3
Certificado de circulação A.TR	18
Lista de contentores	235
Lista de volumes	271
Fatura pro forma	325
Fatura comercial	380
Título de transporte	703
Conhecimento de embarque principal	704
Conhecimento de embarque	705
Conhecimento de embarque emitido por um transitário	714
Guia de remessa para os transportes ferroviários	722
Guia de remessa para os transportes rodoviários	730
Carta de porte aéreo	740
Carta de porte aéreo principal	741
Boletim de expedição (encomendas postais)	750
Documento de transporte multimodal/combinado (termo genérico)	760
Manifesto de carga	785
Talão	787
Declaração de expedição formulário T	820
Declaração de expedição formulário T1	821
Declaração de expedição formulário T2	822
Declaração de expedição formulário T2L	825
Declaração de mercadorias para exportação	830
Certificado fitossanitário	851
Certificado de salubridade	852
Certificado veterinário	853
Certificado de origem	861
Declaração de origem	862
Certificado de origem preferencial	864
Certificado de origem formulário A (SPG)	865
Licença de importação	911
Declaração da carga (à chegada)	933

Apêndice E

Dados tratados no sistema central previsto no artigo 7.º do [Regulamento de Execução (UE) n.º.../... que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União]

1. Número EORI a que se refere o artigo 1.º, n.º 18, do [Regulamento Delegado (UE) 2015/..., que complementa o Regulamento (UE) n.º 952/2013].

2. Nome completo da pessoa.

3. Endereço do estabelecimento/endereço de residência: o endereço completo do local onde a pessoa está estabelecida ou reside, incluindo o identificador do país ou território (código de país ISO alpha 2, tal como definido no Apêndice D1, título II, casa 2, se disponível).

4. Número(s) de identificação para efeitos de IVA, quando atribuído(s) pelo(s) Estado(s)-Membro(s).

5. Quando apropriado, o estatuto jurídico constante do documento de constituição.

6. Data de constituição ou, tratando-se de uma pessoa singular, data de nascimento.

7. Tipo de pessoa (pessoa singular, pessoa coletiva, associação de pessoas nos termos do artigo 5.º, n.º 4 do Código) de forma codificada. Os códigos aplicáveis são:

   1) Pessoa singular

   2) Pessoa coletiva

   3) Associação de pessoas nos termos do artigo 5.º, n.º 5, do Código.

8. Informações de contacto: nome e endereço da pessoa a contactar, acompanhados de um dos seguintes elementos: número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico.

9. Tratando-se de uma pessoa não estabelecida no território aduaneiro da União: número(s) de identificação, quando atribuído(s) à pessoa em causa para efeitos aduaneiros pelas autoridades competentes de um país terceiro com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira. Este(s) número(s) de identificação deve(m) incluir o identificador do país ou território (código de país ISO alpha 2, tal como definido no Apêndice D1, título II, casa 2, se disponível).

10. Quando apropriado, o código de quatro algarismos correspondente à atividade económica principal, segundo a Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE), constante do registo comercial do Estado-Membro em causa.

11. Data de validade do número EORI, quando aplicável.

12. Consentimento, se dado, para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2 e 3.

Apêndice F1

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO (DAT)

Capítulo I

Modelo do documento de acompanhamento de trânsito

UNIÃO EUROPEIA

A — **TRÂNSITO – DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO** — **A**

2 Expedidor / Exportador N°

1 REGIME NRM

3 Formulários

5 Adições 6 Total volumes

8 Destinatário N°

Exemplar de devolução a enviar à estância:

15 País de expedição/exportação

17 País de destino

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

56 Outros incidentes durante o transporte
Relação dos factos e das medidas tomadas

G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidade e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias 35 Massa bruta (kg) 38 Massa líquida (kg) 40 Declaração sumária / Documento precedente
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações			

55 Transbordos	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Ctr. ☐ (1) Ident. novo contentor: (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Ctr. ☐ (1) Ident. novo contentor: (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos Número: marcas: Assinatura: Carimbo: ☐ Dados já registados no sistema	Novos selos Número: marcas: Assinatura: Carimbo: ☐ Dados já registados no sistema

50 Responsável principal N°

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

51 Estâncias de passagens previstas (e países)

52 Garantia não válida para

Cód.

53 Estância aduaneira de destino (e país)

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Resultado:

Selos apostos Número:

marcas:

Prazo (data limite):

I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar de devolução enviado em

após registo como n°

Assinatura: Carimbo:

Capítulo II

Notas explicativas e informações (dados) do Documento de Acompanhamento de Trânsito.

Documento

O papel a utilizar para o Documento de Acompanhamento de Trânsito pode ser de cor verde.

O Documento de Acompanhamento de Trânsito é impresso com base nos dados fornecidos na declaração de trânsito, eventualmente retificada pelo titular do regime de trânsito ou verificada pela estância aduaneira de partida, completados do seguinte modo:

1. NRM (número de referência do movimento)

As informações são apresentadas sob forma alfanumérica com 18 carateres, de acordo com o modelo seguinte:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Os dois últimos dígitos do ano da aceitação formal do movimento de trânsito (AA)	Numérico 2	97
2	Código do país de proveniência do movimento (código país ISO alpha-2)	Alfabético 2	IT
3	Código único do movimento de trânsito por ano e país	Alfanumérico 13	9876AB8890123
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	5

Os campos 1 e 2 são preenchidos como acima indicado.

O campo 3 deve ser preenchido com um código que identifica a transação de trânsito. A forma como o campo é preenchido é da competência das administrações nacionais, mas cada transação de trânsito processada durante um ano num dado país deve ser identificada por um número único.

As administrações nacionais que pretendam incluir o número de referência das autoridades aduaneiras no MRN podem utilizar, no máximo, os primeiros seis carateres do código.

O campo 4 deve receber um valor que sirva de dígito de controlo para o MRN. Este campo permite detetar um erro aquando da introdução do número MRN completo.

O "NRM" é igualmente impresso sob a forma de um código de barras utilizando o "código 128" normalizado, grupo de carateres "B".

2. Casa 3:

— primeira subdivisão: número de série da folha impressa,

— segunda subdivisão: número total de folhas impressas (incluindo as listas de adições),

— não deve ser utilizada quando se trata de uma só adição.

3. No espaço à direita da casa 8:

O nome e endereço da estância aduaneira à qual deve ser devolvido o exemplar de devolução do documento de acompanhamento de trânsito, caso seja utilizado o procedimento de contingência.

4. Casa C:

— nome da estância de partida,

— número de referência da estância de partida,

— data de aceitação da declaração de trânsito,

— nome e número da autorização do expedidor autorizado (se for caso disso).

5. Casa D:

— resultados do controlo,

— os selos apostos ou a indicação "– –" que identifica a "Dispensa — 99201",

— a menção "Itinerário obrigatório", sempre que adequado.

O documento de acompanhamento de trânsito não pode ser objeto de nenhuma alteração, aditamento ou supressão, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

6. Formalidades durante o percurso

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de partida e o momento em que chegam à estância de destino, pode suceder que devam ser acrescentadas certas menções no documento de acompanhamento de trânsito que as acompanha. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas nesse exemplar pelo transportador responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias estão carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações. Essas menções podem ser inscritas à mão, de forma legível. Nesse caso, devem ser inscritas a tinta e em carateres maiúsculos de imprensa.

O transportador só pode proceder ao transbordo após ter obtido autorização das autoridades aduaneiras do país onde o transbordo se deve realizar.

Quando consideram que a operação de trânsito da União pode prosseguir normalmente, e após terem tomado as medidas eventualmente necessárias, as autoridades aduaneiras visam os documentos de acompanhamento de trânsito.

As autoridades aduaneiras da estância de passagem ou da estância de destino, consoante o caso, têm a obrigação de integrar no sistema os dados acrescentados ao documento de acompanhamento de trânsito. Os dados também podem ser introduzidos pelo destinatário autorizado.

Estas menções referem-se às seguintes casas:

— Transbordo: utilizar a casa 55.

Casa 55: Transbordo

O transportador deve preencher as três primeiras linhas desta casa quando, durante a operação em causa, as mercadorias em questão forem transbordadas de um meio de transporte para outro ou de um contentor para outro.

Contudo, quando as mercadorias são transportadas em contentores destinados a ser encaminhados por veículos rodoviários, as autoridades aduaneiras podem autorizar o titular do regime a não preencher a casa 18, sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam fornecidas no momento da emissão da declaração de trânsito e se as autoridades aduaneiras puderem garantir que as informações necessárias relativas a estes meios de transporte serão posteriormente inscritas na casa 55.

— Outros incidentes: utilizar a casa 56.

Casa 56: Outros incidentes durante o transporte

Casa a preencher em conformidade com as obrigações vigentes em matéria de trânsito.

Além disso, quando as mercadorias tiverem sido carregadas num semirreboque e o veículo trator mudar no decurso do transporte (sem que haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula e a nacionalidade do novo veículo trator. Em tal caso, não é necessário o visto das autoridades aduaneiras competentes.

Apêndice F2

LISTA DE ADIÇÕES – TRÂNSITO (LAT)

Capítulo I

Modelo da lista de adições – trânsito

Lista de Adições		
Folha		

EstAdPart: **NRM**

Data:

Adição N.º (32)	Marcas / números (31.1)	Quantidades / natureza (31.2)	Contentor N.º (31.3)	Designação das mercadorias (31.4)
Regime (1/3)	Código das mercadorias (33)	Cód. merc. sensíveis (31.5)	Quantidade sensível (31.6)	Declaração sumária / Documento precedente (40)
País de expedição / exportação (15)	País de destino (17)	Massa bruta (kg) (35)	Massa líquida (kg) (38)	Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações (44)
Expedidor / Exportador (2)			Destinatário (8)	

Capítulo II

Notas explicativas e informações (dados) da lista de adições – trânsito

Quando um movimento consistir em várias adições, a folha A da lista de adições – trânsito deve ser sempre impressa pelo sistema informático e apensa ao exemplar do documento de acompanhamento de trânsito.

As casas da lista de adições podem ser aumentadas verticalmente.

Devem ser impressos os dados seguintes:

1. Na casa de identificação (canto superior esquerdo):

a) lista de adições;

b) número de série da folha e número total de folhas (incluindo o documento de acompanhamento de trânsito).

2. EstAdPart — nome da estância de partida.

3. Data — data de aceitação da declaração de trânsito.

4. MRN — número de referência do movimento tal como definido no Apêndice F1.*)*

5. Nas diferentes casas da parte relativa às adições devem ser impressos os seguintes dados:

a) Adição n.º — número de série da adição em causa;

b) Regime — se o estatuto das mercadorias for uniforme em toda a declaração, esta casa não é utilizada;

c) No caso de remessas mistas, deve ser impresso o estatuto efetivo, T1, T2 ou T2F.

_____

Apêndice G1

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO/SEGURANÇA (DATS)

CAPÍTULO I

Modelo do Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança

UNIÃO EUROPEIA

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO/SEGURANÇA

Expedidor/Exportador (2) N°	TIPO DE DECLARAÇÃO (1) / Outro ICE (S32)	NRP
	Formulários (3) 001 / Dec. segur. (S00)	
	Adições (5) / Total volumes (6) / Massa bruta (kg) (35)	
Destinatário (8) N°	Número de referência (7)	
	Exemplar de devolução deve ser enviado à estância:	
Data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro (S12)	Cód. país exped./expor. (15)	Cód. país destino (17)
Cód. método pagamento despesas transporte (S29)	Outros incidentes durante o transporte / Relação dos factos e das medidas tomadas (56)	VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES (G)
Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida (18)		
Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira (21)		
Modo transporte na fronteira (25) / Localização das mercadorias (30)		
Local de carga (S17) / Local de descarga (S18)	Códigos do(s) país(es) da rota (S13)	
Número de referência do transporte (S10)		
Destinatário (segurança) (S06) N°	Expedidor (segurança) (S04) N°	
Transportador (S07) N°	Número de selo (S28)	

Transbordos (55)	Lugar e país:	Lugar e país:
	Ident. e nac. do novo meio de transporte:	Ident. e nac. do novo meio de transporte:
	Ctr. ☐ (1) Ident. Novo ctr.:	Ctr. ☐ (1) Ident. Novo ctr.:
	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.
VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES (F)	Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
	Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:
	☐ Dados já registados no sistema	☐ Dados já registados no sistema

	Responsável Principal/Titular TIR (50) N°	ESTÂNCIA DE PARTIDA (C)
Estâncias de passagens previstas (e país es) (51)		
Garantia não válida para (52)	Cód.	Estância aduaneira de destino (e país) (53)

CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA (D)	CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (I)
Resultado:	Data de chegada: / Exemplar de devolução enviado
Selos apostos: Número:	Controlo dos selos: / em
marcas:	após registo como
Prazo (data limite):	Observações: / N°
	Assinatura: Carimbo:

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) do Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança.

Documento de acompanhamento

O Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança contém dados válidos para toda a declaração.

A informação contida no Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança deve ser baseada em dados derivados da declaração de trânsito; se necessário, essa informação deve ser alterada pelo titular do regime e/ou verificada pela estância de partida.

O papel a utilizar para o Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança pode ser de cor verde.

Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A, C1 e D1, as diferentes informações têm de ser impressas do seguinte modo:

1. MRN/NRM (NÚMERO DE REFERÊNCIA DO MOVIMENTO):

   O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições exceto se estes formulários forem utilizados no contexto do procedimento de continuidade das atividades para o trânsito, caso em que não é atribuído NRM.

   A informação é alfanumérica e inclui 18 carateres de acordo com as prescrições seguintes:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Dois últimos algarismos do ano da aceitação formal da declaração de trânsito (AA)	Numérico 2	06
2	Identificador do país de proveniência do movimento (código de país ISO alpha 2)	Alfabético 2	RO
3	Código único do movimento de trânsito por ano e país	Alfanumérico 13	9876AB8890123
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	5

   Preencher os campos 1 e 2 como acima indicado.

   O campo 3 deve ser preenchido com um código que identifica a transação de trânsito. A forma como o campo é preenchido é da competência das administrações nacionais, mas cada transação de trânsito processada durante um ano num dado país deve ser identificada por um número único.

As administrações nacionais que pretendam incluir no NRM o número de referência da estância de partida podem utilizar os primeiros 6 carateres para indicar o número nacional da estância.

Indicar no campo 4 um valor que corresponda ao dígito de controlo para todo o NRM.

Este campo permite detetar erros aquando da captação de todo o NRM.

O "NRM" é igualmente impresso sob a forma de um código de barras utilizando o "código 128" normalizado, grupo de carateres "B".

2. CASA "DEC. SEGURANÇA. (S00):

Indicar o código S se o Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança contiver igualmente informação de segurança. Se este documento não contiver informação de segurança, a casa deve ser deixada em branco.

3. CASA "FORMULÁRIOS" (3):

Primeira subcasa: número de série da folha impressa,

Segunda subcasa: número total das folhas impressas (incluindo as listas de adições)

4. CASA "NÚMERO DE REFERÊNCIA" (7):

Indicar NRL e/ou NRUR

NRL — Número de Referência Local tal como definido no Apêndice C2.

NRUR — Número de Referência Único de Remessa tal como referido no Apêndice C1, título II, casa 7.

5. NO ESPAÇO À DIREITA DA CASA "DESTINATÁRIO" (8):

Nome e endereço da estância aduaneira à qual deve ser remetido o exemplar de devolução do Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança.

6. CASA "OUTRO ICE" (S32):

Inserir outro indicador de circunstância específica.

7. CASA "ESTÂNCIA DE PARTIDA" (C):

— Número de referência da estância de partida,

— Data de aceitação da declaração de trânsito,

— Nome e número da autorização do expedidor autorizado (se for caso disso).

8. CASA "CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE PARTIDA" (D):

— Resultados do controlo,

— Selos apostos ou a indicação "– –" que identifica a "Dispensa — 99201",

— A menção "Itinerário obrigatório", sempre que adequado.

O Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança não pode ser objeto de quaisquer alterações, aditamentos ou supressões, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

9. FORMALIDADES DURANTE O PERCURSO

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de partida e o momento em que chegam à estância de destino, pode suceder que devam ser acrescentadas certas menções no Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança que as acompanha. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas nesse exemplar pelo transportador responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias estão carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações. Essas menções podem ser inscritas à mão, de forma legível. Nesse caso, devem ser inscritas a tinta e em carateres maiúsculos de imprensa.

O transportador só pode proceder ao transbordo após ter obtido autorização das autoridades aduaneiras do país onde o transbordo se deve realizar.

Quando consideram que a operação de trânsito da União pode prosseguir normalmente, e após terem tomado as medidas eventualmente necessárias, as autoridades aduaneiras visam os Documentos de Acompanhamento de Trânsito/Segurança.

As autoridades aduaneiras da estância de passagem ou da estância de destino, consoante o caso, têm a obrigação de integrar no sistema os dados acrescentados ao Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança. Os dados também podem ser introduzidos pelo destinatário autorizado.

Estas menções referem-se às seguintes casas:

10. TRANSBORDO: UTILIZAR A CASA 55

Casa "Transbordo" (55):

O transportador deve preencher as três primeiras linhas desta casa quando, durante a operação em causa, as mercadorias em questão forem transbordadas de um meio de transporte para outro ou de um contentor para outro.

Contudo, quando as mercadorias são transportadas em contentores destinados a ser encaminhados por veículos rodoviários, as autoridades aduaneiras podem autorizar o titular do regime a não preencher a casa 18, sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam fornecidas no momento da emissão da declaração de trânsito e se as autoridades aduaneiras puderem garantir que as informações necessárias relativas a estes meios de transporte serão posteriormente inscritas na casa 55.

11. OUTROS INCIDENTES: UTILIZAR A CASA 56

Casa "Outros incidentes durante o transporte" (56):

Casa a preencher em conformidade com as obrigações vigentes em matéria de trânsito.

Além disso, quando as mercadorias tiverem sido carregadas num semirreboque e o veículo trator mudar no decurso do transporte (sem que haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula e a nacionalidade do novo veículo trator. Em tal caso, não é necessário o visto das autoridades aduaneiras competentes.

Apêndice G2

LISTA DE ADIÇÕES – TRÂNSITO/SEGURANÇA (LATS)

CAPÍTULO I

Modelo da Lista de Adições – Trânsito/Segurança

LISTA DE ADIÇÕES - TRÂNSITO/SEGURANÇA

Formulários (3)

NRP

Adição Nº (32)	Quantidade e natureza dos volumes, unidades, marcas e números de volumes (31/1)		Designação das mercadorias (31/2)			
	Expedidor/Exportador (2)		Destinatário (8)			
	Expedidor (segurança) (S04)		Destinatário (segurança) (S06)			
	Documentos apresentados/certificados (44/1)		Declaração sumária/Documento precedente (40)			
			Referências especiais (44/2)			
	Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida (18)		Número de referência único da remessa (7)			
	Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira (21)		Nº(s) contentor(es) (31/3)			Número de selo (S28)
	Local de descarga (S18)		Código das mercad.(33)			Massa bruta (kg) (35)
	UNDG (44/4)	Cód.mét.pag.desp.tr. (S29	Tipo de declaração (1)	Cód. país exp. (15)	Cód. país dest. (17)	Massa líquida (kg) (38)

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) da Lista de Adições – Trânsito/Segurança

A Lista de Adições – Trânsito/Segurança contém os dados específicos das adições mencionadas na declaração.

As casas da lista de adições podem ser aumentadas verticalmente. Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as diferentes informações devem ser impressas da forma que segue, se for caso disso com códigos:

1. Casa "NRM" — Número de Referência do Movimento tal como definido no Apêndice G1. O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições exceto se estes formulários forem utilizados no contexto do procedimento de continuidade das atividades para o trânsito, caso em que não é atribuído NRM.

2. Nas diferentes casas da parte relativa às adições devem ser impressos os seguintes dados:

a) Casa "Adição n.º" (32) — número de série da adição em causa;

b) Casa "Cód.mét.pag.desp.trans." (S29) — inserir código do método de pagamento das despesas de transporte;

c) UNDG (44/4) – Código de Mercadoria Perigosa da ONU;

d) Casa "Formulários" (3):

— Primeira subcasa: número de série da folha impressa,

— Segunda subcasa: número total de folhas impressas (Lista de Adições – Trânsito/Segurança).

Apêndice H1

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE EXPORTAÇÃO (DAE)

CAPÍTULO I

Modelo do Documento de Acompanhamento de Exportação

UNIÃO EUROPEIA

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Expedidor/Exportador (2) N°	TIPO DE DECLARAÇÃO (1) / Outro ICE (S32)	NRP
	Formulários (3): 001 / Dec. segur. (S00)	
	Adições (5) / Total volumes (6)	Data de emissão: / Estância aduaneira:
Destinatário (8) N°	Número de referência (7)	
	Cód. método pagamento despesas transporte (S29) / Cód. país exped./expor. (15) a / Cód. país destino (17) a	
	Códigos do(s) país(es) da rota (S13)	
Declarante/Representante (14) N°	Repr. da pessoa que apresenta decl. sum. (14b) N°	
Identificação do meio de transporte à partida (18)		Massa bruta (kg) (35)
Modo transporte / na fronteira (25) / Localização das mercadorias (30)	Número de selo (S28)	
Estância de saída (29)		

Volumes e designação das mercadorias (31): Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

Adição N°(32) / Quantidade e natureza dos volumes, unidades, marcas e números de volumes (31/1)		Designação das mercadorias (31/2)	
Expedidor/Exportador (2)		Destinatário (8)	
Identificação do meio de transporte à partida (18)		Código das mercad. (33)	
Número de referência único da remessa (7)		Declaração sumária/Documento precedente (40)	
Documentos apresentados/certificados (44/1)		N°(s) contentor(es) (31/3)	Número de selo (S28)
Referências especiais (44/2)		Regime (37) / País de exped. (15a) / Cód. País dest. (17a)	Massa bruta (kg) (35)
UNDG (44/4)	Cód. método pagamento despesas transporte (S29)	Tipo de declaração (1) / Valor estatístico (46)	Massa líquida (kg) (38)

E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data limite):

CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE SAÍDA (K)

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) do Documento de Acompanhamento de Exportação

A sigla "PCA" ("Plano de Continuidade das Atividades") utilizada no presente capítulo refere-se às situações abrangidas pelo procedimento de contingência definido no artigo 6.º, n.º 3, alínea b), do Código.

O Documento de Acompanhamento de Exportação contém dados válidos para toda a declaração e para uma adição.

A informação contida no Documento de Acompanhamento de Exportação deve ser baseada em dados derivados da declaração de exportação; se necessário, essa informação deve ser alterada pelo declarante/representante e/ou verificada pela estância de exportação.

Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as diferentes informações têm de ser impressas do seguinte modo:

1. CASA "NRM" (número de referência do movimento):

   O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições exceto se estes formulários forem utilizados no contexto do PCA, caso em que não é atribuído NRM.

   A informação é alfanumérica e inclui 18 carateres de acordo com as prescrições seguintes:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Dois últimos algarismos do ano da aceitação formal da declaração de exportação (AA)	Numérico 2	06
2	Identificador do país de exportação. (código alpha 2 previsto na casa 2 do Documento Administrativo Único do Apêndice D1)	Alfabético 2	RO
3	Identificador único para a operação de exportação, por ano e por país	Alfanumérico 13	9876AB8890123
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	5

   Preencher os campos 1 e 2 como acima indicado.

   Indicar no campo 3 o identificador da operação para o sistema de controlo das exportações. A forma como este campo é preenchido é da responsabilidade das administrações nacionais, mas cada operação de exportação realizada durante um ano num dado país deve ter um número único. As administrações nacionais que pretendam incluir no NRM o número de referência da estância das autoridades competentes podem utilizar os primeiros 6 carateres para indicar o número nacional da estância.

Indicar no campo 4 um valor que corresponda ao dígito de controlo para todo o NRM.

Este campo permite detetar erros aquando da captação de todo o NRM.

O "NRM" é igualmente impresso sob a forma de um código de barras utilizando o "código 128" normalizado, grupo de carateres "B".

2. CASA "DEC. SEGURANÇA. (S00):

Indicar o código S se o Documento de Acompanhamento de Exportação contiver igualmente informação de segurança. Se este documento não contiver informação de segurança, a casa deve ser deixada em branco.

3. CASA "ESTÂNCIA ADUANEIRA":

Indicar o número de referência da estância de exportação.

4. CASA "NÚMERO DE REFERÊNCIA" (7):

Indicar NRL e/ou NRUR:

NRL — Número de Referência Local tal como definido no Apêndice C2.

NRUR — Número de Referência Único de Remessa tal como referido no Apêndice C1*, título II, casa 7.*

5. CASA "OUTRO ICE" (S32):

Inserir outro indicador de circunstância específica.

6. NAS DIFERENTES CASAS DA PARTE RELATIVA ÀS ADIÇÕES
DEVEM SER IMPRESSOS OS SEGUINTES DADOS:

a) Casa "Adição n.º" (32) — número de série da adição em causa;

b) Casa "UNDG" (44/4) — Código de Mercadoria Perigosa da ONU.

O Documento de Acompanhamento de Exportação não deve ser objeto de quaisquer alterações, supressões ou aditamentos, salvo disposições em contrário do presente regulamento.

Apêndice H2

LISTA DE ADIÇÕES – EXPORTAÇÃO (LAE)

CAPÍTULO I

Modelo da Lista de Adições – Exportação

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE ADIÇÕES - EXPORTAÇÃO

NRP

Formulários (3)

AdiçãoNº (32)	Quantidade e natureza dos volumes, unidades, marcas e números de volumes (31/1)	Designação das mercadorias (31/2)			
Expedidor/Exportador (2)		Destinatário (8)			
Identificação do meio de transporte à partida (18)		Código das mercad.(33)			
Número de referência único da remessa (7)		Declaração sumária/Documento precedente (40)			
Documentos apresentados/certificados (44/1)		Nº(s) contentor(es) (31/3)			Número de selo (S28)
Referências especiais (44/2)		Regime (37)	País de exped.(15a)	Cód.País dest (17a)	Massa bruta (kg) (35)
UNDG (44/4)	Cód. método pagamento despesas transporte (S29)	Tipo de declaração (1)	Valor estatístico (46)		Massa líquida (kg) (38)

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) da Lista de Adições – Exportação

A Lista de Adições – Exportação deve conter os dados específicos das adições mencionadas na declaração.

As casas da Lista de Adições – Exportação podem ser aumentadas verticalmente.

Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as diferentes informações devem ser impressas da forma que segue, se for caso disso com códigos:

1. Casa "NRM" — Número de Referência do Movimento tal como definido no Apêndice H1. O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições.

2. Nas diferentes casas da parte relativa às adições devem ser impressos os seguintes dados:

a) Casa "Adição n.º" (32) — número de série da adição em causa;

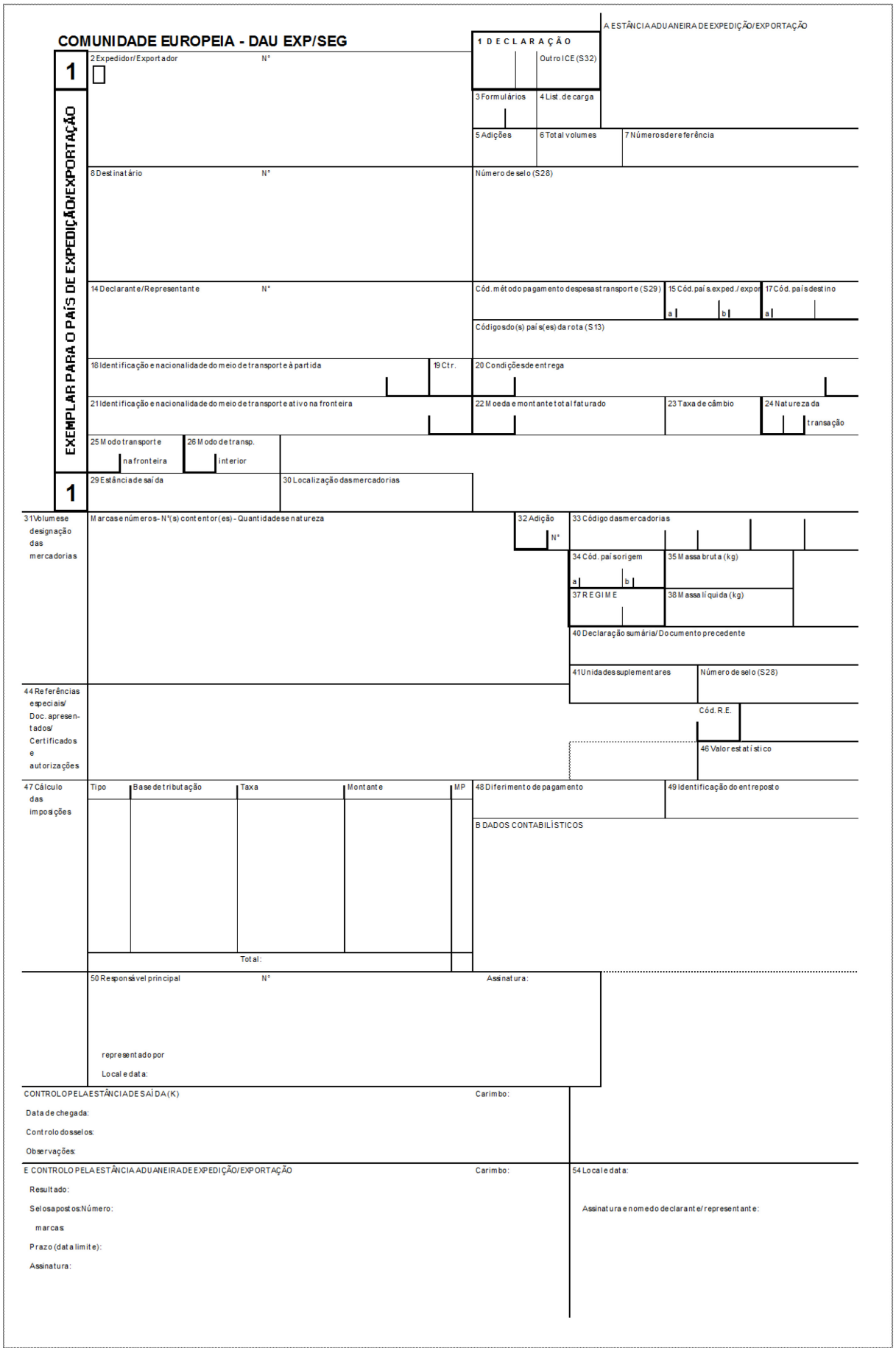
b) Casa "UNDG" (44/4) — Código de Mercadoria Perigosa da ONU.

Apêndice I1

DAU DE EXPORTAÇÃO/SEGURANÇA (DES)

CAPÍTULO I

Modelo do DAU de Exportação/Segurança


COMUNIDADE EUROPEIA - DAU EXP/SEG
A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
1 DECLARAÇÃO
Outro ICE (S32)
3 Formulários
4 List. de carga
5 Adições
6 Total volumes
7 Números de referência
1
EXEMPLAR PARA O PAÍS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
2 Expedidor/Exportador
N°
8 Destinatário
N°
Número de selo (S28)
14 Declarante/Representante
N°
Cód. método pagamento despesas transporte (S29)
15 Cód. país exped./expor
17 Cód. país destino
Códigos do(s) país(es) da rota (S13)
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida
19 Ctr.
20 Condições de entrega
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira
22 Moeda e montante total faturado
23 Taxa de câmbio
24 Natureza da transação
25 Modo transporte na fronteira
26 Modo de transp. interior
1
29 Estância de saída
30 Localização das mercadorias
31 Volumes e designação das mercadorias
Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza
32 Adição N°
33 Código das mercadorias
34 Cód. país origem
35 Massa bruta (kg)
37 REGIME
38 Massa líquida (kg)
40 Declaração sumária/Documento precedente
41 Unidades suplementares
Número de selo (S28)
44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações
Cód. R.E.
46 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições
Tipo
Base de tributação
Taxa
Montante
MP
Total:
48 Diferimento de pagamento
49 Identificação do entreposto
B DADOS CONTABILÍSTICOS
50 Responsável principal
N°
Assinatura:
representado por
Local e data:
CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE SAÍDA (K)
Carimbo:
Data de chegada:
Controlo dos selos:
Observações:
E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO
Carimbo:
54 Local e data:
Resultado:
Selos apostos: Número:
marcas:
Prazo (data limite):
Assinatura:
Assinatura e nome do declarante/representante:

COMUNIDADE EUROPEIA - DAU EXP/SEG

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

2 EXEMPLAR PARA A ESTATÍSTICA – PAÍS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

1 DECLARAÇÃO | Outro ICE (S32)

2 Expedidor/Exportador N°

3 Formulários | 4 List. de carga

5 Adições | 6 Total volumes | 7 Números de referência

8 Destinatário N°

Número de selo (S28)

14 Declarante/Representante N°

Cód. método pagamento despesas transporte (S29) | 15 Cód. país exped./expor a b | 17 Cód. país destino a

Códigos do(s) país(es) da rota (S13)

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida | 19 Ctr.

20 Condições de entrega

21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira

22 Moeda e montante total faturado | 23 Taxa de câmbio | 24 Natureza da transação

25 Modo transporte na fronteira | 26 Modo de transp. interior

2

29 Estância de saída | 30 Localização das mercadorias

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição N° | 33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b | 35 Massa bruta (kg)

37 REGIME | 38 Massa líquida (kg)

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares | Número de selo (S28)

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R.E.

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
		Total:		

48 Diferimento de pagamento | 49 Identificação do entreposto

B DADOS CONTABILÍSTICOS

50 Responsável principal N° — Assinatura:

representado por

Local e data:

CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE SAÍDA (K) — Carimbo:

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO — Carimbo:

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

COMUNIDADE EUROPEIA - DAU EXP/SEG

EXEMPLAR PARA O EXPEDIDOR/EXPORTADOR

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

3

2 Expedidor/Exportador — N°

1 DECLARAÇÃO — Outro ICE (S32)

3 Formulários — 4 List. de carga

5 Adições — 6 Total volumes — 7 Números de referência

8 Destinatário — N°

Número de selo (S28)

14 Declarante/Representante — N°

Cód. método pagamento despesas transporte (S29) — 15 Cód. país exped./expor a b — 17 Cód. país destino a

Códigos do(s) país(es) da rota (S13)

18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida — 19 Ctr.

20 Condições de entrega

21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira

22 Moeda e montante total faturado — 23 Taxa de câmbio — 24 Natureza da transação

25 Modo transporte na fronteira — 26 Modo de transp. interior

3

29 Estância de saída — 30 Localização das mercadorias

31 Volumes e designação das mercadorias — Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição N° — 33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a b — 35 Massa bruta (kg)

37 REGIME — 38 Massa líquida (kg)

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares — Número de selo (S28)

44 Referências especiais/ Doc. apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R.E.

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições — Tipo | Base de tributação | Taxa | Montante | MP

Total:

48 Diferimento de pagamento — 49 Identificação do entreposto

B DADOS CONTABILÍSTICOS

50 Responsável principal — N° — Assinatura:

representado por

Local e data:

CONTROLO PELA ESTÂNCIA DE SAÍDA (K) — Carimbo:

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO — Carimbo:

Resultado:

Selos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) para o DAU de Exportação/Segurança

A sigla "PCA" ("Plano de Continuidade das Atividades") utilizada no presente capítulo refere-se às situações abrangidas pelo procedimento de contingência definido no artigo 6.º, n.º 3, alínea b), do Código.

O formulário contém toda a informação necessária para os dados de exportação e saída quando os dados de exportação e segurança são apresentados conjuntamente. O formulário contém informação ao nível do cabeçalho e para uma adição. Está concebido para ser utilizado no contexto do PCA.

O DAU de Exportação/Segurança é emitido em triplicado:

o exemplar n.º 1, que é conservado pelas autoridades do Estado-Membro em que são cumpridas as formalidades de exportação (eventualmente expedição) ou de trânsito da União,

o exemplar n.º 2, que é utilizado para as estatísticas do Estado-Membro de exportação;

o exemplar n.º 3, que é devolvido ao exportador depois de visado pelas autoridades aduaneiras.

O DAU de Exportação/Segurança contém dados válidos para toda a declaração.

A informação contida no DAU de Exportação/Segurança deve ser baseada em dados da declaração de exportação e de saída; se necessário, essa informação deve ser alterada pelo declarante/representante e/ou verificada pela estância de exportação.

Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as diferentes informações têm de ser impressas do seguinte modo:

1. CASA "NRM" (Número de Referência do Movimento):

   O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições exceto se estes formulários forem utilizados no contexto do PCA, caso em que não é atribuído NRM.

A informação é alfanumérica e inclui 18 carateres de acordo com as prescrições seguintes:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Dois últimos algarismos do ano da aceitação formal da declaração de exportação (AA)	Numérico 2	06
2	Identificador do país de exportação. (código alpha 2 previsto na casa 2 do Documento Administrativo Único do Apêndice D1)	Alfabético 2	RO
3	Identificador único para a operação de exportação, por ano e por país	Alfanumérico 13	9876AB8890123
4	Dígito de controlo	Alfanumérico 1	5

Preencher os campos 1 e 2 como acima indicado.

Indicar no campo 3 o identificador da operação para o sistema de controlo das exportações. A forma como este campo é preenchido é da responsabilidade das administrações nacionais, mas cada operação de exportação realizada durante um ano num dado país deve ter um número único. As administrações nacionais que pretendam incluir no NRM o número de referência da estância das autoridades competentes podem utilizar os primeiros 6 carateres para indicar o número nacional da estância.

Indicar no campo 4 um valor que corresponda ao dígito de controlo para todo o NRM.

Este campo permite detetar erros aquando da captação de todo o NRM.

O "NRM" é igualmente impresso sob a forma de um código de barras utilizando o "código 128" normalizado, grupo de carateres "B".

2. Casa 7 "Número de referência":

Indicar NRL e/ou NRUR

NRL — Número de Referência Local tal como definido no Apêndice C2.

NRUR — Número de Referência Único de Remessa tal como referido no Apêndice C1, título II, casa 7.

3. Casa "Outro ICE" (S32):

Inserir outro indicador de circunstância específica.

O DAU Exportação/Segurança não deve ser objeto de quaisquer alterações, supressões ou aditamentos, salvo disposições em contrário no presente regulamento.

Apêndice I2

LISTA DE ADIÇÕES – DAU DE EXPORTAÇÃO/SEGURANÇA (LADES)

CAPÍTULO I

Modelo da Lista de Adições – DAU de Exportação/Segurança

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE ADIÇÕES - DAU EXP/SEG	Formulários (3)	A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

AdiçãoNº (32)	Quantidade e natureza dos volumes, unidades, marcas e números de volumes (31/1)		Designação das mercadorias (31/2)			
Expedidor/Exportador (2)			Destinatário (8)			
Identificação do meio de transporte à partida (18)			Regime (37)			
Número de referência (7)			Declaração sumária/Documento precedente (40)			
Documentos apresentados/certificados (44/1)			Nº(s) contentor(es) (31/3)			Número de selo (S28)
Referências especiais (44/2)			Código das mercad.(33)			
UNDG (44/4)		Cód. método pagamento despesas transporte (S29)	Cód. país origem (34)	Cód. país exp. (15)	Cód. país dest. (17)	Massa bruta (kg) (35)
Unidades suplementares (41)			Declaração (1)	Valor estatístico (46)		Massa líquida (kg) (38)

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) para o DAU de Exportação/Segurança

A Lista de Adições – DAU de Exportação/Segurança deve conter os dados específicos de mercadorias mencionadas na declaração.

As casas da lista de adições podem ser aumentadas verticalmente.

Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as diferentes informações têm de ser impressas do seguinte modo:

1. Casa "NRM" — Número de Referência do Movimento tal como definido no Apêndice I1. O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições.

2. Nas diferentes casas da parte relativa às adições devem ser impressos os seguintes dados:

— Casa "Adição n.º" (32) – número de série da adição em causa;

— Casa "Documentos/certificados apresentados" (44/1): esta casa contém igualmente o

número do documento de transporte, se for caso disso;

— Casa "UNDG" (44/4) — Código de Mercadoria Perigosa da ONU.

Apêndice J1

DOCUMENTO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO (DSP)

CAPÍTULO I

Modelo do Documento de Segurança e Proteção

UNIÃO EUROPEIA

DOCUMENTO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO

Transportador (S07) N°		TIPO DE DECLARAÇÃO (1) / Outro ICE (S32)	NRP
		Formulários (3): 001 / Adições (5)	Data de emissão: / Estância aduaneira:
		Número de referência (7)	
Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira (21)		Código(s) do país(es) da rota (S13)	
Modo transp. (25) / Número de referência do transporte (S10)	Data/Hora cheg. 1º local TAC (S12)		
Estância de saída (29) / Localização das mercadorias (30) / Cód. prim. loc. cheg. (S11)		Marcas de expedição (S22)	
Estâncias de entrada subsequentes (S11/2)			
Destinatário (segurança) (S06) N°		Parte a notificar (S08) N°	
Expedidor (segurança) (S04) N°		Local de carga (S17) / Local de descarga (S18)	
		Número de referência único remessa/transporte (S02-03)	
Nº(s) contentor(es) (31/3)		Número de selo (S28) / Massa bruta (kg) (35) / Cód.mét.pag.desp.trans. (S29)	
Destinatário (segurança) (S06) N°		Parte a notificar (S08) N°	
Expedidor (segurança) (S04) N°		Local de carga (S17) / Local de descarga (S18)	
		Número de referência único remessa/transporte (S02-03)	
Nº(s) contentor(es) (31/3)		Número de selo (S28) / Massa bruta (kg) (35) / Cód.mét.pag.desp.trans. (S29)	
Marcas e números - Quantidade e natureza volumes/unidades (31/1)		Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira (21)	
		Referências especiais (44/2)	
Designação das mercadorias (31/2)		Código das mercad. (33) / UNDG (S27) / Adição Nº (32) 001	
Pessoa apresenta dec. sum. entrada/saída (S0 N°		Local e data:	
Repr. da pessoa que apresenta decl. sum. (S05 N°		Assinatura e nome:	

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) do Documento de Segurança e Proteção

O formulário contém informação ao nível do cabeçalho e a informação referente a uma adição.

A informação contida no Documento de Segurança e Proteção deve ser baseada em dados previstos na declaração sumária de entrada ou de saída; se necessário, essa informação deve ser alterada pela pessoa que apresenta a declaração sumária e/ou verificada pela estância de entrada ou de saída, respetivamente.

O Documento de Segurança e Proteção deve ser preenchido pela pessoa que apresenta a declaração sumária.

Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as diferentes informações têm de ser impressas do seguinte modo:

1. Casa "NRM" — Número de Referência do Movimento tal como definido no Apêndice G1 ou em referências *ad hoc* emitidas pela estância aduaneira. O NRM deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições.

2. Estância aduaneira:

   Número de referência da estância de entrada/saída.

3. Casa "Tipo de declaração" (1):

   Códigos "IM" ou "EX", consoante o documento contenha dados da declaração sumária de entrada ou da declaração sumária de saída.

4. Casa "Número de referência" (7):

   Inserir o NRL, o Número de Referência Local, tal como definido no Apêndice C2.

5. Casa "Cód. primeiro local cheg." (S11):

Código do primeiro local de chegada.

6. Casa "Data/Hora cheg. 1.º local TAC" (S12):

Inserir data e hora de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro.

7. Casa "Cód.mét.pag.desp.trans" (S29):

Inserir código do método de pagamento das despesas de transporte;

8. Casa "UNDG" (S27) — Código de Mercadoria Perigosa da ONU.

9. Casa "Outro ICE" (S32):

Inserir outro indicador de circunstância específica.

O Documento de Segurança e Proteção não pode ser objeto de quaisquer alterações, aditamentos ou supressões, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

Apêndice J2

LISTA DE ADIÇÕES — SEGURANÇA E PROTEÇÃO (LASP)

CAPÍTULO I

Modelo da Lista de Adições — Segurança e Proteção

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE ADIÇÕES - SEGURANÇA E PROTEÇÃO

TIPO DE DECLARAÇÃO (1) | Outro ICE (S32) | **NRP**

Formulários (3) | **BIS** | Data de emissão | Estância aduaneira:

Destinatário (segurança) (S06) N°

Parte a notificar (S08) N°

Expedidor (segurança) (S04) N°

Local de carga (S17) | Local de descarga (S18)

Número de referência único remessa/transporte (S02-03)

Nº(s) contentor(es) (31/3)

Número de selo (S28) | Massa bruta (kg) (35) | Cód.mét.pag.desp.trans. (S29)

Marcas e números - Quantidade e natureza volumes/unidades (31/1)

Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira (21)

Referências especiais (44/2)

Designação das mercadorias (31/2)

Código das mercad.(33) | UNDG (S27) | AdiçãoNº (32)

Destinatário (segurança) (S06) N°

Parte a notificar (S08) N°

Expedidor (segurança) (S04) N°

Local de carga (S17) | Local de descarga (S18)

Número de referência único remessa/transporte (S02-03)

Nº(s) contentor(es) (31/3)

Número de selo (S28) | Massa bruta (kg) (35) | Cód.mét.pag.desp.trans. (S29)

Marcas e números - Quantidade e natureza volumes/unidades (31/1)

Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira (21)

Referências especiais (44/2)

Designação das mercadorias (31/2)

Código das mercad.(33) | UNDG (S27) | AdiçãoNº (32)

CAPÍTULO II

Notas explicativas e informações (dados) da Lista de Adições — Segurança e Proteção

As casas da lista de adições não podem ser aumentadas verticalmente.

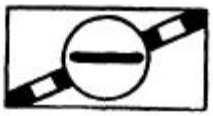
Para além de respeitar as disposições nas notas explicativas dos Apêndices A e C1, as informações das diferentes casas têm de ser impressas do seguinte modo:

Casa "Adição n.º" (32) — número de série da adição em causa;

Casa "Cód.mét.pag.desp.trans" (S29) — código do método de pagamento das despesas de transporte;

Casa "UNDG" (S27) — Código de Mercadoria Perigosa da ONU.

ANEXO 10



ANEXO 11

LISTA DE CARGA

N.º	Marcas, números e natureza das embalagens, designação das mercadorias	País de expedição/exportação	Massa bruta (kg)	Reservado à administração

(assinatura)

INSTRUÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DA LISTA DE CARGA

SECÇÃO 1

1. Definição

1.1. A lista de carga é um documento que corresponde às características do presente anexo.

1.2. Pode ser utilizada com a declaração de trânsito no quadro da aplicação do ponto 2.2. do presente anexo.

2. Formulário da lista de carga

2.1. Apenas o rosto do formulário pode ser utilizado como lista de carga.

2.2. As listas de carga incluem:

a) O título "Lista de carga";

b) Um quadro de 70 × 55 mm dividido numa parte superior de 70 × 15 mm e numa parte inferior de 70 × 40 mm;

c) Na ordem seguinte, colunas com a seguinte designação:

- número de série,
- marcas, números, quantidade e natureza dos volumes, designação das mercadorias,
- país de expedição/exportação,
- massa bruta (kg),
- reservado à administração.

Os interessados podem adaptar a largura das colunas consoante as suas necessidades. No entanto, a coluna intitulada "reservado à administração" deve ter uma largura de pelo menos 30 mm. Os interessados podem, para além disso, utilizar livremente os espaços não referidos nas alíneas a), b) e c).

2.3. Imediatamente a seguir à última inscrição deve ser traçada uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados de forma a tornar impossível quaisquer aditamentos posteriores.

SECÇÃO 2

Indicações a inscrever nas várias rubricas

1. Caixa

1.1. Parte superior

Sempre que a lista de carga seja apresentada juntamente com uma declaração de trânsito, o titular do regime deve apor na parte superior a sigla "T1", "T2" ou "T2F".

1.2. Parte inferior

Os elementos indicados no ponto 4 da Secção III devem figurar nesta parte do quadro.

2. Colunas

2.1. Número de série

Cada adição indicada na lista de carga deve ser precedida de um número de série.

2.2. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes, designação das mercadorias

As informações solicitadas são fornecidas em conformidade com o Anexo B1 do ADT.

Quando for apensa uma lista de carga à declaração de trânsito, a lista deve incluir as menções indicadas nas casas 31 (volumes e designação das mercadorias), 40 (declaração sumária/documento precedente), 44 (menções especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações) e, se for o caso, nas casas 33 (código das mercadorias) e 38 [massa líquida (kg)] da declaração de trânsito.

2.3. País de expedição/exportação

Indicar o nome do Estado-Membro do qual as mercadorias são expedidas/exportadas.

2.4. Massa bruta (kg)

Indicar as menções que figuram na casa 35 do DAU (ver anexo B-AD).

SECÇÃO 3

Utilização das listas de carga

1. Uma mesma declaração de trânsito não pode ser acompanhada por uma ou mais listas de carga e por um ou mais formulários suplementares.

2. Em caso de utilização de listas de carga, as casas 15 (país de expedição/exportação), 32 (número de adição), 33 (código das mercadorias), 35 [Massa bruta (kg)], 38 [massa líquida (kg)], 40 (declaração sumária/documento precedente) e, se for o caso, 44 (menções especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações) da declaração de trânsito devem ser trancadas, e a casa 31 (volumes e designação das mercadorias) não pode ser utilizada para indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou a designação das mercadorias. É anotada uma referência ao número de série e à sigla das diferentes listas de carga na casa 31 "Volumes e designação das mercadorias" da declaração de trânsito.

3. A lista de carga é apresentada na mesma quantidade de exemplares que a declaração de trânsito a que se refere.

4. Aquando do registo da declaração de trânsito, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que os exemplares da declaração de trânsito a que se refere. Este número deve ser aposto seja através de um carimbo com o nome da estância aduaneira de partida, seja à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira de partida.

A assinatura de um funcionário da estância aduaneira de partida é facultativa.

5. Sempre que diversas listas de carga estejam apensas a uma mesma declaração de trânsito, as listas devem ostentar um número de série atribuído pelo titular do regime; o número de listas de carga apensas é indicado na casa 4 "listas de carga".

6. Os formulários da lista de carga devem ser impressos num papel colado para escrita, pesando pelo menos 40 g/m^2, e a sua resistência deve ser tal que, no uso normal, não acuse rasgões nem amarrotamento. A cor do papel é deixada à escolha dos interessados. O formato é de 210 × 297 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento.

ANEXO 12

Formulários de pedido e de autorização

Observações gerais

A configuração gráfica dos modelos não é obrigatória. A título exemplificativo, os Estados-Membros podem apresentar formulários com uma estrutura linear em vez das casas, ou, se necessário, alargar o espaço destinado às casas. Os Estados-Membros podem também utilizar os sistemas informáticos nacionais para receção dos pedidos e concessão de autorizações.

Todavia, os números de ordem das rubricas e os textos correspondentes são obrigatórios.

Os Estados-Membros podem completar o formulário com casas ou linhas reservadas a fins nacionais. Essas casas ou linhas devem ser identificadas com um número de ordem e uma letra maiúscula (por exemplo: 5A).

Em princípio, as casas cujo número de ordem esteja assinalado em carateres gordos devem ser preenchidas. Nas notas explicativas é feita referência às exceções.

O apêndice contém os códigos relativos às condições económicas.

Pedido de autorização de utilização da declaração simplificada
e inscrição nos registos do declarante

Original

1. Requerente	Reservado aos serviços aduaneiros
1.a. Número de identificação da empresa	**1.b. Número de referência**
1.c. Informações de contacto	
1.d. Entrega das declarações ☐ em seu nome e por conta própria ☐ na qualidade de representa ☐ alidade de representante in	

2. Simplificações

a. ☐ Inscrição nos registos do declarante	**b.** ☐ Procedimento de declaração simplificada
☐ Importação	☐ Importação
☐ livre prática	☐ livre prática
☐ entreposto aduaneiro	☐ entreposto aduaneiro
☐ aperfeiçoamento ativo	☐ aperfeiçoamento ativo
☐ importação temporária	☐ importação temporária
☐ livre prática para destino especial	☐ livre prática para destino especial
☐ transformação sob controlo aduaneiro	☐ transformação sob controlo aduaneiro
☐ Exportação	☐ Exportação
☐ exportação	☐ exportação
☐ re-exportação	☐ re-exportação
☐ exportação para aperfeiçoamento passivo	☐ exportação para aperfeiçoamento passivo

3. Tipo de autorização (indicar o código): ☐

4.a. Operador económico autorizado (AEO)

☐ SIM N.º ☐

☐ NÃO

4.b. autorização/ões para regimes aduaneiros utilizando simplificações

Tipo	Número de referência	Data de expiração

5. Contabilidade principal

5.a. Local onde é mantida a contabilidade principal

5.b. Tipo de contabilidade principal

6. Formulários complementares

Pedido de autorização de utilização de simplificações

Formulário complementar - IMPORTAÇÃO

Original

7. Escritas relativas ao procedimento

7.a. Local onde são mantidas as escritas

7.b. Tipo de escritas

7.c. Outras informações relevantes

8. Tipo de mercadorias

8.a. Codigo NC	Designação da(s) mercadoria(s)

8.b. Quantidade total prevista	8.c. Número de transacções previsto
8.d. Valor aduaneiro total previsto	8.e. Montante médio dos direitos

9. Localização autorizada das mercadorias / Estâncias aduaneiras

a. Localização	b. estância aduaneira local

10. Estância aduaneira de importação (declaração simplificada)

11. Estância de controlo (se for caso disso)

12. Tipo de declaração simplificada

☐ Documento Administrativo Único (DAU)

☐ Declaração eletrónica

☐ Documento comercial ou outro documento

a especificar:

13. Informações adicionais / condições

15. Aceito o intercâmbio de informações com as autoridades aduaneiras de qualquer outro Estado-Membro interessado e com a Comisão.

Local e data: **Assinatura e nome**

Notas explicativas relativas às várias casas do formulário de pedido

Observação geral:

Se necessário, as informações requeridas podem ser comunicadas separadamente, em anexo ao formulário. Nesse caso, é conveniente indicar o número da casa do formulário a que as informações se referem.

Os Estados-Membros podem solicitar informações complementares.

1. Indicar o nome e o endereço completos do requerente. O requerente é a pessoa a quem é emitida a autorização.

1.a Indicar o número de identificação da empresa.

1.b Indicar, se for caso disso, um número de referência interno que permita identificar o presente pedido na autorização.

1.c Indicar os dados de contacto (pessoa de contacto, endereço, telefone, fax, endereço de correio eletrónico).

1.d Indicar o tipo de representação para a apresentação de uma declaração, assinalando com um "X" a casa adequada.

2. Indicar o tipo de simplificação (inscrição nos registos e/ou declaração simplificada) e o procedimento aduaneiro (para importação e/ou exportação) que se solicitam, assinalando com um "X" a casa adequada.

   No caso de um pedido ou de uma autorização de desalfandegamento centralizado, indicar se será entregue uma declaração completa.

2.a e b. Relativamente ao regime de aperfeiçoamento ativo, indicar o código 1 para o sistema suspensivo e o código 2 para o sistema de draubaque.

   Relativamente à reexportação, podem pedir-se simplificações quando é necessária uma declaração aduaneira.

3. Indicar o código correspondente:

   1 Primeiro pedido de autorização que não é um desalfandegamento centralizado.

   2 Pedido de alteração ou de renovação da autorização (indicar também o número da autorização correspondente).

   3 Primeiro pedido de desalfandegamento centralizado.

4.a Indicar se o estatuto do operador económico autorizado está certificado; em caso afirmativo, indicar o número correspondente.

4.b Indicar o tipo, a referência e, se for caso disso, a data de expiração da(s) autorização/ões correspondente(s) ao abrigo da(s) qual/ais será utilizada a simplificação pedida. Se se tratar apenas de pedido(s) de autorização/ões, indicar o tipo de autorização/ões e a data do pedido.

Indicar um dos códigos seguintes em função do tipo de autorização:

CWH	Regime de entreposto aduaneiro
IPR	Aperfeiçoamento ativo
TI	Importação temporária
EU	Destino especial
PCC	Transformação sob controlo aduaneiro
OPR	Aperfeiçoamento passivo

5. Informações relativas à contabilidade principal, informações comerciais, fiscais ou contabilísticas.

5.a Indicar o endereço completo do local onde é mantida a contabilidade principal do requerente.

5.b Indicar o tipo de contabilidade (eletrónica ou em suporte papel, bem como o tipo de sistema e software utilizado).

6. Indicar o número de folhas de continuação apensas ao presente pedido.

7. Informações relativas às escritas (contabilidade relacionada com os regimes aduaneiros).

7.a Indicar o endereço completo do local onde são mantidas as escritas do requerente.

7.b Indicar o tipo de escritas (eletrónico ou em suporte papel, bem como o tipo de sistema e software utilizado).

7.c Indicar, se for caso disso, outras informações relevantes relativas às escritas.

8. Informações sobre o tipo de mercadorias e transações.

8.a Indicar, se for caso disso, o código NC correspondente; nos outros casos, indicar pelo menos os capítulos da NC e a designação das mercadorias.

8.b Indicar as informações relevantes numa base mensal.

8.c Indicar as informações relevantes numa base mensal.

9. Informações sobre as localizações autorizadas das mercadorias e estância aduaneira competente.

9.a Para a inscrição nos registos do declarante, indicar o endereço completo do local onde se encontram as mercadorias.

9.b Indicar o nome completo, o endereço e as informações de contacto da estância aduaneira local competente para a localização das mercadorias referida na casa 9.a.

10. Indicar o nome completo, o endereço e as informações de contacto da estância aduaneira competente onde deve ser apresentada a declaração simplificada.

11. Indicar, se for caso disso, o nome completo, o endereço e as informações de contacto da estância de controlo.

12. Indicar o tipo de declaração simplificada, assinalado com um "X" a casa correspondente. Caso sejam utilizados documentos comerciais ou administrativos, deve ser especificado o tipo de documentos utilizados.

União Europeia

MODELO

Pedido de autorização para utilizar um regime especial distinto do regime de trânsito

Nota: Consultar as instruções pertinentes antes do preenchimento do formulário

Original	**1. Requerente**	Reservado aos serviços aduaneiros	
	2 Regime aduaneiro(s)	**3 Tipo de pedido**	4 Formulários complementares
	5 Local e o tipo de contabilidade/escritas		
	6 Prazo de validade da autorização **a** b		

7 Mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime aduaneiro

Código NC	**Designação das mercadorias**	**Quantidade**	**Valor**

8 Produtos transformados

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de rendimento

9 Pormenores das atividades previstas						
10 Condições económicas						
11 Estância(s) aduaneiras(s)						
a	**de sujeição**					
b	**de apuramento**					
c	Estância(s) de controlo					
12 Identificação	**13 Prazo de apuramento (meses)**	14 Procedimentos simplificados	a		b	15 Transferência
16 Informações complementares						
17 **Assinatura: ……..…. Data: …….** **Nome ……..**						

União Europeia

MODELO

Pedido de autorização para gerir um entreposto aduaneiro – formulário complementar –

Original

18 Tipo de entreposto		
19 Entreposto ou instalações de armazenagem		
20 Prazo de entrega do inventário das mercadorias		
21 Taxa de perdas		
22 Armazenamento de mercadorias não sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.		
Código NC	Designação das mercadorias	Categoria/regime aduaneiro
23 Manipulações usuais		
24 Levantamento temporário. Objetivo:		
25 Informações complementares		
26 **Assinatura: ……..…. Data: …….** **Nome …….**		

União Europeia

MODELO

Pedido de autorização para utilização do aperfeiçoamento ativo

– formulário complementar –

Original	18 Mercadorias equivalentes	
	Código NC	Designação das mercadorias
	19 Exportação prévia	
	20 Introdução em livre prática sem declaração aduaneira?	
	21 Informações complementares	
	22 Assinatura: ……..…. Data: ……. Nome …….	

União Europeia

MODELO

Pedido de autorização para utilização do aperfeiçoamento passivo

– formulário complementar –

Original	18 Sistema	
	19 Produtos de substituição	
	Código NC	Designação das mercadorias
	20 Artigo 147.º, n.º 2, do Código? [não aplicável]	
	21 Artigo 586.º, n.º 2 ? [não aplicável]	
	22 Informações complementares	
	23 Assinatura: …….…. Data: ……. Nome ……..	

União Europeia

MODELO

Autorização para utilizar um regime especial distinto do regime de trânsito

		GB……..……... **(Número da autorização)**	
Original	**1 Titular da autorização**	**Autoridade emissora**	
	1a A presente decisão diz respeito ao pedido de **N.º de ref. :**		
	2 Regime aduaneiro(s)	**3 Tipo de autorização**	4 Formulários complementares
	5 Local e o tipo de contabilidade/escritas		
	6 Prazo de validade da autorização **a** **b**		

7 Mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime aduaneiro:

Código NC	**Designação das mercadorias**	**Quantidade**	**Valor**

8 Produtos transformados:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de rendimento

9 Pormenores das atividades previstas:						
10 Condições económicas:						
11 Estância(s) aduaneiras(s)						
a	**de sujeição:**					
b	**de apuramento:**					
c	**Estância(s) de controlo:**					
12 Identificação	**13 Prazo de apuramento (meses)**	14 Procedimentos simplificados	a		b	15 Transferência
16 Informações complementares/condições (por exemplo, requisitos de garantia)						
17 **Data** **Assinatura……**Carimbo **Nome**						

União Europeia

MODELO

Autorização para gerir um entreposto aduaneiro

– formulário complementar –

			GB……..……... **(Número da autorização)**
Original	**18 Tipo de entreposto**	Número de identificação do entreposto	
	19 Entreposto ou instalações de armazenagem		
	20 Prazo de entrega do inventário das mercadorias		
	21 Taxa de perdas		
	22 Armazenamento de mercadorias não sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.		
	Código NC	Designação das mercadorias	Categoria/ regime aduaneiro
	23 Manipulações usuais		
	24 Levantamento temporário. Objetivo:		
	25 Informações complementares		

26

Data

Assinatura……Carimbo

…….Nome

União Europeia

MODELO

Autorização para utilização do aperfeiçoamento ativo

– formulário complementar –

GB……..……...

(Número da autorização)

Original

18 Mercadorias equivalentes

Código NC	Designação das mercadorias

19 Exportação prévia

20 Introdução em livre prática sem declaração aduaneira

21 Informações complementares

22

Data Assinatura Carimbo

…….Nome

União Europeia

MODELO

Autorização para utilização do aperfeiçoamento passivo

– formulário complementar –

		GB……..……... (Número da autorização)
Original	18 Sistema	
	19 Produtos de substituição	
	Código NC	Designação das mercadorias
	20 Artigo 147.º, n.º 2, do Código [não aplicável]	
	21 Artigo 586.º, n.º 2 [não aplicável]	
	22 Informações complementares	

23

Data Assinatura Carimbo

……Nome

NOTAS EXPLICATIVAS DOS FORMULÁRIOS OU SISTEMAS ELETRÓNICOS NACIONAIS PARA OS REGIMES ESPECIAIS, DISTINTOS DO REGIME DE TRÂNSITO

Título I

Informações a apresentar nas diferentes casas do formulário

1. Requerente

Indicar o nome e o endereço completos e o número EORI do requerente. O requerente é a pessoa a quem deve ser emitida a autorização.

2. Regime aduaneiro

Indicar o regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias referidas na casa 7 se destinam a ser colocadas. Os regimes aduaneiros relevantes são os seguintes:

Destino especial

Importação temporária

Entreposto aduaneiro

Aperfeiçoamento ativo

Aperfeiçoamento passivo

Nota:

1. Se o requerente solicitar uma autorização para utilizar mais do que um regime aduaneiro devem ser utilizados formulários separados.

2. A utilização do regime de entreposto aduaneiro não exige uma autorização, todavia, esta é exigida para a gestão de instalações de armazenagem para o entreposto aduaneiro de mercadorias.

3. Tipo de pedido

O tipo de pedido deve ser indicado nesta casa recorrendo a pelo menos um dos seguintes códigos:

1 = primeiro pedido

2 = pedido de alteração ou de renovação da autorização (indicar também o número da autorização correspondente).

3 = pedido de autorização em que mais do que um EM esteja envolvido

4 = pedido de autorização sucessiva (aperfeiçoamento ativo)

4. Formulários complementares

Indicar o número de formulários complementares apensos.

Nota:

Os formulários complementares estão previstos para os seguintes regimes aduaneiros:

Entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo (se necessário) e aperfeiçoamento passivo (se necessário)

5. Local e o tipo de contabilidade/escritas

Indicar o local onde se encontra ou está acessível a contabilidade principal para fins aduaneiros. Especificar também o tipo de contabilidade, dando informações sobre o sistema utilizado.

Indicar também o local onde se conservam as escritas e o tipo de escritas (contabilidade das existências) a utilizar para o regime aduaneiro. Escritas significa: os dados que contenham todas as informações e elementos técnicos necessários que permitam às autoridades aduaneiras fiscalizar e controlar o regime aduaneiro.

Nota:

No caso de importação temporária, a casa 5 só deve ser preenchida se as autoridades aduaneiras o exigirem.

6. Prazo de validade da autorização

Indicar na casa 6a a data em que a autorização deve produzir efeitos (dia/mês/ano). Em princípio, a autorização produz efeitos na data da sua emissão, o mais rapidamente possível. Neste caso, indicar "data de emissão". A data de caducidade da autorização pode ser sugerida na casa 6b.

7. Mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime aduaneiro

Código NC

Preencher de acordo com a Nomenclatura Combinada (código NC = oito dígitos).

Designação das mercadorias

Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial e/ou técnica.

Quantidade

Indicar uma estimativa da quantidade das mercadorias que se destinam a ser colocadas sob o regime aduaneiro.

Valor

Indicar o valor estimado, em euros ou noutra moeda, das mercadorias que se destinam a ser colocadas sob o regime aduaneiro.

Nota:

Regime de destino especial:

1. Se o pedido disser respeito a mercadorias que não as do ponto 2 infra, deve inserir na subcasa "Código NC", se for caso disso; o código TARIC (10 dígitos ou 14 dígitos).

2. Se o pedido disser respeito a mercadorias abrangidas pelas disposições especiais (parte A e parte B) incluídas nas disposições preliminares da Nomenclatura Combinada (produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração/aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis), os códigos NC não são exigidos. Os requerentes devem indicar na subcasa "Designação das mercadorias", por exemplo: "Aeronaves civis e suas partes/disposições especiais, parte B da NC". Além disso, não é, então, necessário dar informações pormenorizadas sobre o código NC, a quantidade e o valor das mercadorias;

Entreposto aduaneiro:

Se o pedido disser respeito a várias adições de diferentes mercadorias, pode indicar a menção "diversos" na subcasa "Código NC". Neste caso, descrever a natureza das mercadorias a armazenar na subcasa "Designação das mercadorias". Não é necessário dar informações pormenorizadas sobre o código NC. Quantidade e valor das mercadorias;

Aperfeiçoamento ativo e passivo:

Código NC: Pode ser indicado o código de quatro dígitos. Todavia, tem de ser indicado o código de oito dígitos quando:

devam ser utilizadas mercadorias equivalentes ou o sistema de trocas comerciais padrão

Designação das mercadorias: A denominação comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido. Nos casos em que está prevista a utilização de mercadorias equivalentes ou do sistema de trocas comerciais padrão, fornecer dados sobre a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias.

8. Produtos transformados

Observação geral:

Introduzir dados sobre todos os produtos transformados resultantes da atividade, indicando o principal produto transformado e os produtos transformados secundários, conforme adequado.

Código e designação constantes da NC: Ver observações na casa 7.

9. Dados das atividades previstas

Descrever a natureza das atividades previstas (por exemplo, dados sobre as operações realizadas no âmbito de um contrato de trabalho por empreitada ou tipo de manipulações

usuais) a efetuar relativamente às mercadorias no âmbito do regime aduaneiro. Indicar também o(s) local/locais adequado(s).

Se estiverem envolvidas mais administrações aduaneiras, indicar o(s) nome(s) do(s) Estado(s)-Membro(s), bem como os locais.

Nota:

No caso de "destino especial", indicar o destino especial previsto e o(s) local/locais onde a mercadoria irá receber o destino especial prescrito.

Se for caso disso, inserir o nome, endereço e função dos outros operadores envolvidos.

No caso de importação temporária, inserir o proprietário das mercadorias.

10. Condições económicas

No caso de aperfeiçoamento ativo, o requerente deve indicar as razões para o cumprimento das condições económicas por meio de, pelo menos, um dos códigos de dois dígitos que figuram no apêndice para cada código NC que tenha sido indicado na casa 7.

11. Estância(s) aduaneiras(s)

a) de sujeição

b) de apuramento

c) estância(s) de controlo

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) sugerida(s).

Nota:

Em caso de destino especial, não deve ser preenchida a casa 11b.

12. Identificação

Indicar na casa 12 os meios de identificação recorrendo a, pelo menos, um dos seguintes códigos:

1 = número de fabrico ou de série

2 = aposição de chumbos, selos, punções ou outras marcas individuais

3 = Boletim de Informações INF

4 = recolha de amostras, ilustrações ou descrições técnicas

5 = realização de análises

6 = ficha de informações que consta do Anexo ex 104 (somente para aperfeiçoamento passivo)

7 = outros meios de identificação (explicar na casa 16 "informações complementares")

8 = sem medidas de identificação (apenas para importação temporária)

Nota:

No caso de entreposto aduaneiro, o preenchimento só é necessário se tal for exigido pelas autoridades aduaneiras.

A casa 12 não deve ser preenchida no caso de utilização de mercadorias equivalentes. Nesse caso, devem ser preenchidos formulários complementares.

13. Prazo de apuramento (meses)

Indicar o prazo estimado necessário para as operações a realizar ou a utilizar no âmbito do(s) regime(s) aduaneiro(s) requerido(s) (casa 2). O prazo começa a correr quando as mercadorias são colocadas sob o regime aduaneiro. Este prazo termina quando as mercadorias ou os produtos tenham sido colocados sob um regime aduaneiro subsequente, reexportados ou a fim de obter a isenção total ou parcial dos direitos de importação aquando da introdução em livre prática após o aperfeiçoamento passivo.

Nota:

No caso de regime especial, determinar o prazo necessário para atribuir às mercadorias o regime especial prescrito ou para transferir as mercadorias para outro titular de uma autorização. No caso de entreposto aduaneiro, o prazo é ilimitado; por conseguinte, deixar em branco.

No caso de aperfeiçoamento ativo: quando o prazo de apuramento terminar numa data precisa para o conjunto das mercadorias sujeitas ao regime durante um certo período, a autorização pode prever que esse prazo seja automaticamente prorrogado para o conjunto das mercadorias que estejam ainda sujeitas ao regime nessa data. Se esta simplificação for requerida, indicar: "artigo 174.º, n.º 2," e fornecer os dados na casa 16.

14. Tipo de declaração

Casa 14a:

Indicar o tipo de declaração destinado a ser utilizado para colocação de mercadorias sob o regime recorrendo a, pelo menos, um dos seguintes códigos:

1 = Declaração normalizada (em conformidade com o artigo 162.º do Código)

2 = Declaração simplificada (em conformidade com o artigo 166.º do Código)

3 = Inscrição nos registos do declarante (em conformidade com o artigo 182.º do Código)

Casa 14b:

Indicar o tipo de declaração destinado a ser utilizado para apuramento do regime recorrendo a, pelo menos, um dos seguintes códigos: O mesmo que para a casa 14a.

Nota:

No caso de regime de destino especial, não deve ser preenchida a casa 14.

15. Transferência

Quando se pretenda uma transferência de direitos e de obrigações, descrever os dados.

16. Informações complementares

Se for caso disso, indicar as seguintes informações complementares:

Tipo de garantia

Garantia (sim/não)

Estância aduaneira de garantia

Montante da garantia

Método de cálculo:

No caso de aperfeiçoamento ativo, indicar se, no caso da constituição de uma dívida aduaneira, o montante do direito de importação deve ser calculado de acordo com o artigo 86.º, n.º 3, do Código? (sim/não)

Relação de apuramento:

Dispensa da obrigação de apresentar a relação de apuramento? (sim/não)

Indicar quaisquer informações complementares consideradas úteis

17. Assinatura/ Data/Nome

Se for utilizado um formulário complementar, preencher apenas a casa adequada (22, 23 ou 26).

Título II

Observações relativas aos formulários complementares

Formulário complementar "entreposto aduaneiro"

18. Tipo de entreposto

Indicar um dos seguintes tipos:

Entreposto público Tipo I

Entreposto público Tipo II

Entreposto privado

19. Entreposto ou instalações de armazenagem

Indicar o local preciso destinado a ser utilizado como entreposto aduaneiro ou outras instalações de armazenagem.

20. Prazo de entrega do inventário de mercadorias

Pode apresentar uma sugestão para o prazo de entrega do inventário de mercadorias.

21. Taxa de perdas

Fornecer dados sobre a(s) taxa(s) de perdas, se for caso disso.

22. Armazenamento de mercadorias não sujeitas ao regime

Código NC e designação das mercadorias

Nos casos em que está prevista a utilização de armazenagem comum ou de mercadorias equivalentes, indicar o código NC de oito dígitos, a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias. Quando adequado, especificar, se for caso disso, o regime aduaneiro a que as mercadorias se encontram sujeitas.

23. Manipulações usuais

Preencher, se estiverem previstas manipulações usuais.

24. Levantamento temporário

Objetivo:

Preencher se estiver previsto o levantamento temporário.

Formulário complementar "aperfeiçoamento ativo"

18. Mercadorias equivalentes

Nos casos em que está prevista a utilização de mercadorias equivalentes, indicar o código NC de 8 dígitos, a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias equivalentes, para que as autoridades aduaneiras possam proceder à necessária comparação entre as mercadorias importadas e as mercadorias equivalentes. Os códigos previstos para a casa 12 podem servir para sugerir meios de suporte, que possam ser úteis para essa comparação. Caso as mercadorias equivalentes se encontrem numa fase de fabrico mais avançada do que as mercadorias de importação, fornecer informações adequadas na casa 21.

19. Exportação antecipada

Nos casos em que está prevista a utilização do sistema da exportação antecipada, indicar o prazo em que as mercadorias não-UE devem ser declaradas para o regime, tendo em conta o tempo necessário para o aprovisionamento e o transporte para a União.

20. Introdução em livre prática sem declaração aduaneira

Quando se requer que os produtos transformados ou as mercadorias que foram colocados sob o regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX sejam introduzidos em livre prática sem formalidades, inserir "artigo 170.º, n.º 1".

21. Informações complementares

Indicar todas as informações complementares consideradas úteis no que respeita às casas 18 a 20.

Formulário complementar "aperfeiçoamento passivo"

18. Sistema

Quando pretendido, indicar o(s) respetivo(s) código(s):

1 = sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada

2 = sistema de trocas comerciais padrão com importação antecipada

3 = aperfeiçoamento passivo IM/EX de acordo com o artigo 223.º, n.º 2, alínea d), do Código

19. Produtos de substituição

No caso de se prever utilizar o sistema das trocas comerciais padrão (apenas possível em caso de reparação), indicar o código NC de 8 dígitos, a qualidade comercial e as características técnicas dos produtos de substituição, para que as autoridades aduaneiras possam proceder à necessária comparação entre as mercadorias de exportação temporária e os produtos de substituição. Os códigos previstos para a casa 12 podem servir para sugerir meios de suporte, que possam ser úteis para essa comparação.

20. Não aplicável

21. Não aplicável

22. Informações complementares

Indicar todas as informações complementares consideradas úteis no que respeita às casas 18 a 21.

Por exemplo, nos casos em que está prevista a utilização de mercadorias equivalentes, indicar o código NC de 8 dígitos, a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias não-UE, para que as autoridades aduaneiras possam proceder à necessária comparação entre as mercadorias de exportação temporária e as mercadorias equivalentes. Os códigos previstos para a casa 12 podem servir para sugerir meios de suporte, que possam ser úteis para essa comparação.

Apêndice

Códigos das condições económicas

(Artigo 211.º, n.ºs 3 e 4, do Código)

Até à data de aplicação do sistema de decisão aduaneira no âmbito do Código Aduaneiro da União a que se refere o anexo da Decisão de Execução da Comissão, de 29 de abril de 2014, que estabelece o programa de trabalho do Código Aduaneiro da União, os seguintes códigos de condições económicas devem ser utilizados para efeitos de um pedido de autorização para o aperfeiçoamento ativo:

a transformação de mercadorias não enumeradas no anexo 71-02 (Código 01);

reparações (Código 30.4);

a transformação de mercadorias direta ou indiretamente colocadas à disposição do titular da autorização, realizada em conformidade com especificações e por conta de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da União, em geral contra pagamento apenas dos custos de transformação (Código 30.2);

a transformação de trigo duro em massas alimentícias (Código 30.6);

a sujeição de mercadorias ao regime de aperfeiçoamento ativo, nos limites da quantidade determinada com base numa estimativa em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Conselho (Código 31);

a transformação de mercadorias enumeradas no anexo 71-02, nas seguintes situações:

i) indisponibilidade de mercadorias produzidas na União que tenham o mesmo código NC de 8 dígitos, a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas das mercadorias que se pretende importar para as operações de aperfeiçoamento previstas (Código 10);

ii) diferenças de preços entre as mercadorias produzidas na União e as que se pretende importar, quando não possam ser utilizadas mercadorias comparáveis em virtude de o respetivo preço não permitir a viabilidade económica da operação comercial proposta (Código 11);

iii) obrigações contratuais quando as mercadorias comparáveis não satisfaçam os requisitos contratuais do país terceiro comprador dos produtos transformados ou quando, em conformidade com o contrato, os produtos transformados devam ser obtidos a partir das mercadorias destinadas a ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento

ativo, a fim de satisfazer as disposições em matéria de proteção dos direitos de propriedade comercial ou industrial (Código 12).

iv) O valor total das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo por requerente e por ano civil, por cada código NC de oito dígitos, não exceda 150 000 euros (Código 30.7);

o aperfeiçoamento de mercadorias para garantir a sua conformidade com as normas técnicas impostas para a sua introdução em livre prática (Código 40);

o aperfeiçoamento de mercadorias desprovidas de carácter comercial (Código 30.1);

o aperfeiçoamento de mercadorias obtidas no âmbito de uma autorização anterior, cuja emissão foi subordinada a uma análise das condições económicas (Código 30.5);

o aperfeiçoamento de frações sólidas e líquidas de óleo de palma, óleo de coco, frações líquidas de óleo de coco, óleo de palmiste, frações líquidas de óleo de palmiste, óleo de babaçu ou óleo de rícino em produtos que não se destinem ao setor alimentar (Código 41);

o aperfeiçoamento em produtos que podem ser incorporados ou utilizados nas aeronaves civis para as quais é emitido um certificado de navegabilidade (Código 42);

o aperfeiçoamento em produtos que beneficiam da suspensão autónoma de direitos de importação sobre determinadas armas e equipamento militar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 150/2003 do Conselho (Código 43);

o aperfeiçoamento de mercadorias em amostras (Código 44);

o aperfeiçoamento de qualquer tipo de componentes, partes, montagens eletrónicos ou de quaisquer outros materiais em produtos das tecnologias de informação (Código 45);

o aperfeiçoamento de mercadorias dos códigos NC 2707 ou 2710 em produtos dos códigos NC 2707, 2710 ou 2902 (Código 46);

a redução a desperdícios e resíduos, a destruição, a recuperação de partes ou componentes (Código 47);

desnaturação (Código 48);

manipulações usuais referidas no artigo 220.º do Código (Código 30.3);

O valor total das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, por requerente e por ano civil por cada código NC de oito algarismos não seja superior 150 000 EUR, no que respeita a mercadorias abrangidas pelo anexo 71-02 e 300 000 EUR no que respeita a outras mercadorias, exceto quando as mercadorias destinadas a serem sujeitas ao regime de

aperfeiçoamento ativo sejam objeto de um direito *anti-dumping* provisório ou definitivo, um direito de compensação, uma medida de salvaguarda ou qualquer outro direito decorrente de uma suspensão das concessões, se tiverem sido declaradas para introdução em livre prática (Código 49).

ANEXO 13

BOLETINS DE INFORMAÇÕES

O apêndice contém um quadro de correspondência

UNIÃO EUROPEIA

1. Titular:	**BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **INF1** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ATIVO**
2. Pedido a efetuar para:	3. PEDIDO(1) O titular abaixo-assinado requer: [] transferência A estância aduaneira mencionada na casa 4 requer: [] que o montante dos direitos de importação e dos juros compensatórios aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime no caso de introdução em livre prática autorizada de mercadorias ou produtos especificados na casa 5 seja apurado e indicado [] a indicação de medidas de política comercial. [] a indicação do montante da garantia.
4. Informações a fornecer a:	Data : _____ Carimbo Dia Mês Ano Assinatura:

5. Marcas e números – quantidade e natureza dos volumes – designação dos produtos ou mercadorias:	6. Quantidade líquida:	7. Código NC:

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA

8. Detalhes necessários para a aplicação de medidas de política comercial específicas:

9. Responsabilidade para:

a) direitos de importação	b) juros compensatórios	c) outras imposições (2)	d) moeda
,	,	,	

10. Observações:	11. Data (1): **[]** para a primeira sujeição ao regime ou **[]** em que foi concedido o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação de acordo com o artigo 128.º, n.º 1, do Código: Dia Mês Ano
(1) Assinalar ☒ a casa correspondente (2) Especificar como adequado na casa 10	12. . Local: Data : Carimbo Dia Mês Ano Assinatura :

13. PEDIDO DO CONTROLO *A POSTERIORI*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exatidão das respetivas menções.

Local:

Data: Dia Mês Ano

Assinatura :

Carimbo

Nome e endereço das autoridade aduaneiras

14. RESULTADOS DO CONTROLO

O controlo efetuado pelas autoridades aduaneiras abaixo designadas permitiu verificar que o presente boletim de informações (1):
[] foi efetivamente visado pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exatas.
[] suscitam as observações abaixo indicadas.

Local:

Data: Dia Mês Ano

Assinatura :

Carimbo

Nome e endereço das autoridade aduaneiras

15. Observações

(1) Assinalar ☒ a casa correspondente

NOTAS

A. Notas gerais

1. A parte do boletim que constitui o pedido de informações (casas 1 a 7) é preenchida quer pelo titular ou pela estância que solicita as informações.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações introduzidas devem-se efetuar riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. As correções devem ser rubricadas pela pessoa que preencheu o boletim e visadas pela estância aduaneira.

B. Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas

1. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro. Esta rubrica pode ser deixada em branco quando o pedido é apresentado pela estância aduaneira do Estado-Membro que solicita as informações.

2. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro, da estância aduaneira à qual o pedido é apresentado.

4. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro, da estância aduaneira que solicita as informações. Esta rubrica não deve ser preenchida quando o pedido for formulado pelo titular.

5. Indicar a quantidade, a natureza, as marcas e os números dos volumes. No caso de mercadorias ou produtos não embalados, indicar o número de objetos ou, se for caso disso, mencionar "a granel".

   Indicar a designação comercial habitual dos produtos ou mercadorias, ou a respetiva denominação pautal.

6. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: kg, litros, m2, etc.

9. Os montantes devem ser indicados em euros ou em moeda nacional.

   Se for caso disso, o Estado-Membro onde os produtos são introduzidos em livre prática converte o montante que figura no boletim utilizando a taxa de câmbio aplicável para determinar o valor aduaneiro.

   As moedas devem ser indicadas do seguinte modo:

   – EUR para Euro

   – DKK para as coroas dinamarquesas

   – SEK para as coroas suecas

   – GBP para as libras esterlinas

10. Podem ser especificados, por exemplo, os encargos fiscais.

--

UNIÃO EUROPEIA

1. Titular: Responsável a contactar:	**BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF9** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ATIVO** **TRÁFEGO TRIANGULAR (IM/EX)**
2. Pessoa autorizada para apuramento do regime: Responsável a contactar:	3. Autorização emitida em em . dia mês ano sob o N.º e válida até dia mês ano inclusive

4. Designação das mercadorias de importação:	5. Código NC	6. Quantidade líquida:
7. Designação dos produtos compensadores:		8. Código NC
9. Nome e endereço da estância aduaneira de controlo	10. Nome e endereço da estância de apuramento:	

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA SUJEIÇÃO AO REGIME

11. A declaração de sujeição foi aceite em . Carimbo:

dia mês ano

Fim do prazo de apuramento do regime

dia mês ano

Medidas de identificação ou de controlo da utilização de mercadorias equivalentes:

Estância aduaneira de entrada:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DO APURAMENTO DO REGIME

12. A declaração de apuramento foi aceite em dia mês ano Observações Estância de apuramento: Carimbo :	13. Quantidade líquida:	14. Valor aduaneiro	15. Moeda

16. PEDIDO DE CONTROLO *A POSTERIORI*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exatidão das respetivas menções.

Local:

Data dia mês ano

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço das autoridades aduaneiras

17. RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efetuado pelas autoridades aduaneiras abaixo indicadas permitiu verificar que o presente boletim de informações ([1]) foi visado pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém

□ são exatas

□ suscitam as observações abaixo indicadas.

Local:

Data dia mês ano

Carimbo

Nome e endereço das autoridades aduaneiras

Assinatura

18. APURAMENTO DOS PRODUTOS COMPENSADORES

Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade apurada:

Quantidades	Tipo, número e data da declaração de apuramento	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de apuramento	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de apuramento
A		A		A	
B		B		B	

19. Observações :

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

N O T A S

A. Notas gerais

1. As casas 1 a 8 devem ser preenchidas pelo titular.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efetuadas riscando as menções erradas e acrescentando os elementos necessários. As correções devem ser rubricadas pela pessoa que preencheu o boletim e visadas pela estância aduaneira que o emitiu.

B. Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:

1/2. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro. Quando se trate de uma pessoa coletiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.

6/13. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: kg, litros, m2, etc.

15. As moedas devem ser indicadas do seguinte modo:

- EUR para Euro
- DKK para as coroas dinamarquesas
- SEK para as coroas suecas
- GBP para as libras esterlinas

UNIÃO EUROPEIA

1. Titular: Responsável a contactar:	**BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF5** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ATIVO** **TRÁFEGO TRIANGULAR (EX/IM)**
2. Importador autorizado a sujeitar ao regime as mercadorias referidas na casa 4: Responsável a contactar:	3. Autorização emitida em em . (dia mês ano) sob o N.º e válida até (dia mês ano) inclusive

4. Designação das mercadorias de importação a sujeitar ao regime:	5. Código NC:	6. Quantidade líquida:

7. Nome e endereço da estância aduaneira de controlo:	8. Nome e endereço da estância de entrada:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO

9. A declaração de exportação antecipada dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em . (dia mês ano) Carimbo:

Último dia para a importação: (dia mês ano)

Medidas de identificação tomadas:

Estância aduaneira de exportação:

10. Os produtos compensadores deixaram o território aduaneiro da União (dia mês ano) Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira de saída:

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA IMPORTAÇÃO

11. A declaração de entrada foi aceite em dia mês ano Observações: Estância aduaneira de entrada: Carimbo	12. Quantidade líquida:	13. Valor aduaneiro	14. Moeda

15. PEDIDO DO CONTROLO *A POSTERIORI*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exatidão das respetivas menções.

Local:

Data dia mês ano

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço das autoridades aduaneiras

16. RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efetuado pelas autoridades aduaneiras abaixo designadas permitiu verificar que o presente boletim de informações ([1]):
□ foi efetivamente visado pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exatas.
□ suscitam as observações abaixo indicadas.

Local:

Data dia mês ano

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço das autoridades aduaneiras

17. SUJEIÇÃO DAS MERCADORIAS NÃO-UE AO REGIME

Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade sujeita ao regime:

Quantidades	Tipo, número e data da declaração de entrada	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de entrada	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de entrada
A		A		A	
B		B		B	

18. Observações

([1]) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

N O T A S

A. Notas gerais

1. As casas 1 a 8 devem ser preenchidas pelo titular.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efetuadas riscando as menções erradas e acrescentando os elementos necessários. As correções devem ser rubricadas pela pessoa que preencheu o boletim e visadas pela estância aduaneira que o emitiu.

B. Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:

1./2. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro. Quando se trate de uma pessoa coletiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.

6./12. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: kg, litros, m2, etc.

14. As moedas devem ser indicadas do seguinte modo:

– EUR para Euro – DKK para as coroas dinamarquesas
– SEK para as coroas suecas – GBP para as libras esterlinas

UNIÃO EUROPEIA

1. Titular: Pessoa responsável	**BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **INF2** **N.º /0000000000000000** **APERFEIÇOAMENTO PASSIVO** **TRÁFEGO TRIANGULAR**
3. Estância aduaneira destinatária do pedido de informações:	2. PEDIDO O abaixo assinado solicita a verificação das informações relativas às mercadorias referidas na casa 12 com vista à sua reimportação para a União. Local: Assinatura : Data: ⌊⌋⌊⌋⌊⌋⌊⌋⌊⌋⌊⌋ dia mês ano
4. Estado-Membro de reimportação previsto:	5. País de aperfeiçoamento ou de destino:
6. Autorização de aperfeiçoamento passivo:	7. Taxa de rendimento:
8. Operações de aperfeiçoamento autorizadas:	9. Outros elementos da autorização;
10. Designação dos produtos compensadores a reimportar:	11. Código NC:

12. Designação das mercadorias temporariamente exportadas:	13. Código NC:	14. Quantidade líquida:	15. Valor estatístico

INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

16. CARIMBO DA ESTÂNCIA DE ENTRADA

Certifica-se a exatidão das informações

Número do documento de exportação temporária compensadores:

de ⌊⌊⌊⌊⌊⌊⌋⌋⌋⌋⌋⌋ ⌊⌊⌊⌊⌊⌊⌋⌋⌋⌋⌋⌋

dia mês ano

Último dia para a reimportação dos produtos

em ⌊⌊⌊⌊⌊⌊⌋⌋⌋⌋⌋⌋

dia mês ano

Medidas de identificação tomadas

Observações:

Estância aduaneira (nome e Estado-Membro):

Carimbo:

17. VISTO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE SAÍDA

As mercadorias designadas na casa 12 deixaram o território aduaneiro da União

em
dia mês ano

Carimbo:

Observações:

Estância aduaneira (nome e Estado-Membro):

18. PEDIDO DO CONTROLO *A POSTERIORI*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exatidão das informações que contém.

Local:

Data
dia mês ano

Carimbo:

Assinatura :

Nome e endereço das autoridades aduaneiras

19. RESULTADO DO CONTROLO

O presente boletim de informações (1)

[] foi efetivamente visado pela estância aduaneira indicada na casa 16 e as informações que contém são exatas.

[] suscita as observações abaixo indicadas.

Local:

Data ⌊⌊⌊⌊⌊⌊⌊⌊ Carimbo:

dia mês ano

Assinatura :

Nome e endereço das autoridades aduaneiras

20. REIMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS COMPENSADORES

Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade reimportada:

Quantidade	Tipo, número e data do documento de introdução em livre prática, carimbo da estância aduaneira	Quantidade (continuação)	Tipo, número e data do documento de introdução em livre prática, carimbo da estância aduaneira
A			
B			
A			

B		

21. Observações:

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

NOTAS

A. Notas gerais

1. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações nele introduzidas devem ser efetuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. As correções devem ser rubricadas pela pessoa que preencheu o formulário e visadas pela estância aduaneira que preenche a casa 16.

2. As casas 1 a 15 devem ser preenchidas pelo titular.

B. Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas:

1. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro. Quando se trate de uma pessoa coletiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.

3. Indicar o nome, o endereço e o nome do Estado-Membro.

6. Indicar o número e a data da autorização e o nome da autoridade aduaneira que a emitiu.

10. Prestar uma descrição exata dos produtos compensadores segundo a sua denominação comercial habitual ou segundo a designação pautal.

11. Mencionar a posição pautal ou subposição pautal dos produtos compensadores segundo as indicações da autorização.

12. Prestar uma descrição exata das mercadorias segundo a sua denominação comercial habitual ou segundo a designação pautal. A designação deve corresponder à do documento de exportação. Se as mercadorias estiverem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, indicar "MERCADORIAS A.A." e o número do eventual boletim de informações INF 1:

14. Indicar a quantidade líquida expressa em unidades do sistema métrico (kg, litros, m², etc.).

15. Mencionar o valor estatístico no momento da apresentação da declaração de exportação, precedido da sigla correspondente à moeda utilizada:

– EUR para Euro – DKK para as coroas dinamarquesas

– SEK para as coroas suecas – GBP para as libras esterlinas

Apêndice

(14) Notas gerais

1.1. Os boletins de informações devem estar em conformidade com o modelo que consta do presente anexo e ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 g/m².

1.2. O formato do formulário é de 210 × 297 mm.

1.3. Compete às administrações aduaneiras proceder à impressão do formulário que deve conter as iniciais do Estado-Membro de emissão de acordo com a norma ISO Alpha 2, seguidas de um número de série destinado a individualizá-lo.

1.4. O formulário deve ser impresso e preenchido numa das línguas oficiais da União. A estância aduaneira que deve fornecer as informações, ou que delas se deve servir, pode solicitar a tradução, para a língua ou uma das línguas oficiais da administração aduaneira em causa, dos dados contidos no formulário que lhe é apresentado.

(15) Utilização dos boletins de informações

2.1. Disposições comuns

a) Sempre que a estância aduaneira que emite o boletim de informações considerar que são necessárias informações complementares para além das que dele constam, deve acrescentar os elementos em causa. No caso de não haver espaço suficiente, deve juntar-se um boletim suplementar que deve ser mencionado no original.

b) A estância aduaneira que tenha visado o boletim de informações pode ser convidada a efetuar um controlo *a posteriori* da autenticidade do boletim e da exatidão das respetivas menções.

c) No caso de remessas sucessivas, pode ser emitido o número necessário de boletins de informações para a quantidade de mercadorias ou produtos sujeitos ao regime. O boletim de informações inicial pode também ser substituído por outros boletins de informações ou, no caso de apenas ser utilizado um boletim de informações, a estância aduaneira a que o boletim se destina pode anotar no original as quantidades de mercadorias ou produtos. No caso de não haver espaço suficiente, pode juntar-se um boletim suplementar que deve ser mencionado no original.

d) As autoridades aduaneiras podem permitir a utilização de boletins de informações recapitulativos para a quantidade total de importações/exportações num determinado período para determinados fluxos do tráfego triangular que envolvam um elevado número de operações.

e) Em circunstâncias excecionais, o boletim de informações pode ser emitido *a posteriori*, mas unicamente até ao termo do prazo de conservação dos documentos.

f) No caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações, o operador pode solicitar à estância aduaneira que o visou a emissão de uma segunda via.

O original e as cópias do boletim de informações assim emitidos devem conter uma das seguintes menções:

DUPLICADO,

DUPLIKAT,

DUPLIKAT,

ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ,

DUPLICATE,

DUPLICATA,

DUPLICATO,

DUPLICAAT,

SEGUNDA VIA,

KAKSOISKAPPALE,

DUPLIKAT.

2.2. Disposições específicas

2.2.2. BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF 1 (APERFEIÇOAMENTO ATIVO)

a) O boletim de informações INF 1 (seguidamente: "INF 1") pode ser utilizado para prestar informações sobre:

os montantes dos direitos [e dos juros compensatórios],

a aplicação de medidas de política comercial,

o montante da garantia.

b) O INF1 é emitido num original e em duas cópias.

O original e uma cópia do INF1 devem ser enviados à estância de controlo, devendo a estância aduaneira que visou o INF 1 conservar uma cópia.

A estância de controlo deve fornecer as informações requeridas nas casas 8, 9 e 11 do INF1, visar o boletim, conservar uma cópia e devolver o original.

c) Quando for solicitada a introdução em livre prática de produtos compensadores ou de mercadorias no seu estado inalterado noutra estância aduaneira que não a estância de sujeição, essa estância aduaneira, que visa o INF 1, deve solicitar à estância de controlo que indique:

na casa 9a), o montante dos direitos de importação devidos em conformidade com o artigo 121.º, n.º 1, ou com o artigo 128.º n.º 4 do Código;

na casa 9b), o montante dos juros compensatórios em conformidade com o artigo 519.º;

a quantidade, o código NC e a origem das mercadorias de importação utilizadas no fabrico dos produtos compensadores introduzidos em livre prática.

d) No caso de os produtos compensadores obtidos no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo (sistema de draubaque) receberem outro destino aduaneiro admitido que implique o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, e serem objeto de um novo pedido de autorização de aperfeiçoamento ativo, as autoridades aduaneiras que emitem essa autorização podem utilizar o INF 1 para determinar o montante dos direitos aduaneiros a cobrar ou o montante da dívida aduaneira suscetível de ser constituída.

e) No caso de a declaração de introdução em livre prática dizer respeito a produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias de importação ou de mercadorias no seu estado inalterado que tenham sido objeto de medidas específicas de política comercial no momento da sua sujeição ao regime (sistema suspensivo) e tais medidas continuarem a ser aplicáveis, a estância aduaneira que tenha aceite a declaração e visado o INF1 solicitará à estância de controlo que indique os elementos necessários para a aplicação das medidas de política comercial.

f) Na eventualidade de ser solicitada a introdução em livre prática e de ter sido utilizado um INF 1 para fixar o montante da garantia, pode ser utilizado o mesmo INF 1, desde que se indique:

na casa 9a), o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias de importação em conformidade com o artigo 121.º, n.º 1, ou o artigo 128.º, n.º 4, do Código e

na casa 11, a data em que as mercadorias de importação em causa foram pela primeira vez sujeitas ao regime ou a data em que os direitos de importação foram objeto de reembolso ou de dispensa do pagamento em conformidade com o artigo 128.º, n.º 1 do Código.

2.2.3. BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF9 (APERFEIÇOAMENTO ATIVO)

a) O boletim de informações INF9 (seguidamente: "INF 9") pode ser utilizado no caso de os produtos compensadores receberem outro destino aduaneiro admitido ou serem utilizados no âmbito do tráfego triangular (IM/EX).

b) O INF9 é emitido num original e em três cópias para as quantidades das mercadorias de importação sujeitas ao regime.

c) A estância de sujeição deve visar a casa 11 do INF9 e indicar as medidas de identificação ou de controlo da utilização de mercadorias equivalentes tomadas (tais como, recolha de amostras, listas ilustrativas ou de descrições técnicas, realização de análises).

   A estância de sujeição deve enviar a cópia 3 à estância de controlo e devolver o original e as restantes cópias ao declarante.

d) A declaração de apuramento do regime deve ser acompanhada pelo original e pelas cópias 1 e 2 do INF9.

   A estância de apuramento deve indicar a quantidade dos produtos compensadores e a data de aceitação, devendo enviar a cópia 2 à estância de controlo, devolver o original ao declarante e conservar a cópia 1.

2.2.4. BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF5 (APERFEIÇOAMENTO ATIVO)

a) O boletim de informações INF5 (seguidamente: "INF 5") pode ser utilizado no caso de produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes serem exportados ao abrigo do tráfego triangular com exportação antecipada (EX/IM).

b) O INF5 é emitido num original e em três cópias para a quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade dos produtos compensadores exportados.

c) A estância aduaneira que aceita a declaração de exportação deve visar a casa 9 do INF5 e devolver o original e as três cópias ao declarante.

d) A estância aduaneira de saída deve preencher a casa 10, enviar a cópia 3 à estância de controlo e devolver o original e as restantes cópias ao declarante.

e) No caso de o trigo duro do código NC 1001 10 00 ser transformado em massas alimentícias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19, o nome do importador autorizado a sujeitar ao regime as mercadorias de importação, a indicar na casa 2 do INF5, pode ser inscrito depois de o INF5 ter sido apresentado à estância aduaneira à qual é apresentada a declaração de exportação. As informações devem ser prestadas no original e nas cópias 1 e 2 do INF5, antes de ser apresentada a declaração de sujeição ao regime das mercadorias de importação.

f) A declaração de sujeição ao regime deve ser acompanhada pelo original e pelas cópias 1 e 2 do INF5.

A estância aduaneira à qual é apresentada a declaração de sujeição deve anotar no original e nas cópias 1 e 2 do INF 5 a quantidade das mercadorias de importação sujeitas ao regime e a data de aceitação da declaração. Deve enviar a cópia 2 à estância de controlo, devolver o original ao declarante e conservar a cópia 1.

2.2.7. BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF2 (APERFEIÇOAMENTO PASSIVO)

a) O boletim de informações INF2 (seguidamente: "INF 2") pode ser utilizado no caso de os produtos compensadores ou de substituição serem importados ao abrigo do tráfego triangular.

b) O INF2 é emitido num original e numa cópia para a quantidade de mercadorias sujeitas ao regime.

c) O pedido de emissão do INF 2 constitui o consentimento, por parte do titular, de transferência do seu direito de isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros para outra pessoa que importe os produtos compensadores ou de substituição ao abrigo do tráfego triangular.

d) A estância de sujeição visa o original e a cópia do boletim INF 2. A referida estância conserva a cópia e devolve o original ao declarante.

A estância de sujeição deve indicar na casa 16 os meios utilizados para identificar as mercadorias de exportação temporária.

No caso de serem recolhidas amostras ou utilizadas listas ilustrativas ou descrições técnicas, a referida estância deve autenticar as amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas em causa mediante aposição do selo aduaneiro quer nas mercadorias, sempre que a sua natureza o permita, quer na embalagem, de forma a torná-las invioláveis.

As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas devem ser acompanhadas por uma etiqueta com o carimbo da estância e com as referências da declaração de exportação, de forma a impossibilitar a sua substituição.

As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas, devidamente autenticadas e seladas, devem ser devolvidas ao exportador, que deve apresentá-las com os selos intactos aquando da reimportação dos produtos compensadores ou de substituição.

No caso de ser solicitada uma análise e de os seus resultados só serem conhecidos após a estância de sujeição ter visado o INF2, o documento com os resultados da análise deve ser entregue ao exportador num sobrescrito selado inviolável.

e) A estância de saída deve certificar no original que as mercadorias deixaram o território aduaneiro da União e devolvê-lo à pessoa que o apresentou.

f) O importador dos produtos compensadores ou de substituição deve apresentar o original do INF2 e, se for caso disso, os meios de identificação à estância de apuramento.

Apêndice

Quadro de correspondência a utilizar para o intercâmbio de informações normalizado (INF)

Secção A

Os elementos de dados a que se refere o anexo 71-05 do AD	**N.º da casa dos boletins de informações pertinentes**
Número da autorização (O)	3 do INF9, 3 do INF5 e 6 do INF2
Pessoa que apresenta o pedido (O)	1 do INF9, 1 do INF5 e 1 do INF2
Número INF (O)	Casa específica
Estância aduaneira de controlo (O)	9 do INF9, 7 do INF5 e 9 do INF2
Estância aduaneira que utiliza os elementos de dados INF (F)	10 do INF9, 8 do INF5 e 20 do INF2
Designação das mercadorias abrangidas pelo INF (O)	4 do INF9, 4 do INF5 e 12 do INF2
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	5, 6, 19 do INF9, 5, 6 e 18 do INF5 e 13, 14 e 15 do INF2
Designação dos produtos transformados abrangidos pelo INF (O)	7 do INF9, 18 do INF5 e 10 do INF2
Código NC, quantidade líquida, valor dos produtos transformados (O)	8, 19 do INF9, 18 do INF5 e 11, 21 do INF2

Detalhes da(s) declaração(ões) aduaneira(s) que sujeita(m) as mercadorias ao regime especial (F)	11 do INF9, 11 do INF5 e 16, 17 do INF2
NRM (F)	19 do INF9, 18 do INF5 e 21 do INF2
Observações (F)	19 do INF9, 18 do INF5 e 21 do INF2

Elementos de dados específicos ao AA	**N.º da casa dos boletins de informações pertinentes**
Em caso de dívida aduaneira, o montante dos direitos de importação deve ser calculado em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código (O)	19 do INF9
Mercadorias equivalentes (F)	11 do INF9
Exportação antecipada (F)	9, 10 do INF5
Business case AA IM/EX	
A declaração aduaneira de sujeição ao regime de aperfeiçoamento ativo foi aceite (F)	11 do INF9
Elementos necessários para a aplicação de medidas de política comercial (F)	19 do INF9
Data-limite de apuramento (F)	11 do INF9
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	4, 5, 6, 11, 19 do INF9
A declaração de apuramento foi aceite (F)	12 do INF9
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	8, 13, 14, 15, 18, 19 do INF9
Data de saída e resultado da saída (F)	19 do INF9
Business case AA EX/IM	

A declaração de exportação ao abrigo do regime AA IM/EX foi aceite (F)	9 do INF5
Elementos necessários para a aplicação de medidas de política comercial (F)	18 do INF5
Data-limite de sujeição de mercadorias não-UE, substituídas por mercadorias equivalentes, ao regime de aperfeiçoamento ativo (F)	9 do INF5
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	4, 5, 6 do INF5
Data de saída e resultado da saída	10 do INF5
Data de sujeição das mercadorias não-União, substituídas por mercadorias equivalentes, ao regime de aperfeiçoamento ativo (F)	11 do INF5
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	12, 13, 14, 17 do INF5

Elementos de dados específicos ao aperfeiçoamento passivo (AP)	**N.º da casa dos boletins de informações pertinentes**
Business case AP EX/IM	
País de aperfeiçoamento (F)	5 do INF2
Estado-Membro de reimportação (F)	4 do INF2
Mercadorias equivalentes (F)	21 do INF2
Declaração aduaneira para AP (O)	16 do INF2
Identificação das mercadorias (O)	16 do INF2
Código NC, quantidade líquida (O)	13, 14, 15 do INF2

Data-limite de reimportação de produtos transformados (O)	16 do INF2
Resultado de saída (O)	17 do INF2
Data de reimportação de produtos transformados (O)	20 do INF2
Detalhes da(s) declaração(ões) aduaneira(s) de introdução em livre prática (F)	20 do INF2
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	20 do INF2

Secção B

Os elementos de dados a que se refere na secção B do anexo 71--05 do AD	**N.º da casa dos boletins de informações pertinentes**
Tipo de pedido (O)	3 do INF1
Autoridade aduaneira competente tal como referida no artigo 101.º, n.º 1, do Código (O)	4 do INF1
Número da autorização (O)	1 do INF1
MPC (F)	4 do INF1
Estância aduaneira de controlo que recebe o pedido (O)	2 do INF1
Designação das mercadorias ou dos produtos transformados para os quais é solicitado um INF (O)	5 do INF1
Código NC, quantidade líquida, valor (O)	6, 7 e 15 do INF 1
NRM (F)	
Observações (F)	15 do INF1

A estância aduaneira de controlo que recebe os pedidos deve fornecer os seguintes elementos:

Elementos de dados específicos ao AA IM/EX	**N.º da casa dos boletins de informações pertinentes**
O montante dos direitos de importação a inscrever nas contas e notificado ao devedor em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código (F)	9 do INF1
Elementos necessários para a aplicação de medidas de política comercial (F)	8 do INF1
Número INF (O)	Casa específica
NRM (F)	15 do INF1